



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 184

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de setembro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	20
Ministério da Cultura.....	21
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação.....	25
Ministério da Fazenda.....	28
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	53
Ministério das Cidades.....	67
Ministério das Comunicações.....	69
Ministério de Minas e Energia.....	70
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	79
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Esporte.....	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	93
Ministério do Trabalho e Emprego.....	93
Ministério do Turismo.....	93
Ministério dos Transportes.....	95
Conselho Nacional do Ministério Público.....	96
Ministério Público da União.....	98
Tribunal de Contas da União.....	99
Poder Legislativo.....	140
Poder Judiciário.....	140
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	144

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.305, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, firmado em Manágua, em 8 de agosto de 2007.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, em Manágua, em 8 de agosto de 2007;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 706, de 23 de outubro de 2009; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de outubro de 2011, nos termos do primeiro parágrafo de seu Artigo 5;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, firmado em Manágua, em 8 de agosto de 2007, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI
Eduardo dos Santos

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Nicarágua (doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e compreensão existente entre os dois países, e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas;

Acordam, com base no princípio da reciprocidade, o seguinte:

Artigo 1

Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de Missão Diplomática ou Repartição Consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

2. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" significa qualquer empregado do Estado acreditante, que não seja nacional ou tenha residência permanente no Estado acreditado, numa Missão diplomática ou Repartição consular do Estado acreditante.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) Cônjuge ou companheiro(a) permanente;

b) filhos solteiros até atingida a idade de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

4. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico estão autorizados a exercer atividade remunerada a partir do momento da chegada do membro da Missão diplomática ou Repartição consular ao Estado acreditado até o momento da partida do último, ou até ao fim de um período posterior razoável não superior a três meses.

5. A autorização de emprego poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) a atividade afete a segurança nacional.

Artigo 2

Procedimentos

1. O exercício da atividade remunerada por parte do dependente no Estado acreditado está condicionada à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores informará oficialmente à Embaixada do Estado acreditante que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

2. Os procedimentos a serem seguidos serão aplicados de modo a habilitar o dependente a exercer atividade remunerada tão logo seja possível, e qualquer requerimento relativo à permissão para trabalhar e formalidades similares será aplicado favoravelmente.

3. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará isenção de quaisquer requerimentos que possam ser ordinariamente aplicados a qualquer emprego, sejam relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras. No caso de profissões que exijam qualificações especiais, o dependente não estará isento de cumprir os requisitos aplicáveis. As disposições do presente Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento, pela outra Parte Contratante, de títulos necessários para o exercício de uma profissão.

Artigo 3

Imunidade Civil, Administrativa e Penal

1. No caso dos dependentes que gozem de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, a imunidade ficará suspensa, em caráter irrevogável, pelo Estado acreditante que considerará também, mediante solicitação do Estado acreditado, a possibilidade de renúncia à imunidade de execução de qualquer Juízo contra o dependente.

2. No caso de dependentes que gozem de imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, e que forem acusados de um delito relacionado à atividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação por escrito de renúncia daquela imunidade.

Artigo 4

Regimes de Impostos e Seguridade Social

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

Artigo 5

Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará trinta (30) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. As emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no parágrafo primeiro deste Artigo.

3. O presente Acordo terá uma validade de seis (6) anos e será tacitamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo se uma das Partes manifestar, por via diplomática, com pelo menos seis (6) meses de antecipação, sua intenção de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia terá efeito três (3) meses após recebida a notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Manágua, em 08 de agosto de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
DA NICARÁGUA:CELSO AMORIM
Ministro das Relações ExterioresSAMUEL SANTOS LÓPEZ
Ministro de Relações Exteriores**DECRETO Nº 8.306, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilFERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO****SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriaisJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, em Brasília, em 24 de junho de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 262, de 1ª de setembro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 12 de outubro de 2011, nos termos de seu Artigo 9º;

DECRETA :

Art. 1ª Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

RICARDO LEWANDOWSKI
*Eduardo dos Santos***ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DAS FILIPINAS SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES
DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República das Filipinas
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

Com o intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Definição dos Termos

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, oficialmente acreditados pela outra para exercer missão oficial como membro de Missão Diplomática ou de Repartição consular deverão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com este Acordo e com base na reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" se refere a membros de Missão Diplomática ou Posto Consular, empregados de uma das Partes, incluindo o pessoal de governo vinculado à Missão diplomática ou Repartição consular, com exceção do pessoal de apoio.

3. Para fins deste Acordo, dependentes se referem a:

a) cônjuge;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

Pedidos de Autorização

1. Todos os pedidos de autorização para exercer atividade remunerada deverão ser enviados, em nome do dependente, pela Embaixada do Estado acreditante ao Setor de Protocolo do Departamento Filipino de Relações Exteriores ou ao Departamento de Protocolo do Ministério de Relações Exteriores Brasileiro.

2. Os pedidos de autorização deverão conter informações sobre a ocupação pretendida pelo dependente e a relação do dependente com o pessoal em questão. Após verificar se a pessoa em questão é dependente, e após o trâmite do pedido oficial, a Embaixada do Estado acreditante será informada pelo governo do Estado acreditado que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

3. Os procedimentos deverão ser aplicados de forma a permitir que o dependente exerça a atividade remunerada o mais rapidamente possível. Todas as exigências relativas às autorizações de trabalho e quaisquer outras formalidades similares deverão ser favoravelmente considerados.

4. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará na isenção de qualquer exigência legal ou requisito relativo às características pessoais, profissionais ou outra qualificação que a pessoa em questão deva demonstrar no exercício de uma ocupação remunerada.

5. Um dependente não poderá exercer atividade remunerada distinta daquela cuja autorização foi emitida. Qualquer mudança da atividade remunerada após a emissão da autorização só terá efeito após subseqüente pedido e emissão de uma nova autorização, em conformidade com o Parágrafo 1 do presente Artigo.

6. A autorização pode ser recusada nos casos em que, por razões de segurança nacional, interesse da administração pública, ou com base nas leis e regras existentes, apenas os cidadãos do Estado acreditado podem ser empregados.

Artigo 3º

Imunidade de Jurisdição

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

Artigo 4º

Validade da Autorização

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada deverá terminar tão logo o beneficiário da autorização cesse de possuir a condição de dependente, na data de cumprimento das obrigações contratuais, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização deverá levar em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três (3) meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente deverá conter cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

3. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não deverá conceder à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado, uma vez que a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente tenha terminado.

Artigo 5º

Reconhecimento de Títulos

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional do Estado acreditado, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 6º

Legislação Aplicável

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no Estado acreditado de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessas atividades, de acordo com as leis tributárias desse país, com fonte no país acreditado.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação trabalhista, de previdência social e de qualquer outra legislação pertinente do Estado acreditado.

Artigo 7º

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida amigavelmente entre as Partes por consultas diretas ou negociações, por via diplomática.



Artigo 8º
Emendas ou Revisão

Qualquer emenda ou revisão no texto do presente Acordo deverá ser feita com consentimento mútuo escrito entre as Partes, por via diplomática. A emenda da revisão entrará em vigor de acordo com o disposto no Artigo 9.

Artigo 9º
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação escrita, pelas Partes, por via diplomática, indicando que o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos foi atendido.

Artigo 10º
Validade e Duração

Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por iguais períodos, a menos que uma Parte notifique a outra Parte, por via diplomática, de seu desejo de suspendê-lo ou terminá-lo. Neste caso, o Acordo permanecerá válido por até sessenta (60) dias após a data na qual uma Parte receba uma notificação oficial da outra Parte expressando o desejo desta última em suspender ou terminar a validade deste Acordo.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
DAS FILIPINAS

Samuel Pinheiro Guimarães
Ministro de Estado, Interino,
das Relações Exteriores

Alberto G. Rômulo
Secretário dos Negócios
Estrangeiros

DECRETO Nº 8.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, firmado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 404, de 23 de dezembro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de fevereiro de 2012, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 7º;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, firmado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI
Eduardo dos Santos

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ESLOVÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO
PESSOAL DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES
CONSULARES**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados "Partes"),

No intuito de fortalecer as relações de amizade entre os dois países e de facilitar o exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático e consular,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes acordam que, com base na reciprocidade, dependentes de empregados acreditados do Estado acreditante, designados em missão oficial no Estado acreditado como membros de uma Missão diplomática ou de uma Repartição consular, poderão receber autorização para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado.

Artigo 2º

1. "Membro de uma missão diplomática ou de uma Repartição consular" significa um empregado do Estado acreditante que não é nacional do Estado acreditado e que está designado em missão oficial no Estado acreditado em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a organização internacional.

2. "Dependente(s)" significa:

a) cônjuge ou companheiro permanente, de acordo com a lei do Estado acreditante;

b) filhos solteiros menores de 18 anos, ou com até 25 anos se estudantes em horário integral de instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e

c) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3º

1. Não há restrições quanto ao tipo de atividade remunerada que pode ser exercida, exceto aquelas estabelecidas pela lei do Estado acreditado. Além disso, em profissões em que qualificações especiais são requeridas, será necessário que o dependente atenda tais qualificações.

2. A autorização para o exercício de atividade remunerada pode ser negada nos casos em que, por razões de segurança ou por força da legislação nacional, somente nacionais do Estado acreditado possam ser empregados.

3. Qualquer permissão para o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado expirará automaticamente caso a pessoa cesse de ter a condição de dependente, ou uma vez que a designação do membro da Missão diplomática ou da Repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente tenha terminado.

4. Qualquer contrato de emprego firmado pelo dependente deverá conter uma cláusula no sentido de que o contrato terminará com a suspensão da autorização de exercer a atividade remunerada.

5. A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com este Acordo, não dará à pessoa em questão o direito de continuar trabalhando ou de residir no Estado acreditado, uma vez que a designação do membro de missão diplomática ou de repartição consular de quem a pessoa em questão é dependente tenha terminado.

Artigo 4º

1. Antes que o dependente possa se engajar em uma atividade remunerada no Estado acreditado, a Missão diplomática do Estado acreditante deverá fazer um pedido oficial à Divisão de Protocolo do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, fornecendo uma breve explicação do tipo de atividade remunerada a que o dependente se propõe a empreender.

2. Após a verificação se a pessoa em questão é um dependente de acordo com o definido neste Acordo, e após a observação dos procedimentos internos aplicáveis, a Divisão de Protocolo deverá informar, pronta e oficialmente, à Missão diplomática que o dependente tem permissão de exercer a atividade remunerada proposta, após o preenchimento dos requisitos legais do Estado acreditado, incluindo a emissão de permissão de trabalho, caso necessário.

Artigo 5º

1. Para os dependentes que exerçam atividade remunerada sob este Acordo e que possuam imunidade de jurisdição no Estado acreditado de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, a imunidade de jurisdição civil e administrativa com respeito a todas as matérias relacionadas ao desempenho da referida atividade remunerada é, com este Acordo, renunciada pelo Estado acreditante.

2. No caso de um dependente que tenha imunidade de jurisdição criminal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares ser acusado de um delito criminal cometido no decurso de sua

atividade remunerada, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido escrito que seja submetido pelo Estado acreditado no sentido de renunciar à tal imunidade.

Artigo 6º

Os dependentes que exerçam atividade remunerada sob este Acordo estarão sujeitos aos regimes fiscal e social do Estado acreditado em todas as matérias relacionadas ao exercício da atividade remunerada nesse Estado.

Artigo 7º

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação, enviada por meio de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 8º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 7.

Artigo 9º

Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciá-lo, a qualquer tempo, via canais diplomáticos. Este Acordo deixará de ter efeito 6 (seis) meses após a data da notificação escrita.

Feito em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
DA ESLOVÊNIA

Débora Vainer Barenboim
Embaixadora do Brasil
na Eslovênia

Iztok Mirošič
Diretor-Geral para Assuntos
Europeus e Bilaterais

DECRETO Nº 8.308, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 25 de maio de 2012; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de junho de 2012, nos termos do parágrafo 2º de seu Artigo 10;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI
Eduardo dos Santos

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA
SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS
POR PARTE DE DEPENDENTES DE MEMBROS DE
MISSÃO DIPLOMÁTICA E REPARTIÇÕES CONSULARES**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da Romênia,
(doravante denominadas "Partes"),

Considerando o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de facilitar o trabalho remunerado de dependentes de membros de missão diplomática e repartições consulares do Estado acreditante no território do Estado acreditado,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Os dependentes de membros de missão diplomática ou repartições consulares do Estado acreditante designados para exercer missão oficial no Estado acreditado e os dependentes de membros de Missão Permanente do Estado acreditante perante Organização Internacional sediada no Estado acreditado poderão exercer atividades remuneradas no Estado acreditado, de conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2º

Para fins deste Acordo:

1. "membros de missão diplomática e repartições consulares" significa qualquer pessoa assim definida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, com exceção do pessoal de apoio, a quem não se aplica este Acordo;

2. "dependentes" significa: cônjuge; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais. Para a República Federativa do Brasil, também se considera dependente o coabitante (coabitação permanente de duração prolongada) de um membro de missão diplomática ou repartição consular.

Artigo 3º

1. Qualquer dependente que deseje exercer atividades remuneradas deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

2. Após verificar se a pessoa em questão atende às exigências do presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada do Estado acreditante, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

3. A Embaixada deverá informar o Cerimonial a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer novo trabalho.

Artigo 4º

1. No caso de o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro ato internacional aplicável de que ambos os Estados sejam Partes, tal imunidade não será aplicada com respeito a qualquer ato diretamente relacionado ao desempenho da referida atividade remunerada, sendo aplicável a lei civil ou administrativa do Estado acreditado.

2. No caso de o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição criminal no Estado acreditado, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro ato internacional aplicável de que ambos os Estados sejam Partes, as provisões concernentes à imunidade de jurisdição criminal no Estado acreditado continuarão a ser aplicadas com respeito a qualquer ato diretamente relacionado ao desempenho da referida atividade remunerada. No entanto, o Estado acreditante considerará seriamente a renúncia à imunidade de jurisdição penal do referido dependente no Estado acreditado. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5º

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

2. O término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, o qual não deverá ser superior a três (3) meses.

3. Qualquer contrato de trabalho de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada de conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no Estado acreditado após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacionais desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8º

1. Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado.

2. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que devem atender os nacionais do Estado acreditado candidatos ao mesmo emprego.

Artigo 9º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território do Estado acreditado de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Este Acordo tem um período indeterminado de vigência.

2. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da notificação do Governo da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento dos procedimentos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

3. Este Acordo poderá ser denunciado caso qualquer das Partes notifique à outra, por escrito, via canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Nesse caso, este Acordo deixará de ter efeito noventa (90) dias após a data de tal notificação.

Feito no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, em dois originais, nos idiomas português, romeno e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de diferença de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO
DA ROMÊNIA

Teodor Baconschi
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

DECRETO Nº 8.309, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes, firmado em Brasília, em 15 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça firmaram em Brasília, em 15 de junho de 2009, Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 301, de 11 de outubro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de novembro de 2011, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 9º;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes firmado em Brasília, em 15 de junho de 2009, anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o **caput** será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do artigo 49 da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

RICARDO LEWANDOWSKI
Eduardo dos Santos

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO FEDERAL
SUÍÇO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
REMUNERADAS POR PARTE DE FAMILIARES DOS
MEMBROS DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPARTIÇÕES
CONSULARES E MISSÕES PERMANENTES**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Conselho Federal Suíço
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de melhorar as condições de vida de membros de Missões diplomáticas, Repartições consulares e Missões Permanentes, permitindo a familiares o acesso ao mercado de trabalho,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os familiares de membros de Missões diplomáticas, Repartições consulares e Missões permanentes junto a Organizações Internacionais de uma das Partes oficialmente acreditadas na outra ou em Organização Internacional com sede na outra serão autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins deste Acordo:

a) "membros de Missões diplomáticas", "membros de Repartições consulares" e "membros de Missões permanentes junto a Organizações Internacionais" têm o significado conforme definido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963, ou em qualquer outro acordo internacional aplicável;

b) "familiares" significa:

i. cônjuge ou companheiro permanente, conforme oficialmente declarado pela Embaixada; e

ii. no Brasil: filhos do membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente, ou do cônjuge ou companheiro permanente, que sejam solteiros menores de 21 anos, ou menores de 25 anos se matriculados em universidade ou instituição de ensino superior no Brasil;

iii. na Suíça: filhos solteiros menores de 25 anos do membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente, ou do cônjuge ou companheiro permanente, se tiverem entrado no país como dependente oficialmente autorizado com menos de 21 anos.

Artigo 3

1. No Brasil, a Embaixada suíça solicitará, por escrito, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores para cada familiar que deseje exercer atividade remunerada. O pedido incluirá informação que comprove a condição de familiar da pessoa em questão, em conformidade com a definição do presente Acordo, e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. O Cerimonial informará a Embaixada, por escrito e com a brevidade possível, de que o familiar está autorizado a exercer atividade re-



munerada. De modo semelhante, a Embaixada informará o Cerimonial do término da atividade remunerada exercida pelo familiar, bem como submeterá novo pedido na hipótese de o familiar decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

2. Na Suíça, mediante solicitação do familiar, o Departamento Federal dos Assuntos Estrangeiros emitirá um documento que ateste que a pessoa em questão não está sujeita a legislação que restrinja o acesso ao mercado de trabalho. Após a apresentação de contrato de trabalho, oferta de emprego ou declaração que manifeste a intenção de iniciar trabalho autônomo, e que especifique este último, o familiar obterá uma licença "Ci" das autoridades cantonais competentes, autorizando o início da atividade remunerada. A licença "Ci" será concedida por um período máximo de dois anos e poderá ser estendida, desde que as condições estipuladas sejam satisfeitas no momento da renovação.

Artigo 4

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará quando:

- seu beneficiário deixar de ter a condição de familiar, conforme definição do presente Acordo;
- cessar o exercício da atividade remunerada e expirarem os direitos relativos ao desemprego;
- terminar a missão do membro que o beneficiário estiver acompanhando; ou
- seu beneficiário deixar de residir no Estado acreditado, como parte da família do indivíduo que ele ou ela estiver acompanhando.

Artigo 5

No caso em que o familiar autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro acordo internacional aplicável:

- tal familiar não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada;
- o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do familiar acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do familiar em questão.

Artigo 6

- A legislação nacional do Estado acreditado referente às condições para o exercício de certas atividades remuneradas será observada.
- O presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Artigo 7

- Os familiares que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos, no Estado acreditado, aos impostos relativos à renda nele auferida pelo desempenho dessa atividade, de acordo com as leis tributárias do Estado acreditado.
- Os familiares que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 8

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Acordo será dirimida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9

- O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.
- O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente.
- Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.
- O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos descritos no parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Brasília, em 15 de junho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Vera Lúcia Barrouin Crivano
Machado
Subsecretária-Geral Política I

PELO CONSELHO
FEDERAL SUÍÇA

Wilhem Meier
Embaixador da Confederação
Suíça no Brasil

DECRETO Nº 8.310, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, firmado em Brasília, em 23 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País, em Brasília, em 23 de julho de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 134, de 26 de maio de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de junho de 2011, nos termos de seu Artigo 10;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre a Concessão de Autorização de Trabalho para Dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo de Missões Diplomáticas e Consulares Acreditados no outro País firmado em Brasília, em 23 de julho de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI
Eduardo dos Santos

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS MEXICANOS SOBRE A CONCESSÃO
DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA DEPENDENTES
DE AGENTES DIPLOMÁTICOS, FUNCIONÁRIOS
CONSULARES E PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES
ACREDITADOS NO OUTRO PAÍS**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos
(doravante denominados "Partes"),

RECONHECENDO os vínculos de amizade entre ambos os países;

ANIMADOS pelo desejo de fortalecer as relações diplomáticas e consulares entre ambos os Estados;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º Objetivo

Este Acordo tem como objetivo estabelecer as bases mediante as quais as Partes poderão conceder autorizações para o exercício de atividade remunerada aos dependentes de Agentes Diplomáticos, Funcionários Consulares e Pessoal Técnico e Administrativo

de Missões Diplomáticas e Consulares acreditadas no outro Estado, em conformidade com a legislação nacional do Estado receptor e sob o princípio da reciprocidade. Para tal efeito, os interessados deverão cumprir com os requisitos estabelecidos pelas Partes.

Artigo 2º Dependentes

Para efeitos deste Acordo, se entenderão como dependentes os seguintes:

- cônjuge;
- filhos solteiros menores de 21 anos que vivam com seus pais;
- filhos solteiros menores de 25 anos que vivam com seus pais e cursem estudos superiores de horário integral em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e
- filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental comprovada fidedignamente, que se encontrem aptos para trabalhar.

Artigo 3º Solicitação da autorização

1. O dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O Cerimonial, quando cabível, a submeterá à aprovação das instâncias correspondentes. O pedido deverá incluir os requisitos estabelecidos pelas Partes para a concessão da autorização de trabalho, assim como informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explicação sobre a atividade remunerada pretendida. Os requisitos exigidos pelo Estado acreditado serão informados pelas Partes por troca de Notas diplomáticas.

2. Após verificar se o dependente cumpre os requisitos exigidos pelas Partes e os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer tal atividade remunerada.

Artigo 4º Término da autorização

- A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará:
 - quando cessar a condição de dependente;
 - ao término do cumprimento das obrigações contratuais; ou
 - ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente, o que deverá ser informado ao Cerimonial do Estado acreditado.

2. O contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

3. A Embaixada deverá informar o Cerimonial, por escrito, via canais diplomáticos, a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente.

4. Caso o dependente decida exercer uma nova atividade remunerada, deverá formular nova solicitação.

Artigo 5º Situação das imunidades diplomáticas e consulares

1. Os dependentes que exerçam uma atividade remunerada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo e gozem de imunidade de jurisdição administrativa ou civil no Estado acreditado, em conformidade com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou com qualquer outro ato internacional vigente de que ambos os Estados sejam parte, não poderão invocar essas imunidades com relação a questões relacionadas ao desempenho da referida atividade remunerada.

2. O Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido, por escrito, do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal de que gozem os dependentes beneficiários deste Acordo, em conformidade com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, quando estes forem acusados de haver cometido delito no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

Artigo 6º Direito das Partes de negar autorizações de trabalho

1. As Partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho a que se refere este Instrumento nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.

2. A autorização de trabalho poderá ser negada nos casos em que:

- o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal; ou

b) a atividade remunerada afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Obrigações do interessado de cumprir os requisitos exigidos

A concessão de autorização de trabalho não implicará que o dependente beneficiado esteja isento de cumprir os requisitos exigidos para o desempenho da atividade remunerada, em particular em matéria de títulos e qualificações profissionais e nos casos de profissões cujo exercício possa ser autorizado somente em razão de determinados critérios.

Artigo 8º

Legislação aplicável

O dependente que exerça atividade remunerada no Estado acreditado estará sujeito à legislação aplicável nesse Estado e aos requisitos exigidos em matéria tributária e de previdência social relativos ao desempenho dessa atividade.

Artigo 9º

Solução de controvérsias

Qualquer diferença ou divergência derivada da interpretação ou aplicação deste Instrumento será resolvida pelas Partes de comum acordo.

Artigo 10

Disposições finais

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da Nota em que o Governo da República Federativa do Brasil notifique à Embaixada do México naquele país o cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional para tal finalidade.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, exceto se uma das Partes notificar à outra, por escrito, via canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Nesse caso, este Acordo deixará de ter efeito sessenta (60) dias após a data de recebimento da notificação.

3. Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, formalizado mediante comunicações escritas que entrarão em vigor em conformidade com o parágrafo 1º deste Artigo.

Feito em Brasília, em 23 de julho de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO
DOS ESTADOS UNIDOS
MEXICANOS

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Patrícia Espinosa
Secretária de Relações Exteriores

DECRETO Nº 8.311, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, firmado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 158, de 8 de julho de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de abril de 2014, nos termos de seu Artigo 6º;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, firmado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

RICARDO LEWANDOWSKI

Eduardo dos Santos

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Reino da Bélgica
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Escopo do Acordo

1. Com base no princípio da reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático e consular de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo.

2. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático e consular" significa qualquer empregado de uma das Partes designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

a) cônjuge ou companheiro permanente; e

b) filhos solteiros, menores de 18 anos, de um agente diplomático ou consular do Estado acreditante.

4. Tal autorização não se estende aos cidadãos do Estado acreditado ou a quem tenha residência permanente em seu território.

5. A autorização para o exercício de atividade remunerada é concedida pelas autoridades do Estado acreditado, de acordo com as leis e regulamentos vigentes nesse Estado, sujeita às provisões deste Acordo.

6. A autorização terá validade durante o período que o funcionário referido no parágrafo 1 deste Artigo estiver designado para Missão diplomática, Repartição consular ou Missão Permanente no território do Estado acreditado, até a conclusão da missão, e em qualquer hipótese até o momento em que o beneficiário da autorização deixar de ter a condição de dependente, a não ser que o Estado acreditado decida de outro modo.

7. Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 2

Procedimentos

1. Todos os pedidos de autorização para o exercício de atividade remunerada deverão ser solicitados, em nome do beneficiário, pela Embaixada do Estado acreditante, ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, ou à Divisão de Protocolo do Serviço Público Federal, Assuntos Estrangeiros, Comércio Exterior e Cooperação e Desenvolvimento do Reino da Bélgica. Após verificar se a pessoa em questão é dependente, de acordo com as provisões do Artigo 1º, parágrafo 3, e processar a solicitação oficial, o Governo do Estado acreditado informará a Embaixada do Estado acreditante que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

2. Os procedimentos citados deverão ser aplicados de modo a permitir que o beneficiário da autorização possa exercer a atividade remunerada com a brevidade possível. As exigências relativas à autorização de trabalho e outras formalidades similares serão aplicadas favoravelmente.

3. A autorização para o beneficiário exercer atividade remunerada não significará a isenção das exigências legais ou de outra natureza, relativas às características pessoais, profissionais, ou outras qualificações, que o indivíduo em questão deva demonstrar para exercer a atividade remunerada.

4. Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional do Estado acreditado, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 3

Imunidade de jurisdição civil e administrativa

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no território do Estado acreditado, conforme as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, ou qualquer outro ato internacional aplicável, fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. O Estado acreditante renunciará à imunidade de execução no caso de qualquer sentença relacionada a esses assuntos.

Artigo 4

Imunidade de jurisdição criminal

1. No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição criminal no território do Estado acreditado, conforme as Convenções de Viena acima referidas, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

a) o Estado acreditante renunciará à imunidade de jurisdição criminal do beneficiário da autorização, no Estado acreditado, em casos relacionados a qualquer ato ou omissão que surjam no decurso da atividade remunerada, exceto em circunstâncias especiais, em que o Estado acreditante considere tal renúncia contrária a seus interesses;

b) a renúncia à imunidade de jurisdição criminal não será entendida como extensiva à imunidade de execução da sentença, para o que uma renúncia específica será necessária. No caso de tal pedido, o Estado acreditante considerará seriamente a solicitação do Estado acreditado.

2. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5

Tributação e previdência social

Em conformidade com as disposições da Convenção de Viena supracitada, ou de qualquer outro tratado internacional aplicável, os beneficiários da autorização para exercer uma atividade remunerada estarão sujeitos à tributação e aos regime de previdência social do Estado acreditado em todas as questões relacionadas à atividade remunerada exercida nesse Estado.

Artigo 6

Entrada em vigor, solução de controvérsias e emendas

1. Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais internos.

2. Qualquer desacordo ou controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida por via diplomática.

3. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 7

Duração e desconstituição

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser desconstituído caso qualquer uma das Partes notifique à outra, com seis (6) meses de antecedência, por escrito, via canais diplomáticos, de sua decisão.

EM FÉ DO QUÊ, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês, holandês e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DA BÉLGICA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Yves Leterme
Ministro de Assuntos Estrangeiros



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 281, de 22 de setembro de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135.

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHOS DO GERENTE
 Em 8 de setembro de 2014

Processo: 50305.000987/2013-39

Nº 32 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50305.000987/2013-39, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no **DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 32/2014-GFP**, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Companhia Docas do Pará - CDP, e no mérito, conceder-lhe parcial provimento, reduzindo-se o valor da penalidade de MULTA pecuniária para o valor de R\$ 21.161,26 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), pela prática de três infrações tipificadas no inciso XXXVII do art. 13 da Resolução nº 858-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

Em 22 de setembro de 2014

Processo: 50303.000677/2014-15

Nº 42 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50303.000677/2014-15, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no **DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 42/2014-GFP**, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Empresa SCPAR Porto de Imbituba S.A., e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, pela prática das infrações tipificadas no inciso XIII, do artigo 32, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

Em 23 de setembro de 2014

Processo: 50310.000647/2014-11

Nº 43 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50310.000647/2014-11, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no **DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 43/2014-GFP**, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XVI, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 47,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 40/2014, realizado no dia 04.09.2014 (Processo Licitatório nº 2109/2014), referente à aquisição de produtos químicos para uso nas Estações de Tratamento de Água - ETA's dos Portos de Belém, Vila do Conde e do Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e de-

mais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em conformidade, vencedoras do referido Pregão às empresas: 1 - WJ - GLOBAL COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ nº 03.956.283/0001-38, para o item 03 - Cal Sodada - Quant: 3.600 Kg, pelo valor global de R\$ 18.108,00 (dezoito mil, cento e oito reais); 2 - F. C. DE S. PALHETA - ME - CNPJ nº 17.200.149/0001-17, para o item 02 - Cal Hidratado - Quant: 3.528 Kg, pelo valor global de R\$ 9.419,76 (nove mil, quatrocentos e dezenove reais e seis centavos) e 3 - R.C.F. MACHADO - ME - CNPJ nº 83.317.248/0001-08, para o item 01, Hipoclorito de Sódio - Quant: 24.000 Kg, pelo valor global de R\$ 80.880,00 (oitenta mil, oitocentos e oitenta reais) e para o item 04, Sulfato de Alumínio Diluído - Quant: 7.680 Kg, pelo valor global de R\$ 26.880,00 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.259, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 60840.029407/2011-10, resolve:

Art. 1º Tornar pública a cassação do Certificado de Organização de Manutenção de nº 0707-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico FIRST WAVE BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AyGeral/ATR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 943, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo no 21000.005113/2012-13, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que aprova as Normas de Procedimentos Técnico-Administrativos referentes à homologação de Plano Geral de Apostas, à autorização para funcionamento de Agências de Apostas e ao credenciamento de Agentes, de Entidades Turfísticas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º Durante o prazo estipulado pelo art. 1º desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa encontrar-se-á disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública, e as sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDC/DEPROS/CPIP, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 122-B, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico cpip.equideocultura@agricultura.gov.br.

Art. 4º A sugestão ou comentário de que trata o art. 2º deverá ser encaminhada conforme os seguintes procedimentos:

I - a sugestão ou comentário deverá incluir indicação quanto ao artigo, ao parágrafo ou ao inciso a que se refere; e

II - a sugestão de alteração ou comentário deverá vir acompanhada da respectiva justificativa técnica e de toda a documentação que a sustente.

Art. 5º A inobservância de qualquer inciso do art. 4º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC, por meio da Coordenação de Produção Integrada da Cadeia Pecuária - CPIP, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa e seus Anexos no Diário Oficial da União em caráter definitivo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXX DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo no 21000.005113/2012-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas de Procedimentos Técnico-Administrativos referentes à homologação de Plano Geral de Apostas, à autorização para funcionamento de Agências de Apostas e ao credenciamento de Agentes, de Entidades Turfísticas, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Agência de Apostas: dependência da própria entidade turfística situada fora da sede, provida de instalações adequadas, com autorização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a receber apostas, inclusive por canais remotos, telefone e internet, e a realizar o pagamento aos apostadores, em corridas de cavalos realizadas em seu hipódromo e de outras entidades turfísticas;

II - Agente Credenciado: pessoa física ou jurídica, habilitada por escrito pela entidade turfística e credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para receber apostas, inclusive por canais remotos, telefone e internet, e realizar o pagamento aos apostadores, em corridas de cavalos realizadas no hipódromo da entidade turfística;

III - Apostas: são as modalidades de jogos de dinheiro, efetuadas sobre corridas de cavalo, promovidas por entidades legalmente autorizadas, nelas também compreendendo os concursos, remates ou leilões de apostas;

IV - Entidade turfística: sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, autorizadas a realizar corridas de cavalos com exploração de apostas, por meio de Carta Patente emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Hipódromo: local de realização das corridas de cavalos, organizadas pelas entidades turfísticas, legalmente autorizadas, podendo ser classificado em hipódromo de volta fechada ou cancha reta;

VI - Movimento Geral de Apostas: total de apostas captadas em cada páreo, em todas as modalidades, pela entidade turfística organizadora da reunião, para fins de cálculo de rateio, segundo a destinação dos recursos arrecadados;

VII - Plano Geral de Apostas: instrumento particular de cada entidade turfística que estabelece as várias modalidades de apostas, disciplinando-as separada e convenientemente, de modo que o apostador fique, perfeitamente, inteirado do procedimento da entidade, quanto ao cálculo, à distribuição de rateio, ao percentual das retiradas e às particularidades que regem a sistemática por ela adotada;

VIII - Programa de Corridas: documento elaborado pela entidade turfística organizadora da corrida pelo qual se apresentam ao apostador informações dos páreos de uma reunião turfística; e

IX - Reunião turfística: conjunto de páreos apresentados no mesmo programa de corridas.

Art. 3º Fica concedido às entidades turfísticas prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação ao disposto nesta Instrução Normativa e seus Anexos, a partir de sua publicação.

Art. 4º A infração de qualquer dos dispositivos desta Instrução Normativa e seus anexos aplicar-se-á o disposto nos Artigos 91 a 97 do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa no 48, de 8 de setembro de 2008.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO I

NORMAS DE PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS REFERENTES À HOMOLOGAÇÃO DE PLANO GERAL DE APOSTAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A exploração de apostas pelas entidades legalmente autorizadas pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), somente poderá ser efetuadas sobre corridas de cavalo realizadas no próprio hipódromo ou recebidas por meio do simulcasting internacional, obedecendo a seu Plano Geral de Apostas homologado pelo MAPA.

Art. 2º A exploração das apostas será supervisionada pela Comissão de Corridas de cada entidade turfística, conforme disciplinado no Código Nacional de Corridas.

Art. 3o O apostador das competições turfísticas fica submetido às disposições desta normativa e demais regulamentos pertinentes, tendo como obrigação conferir o bilhete de apostas adquirido quanto aos aspectos de reunião, tais como: páreo, valor e indicações no momento da compra, não cabendo reclamações posteriores.

Art. 4o O Plano Geral de Apostas elaborado pelas entidades turfísticas em conformidade com esta normativa, para ser homologado pelo órgão competente do MAPA, deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações nos termos do art. 23, do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e conforme estabelecido nos Capítulos II e III deste Anexo:

I - as modalidades de apostas, disciplinadas separadamente;

II - o valor unitário de cada bilhete, segundo a respectiva modalidade de aposta;

III - a percentagem a ser retirada pela entidade turfística do total apostado, em cada modalidade de aposta;

IV - o cálculo para a distribuição dos rateios aos apostadores de cada uma das modalidades de apostas;

V - os limites mínimos e máximos de bonificações para as apostas;

VI - procedimentos relativos a substituição de bilhetes ou restituição de valores;

VII - os locais e horários para o recebimento de cada uma das modalidades de apostas;

VIII - a forma de apregoação das apostas;

IX - o prazo de prescrição dos bilhetes de apostas; e

X - o destino dos valores que não forem recebidos em virtude de prescrição dos bilhetes.

Art. 5o Os pedidos de homologação do Plano Geral de Apostas serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento encaminhado ao órgão competente do MAPA, pelo representante legal da entidade turfística;

II - plano geral de apostas elaborado nos termos do art. 23, do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e em conformidade com esta normativa;

III - modelo de impressos dos programas de corridas com as informações aos apostadores;

IV - termo de compromisso da remessa ao MAPA, como determinado no art. 73, do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, do relatório mensal de apuração do Movimento Geral de Apostas - MGA; e

V - documento que comprove que os tributos previstos no art. 11 da Lei no 7.291, de 1984, foram recolhidos em sua totalidade, ou que comprovem a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6o O pedido ao MAPA de autorização para captação de apostas ou transmissão de imagens pelo simulcasting internacional será instruído com os seguintes documentos adicionais:

I - cópia do contrato da cessão de direito do uso de sons, imagens e dados relativos a corridas realizadas;

II - cópia do contrato estabelecido com o provedor do sistema de transmissão em tempo real das competições turfísticas, caso existente, com todas as informações adicionais;

III - descrição da sistemática de gerenciamento dos dados relativos às corridas; e

IV - descrição técnica do sistema totalizador de apostas que deverá permitir ao MAPA a fiscalização e consulta, em tempo real, por meio de plataforma de internet de todas as transações de apostas, rateio e premiações realizadas pela entidade turfística.

§ 1o Endente-se por simulcasting internacional a captação recíproca de apostas por entidades turfísticas de corridas transmitidas em tempo real (ao vivo) por entidade turfística de outro país.

§ 2o Será de responsabilidade da entidade nacional que captar apostas pelo simulcasting internacional ou que fornecer imagens para que o hipódromo estrangeiro capte apostas, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos correspondentes às apostas realizadas previstos no art. 11 da Lei no 7.291, de 1984.

§ 3o Somente as entidades turfísticas promotoras de corridas em volta fechada, classificadas pelo MAPA como de categoria "A" e "B", para efeitos de enturmação, poderão ser autorizadas a captar apostas e fornecer imagens pelo simulcasting internacional.

§ 4o As apostas captadas pelo simulcasting internacional deverão ser totalizadas pelo hipódromo que realizar a corrida, sendo as apostas vencedoras pagas pelo hipódromo que captou as apostas.

§ 5o Poderá ser excepcionalmente autorizado pelo MAPA a captação de apostas em corridas estrangeiras sem a contrapartida de captação de apostas nas corridas nacionais, bem como a adoção de sistema diverso da totalização das apostas no hipódromo que realizar a corrida.

§ 6o A captação de apostas pelo simulcasting nacional será mantida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) período em que as entidades turfísticas deverão adotar, para o cálculo de distribuição dos rateios, o sistema de pedra única.

Art. 7o O plano geral de apostas do hipódromo de origem, em língua portuguesa, deverá ser exposto ou disponibilizado para consulta do apostador nos locais de apostas.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E MODALIDADES DE APOSTAS

Art. 8o Para os efeitos desta normativa, as apostas sobre corridas de cavalos, exploradas pelas entidades turfísticas, serão classificadas em 3 (três) categorias, a saber:

I - simples ou pules;

II - acumuladas ou concursos; e,

III - remates ou leilões de apostas.

§ 1o Nas categorias de apostas classificadas como simples ou pules, os apostadores indicam a ordem de chegada dos cavalos em um páreo do programa de corridas.

§ 2o Nas categorias de apostas classificadas como acumuladas ou concursos, os apostadores acumulam indicações da ordem de chegada dos cavalos, em mais de um páreo do programa de corridas.

§ 3o Nas categorias de apostas classificadas como remates ou leilões de apostas, as apostas para determinados páreos são vendidas antecipadamente, por meio de leilões, aos apostadores que oferecem o maior lance, em determinado cavalo ou grupo de cavalos inscritos nos páreos.

Art. 9o As regras disciplinares de funcionamento para a apregoação do resultado de classificação dos cavalos no páreo, para fins de rateio dos valores a serem pagos aos ganhadores, serão estabelecidas por cada entidade turfística, por modalidades de apostas, no Plano Geral de Apostas a ser homologado, dadas as possibilidades de variações e características apresentadas.

Art. 10. As entidades turfísticas deverão informar previamente aos apostadores quais modalidades de seu Plano Geral de Apostas serão disponibilizadas em cada páreo.

Art. 11. A título experimental, modalidades de apostas não constantes do Plano Geral de Apostas homologado, poderão ser solicitadas pela entidade turfística, ao órgão competente do MAPA, para serem exploradas por período não superior a 180 (cento e oitenta dias). Depois de aprovadas e decorrido o prazo de exploração experimental, as apostas estarão automaticamente autorizadas caso não ocorra pronunciamento em sentido contrário da entidade turfística ou de órgão competente do MAPA.

Art. 12. Alterações no Plano Geral de Apostas, somente serão homologadas pelo órgão competente do MAPA se a entidade turfística apresentar documento que comprove que os tributos previstos no art. 11, da Lei no 7.291, de 1984, foram recolhidos em sua totalidade, ou que comprove a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS ITENS DO PLANO GERAL DE APOSTAS

Art. 13. O valor unitário de cada bilhete, segundo a respectiva modalidade de apostas, será determinado pela entidade turfística, devendo ser exposto ou disponibilizado, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.

Art. 14. A percentagem a ser retirada pelas entidades turfísticas, do total apostado nas diferentes modalidades de apostas poderá sofrer variações, no entanto o limite estabelecido no § 2o, do art. 23, do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, deverá ser rigorosamente obedecido.

Parágrafo único. No simulcasting internacional, o limite estabelecido no § 2o, do art. 23, do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, deverá ser rigorosamente obedecido e comprovado por meio de declaração fundamentada emitida pelo hipódromo de origem.

Art. 15. Os limites mínimos e máximos de bonificações para apostas serão determinados pela entidade turfística, devendo ser expostos ou disponibilizados, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.

Art. 16. Deverá constar no Plano Geral de Apostas de cada entidade turfística, de forma a resguardar os direitos do consumidor, os procedimentos relativos a substituição de bilhetes ou restituição de valores nos seguintes casos:

I - nulidade de páreos;

II - erro de emissão de bilhete;

III - não realização de um ou mais páreos;

IV - retirada de animais; e,

V - quaisquer outros imprevistos.

Art. 17. Os locais, obedecendo o art. 18 do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e os horários para o recebimento de cada uma das modalidades de aposta, serão determinados pela entidade turfística, devendo ser exposto ou disponibilizado, em locais acessíveis ao público, nos recintos onde as apostas se realizarem.

Art. 18. A apregoação do rateio em qualquer modalidade de apostas, para efeito do pagamento aos apostadores de bilhetes ganhadores, será feita após a confirmação do resultado do páreo pela Comissão de Corridas, obedecida a destinação total dos recursos arrecadados.

§ 1o Após confirmados os páreos, caso haja qualquer alteração posterior do resultado, os apostadores não poderão, em hipótese alguma, requerer o pagamento de apostas em razão do novo resultado, permanecendo válido, a título de pagamento dos apostadores, o primeiro resultado confirmado pela Comissão de Corridas.

§ 2o Os rateios serão sempre apregoados na base mínima de R\$ 1,00 (um real), jamais inferior a este referencial, e em valores tais, que representem apenas a primeira casa decimal, desprezando-se as demais.

Art. 19. Os bilhetes ganhadores serão válidos por no mínimo 8 (oito) dias, contados a partir da data de realização da corrida.

Art. 20. Os recursos de premiações não procurados dentro do prazo de prescrição do bilhete serão revertidos em favor da entidade turfística, para aplicação em despesas de interesse turfístico.

Art. 21. Os bilhetes ganhadores serão pagos somente aos portadores dos mesmos e cuja legitimidade possa ser comprovada, não podendo ser atendido qualquer alegação de perda, furto, extravio ou qualquer outra reclamação.

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO E SUA DESTINAÇÃO AO MGA

Art. 22. A arrecadação e a destinação dos recursos do MGA deverão obedecer ao disposto nos artigos dos capítulos VI do Decreto no 96.993, de 17 de outubro de 1988, e legislações correlatas.

Art. 23. A contribuição de que trata o art. 11 da Lei no 7.291, de 1984, deverá ser recolhida mensalmente pelas entidades turfísticas, mediante a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome da Unidade Gestora Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA, até o dia 10 do mês subsequente.

ANEXO II

NORMAS DE PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS REFERENTES À AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE APOSTAS E AO CREDENCIAMENTO DE AGENTES

Art. 1o Os pedidos de autorização para funcionamento de agências de apostas serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento encaminhado pelo representante legal da entidade turfística ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel ou do contrato de locação do mesmo, onde será instalada a agência, em nome da entidade turfística;

III - descrição detalhada das instalações, da aparelhagem a ser empregada nos meios de comunicação com o hipódromo e de seu funcionamento; e

IV - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, ou pelo Governo do Distrito Federal, quando for o caso.

Parágrafo único. A autorização para o funcionamento de agência de apostas será expedida pelo MAPA, em modelo próprio, conforme Anexo 3 desta Instrução Normativa, e deverá estar exposta no recinto de forma acessível ao público.

Art. 2o Os pedidos de credenciamento de agentes serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento encaminhado pelo representante legal da entidade turfística ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - declaração expressa do representante legal da entidade turfística, assumindo a responsabilidade pelo total controle sobre a venda de apostas e pagamento aos apostadores em nome da entidade turfística;

III - cópia autenticada do contrato firmado entre o representante legal da entidade turfística e o agente a ser credenciado para a venda de apostas e pagamento aos apostadores em nome da entidade turfística;

IV - descrição detalhada das instalações, da aparelhagem a ser empregada nos meios de comunicação com o hipódromo e de seu funcionamento;

V - tabela de comissões a serem pagas pela entidade turfística ao agente credenciado;

VI - cópia do cadastro no CNPJ ou no CPF do agente a ser credenciado pela entidade turfística;

VII - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal, do agente a ser credenciado pela entidade turfística;

VIII - cópia do contrato social do agente a ser credenciado, quando se tratar de pessoa jurídica; e

IX - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal quando for o caso.

Parágrafo único. O credenciamento de agente será expedido pelo MAPA, em modelo próprio, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, e deverá estar exposto no recinto e acessível ao público.

Art. 3o As entidades turfísticas poderão solicitar autorização para funcionamento de agências de apostas ou de agentes credenciados fora do Município no qual está situado o hipódromo, independentemente da unidade da federação.

§ 1o Quando se tratar de município que dispõe de entidade turfística com carta patente vigente, a solicitação de autorização de que trata o Artigo 3o deve estar acompanhada do convênio firmado entre a entidade turfística situada no município com a interessada, conforme modelo próprio do Anexo 5 e, dos demais documentos exigidos pelos Art. 1o e 2o deste Anexo.

§ 2o Quando se tratar de município que não dispõe de entidade turfística com carta patente vigente, a solicitação de autorização de que trata o Artigo 3o deve atender somente as exigências contidas nos Art. 1o e 2o deste Anexo.

Art. 4o O mesmo agente poderá ser credenciado a receber apostas e realizar o pagamento aos apostadores em corridas de cavalos realizadas por diferentes entidades turfísticas, desde que cumprido o Art. 2o deste Anexo por cada entidade turfística.

Parágrafo único. O agente credenciado obrigatoriamente captará apostas em todos os páreos oferecidos pela entidade turfística promotora de corridas com a qual mantenha contrato.

Art. 5o Quando o agente credenciado for uma entidade turfística, fica a mesma facultada à estender o credenciamento a todas as suas agências de apostas e a seus agentes credenciados.

Art. 6o A autorização para funcionamento de agência de apostas ou o credenciamento de agente somente serão concedidos pelo órgão competente do MAPA, se a entidade turfística apresentar documento que comprove que os tributos previstos no art. 11 da Lei no 7.291/84 foram recolhidos em sua totalidade ou que comprove a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151 da Lei no 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 7o As entidades turfísticas ficam obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a informar ao órgão competente do MAPA o fechamento de suas agências de apostas ou o descredenciamento de seus agentes.

ANEXO III

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS DE APOSTAS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

AUTORIZAÇÃO DE AGÊNCIA DE APOSTAS No (insereir numeração) / (insereir ano)

1.2.1. Seção de Controle de Contratos - SCC/DCONT;
1.3. Divisão de Administração de Material e Patrimônio - DAMP/CAMP;
1.3.1. Seção de Administração Patrimonial - SAP/DAMP;
1.3.2. Seção de Controle Físico - SCF/DAMP;
1.3.3. Seção de Registro e Controle Contábil - SRC/DAMP;
1.3.4. Serviço de Administração de Almoxarifado - SAA/DAMP;
1.3.4.1. Seção de Registros e Controle de Estoques - SCE/SAA;
2. Coordenação de Atividades Gerais - COAG/CGSG;
2.1. Divisão de Suporte Operacional - DSO/COAG;
2.1.1. Seção de Zeladoria - SZEL/DSO;
2.1.2. Seção de Vigilância - SVIG/DSO;
2.1.3. Serviço de Transporte - STRAN/DSO;
2.1.3.1. Seção de Controle de Veículos - SCV/STRAN;
2.1.4. Serviço de Manutenção Predial e de Bens Móveis - SMP/DSO;
2.1.5. Serviço de Obras e Infraestrutura - SOI/DSO;
2.2. Divisão de Comunicações Administrativas - DCA/COAG;
2.2.1. Serviço de Protocolo - SPRO/DCA;
2.2.2. Serviço de Arquivo Central - SARC/DCA;
2.2.2.1. Seção de Análise, Conservação e Eliminação de Documentos - SACE/SARC;
2.2.3. Seção de Telecomunicações - STEL/DCA;
2.2.4. Seção de Serviços Gráficos - SGRF/DCA;
3. Seção de Diárias e Passagens - SDP/CGSG;
h) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/SPOA;
1. Coordenação de Sistemas de Informação - COSIS/CGTI;
1.1. Divisão de Sistemas e Gestão de Banco de Dados - DSG/COSIS;
1.1.1. Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - SDM/DSG;
1.1.2. Serviço de Gestão de Banco de Dados - SGB/DSG;
2. Coordenação de Relacionamento com Usuário - COREL/CGTI;
2.1. Serviço de Suporte e Atendimento ao Usuário - SSA/COREL;
3. Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - COINT/CGTI;
3.1. Divisão de Software e Rede de Dados Corporativa - DSR/COINT;
3.2. Serviço de Segurança da Informação - SSI/COINT; e
3.3. Serviço de Rede de Dados Corporativa - SRD/COINT.
Art. 4º A Secretaria-Executiva é dirigida por Secretário-Executivo, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, as Coordenações-Gerais e a Biblioteca por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador e o Gabinete, as Divisões, os Serviços, as Seções e os Setores por Chefe, cujos cargos em comissão e funções gratificadas são providos na forma da legislação vigente.
Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas, previstos no artigo 7º, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por servidores por eles indicados e designados na forma regulamentada.
Art. 6º A Secretaria-Executiva dispõe dos seguintes cargos em comissão, subordinados diretamente ao Secretário-Executivo:
I - um Diretor de Programa (DAS-101.5), com específicas atribuições determinadas no Capítulo IV deste Regimento Interno; e
II - um Assessor (DAS-102.4), um Assessor Técnico (DAS-102.3), cujas específicas atribuições serão estabelecidas por atos do Secretário-Executivo.
Art. 7º A Secretaria-Executiva dispõe, ainda, dos cargos em comissão e das funções gratificadas, cujas específicas atribuições de assessoramento e de assistência e assistência técnica serão estabelecidas por atos do Secretário-Executivo, ficando localizados, identificados e quantificados conforme a seguir:
I - Gabinete - GAB/SE:
a) quatro Assistentes (DAS 102.2);
b) dois Assistentes Técnicos (DAS 102.1);
c) um Assistente Intermediário (FG-1).
II - Coordenação-Geral de Procedimentos Disciplinares - CGPAD/SE: um Assistente (DAS 102.2);
III - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP/SE:
a) um Assessor Técnico (DAS 102.3);
b) um Assistente Técnico (DAS 102.1);
c) um Assistente Intermediário (FG-2).
IV - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/SE:
a) um Assessor (DAS 102.4);
b) um Assessor Técnico (DAS 102.3);
c) um Assistente Intermediário (FG-1).
V - Coordenação de Contabilidade - CCONT/SPOA: um Assistente Intermediário (FG-1).
VI - Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão - CGPLAN/SPOA:
a) um Assistente Técnico (DAS 102.1);
VII - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças: um Assistente Técnico (DAS 102.1);
VIII - Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira:
a) um Assistente Técnico (DAS 102.1);
b) um Assistente Intermediário (FG-1);
IX - Coordenação-Geral de Administração de Pessoas:
a) sete Assistentes Intermediários (FG-1);

b) três Assistentes Intermediários (FG-2);
X - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais:
a) dois Assessores Técnicos (DAS 102.3);
b) cinco Assistentes Intermediários (FG-1);
c) um Assistente Intermediário (FG-2);
XI - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação:
a) um Assistente Técnico (DAS 102.1); e
b) quatro Assistentes Intermediários (FG-2).
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES
Seção I
Do Gabinete
Art. 8º Ao Gabinete (GAB/SE) compete:
I - assessorar e prestar assistência direta ao Secretário-Executivo;
II - despachar com o Secretário-Executivo e dar tratamento aos processos e expedientes submetidos à Secretaria-Executiva;
III - assistir ao Secretário-Executivo na coordenação de:
a) agenda de compromissos diários;
b) estudos e elaboração de atos normativos de competência da Secretaria-Executiva;
IV - manter articulações e contatos de interesse do Secretário-Executivo;
V - prover o Secretário-Executivo de informações necessárias à tomada de decisões, auxiliando na coordenação das tarefas de competência da Secretaria-Executiva;
VI - acompanhar o cumprimento das orientações e determinações para atendimento às solicitações e comunicações específicas dos Órgãos de Controle;
VII - implementar e proceder a:
a) controle das representações institucionais em Órgãos Colegiados;
b) manutenção do sistema de cadastramento dos representantes titulares e suplentes dos colegiados;
c) acompanhamento do desempenho das atribuições dos membros dos Órgãos Colegiados; e
d) demandas oriundas de Órgãos Colegiados e demais órgãos de representatividade que são de competência do MAPA;
VIII - instruir e monitorar os documentos e os processos administrativos promovendo a elaboração da documentação corrente;
IX - promover a execução das atividades de acompanhamento e da concessão de diárias e passagens.
Art. 9º A Seção de Análise das Concessões de Viagens (SACV/GAB) compete:
I - acompanhar e orientar no âmbito da administração direta do MAPA, as atividades referentes às diárias e passagens quanto a:
a) aplicação da legislação pertinente;
b) registros no Sistema de Diárias e Passagens - SCDP; e
c) registros em sistemas específicos do MAPA;
II - verificar a conformidade das propostas cujas aprovações são de competências dos dirigentes; e
III - elaborar relatórios gerenciais.
Art. 10. A Seção de Acompanhamento de Órgãos Colegiados (SAC/GAB) compete:
I - acompanhar as atividades dos Órgãos Colegiados no qual o MAPA é membro, quanto a:
a) representatividade do Ministério;
b) matérias no Diário Oficial da União - DOU; e
c) desempenho das atribuições dos membros - titulares e suplentes;
II - providenciar o expediente de indicação de representantes do Ministério nos Órgãos Colegiados;
III - registrar e acompanhar os documentos de fundamentos legais que oficializa as indicações ou substituições de membros - titulares e suplentes;
IV - manter banco de dados relativos aos Órgãos Colegiados que o Ministério tem participação, realizando controle permanente do registro de dados cadastrais de membros - titulares e suplentes e de informações gerenciais decorrentes; e
V - proceder ao registro das demandas oriundas dos de Órgãos Colegiados e demais órgãos de representatividade que são de competência do MAPA.
Seção II
Da Coordenação-Geral de Procedimentos Disciplinares
Art. 11. A Coordenação-Geral de Procedimentos Disciplinares (CGPAD/SE) compete:
I - orientar os gestores dos órgãos e das unidades descentralizadas do MAPA sobre a prevenção e a correição em conformidade com o Regime Disciplinar disposto pelo Estatuto do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, quanto a:
a) conduta disciplinar;
b) juízo de admissibilidade de denúncias de natureza disciplinar;
c) instauração dos procedimentos disciplinares;
d) designação dos membros das comissões dos procedimentos disciplinares a serem instaurados pelo Secretário-Executivo;
e) julgamento e seu respectivo cumprimento.
II - assistir o Gabinete do Ministro e a Secretaria-Executiva quanto a:
a) trabalhos apuratórios desenvolvidos pelas comissões processantes por eles designados; e
b) prestação de informações às autoridades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e interessados legitimados ao pleito sobre os procedimentos disciplinares.
III - solicitar aos titulares dos órgãos e unidades descentralizadas do MAPA a indicação de servidor para:

a) ser capacitado e/ou a integrar comissões de procedimentos disciplinares;
b) operar o Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - CGU-PAD, como administradores cadastradores e usuários de consulta; e
c) atuar como interlocutor da sua unidade de lotação junto à CGPAD/SE; e
IV - coordenar o Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - CGU-PAD.
Art. 12. Ao Serviço de Denúncias (SEDEN/CGPAD) compete:
I - preparar diligências preliminares quanto às denúncias de competência do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Executiva; e
II - manter um banco de dados relativo às denúncias, providências realizadas e consequentes desfechos.
Seção III
Da Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas
Art. 13. À Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas (CGAC/SE) compete:
I - coordenar os processos de gestão do suporte técnico-operacional requerido pelas Câmaras Setoriais e Temáticas integrantes dos órgãos colegiados do MAPA;
II - dar encaminhamento às proposições dos setores associados ao agronegócio brasileiro aprovadas em plenário pelas Câmaras, observadas as interfaces com os assuntos da área de competência do Ministério e das demais áreas da administração pública;
III - manter articulações e interlocuções com órgãos e unidades descentralizadas do MAPA e demais órgãos e entidades da administração pública com vistas a apoiar a viabilidade das propostas apresentadas pelas Câmaras, relativamente à:
a) elaboração de normativos técnicos, econômicos e financeiros para o agronegócio;
b) realização de análises, diagnósticos e prognósticos setoriais e temáticos;
IV - estimular e apoiar o fluxo de informações entre as Câmaras Setoriais e Temáticas e os órgãos e entidades do MAPA, bem como junto aos demais órgãos da administração pública, e garantir o intercâmbio de informações;
V - organizar e disponibilizar informações das ações desenvolvidas pela Coordenação;
VI - elaborar e divulgar relatório de indicadores de desempenho das ações das Câmaras Setoriais e Temáticas;
VII - formular a metodologia das ações das Câmaras Setoriais e Temáticas;
VIII - manter atualizado o banco de dados;
IX - prestar apoio técnico e operacional às Secretarias-Executivas dos Conselhos:
a) Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA; e
b) Conselho do Agronegócio - CONSAGRO.
Art. 14. A Divisão de Suporte às Cadeias de Produtos da Área Animal (DCPA/CGAC), compete:
I - prover as atividades de secretariado das Câmaras Setoriais e Temáticas;
II - examinar e emitir parecer quanto à matéria de interesse das Câmaras;
III - analisar e encaminhar as demandas e proposições das Câmaras às unidades administrativas do MAPA, outros órgãos de governo e sociedade civil, consoante às específicas matérias envolvidas;
IV - acompanhar tramitação das proposições referentes às Câmaras Setoriais e Temáticas quanto a:
a) desenvolvimento de ações requeridas e de estudos dos impactos decorrentes;
b) políticas para o desenvolvimento do agronegócio e dos instrumentos regulamentadores;
V - elaborar relatórios referentes às demandas e proposições apresentadas e encaminhadas; e
VI - manter banco de dados com informações específicas por Câmaras Setoriais e Temáticas, abrangendo atos deliberativos, atas das reuniões e demais matérias.
Art. 15. A Divisão de Suporte às Cadeias de Grãos e Fibras (DCGF/CGAC), compete:
I - prover as atividades de secretariado das Câmaras Setoriais e Temáticas;
II - examinar e emitir parecer quanto a matérias de interesse das Câmaras;
III - analisar e encaminhar as demandas e proposições das Câmaras às unidades administrativas do MAPA, outros órgãos de governo e sociedade civil, consoante às específicas matérias envolvidas;
IV - acompanhar tramitação das proposições referentes às Câmaras Setoriais e Temáticas quanto a:
a) desenvolvimento de ações requeridas e de estudos dos impactos decorrentes;
b) políticas para o desenvolvimento do agronegócio e dos instrumentos regulamentadores;
V - elaborar relatórios referentes às demandas e proposições apresentadas e encaminhadas; e
VI - manter banco de dados com informações específicas por Câmaras Setoriais e Temáticas, abrangendo atos deliberativos, atas das reuniões e demais matérias.
Art. 16. A Divisão de Suporte às Cadeias de Hortifruti e Bebidas (DCHB/CGAC), compete:
I - prover as atividades de secretariado das Câmaras Setoriais e Temáticas;
II - examinar e emitir parecer quanto a matérias de interesse das Câmaras;

III - exercer, no âmbito da administração direta do MAPA, as atividades de unidade setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos assuntos relativos à capacitação, treinamento e competências funcionais;

IV - orientar e divulgar critérios para capacitação e treinamento aos órgãos e às unidades descentralizadas do MAPA.

Art. 36. À Divisão de Capacitação e Implementação de Tecnologias Educacionais (DCAP/CGDP) compete:

I - orientar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de capacitação e treinamento, quanto a:

a) programação, elaboração e execução do plano de educação continuada;

b) eventos internos e externos;

c) acompanhamento da participação em eventos realizados por órgãos públicos e instituições privadas, no país e no exterior;

II - subsidiar a definição de:

a) estratégias e diretrizes para capacitação e treinamento;

b) metodologias para formação de multiplicadores e disseminadores de capacitação e treinamento;

III - supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento de:

a) atividades educacionais, de ensino presencial e à distância;

b) implementação de tecnologias educacionais;

IV - elaborar:

a) indicadores de efetividade dos resultados obtidos pela capacitação e treinamento; e

b) subsídios à proposta orçamentária.

Art. 37. Ao Serviço de Programação e Acompanhamento (SPAC/DCAP) compete:

I - elaborar, orientar, controlar e acompanhar a execução da programação de capacitação e treinamento;

II - supervisionar a participação e o aproveitamento dos servidores e empregados egressos de eventos de capacitação e treinamento;

III - elaborar e executar projetos para eventos educacionais;

IV - prestar orientações sobre capacitação e treinamento às unidades administrativas dos órgãos e das unidades descentralizadas do MAPA;

V - analisar e emitir parecer quanto à participação de servidor e empregado em eventos de capacitação e treinamento, no país e no exterior;

VI - emitir certificados de participação para eventos internos;

VII - acompanhar e avaliar os eventos internos, consolidando as avaliações dos servidores e empregados participantes;

VIII - implementar e atualizar banco de dados relativos aos servidores e empregados capacitados e treinados; e

IX - subsidiar a implementação de dados e informações em sistema de capacitação e treinamento.

Art. 38. Ao Serviço de Acompanhamento de Tecnologias Educacionais (SATE/DCAP) compete:

I - gerir e manter:

a) banco de dados com informações relativas à capacitação e treinamento oferecidos por Escolas de Governo, instituições e organizações educacionais;

b) cadastro de instrutores para suporte às atividades de capacitação e treinamento; e

II - executar atividades de desenvolvimento de tecnologias educacionais.

Art. 39. À Divisão de Gestão por Competência, Valorização e Motivação (DIGEM/CGDP) compete:

I - definir estratégias e implementar diretrizes para:

a) gestão por competência;

b) valorização e motivação;

II - acompanhar, orientar, controlar e avaliar o desenvolvimento de:

a) metodologias para mapeamento de competências;

b) programa de gestão por competência;

c) atividades de valorização e motivação;

d) clima e cultura organizacional; e

III - avaliar a aplicação dos métodos e processos da gestão de competências.

Art. 40. Ao Serviço de Motivação e Valorização do Servidor e Empregado (SMVS/DIGEM) compete:

I - propor e executar ações de:

a) qualidade de vida dos servidores e empregados para o desenvolvimento de competências funcionais e interpessoais; e

b) clima e cultura organizacional;

II - realizar eventos para a motivação e valorização dos servidores; e

III - viabilizar atividades culturais, de convivência, socioesportiva e socioambientais.

Art. 41. Ao Serviço de Gestão por Competências (SGC/DIGEM) compete:

I - aplicar metodologias para o mapeamento de competências;

II - implementar programa de desenvolvimento de competências quanto a:

a) comprometimento gerencial, institucional e funcional;

b) cultura orientada a resultados;

III - executar atividades relativas ao levantamento e mapeamento de competências para os cargos específicos dos órgãos e das unidades descentralizadas do MAPA; e

IV - desenvolver atividades relacionadas à saúde e à qualidade de vida dos servidores públicos, empregados, dependentes e pensionistas, nos aspectos referentes a:

a) saúde física e mental;

b) assistência à saúde, de forma preventiva, curativa e ocupacional;

c) apoio e reinserção funcional;

d) eventos educativos;

II - prestar atendimento ambulatorial na área de saúde;

III - manter atualizados os arquivos e o controle dos prontuários dos servidores públicos, empregados e seus dependentes;

IV - realizar e acompanhar:

a) perícia oficial em saúde e emitir laudos ou pareceres, nas formas do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal;

b) exames médicos periódicos.

V - propor e implementar ações de:

a) vigilância dos ambientes;

b) promoção à saúde do servidor;

VI - orientar e acompanhar as unidades descentralizadas na execução das atividades de competência; e

VII - manter, atualizar e acompanhar dados específicos junto ao sistema informatizado de gestão de pessoas.

Art. 43. Ao Serviço de Junta Médica (SEJUN/DSAU) compete:

I - analisar e emitir pareceres em casos de doenças de servidores, para efeito de aposentadorias, pensões, readaptações e situações especiais de trabalho e seus dependentes;

II - homologar licenças médicas;

III - realizar perícias médicas;

IV - analisar e homologar exames de sanidade física e mental; e

V - elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas.

Art. 44. À Divisão de Saúde Suplementar (DSS/CGAP) compete:

I - promover a oferta de assistência médica complementar aos servidores públicos e empregados do MAPA;

II - acompanhar e controlar:

a) execução da prestação de assistência complementar médica e odontológica aos servidores públicos, empregados e respectivos dependentes, bem como aos pensionistas;

b) contrato direto, caso exista, com operadora de plano de saúde;

III - processar:

a) pedidos para concessão de auxílio-saúde; e

b) dados referentes aos auxílios-saúde concedidos;

IV - orientar e acompanhar as unidades descentralizadas na execução das atividades de competência; e

V - manter, atualizar e acompanhar dados específicos junto ao sistema informatizado de gestão de pessoas.

Seção VII
Da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Art. 45. À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/SE) compete:

I - planejar e coordenar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com os sistemas de que trata o parágrafo único do art. 6º deste Regimento Interno.

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais referidos no inciso I, informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - orientar a formulação e consolidar as propostas orçamentárias do Ministério e de suas entidades vinculadas, compreendendo o orçamento fiscal e o da seguridade social, compatibilizando-as com os objetivos, metas e alocação de recursos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

IV - promover a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

V - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério, seus orçamentos e alterações, bem como submetê-los à decisão superior;

VI - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;

VII - gerir os recursos do Fundo Federal Agropecuario e demais transferências e receitas financeiras;

VIII - desenvolver, no âmbito do Ministério, as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Subseção I
Do Serviço de Apoio Operacional

Art. 46. Ao Serviço de Apoio Operacional (SAO/SPOA) compete:

I - executar atividades de suporte administrativo quanto a:

a) processamento e formatação de documentos;

b) manutenção e controle da documentação; e

c) apoio administrativo.

Subseção II
Da Coordenação de Contabilidade

Art. 47. À Coordenação de Contabilidade (CCONT/SPOA) compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades de contabilidade, no âmbito do MAPA, quanto a:

a) assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responde;

b) verificação da conformidade de gestão efetuada por unidade gestora;

c) registros pertinentes e adoção das providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal a que esteja jurisdicionado;

II - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas;

III - realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos;

IV - registrar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

V - efetuar registros contábeis junto às unidades gestoras jurisdicionadas;

VI - promover, sistematicamente, a integração dos dados dos órgãos não-integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

VII - verificar a fidedignidade dos dados do Orçamento Geral da União, em conjunto com a Unidade Setorial Orçamentária, publicado no Diário Oficial da União, com os registros ocorridos no SIAFI; e

VIII - prestar apoio ao órgão central do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, quanto às demandas operacionais.

Art. 48. À Divisão de Acompanhamento Contábil (DAC/CCONT) compete:

I - orientar e controlar as atividades de:

a) conformidade de registro de gestão dos atos orçamentários, financeiro e patrimonial, praticados pelos ordenadores de despesas e pelos responsáveis por bens públicos, efetuadas pelas unidades gestoras dos órgãos e unidades descentralizadas do MAPA; e

b) análises das emissões dos documentos de referência e das apropriações, liquidações das despesas e dos recolhimentos de tributos, promovendo os ajustes necessários junto aos ordenadores de despesa;

II - analisar, sistematicamente, os balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras específicas dos órgãos e das unidades descentralizadas;

III - emitir parecer sobre matéria contábil e proposições das ações pertinentes;

IV - supervisionar e elaborar os demonstrativos, no Sistema de Conformidade Contábil - CONFCON, e das comunicações aos gestores financeiros e ordenadores de despesas referentes às impropriedades apuradas; e

V - propor criação e alteração de contas e ativação e desativação de eventos ou situações contábeis no Sistema SIAFI.

Art. 49. Ao Serviço de Análise da Administração Direta e Indireta (SAD/DAC) compete:

I - atender os usuários do Sistema SIAFI quanto à operacionalização e realização dos lançamentos contábeis imprescindíveis em caráter de ajuste;

II - proceder à verificação periódica da documentação contábil das unidades gestoras da administração direta e indireta quanto a:

a) balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis;

b) guarda, organização e demais aspectos de regularidades contábeis; e

c) documentação de referência das liquidações das despesas e dos recolhimentos de todos os tributos;

III - elaborar informações sobre as impropriedades dos lançamentos contábeis e sugerir soluções;

IV - emitir, no CONFCON e no SIAFI, os demonstrativos contendo as restrições relativas aos registros da conformidade contábil de órgãos e unidades descentralizadas;

V - acompanhar, receber e expedir mensagens relativas às unidades gestoras diretas e indiretas, pelo SIAFI, comunicando e apresentando soluções dos questionamentos aos gestores;

VI - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das entidades vinculadas ao MAPA;

VII - efetuar, no SIAFI, integralização sistemática dos balanços e demais demonstrações contábeis das entidades da administração direta e indireta; e

VIII - manter atualizada a legislação de referência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - CASP;

Art. 50. À Divisão de Tomada de Contas (DTC/CCONT) compete:

I - efetuar, no SIAFI, o registro contábil dos responsáveis pelo débito apurado;

II - verificar o cálculo do débito no Sistema de Débito do Tribunal de Contas da União;

III - realizar, no SIAFI, a baixa contábil, pelo recebimento ou cancelamento do débito;

IV - emitir os Boletins de Ocorrências, referentes às Tomadas de Contas Especiais que se encontram com:

a) documentação incompleta ou faltante;

b) erro na numeração de páginas do processo de TCE; e

c) registro da inadimplência indevido ou falta, nos casos de convênios e congêneres;

V - solicitar às unidades gestoras concedentes informações sobre julgamento de Tomada de Contas, com base em decisões dos órgãos dos sistemas de controles externo e interno e providenciar:



a) baixa da responsabilidade no SIAFI; e
b) arquivamento de cópias dos Acórdãos de aprovações das contas dos ordenadores de despesas dos órgãos e das unidades descentralizadas, com as respectivas quitações dos responsáveis e dos seus substitutos, dadas pelo órgão de contabilidade;

VI - conferir e encaminhar as peças que compõem as Tomadas de Contas Anuais dos órgãos e das unidades descentralizadas e das entidades vinculadas.

Subseção III

Da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão

Art. 51. À Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão (CGPLAN/SPOA) compete:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar:

a) realização do planejamento setorial, especialmente o Plano Plurianual, no âmbito do MAPA;

b) organização e inovação institucional, no âmbito da administração direta;

II - interagir com o Órgão Central de Planejamento e Orçamento, de Organização e Inovação Institucional e entidades com as quais o MAPA possui vínculos;

III - orientar os órgãos, as unidades descentralizadas e as entidades vinculadas quanto as diretrizes e normas emanadas dos órgãos centrais dos respectivos sistemas federais;

IV - articular a integração dos sistemas de informações gerenciais do Ministério e outros sistemas internos e externos;

V - exercer, no âmbito do MAPA, as atividades de unidade setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPO, no que se refere ao planejamento;

VI - exercer, no âmbito da administração direta do MAPA, as atividades de unidade setorial do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, quanto ao desenvolvimento organizacional;

VII - propor estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento das ações de:

a) planejamento setorial no âmbito do MAPA;

b) inovação e organização institucional para a administração direta do MAPA;

VIII - coordenar o atendimento às demandas internas e externas quanto à área de atuação; e

IX - subsidiar a elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual - PPA.

Art. 52. À Coordenação de Planejamento Setorial (CPS/CG-PLAN) compete:

I - planejar, coordenar e orientar, no âmbito do MAPA, os processos de:

a) elaboração e revisão de planos e programas;

b) estudos relativos à programação setorial de planos e programas;

c) sistematização de indicadores de desempenho institucional;

II - monitorar e avaliar, no âmbito do MAPA, os processos de:

a) elaboração e revisão de planos e programas;

b) execução e resultados de planos e programas;

c) sistematização de indicadores de desempenho institucional;

III - interagir com os órgãos centrais e entidades externas com as quais o MAPA possui vínculos programáticos;

IV - definir procedimentos, orientar, acompanhar, analisar e subsidiar o processo de elaboração de relatórios institucionais internos e externos;

V - definir, participar da implementação e gerenciar os sistemas de dados e informações internos no que se refere ao planejamento setorial quanto:

a) apoio à decisão gerencial;

b) administração de dados;

c) disseminação de informações; e

VI - gerenciar as informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere ao planejamento.

Art. 53. À Divisão de Programação de Planos e Programas (DPPP/CPS) compete:

I - acompanhar, analisar e subsidiar a elaboração e a revisão de planos e programas;

II - acompanhar, analisar e compatibilizar a programação setorial proposta pelos órgãos, unidades descentralizadas e entidades vinculadas, quanto a:

a) diretrizes estratégicas de governo;

b) diretrizes internas do MAPA;

c) componentes/atributos de programas;

III - elaborar relatórios institucionais, no que se refere aos processos de elaboração e revisão de planos e programas; e

IV - pesquisar, desenvolver, propor e orientar aplicação de técnicas e instrumentos de aprimoramento do processo de planejamento setorial e da gestão interna de planos e programas.

Art. 54. À Divisão de Monitoramento de Planos e Programas (DMPP/CPS) compete:

I - definir procedimentos internos, orientar, acompanhar, analisar e subsidiar o processo de registro de dados e informações em sistemas informatizados, sobre a execução programática de planos e programas;

II - manter base de dados quanto aos planos e programas, em sistemas informatizados e não informatizados;

III - gerir o módulo de monitoramento de planos e programas do Sistema de Gestão Integrada do MAPA (SGI);

IV - promover a integração do módulo informatizado de monitoramento de planos e programas, com outros sistemas internos e externos, para suporte ao monitoramento operacional; e

V - elaborar relatórios e documentos específicos demandados interna e externamente, sobre a execução de planos, programas e atividades do MAPA.

Art. 55. Ao Serviço de Avaliação de Planos e Programas (SAV/CPS) compete:

I - avaliar os resultados gerados pelo desempenho de planos e programas, quanto a:

a) diretrizes estratégicas de governo;

b) diretrizes internas do MAPA;

c) indicadores de desempenho; e

d) objetivos, seus respectivos componentes e atributos programáticos;

II - elaborar relatórios institucionais, no que se refere ao processo de avaliação de planos e programas;

III - identificar e propor o aprimoramento de:

a) conteúdo para elaboração e revisão de planos, programas e respectivos componentes e atributos; e

b) processo de avaliação dos planos e programas.

Art. 56. À Coordenação de Planejamento da Gestão e da Inovação (CPG/CGPLAN), compete:

I - planejar, orientar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades, no âmbito da administração direta do MAPA, relativas a:

a) desenvolvimento organizacional;

b) inovação institucional;

c) estudos de aprimoramento da gestão;

II - promover:

a) compatibilidade entre o modelo de gestão, a estrutura organizacional e os processos de trabalho;

b) métodos e técnicas relacionadas às ações de organização institucional e de inovação da gestão;

c) estruturação organizacional;

d) elaboração de regimentos internos;

e) análise das demandas de atos normativos;

f) sistematização e divulgação das informações orgânico-institucionais;

g) monitoramento das ações de gestão e de inovação institucional;

h) elaboração de indicadores de desempenho e da gestão;

III - coordenar as atividades do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG; e

IV - interagir com o Órgão Central do Sistema de Organização e Inovação Institucional.

Art. 57. À Divisão de Desenvolvimento Organizacional (DORG/CPG) compete:

I - elaborar estudos e critérios para as ações de organização institucional;

II - desenvolver modelo de arquitetura organizacional integrando os elementos-chave;

III - elaborar, orientar, acompanhar e avaliar:

a) metodologias de modernização e inovação institucional;

b) estrutura organizacional;

c) regimento interno;

IV - apoiar a sistematização e o desenvolvimento de indicadores de desempenho e da gestão;

V - orientar, acompanhar e participar da elaboração de normas, de manuais e dos demais métodos e instrumentos de racionalização administrativa; e

VI - manter o histórico da estrutura organizacional.

Art. 58. Ao Serviço de Suporte à Organização Institucional (SOI/DORG) compete:

I - subsidiar:

a) composição e formatação dos instrumentos de organização institucional;

b) sistematização dos dados e informações referentes aos órgãos, unidades descentralizadas e entidades vinculadas;

II - analisar as propostas de atos normativos; e

III - acompanhar a atualização dos dados e informações no SIORG.

Art. 59. À Divisão de Monitoramento Organizacional (DMO/CPG) compete:

I - acompanhar e avaliar o resultado da implantação das ações dos órgãos e unidades descentralizadas referentes a:

a) organização institucional; e

b) inovação institucional;

II - propor:

a) medidas de ajustes identificados no processo de avaliação;

b) aprimoramento nas metodologias de modernização e inovação organizacional;

III - manter sistema de monitoramento e avaliação do resultado da implantação das ações dos órgãos e unidades descentralizadas;

IV - desenvolver ações relativas à organização e inovação institucional, quanto a:

a) manutenção e controle da guarda documental;

b) disseminação de informações;

c) operacionalização de banco de dados e informações; e

d) divulgação das informações orgânico-institucionais; e

V - promover o acompanhamento da legislação vigente quanto aos assuntos de interesse da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão - CGPLAN/SPOA.

Art. 60. À Seção de Informações Organizacionais (SINF/DMO) compete:

I - atualizar os dados e informações no Sistema de Organização e Inovação Institucional - SIORG;

II - pesquisar, catalogar e manter arquivo sobre os assuntos institucionais e a legislação de referência, e sobre matérias relacionadas à administração pública; e

III - manter cadastro de informações referentes aos órgãos, unidades descentralizadas e entidades vinculadas, bem como aos titulares de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 61. À Seção de Apoio Operacional (SAO/DMO) compete:

I - executar atividades de suporte administrativo quanto a:

a) processamento e formatação de documentos;

b) manutenção e controle da documentação; e

c) apoio administrativo.

Art. 62. À Coordenação de Gestão por Processos (CGP/CG-PLAN) compete:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar, no âmbito da administração direta do MAPA, ações relacionadas ao aprimoramento de:

a) processos de serviço;

b) instrumentos de gestão;

II - desenvolver:

a) metodologias de gerenciamento de processos e instrumentos de gestão do MAPA; e

b) implementação do escritório de processos;

III - apresentar propostas quanto a novos métodos e instrumentos de aperfeiçoamento da gestão;

IV - orientar e participar da formulação de indicadores de desempenho dos processos de serviço;

V - gerenciar banco de dados das informações dos processos de serviço mapeados ou aprimorados e dos instrumentos de gestão; e

VI - interagir com o Órgão Central do Sistema de Organização e Inovação Institucional.

Art. 63. Divisão de Aprimoramento da Gestão por Processos (DAGP/CGP) compete:

I - orientar e desenvolver ações técnico-operacionais, quanto aos processos de serviço, de:

a) mapeamento;

b) aprimoramento;

II - apoiar e orientar as unidades administrativas, da administração direta do MAPA, na:

a) implementação dos processos mapeados ou aprimorados;

b) gestão de risco;

III - operacionalizar o escritório de processos;

IV - criar e manter banco de talentos na metodologia de mapeamento e aprimoramento de processos de serviço;

V - participar da formulação e sistematização de indicadores de desempenho dos processos de serviço; e

VI - manter atualizado banco de dados das informações referentes aos processos de serviço mapeados ou aprimorados.

Art. 64. À Divisão de Desenvolvimento de Instrumentos de Gestão (DDIG/CGP) compete:

I - identificar necessidade de utilização de instrumentos de gestão;

II - aprimorar instrumentos de gestão do MAPA;

III - adequar instrumentos de gestão, de mercado, para uso no MAPA;

IV - desenvolver instrumentos de gestão nas situações em que os instrumentos existentes não sejam adequados;

V - apoiar e orientar as unidades administrativas, da administração direta do MAPA, na aplicação de instrumentos de gestão;

VI - divulgar boas práticas resultantes da aplicação de instrumentos de gestão; e

VII - manter atualizado banco de dados das informações referentes aos instrumentos de gestão.

Subseção IV

Da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

Art. 65. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF/SPOA) compete:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar os processos referentes à gestão do orçamento e à administração financeira no âmbito do Ministério;

II - exercer, no âmbito do MAPA, as atividades de unidade setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPO, no que se refere ao orçamento;

III - orientar os órgãos, as unidades descentralizadas e as entidades vinculadas, quanto às diretrizes e normas emanadas dos órgãos centrais dos respectivos sistemas federais;

IV - promover a elaboração, acompanhamento e avaliação das programações orçamentárias e financeiras dos órgãos e das unidades descentralizadas e acompanhar as execuções; e

V - interagir com os Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento e de Finanças e entidades com as quais o MAPA possui vínculos.

Art. 66. À Coordenação Orçamentária (COR/CGOF) compete:

I - coordenar, orientar e acompanhar as atividades de:

a) elaboração, consolidação e encaminhamento da proposta orçamentária anual e das alterações orçamentárias;

b) elaboração e acompanhamento da programação orçamentária;

c) acompanhamento do orçamento;

II - subsidiar a elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual - PPA, de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Orçamentária Anual - LOA;

III - acompanhar e avaliar o índice de desempenho da execução orçamentária; e

IV - implementar a interação operacional com as unidades administrativas dos órgãos, unidades descentralizadas e entidades vinculadas do MAPA quanto à orientação da execução de atividades de competência e à integração dos agentes envolvidos.

Art. 67. À Divisão de Programação Orçamentária (DPO/COR) compete:



II - promover, quanto aos servidores públicos e empregados:

- manutenção dos dados cadastrais nos sistemas específicos;
- concessão e permanente atualização de direitos, vantagens e benefícios;
- interação com as entidades representativas dos diversos segmentos funcionais;
- aplicação das políticas e diretrizes relativas à saúde ocupacional;
- ações relacionadas à promoção da saúde;

III - exercer, no âmbito da administração direta do MAPA, as atividades de unidade setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos assuntos relativos à administração de pessoal;

IV - orientar os órgãos e as unidades descentralizadas e os servidores públicos e empregados, em consonância com as diretrizes e as normas emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

V - planejar, orientar e acompanhar a execução das atividades de apoio operacional e administrativo;

VI - orientar, acompanhar e controlar as atividades referentes a:

- concurso público e outras seleções;
- concurso de remoção;
- estágio curricular para estudantes de nível médio e superior;
- estágio probatório;
- progressão e promoção funcional;
- avaliação de desempenho funcional;
- implantação de planos de carreira;
- análise e instrução dos processos de:
 - enquadramento;
 - reintegração;
 - recondução;
 - readaptação;
 - anistia; e
 - acumulação de cargos.

Art. 88. A Coordenação de Legislação e Acompanhamento Processual (COLEP/CGAP) compete:

I - coordenar, orientar e acompanhar, no âmbito da administração direta do MAPA, as atividades referentes à aplicação da legislação de administração de pessoas, aposentadorias e pensões;

II - orientar e acompanhar a apresentação de informações e subsídios para defesa da União nas ações judiciais;

III - manter interação quanto à aplicação da legislação e ao acompanhamento processual;

IV - acompanhar as decisões determinadas nos processos de sindicâncias e administrativos disciplinares;

V - manter banco de dados das ações desenvolvidas; e

VI - orientar a execução de atividades de competência às unidades descentralizadas.

Art. 89. A Divisão de Normas (DINOR/COLEP) compete:

I - proceder aos estudos de interpretação e aplicação dos regulamentos;

II - orientar:

- aplicação da legislação de administração de pessoas; e
- cumprimento de diligências e determinações dos órgãos fiscalizadores e normativos do sistema;

III - organizar e manter o acervo da legislação, doutrina e jurisprudência;

IV - divulgar as regulamentações e as orientações referentes à legislação aplicável aos servidores públicos e empregados; e

V - analisar demandas relativas à aplicação da legislação de pessoas, e emitir pareceres administrativos.

Art. 90. A Divisão de Procedimentos Administrativos e Judiciais (DIPAJ/COLEP) compete:

I - examinar ordens e decisões judiciais e orientar as unidades administrativas e as unidades descentralizadas, quanto aos procedimentos necessários ao cumprimento;

II - orientar e acompanhar emissão de notas informativas de caráter administrativo e fornecer subsídios à defesa da União em processos judiciais;

III - atender às diligências judiciais, em articulação com as unidades administrativas e as unidades descentralizadas; e

IV - controlar e acompanhar a instrução e o trâmite de processos judiciais.

Art. 91. A Coordenação de Administração de Pessoal (COPES/CGAP) compete:

I - coordenar e acompanhar a execução das atividades quanto a:

- administração de pessoal ativo, de aposentados e de beneficiários de pensões;
- saúde ocupacional, promoção da saúde, inclusive plano de saúde;

II - subsidiar a elaboração de:

- diretrizes, normas e procedimentos quanto à administração de pessoal;
- orçamento relativo às despesas de pessoal;

III - promover, em articulação com os órgãos setoriais específicos, estudos para racionalização e otimização de procedimentos e de sistemas informatizados;

IV - otimizar as informações cadastrais e funcionais de pessoal;

V - manter o banco de dados das ações desenvolvidas; e

VI - orientar a execução de atividades de competência às unidades descentralizadas.

Art. 92. A Divisão de Cadastro (DICAD/COPES) compete:

I - controlar e orientar as atividades de:

a) organização e atualização dos assentamentos funcionais quanto aos servidores e empregados ativos, aposentados, instituidores e pensionistas;

b) registros dos cargos efetivos, providos e vagos;

c) expedição das certidões funcionais;

d) apuração dos registros mensais das frequências;

e) lotação, remoção, redistribuição, cessão, exercício provisório e requisição;

f) concessão de licenças, horários especiais, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e serviços extraordinários, contagem de tempo de serviço, alteração de jornada de trabalho, quintos, décimos, indenizações, gratificações e vantagens pessoais;

g) concessão de férias;

h) elaboração de atos de vacância por exoneração, a pedido, por posse em outro cargo inacumulável e por falecimento;

II - providenciar e orientar a investidura em cargos efetivos e comissionados, a elaboração dos atos de:

a) posse, opção de remuneração e exercício em cargo em comissão, função gratificada e função comissionada técnica;

b) vacância por exoneração, posse em outro cargo inacumulável, falecimento e a pedido;

III - elaborar portarias de nomeação, exoneração, designação e dispensa de cargos em comissão, funções gratificadas, funções comissionadas técnicas e gratificações pela representação de gabinete e para demissão de cargo efetivo ou emprego;

IV - executar os procedimentos para:

a) posse, exercício e opção de remuneração, inerentes aos cargos efetivos e empregos, bem como aos cargos em comissão, funções gratificadas e funções comissionadas técnicas;

b) expedição e controle de identidades funcionais, e emissão de declarações e certidões, com base nos assentamentos funcionais;

V - elaborar apostilamentos decorrentes das alterações nos quadros de cargos em comissão e funções gratificadas e comissionadas técnicas, bem como das transposições;

VI - controlar a lotação do Quadro de Pessoal e as vagas existentes;

VII - elaborar e editar o Boletim de Pessoal e de Serviços;

VIII - receber, digitalizar e guardar documentação pessoal e funcional dos servidores ativos, empregados, aposentados e beneficiários de pensões;

IX - cadastrar e manter atualizados os assentamentos e registros funcionais dos servidores ativos e dos aposentados e beneficiários de pensões;

X - receber e arquivar cópias completas das declarações de bens e renda dos servidores e empregados ativos e autorizações de consulta junto a Receita Federal;

XI - prestar informações aos servidores, empregados e pensionistas quanto às matérias de administração de pessoal;

XII - fornecer subsídios, ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, referentes aos atos e registros funcionais dos servidores ativos e empregados;

XIII - processar:

- concessões de auxílios:
 - natalidade;
 - pré-escolar;
 - alimentação;
 - transporte;
 - funeral;
 - salário-família;

b) ressarcimentos e indenizações referentes às movimentações efetivadas; e

XIV - manter banco de dados dos cargos em comissão, funções gratificadas, funções comissionadas técnicas e gratificações específicas.

Art. 93. Ao Serviço de Controle, Concessão e Movimentação (SECOM/DICAD) compete:

I - análise e instrução de processos de:

- remoção e transferência de servidores e empregados do Quadro e Tabela de Pessoal do Ministério;
- redistribuição de servidores saindo e vindo para o Ministério;

c) requisição de servidores e empregados do Quadro e Tabela de Pessoal do Ministério e das Empresas vinculadas;

d) cessão de servidores e empregados do Quadro e Tabela de Pessoal do Ministério e das Empresas vinculadas e outras situações de mobilidade previstas em lei;

e) exercício de anistiado, § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990;

f) declaração de vacância de cargo efetivo por posse em outro cargo inacumulável;

g) exoneração de cargo efetivo;

h) rescisão contratual de servidores e empregados do Quadro e Tabela de Pessoal do Ministério;

i) concessão de:

- licença-prêmio por assiduidade dos servidores lotados em Brasília;
- licença para atividade política;
- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- licença para tratar de interesses particulares;
- licença para desempenho de mandato classista;
- horário especial por motivo de saúde e para servidor estudante;
- adicionais de insalubridade, periculosidade;
- redução e ampliação de jornada de trabalho;
- exercício provisório de servidores;

10. quintos, décimos;

11. medalha-prêmio;

12. anuênio;

13. suspensão de contrato de trabalho;

14. afastamento para curso de formação;

II - fazer SISAC de desligamento; e

III - orientar as Unidades descentralizadas.

Art. 94. A Divisão de Pagamento de Pessoal (DIPAG/CO-PES) compete:

I - controlar e orientar a execução das atividades relacionadas ao pagamento de pessoal ativo, aposentado e de beneficiários de pensões;

II - providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil, ações pertinentes à homologação da folha mensal e de pagamento de pessoal;

III - elaborar a previsão orçamentária para despesas de pessoal; e

IV - orientar as unidades descentralizadas quanto à operacionalização e homologação da folha de pagamento.

Art. 95. Ao Serviço de Folha de Pagamento (SEFOP/DIPAG) compete:

I - analisar documentos e informações cadastrais e financeiras para inclusões, exclusões e alterações dos valores financeiros referentes aos direitos assegurados e às obrigações dos servidores ativos, empregados, aposentados e beneficiários de pensões;

II - conferir os documentos e os processos administrativos e judiciais para inclusões das despesas com servidores ativos, empregados, aposentados e beneficiários de pensões nos sistemas específicos;

III - manter informações quanto ao controle financeiro das movimentações, afastamentos, nomeações e exonerações dos servidores e empregados;

IV - preparar e encaminhar as informações previdenciárias e as relativas a FGTS, DIRF e RAIS, por meio de sistemas informatizados específicos;

V - formalizar e manter registros para controle dos processos de ressarcimento de:

a) despesas com salários e encargos dos servidores cedidos e requisitados;

b) reposições ao erário, inclusive inscrição na dívida ativa, mantendo registros de controle; e

VI - elaborar e encaminhar relatórios demonstrativos das despesas de pessoal, para apropriação dos pagamentos dos servidores e empregados ativos, aposentados e beneficiários de pensões.

Art. 96. A Divisão de Aposentadoria e Pensão (DIAP/CO-PES) compete:

I - analisar e instruir processos relativos aos servidores, empregados e seus dependentes legais para:

- concessão ou revisão de aposentadoria e de pensão;
- reversão de aposentadoria;
- concessão de abono de permanência;

II - cadastrar em sistemas específicos e encaminhar, para análise dos órgãos fiscalizadores, a documentação referente a:

- concessão e revisão de aposentadoria e de pensão; e
- reversão de aposentadoria;

III - atender diligências dos órgãos fiscalizadores no que concerne às aposentadorias e pensões; e

IV - monitorar o recadastramento dos aposentados e dos beneficiários de pensões, de que trata a legislação em vigor.

Art. 97. A Seção de Apoio Administrativo (SAA/CGAP), compete:

I - executar atividades de suporte administrativo quanto a:

- processamento e formatação de documentos;
- manutenção e controle da documentação; e
- apoio administrativo.

Subseção VII

Da Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais (CGSG/SPOA) compete:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar os processos referentes à gestão dos recursos logísticos e dos serviços gerais, no âmbito da administração direta do MAPA, quanto a:

- administração de material;
- patrimônio;
- aquisições;
- contratações;
- prestação de serviços;
- comunicações administrativas;
- administração e manutenção prediais e de obras;
- transporte, limpeza, conservação, segurança e reprografia;

II - gerir administrativamente a Comissão Permanente de Licitação - CPL;

III - orientar os órgãos e as unidades descentralizadas; e

IV - promover a execução das atividades de apoio operacional e administrativo.

Art. 99. A Coordenação de Administração de Material e Patrimônio (CAMP/CGSG) compete:

I - coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades de:

- aquisição, recebimento, controle, guarda e distribuição de materiais;
- registro, cadastramento, controle e alienação de bens móveis;
- processo de contratação;
- cadastro e controle dos bens imóveis; e

II - implementar a interação operacional com as unidades administrativas dos órgãos quanto à orientação da execução de atividades de competência e à integração dos agentes envolvidos.

Art. 100. À Divisão de Compras (DCOM/CAMP) compete:

- I - promover as aquisições diretas de materiais e bens e as contratações de prestações de serviços que não exigem licitações;
- II - receber, conferir, classificar e registrar os pedidos de aquisições de materiais e bens e prestações de serviços;
- III - controlar os prazos estabelecidos para entrega de materiais, bens e execução de serviços e informar sobre aplicação de penalidades e multas devidas;
- IV - operar o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SIASG, quanto ao processamento dos registros referentes às compras e contratações;
- V - elaborar atestados de capacidade técnica, solicitados por fornecedores ou prestadores de serviços;
- VI - implementar atualização dos dados cadastrais dos fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- VII - manter os catálogos e as especificações técnicas dos materiais e dos serviços prestados; e
- VIII - prestar apoio operacional à Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Art. 101. À Seção de Apoio à Licitação (SAL/DCOM) compete:

- I - providenciar publicação de avisos de licitações e de outros eventos previstos em lei;
- II - realizar pesquisas de preços, elaborando mapas comparativos;
- III - informar às empresas licitantes sobre andamento de processos; e
- IV - subsidiar a Divisão e a Comissão Permanente de Licitação - CPL, com informações referentes ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.

Art. 102. À Seção de Cadastro (SCAD/DCOM) compete:

- I - cadastrar e manter atualizados registros de fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- II - prestar informações solicitadas por fornecedores, licitantes, empresas prestadoras de serviços e demais usuários;
- III - distribuir editais e avisos de licitações e outros materiais informativos legais, referentes às compras de bens e materiais e de contratações de serviços; e
- IV - subsidiar a CPL com informações sobre as situações cadastrais dos licitantes registrados no SICAF.

Art. 103. À Divisão de Contratos (DCONT/CAMP) compete:

- I - controlar as atividades de:
 - a) recebimento e guarda dos documentos de garantia, fornecidos pelos contratados;
 - b) estudos de viabilidade de prorrogações de prazos de entrega de materiais e de execução de serviços e obras;
 - c) administração e acompanhamento de contratos;
 - d) preparar os atos de indicações, designações e substituições de servidores para o exercício da incumbência de Fiscal de Contrato, prestando informações pertinentes;
 - III - receber, analisar e instruir processos para repactuações, reequilíbrios econômicos financeiros e reajustes de preços de serviços e demais alterações contratuais;
 - IV - elaborar minutas de instrumentos contratuais ou congêneres; e
 - V - providenciar assinatura dos termos contratuais.

Art. 104. À Seção de Controle de Contratos (SCC/DCONT) compete:

- I - acompanhar os prazos das vigências dos contratos e analisar as condições técnico-administrativas das execuções, quanto à viabilidade legal de prorrogação;
- II - solicitar as documentações indicadas para efetivação das contratações;
- III - divulgar e publicar os termos contratuais e comunicar as providências administrativas requeridas para cumprimento das condições contratuais; e
- IV - manter registros dos contratos firmados.

Art. 105. À Divisão de Administração de Material e Patrimônio (DAMP/CAMP) compete:

- I - promover e orientar a execução das atividades de:
 - a) classificação, registro e tombamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis;
 - b) controle das cargas e movimentações dos bens móveis e dos respectivos Termos de Responsabilidade;
 - c) incorporações ou destinações de bens adquiridos com recursos financeiros dos convênios ou instrumentos congêneres;
 - d) destinações de bens móveis e imóveis;
 - e) legalizações de bens imóveis e registros contábeis;
 - f) alienação de bens móveis ociosos, antieconômicos ou inservíveis, incorporação e permuta;
- II - propor aplicação de multas, sanções e outras penalidades aos fornecedores inadimplentes;
- III - instruir processos relacionados aos desfazimentos, cessões e escriturações de bens imóveis;
- IV - classificar, registrar e tomba os bens patrimoniais, móveis e imóveis;
- V - efetuar controle das cargas e movimentações dos bens móveis e dos respectivos Termos de Responsabilidade;
- VI - instruir processos relativos a:
 - a) desfazimentos ou desaparecimentos de bens móveis;
 - b) incorporações ou destinações de bens adquiridos com recursos financeiros dos convênios ou instrumentos congêneres;
 - c) destinações de bens móveis e imóveis;
 - d) depreciação de bens móveis e imóveis;
- VII - providenciar:

- a) legalizações de bens imóveis; e
- b) registros contábeis relacionados com os bens imóveis localizados em Brasília-DF.

Art. 106. À Seção de Administração Patrimonial (SAP/DAMP) compete:

- I - realizar levantamentos periódicos e identificar necessidades de mobiliário, máquinas e equipamentos;
- II - proceder à atualização do arquivo cadastral dos bens imóveis jurisdicionados;
- III - elaborar o Inventário Anual dos Bens Móveis e Imóveis, localizados em Brasília-DF; e
- IV - elaborar relatórios contábeis dos bens móveis, periodicamente.

Art. 107. À Seção de Controle Físico (SCF/DAMP) compete:

- I - providenciar:
 - a) remanejamento, recolhimento, redistribuição e mudança de bens móveis; e
 - b) manutenção de bens móveis;
- II - executar levantamento físico das localizações dos bens móveis;
- III - relacionar os bens patrimoniais móveis e efetuar classificação; e
- IV - manter os bens móveis listados, classificados e guardados em depósitos, observando os estados de conservação do acervo.

Art. 108. À Seção de Registro e Controle Contábil (SRC/DAMP) compete:

- I - manter:
 - a) cadastros dos bens móveis no sistema de controle de material e patrimônio;
 - b) controles contábeis no SIAFI dos bens móveis adquiridos, transferidos, cedidos ou alienados;
- II - emitir relatórios e termos de responsabilidade dos bens móveis;
- III - providenciar as inclusões e exclusões dos bens móveis em sistema de controle;
- IV - elaborar:
 - a) Relatório do Inventário dos Bens Móveis - RIB;
 - b) Relatório de Movimentação de Bens Móveis - RMB;
 - V - processar os registros referentes ao desfazimento de bens móveis;
- VI - emitir a documentação pertinente ao desfazimento de bens e dos termos de transferência, de cessão de doação e de baixa;
- VII - cadastrar os bens adquiridos, emitindo o registro patrimonial; e
- VIII - apresentar relatório contábil, com os registros das alterações ocorridas.

Art. 109. Ao Serviço de Administração de Almoxarifado (SAA/DAMP) compete:

- I - estocar os materiais de consumo em conformidade com os critérios para armazenagem;
- II - classificar, catalogar e codificar os materiais;
- III - manter os registros para controle dos estoques dos materiais de consumo; e
- IV - conferir e distribuir os materiais de consumo requisitados.

Art. 110. À Seção de Registros e Controle de Estoques (SCE/SAA) compete:

- I - controlar e orientar as atividades de almoxarifado central de:
 - a) atendimento das requisições de materiais;
 - b) controle de curvas de estoques para reposição de materiais;
 - c) elaboração de pedidos de compra para suprimento do almoxarifado e atendimento de demandas extemporâneas e emergenciais;
 - d) acompanhamento físico e financeiro dos estoques de materiais;
 - e) elaboração dos inventários periódicos.
- II - mapear os gastos de materiais de consumo;
- III - providenciar medidas para:
 - a) saneamento dos estoques;
 - b) reposição de estoque; e
 - IV - elaborar inventários, periódicos e anuais, dos materiais de consumo estocados.

Art. 111. À Coordenação de Atividades Gerais (COAG/CGSG) compete:

- I - coordenar e acompanhar as atividades de:
 - a) comunicações administrativas e reprografia;
 - b) vigilância e atendimento de pessoas;
 - c) administração e manutenção prediais e acompanhamento da execução de obras;
 - d) transporte, zeladoria;
 - e) gestão de documentos administrativos e arquivo geral;
- II - promover execução e acompanhamento da prestação de serviços contratados, quanto às atividades gerais; e
- III - orientar as unidades administrativas centralizadas e descentralizadas quanto à execução de atividades de competência e à integração dos agentes envolvidos.

Art. 112. À Divisão de Suporte Operacional (DSO/COAG) compete:

- I - supervisionar, controlar e orientar atividades de:
 - a) segurança e vigilância, bens permanentes e integridade física das pessoas no âmbito das instalações do MAPA;
 - b) atendimento ao público em portarias e recepções internas do MAPA;

- c) prevenção e combate de incêndios;
- d) manutenção de equipamentos e veículos;
- e) transporte de cargas e funcionários;
- f) zeladoria;
- g) prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra;

- II - providenciar a execução de:
 - a) obras de infraestrutura predial;
 - b) layout do espaço físico; e
 - c) implantação de instalações logísticas.

Art. 113. À Seção de Zeladoria (SZEL/DSO) compete:

- I - acompanhar a execução das atividades de:
 - a) limpeza e higienização;
 - b) jardinagem e copeiragem; e
- II - acompanhar uso dos elevadores, zelando pela segurança, limpeza e manutenção.

Art. 114. À Seção de Vigilância (SVIG/DSO) compete:

- I - acompanhar e orientar a execução das atividades de vigilância para entrada e saída de:
 - a) pessoas, máquinas, equipamentos e outros bens móveis;
 - b) veículos nas garagens privativas;
- II - elaborar e controlar as escalas de trabalho dos vigilantes;
- III - manter:
 - a) sistemas de segurança das instalações físicas;
 - b) equipamentos de prevenção contra incêndio;
- IV - acompanhar e supervisionar:
 - a) atendimento das normas de segurança editadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF;
 - b) ações da Brigada Contra Incêndio;
- V - providenciar a sinalização e localização nas unidades administrativas de equipamentos de combate de incêndio e saídas de emergência; e
- VI - propor campanhas de prevenção e combate a incêndios.

Art. 115. Ao Serviço de Transporte (STRAN/DSO) compete:

- I - orientar a guarda e a utilização da frota de veículos;
- II - operacionalizar liberação de veículos para realizar percursos autorizados, mantendo registros de controle;
- III - providenciar as recuperações, manutenções, revisões periódicas, licenciamentos, recebimento e pagamento das multas aplicadas aos veículos oficiais;
- IV - identificar e controlar os custos de manutenção e conservação da frota e os consumos mensais de combustíveis;
- V - organizar as escalas de plantões mensais dos motoristas; e
- VI - elaborar o Plano de Aquisição de Veículos - PAV.

Art. 116. À Seção de Controle de Veículos (SCV/STRAN) compete:

- I - manter o controle das entradas e saídas de veículos particulares autorizados a estacionar nas garagens dos edifícios do MAPA; e
- II - realizar as atividades de conservação e limpeza dos veículos oficiais.

Art. 117. Ao Serviço de Manutenção Predial e de Bens Móveis (SMP/DSO) compete:

- I - manter ou adequar as instalações prediais;
- II - orientar e acompanhar a execução de manutenção dos bens móveis;
- III - acompanhar consumo mensal de energia elétrica e de água, efetuando os registros pertinentes;
- IV - providenciar suprimentos e manutenção de equipamentos e logísticas para as instalações; e
- V - executar manutenções dos bens móveis.

Art. 118. Ao Serviço de Obras e Infraestruturas (SOI/DSO) compete:

- I - elaborar estudos para construções, reformas, ampliações ou adaptações dos imóveis jurisdicionados ou administrados;
- II - acompanhar:
 - a) execução de obras;
 - b) elaboração dos projetos executivos e das especificações de materiais para:
 1. execução de reparo;
 2. adaptação;
 3. bens móveis requeridos.
 - III - orientar instalação ou remanejamento de divisórias; e
 - IV - monitorar a integridade da infraestrutura física, quando da execução de obras, reparos e adaptações prediais.

Art. 119. À Divisão de Comunicações Administrativas (DCA/COAG) compete:

- I - controlar e orientar as atividades de:
 - a) recebimento, protocolização, autuação e movimentação da documentação corrente;
 - b) guarda e preservação do acervo documental e de controle do arquivamento e desarquivamento de processos e documentos;
 - c) manutenção e conservação do sistema de telefonia;
 - d) instalação de sistema de comunicação rádio-telefone;
 - e) agendamento da utilização dos auditórios, sala especial de reunião e sala de eventos;
- II - autorizar a execução dos trabalhos de artes gráficas e de reprografia; e
- III - elaborar normas referentes ao uso dos equipamentos de telecomunicação.

Art. 120. Ao Serviço de Protocolo (SPRO/DCA) compete:



I - implementar e orientar as atividades de documentação e processo quanto a:

- expedição;
- recebimento;
- distribuição;
- movimentação da documentação corrente e malotes;

II - proceder à classificação arquivística de documentos e processos;

III - numerar, registrar e autuar documentos e processos; e

IV - distribuir documentos e processos.

Art. 121. Ao Serviço de Arquivo Central (SARC/DCA) compete:

- arquivar e conservar a documentação sob guarda;
- orientar os órgãos e unidades administrativas setoriais centrais e descentralizadas sobre a aplicação do código de classificação e da tabela de temporalidade;
- providenciar o suporte operacional à comissão permanente de avaliação de documentos;
- desenvolver estudos e propostas de instrumentos normativos visando a implementação e o acompanhamento da política de gestão de documentos;
- executar as atividades de consulta e acesso aos documentos sob sua guarda; e
- manter salvaguarda da documentação sigilosa.

Art. 122. A Seção de Análise, Conservação e Eliminação de Documentos (SACE/SARC) compete:

- realizar análise dos documentos recolhidos ao acervo;
- propor a eliminação de documentos com prazo de guarda expirados;
- planejar e executar as ações quanto a:
 - conservação preventiva e restauração de documentos e processos;
 - reformatação de acervo;
 - digitalização e microfilmagem de documentos e processos;

d) monitoramento sistemático das atividades.

Art. 123. À Seção de Telecomunicações (STEL/DCA) compete:

I - implementar as atividades de:

- operação de sistemas de telecomunicações;
- conservação e reparo da rede telefônica e equipamentos;
- suporte aos sistemas de áudio visual e som;

II - manter em funcionamento os sistemas de comunicação telefônica, de transmissão de documentos e outros similares; e

III - manter registros para controle do uso das linhas diretas, linhas móveis e dos equipamentos de telecomunicações.

Art. 124. À Seção de Serviços Gráficos (SGRF/DCA) compete:

I - desenvolver projetos gráficos de digitalização e comunicação visual impressa;

II - produzir e animar desenhos técnicos e ilustrações;

III - elaborar:

- documentos infográficos e cartográficos;
- materiais audiovisuais convencionais e eletrônicos.

IV - digitalizar, processar ou gerar imagens e textos;

V - atender as demandas quanto à comunicação visual e reprografia;

VI - informar sobre os requisitos técnicos dos trabalhos de reprografia; e

VII - elaborar demonstrativos dos custos de produção e relatórios operacionais.

Art. 125. À Seção de Diárias e Passagens (SDP/CGSG) compete:

- verificar disponibilidade orçamentária para a solicitação de diárias e passagens;
- cadastrar em sistema próprio os dados referentes ao fornecimento de passagens e o pagamento de diárias;
- solicitar a prestação de contas e os relatórios de viagens;

IV - informar à unidade administrativa competente, para publicação, os dados referentes às viagens realizadas.

Subseção VIII

Da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Art. 126. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI/SPOA) compete:

I - planejar, prover e coordenar, no âmbito da administração direta do MAPA, os processos referentes à gestão dos recursos de Tecnologia da Informação - TI, quanto a:

- softwares e hardwares;
- sistemas de informação;
- bancos de dados;
- redes de comunicação;
- segurança da informação;
- qualidade de produtos e serviços;
- suporte e relacionamento com o usuário;

II - Elaborar e atualizar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDII, em conjunto com as unidades administrativas e o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação do MAPA, implementando suas estratégias, diretrizes e ações;

III - promover, quanto à Tecnologia da Informação:

- suporte à identificação das necessidades de sistemas de informações;
- racionalização dos recursos disponíveis;
- planejamento e distribuição de recursos de tecnologia da informação para os órgãos e unidades descentralizadas;
- execução dos contratos e convênios de prestação de serviço;
- elaboração do plano de ação e da proposta de programação anual dos recursos;

f) estudos e pesquisas de Tecnologia da Informação e similares, com vistas à formulação e implementação de estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento institucional do Ministério;

IV - orientar e aprovar o planejamento dos órgãos e das unidades descentralizadas na execução das atividades relacionadas à Tecnologia da Informação;

V - dimensionar as necessidades e capacitar os recursos humanos envolvidos nos projetos de Tecnologia da Informação; e

VI - definir participantes de equipes de planejamento da contratação para soluções de TI.

Art. 127. À Coordenação de Sistemas de Informação (CO-SIS/CGTI) compete:

I - coordenar e acompanhar as atividades de:

- definição:
 - implantação, execução, desenvolvimento, manutenção e aquisição de sistemas de informação relacionados ao negócio;
 - padrões e arquitetura tecnológicos para desenvolvimento de sistemas de informação;
- elaboração e atualização das documentações dos sistemas de informação desenvolvidos;
- integração dos sistemas de informação e disponibilidade de acesso às informações;
- adaptação, integração e homologação de sistemas de terceiros, com base na arquitetura tecnológica existente;
- atendimento às necessidades de manutenções corretivas ou evolutivas dos sistemas de informação em produção;
- definição da política de acesso e gerenciamento do ambiente de banco de dados, para a segurança das informações;

II - orientar as unidades administrativas dos órgãos e unidades descentralizadas do MAPA quanto à aquisição e desenvolvimento de sistemas de informação, em conformidade com o PDTI, metodologia de desenvolvimento de sistemas e padrões tecnológicos adotados;

III - gerenciar os contratos de prestações de serviços específicos e controlar qualidade dos produtos e serviços, em conformidade com os critérios de aceitação definidos nos contratos;

IV - participar de equipes de planejamento da contratação, definir critérios de seleção de fornecedores e de aceitação de serviços e produtos relacionados aos sistemas de informação;

V - subsidiar elaboração do plano de ação e da proposta para programação dos recursos de Tecnologia da Informação;

VI - identificar gestores, principais usuários e técnicos de Tecnologia da Informação, para compor a equipe de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação;

VII - promover capacitação dos usuários para uso dos sistemas de informação em produção; e

VIII - fomentar pesquisa de novas tecnologias da informação e perspectivas de uso e analisar impactos sobre o desenvolvimento de sistemas.

Art. 128. À Divisão de Sistemas e Gestão de Banco de Dados (DSG/COSIS) compete:

I - implantar os sistemas de informação definidos, quanto a:

- métodos;
- processos;
- técnicas;
- normas e padrões de desenvolvimento;
- manutenção;

II - gerenciar os projetos de sistemas de informação;

III - controlar e orientar:

- atendimento de ordens de serviços para desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação;
- modelagem de sistemas de informação, permeando os processos, dados e sistemas de controle;
- instalação, customização e integração dos sistemas de informação adquiridos ou desenvolvidos.

IV - implantar e disponibilizar os sistemas, em conformidade com a utilização e o grau de segurança requerido, por perfil e nível de acesso.

Art. 129. Ao Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas (SDM/DSG) compete:

I - controlar as atividades de:

- execução dos projetos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, utilizando processo de desenvolvimento de software estabelecido pelo MAPA;
- desenvolvimento, implantação e manutenção do Portal na Internet e das páginas da Intranet corporativa; e

II - proceder ao desenvolvimento, teste, homologação e implantação dos sistemas de informação.

Art. 130. Ao Serviço de Gestão de Banco de Dados (SGB/DSG) compete:

- executar a política de acesso e gerenciar o ambiente de banco de dados;
- utilizar as ferramentas de apoio à administração de dados e de bancos de dados;
- implantar as novas tecnologias de gestão de dados e bancos de dados;
- padronizar os procedimentos e fluxos operacionais de dados e bancos de dados;
- administrar:
 - bancos de dados dos ambientes de produção, homologação e desenvolvimento;
 - software de gerenciamento de banco de dados, realizando conversões e migrações de versões;
- atualizar modelo de dados corporativos, para integração dos bancos de dados dos sistemas de informações;
- analisar e elaborar modelos lógicos de sistemas de informações e construir projetos físicos de banco de dados de forma integrada;

VIII - elaborar procedimentos de backup e de recuperação dos bancos de dados, estabelecendo cronogramas de execuções; e

IX - executar auditoria e monitorar continuamente o ambiente de banco de dados.

Art. 131. À Coordenação de Relacionamento com o Usuário (COREL/CGTI) compete:

I - coordenar e acompanhar:

- definição, implantação, medição e melhoria do processo de gestão do relacionamento com o usuário de Tecnologia da Informação;
- elaboração de normas e procedimentos para gestão do relacionamento operacional;
- execução de serviços de suporte técnico para o atendimento ao usuário;

II - elaborar documentos do planejamento da contratação em conjunto com os demais integrantes, estabelecendo critérios de seleção de fornecedores e de aceitação de serviços e produtos, quanto ao suporte e atendimento aos usuários;

III - gerenciar os contratos de prestação de serviço e controlar qualidade dos resultados, em conformidade com os critérios de aceitação dos produtos ou serviços prestados;

IV - acompanhar a execução dos serviços solicitados pelos usuários de Tecnologia da Informação; e

V - propor melhorias nas ferramentas utilizadas pelos usuários.

Art. 132. Ao Serviço de Suporte e Atendimento ao Usuário (SSA/COREL) compete:

I - prestar suporte técnico quanto:

- instalação, configuração, teste e manutenção do ambiente de microcomputadores;
- utilização de software básico, sistemas de informação e aplicativos;
- funcionamento dos recursos tecnológicos computacionais do MAPA sob responsabilidade do usuário;

II - elaborar relatórios mensais com indicadores de desempenho de atendimento aos usuários e unidades administrativas e descentralizadas dos órgãos envolvidos;

III - especificar requisitos técnicos para subsidiar a elaboração dos projetos para aquisições de equipamentos de informática no seu âmbito de atuação;

IV - realizar:

- identificação das necessidades dos usuários de microinformática, verificando a viabilidade e providenciando as soluções possíveis; e
- identificação dos recursos de tecnologia da informação de propriedade do MAPA e controle da configuração e do uso de softwares homologados no seu âmbito de atuação.

Art. 133. À Coordenação de Infraestrutura Tecnológica (COINT/CGTI) compete:

I - planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a definição, implantação, medição e melhoria da segurança da informação e da gestão de redes de comunicação;

II - promover dimensionamento e administração:

- recursos de hardware e software;
- rede de dados corporativa;
- conexões com as redes internas e externas;

III - gerenciar:

- contratos de prestação de serviço, controlando a qualidade dos resultados;
- redes de comunicação de tecnologia da informação do MAPA;

c) recursos de hardware e software da rede de dados corporativa;

IV - definir parâmetros para monitoramento do desempenho da rede de dados corporativa e uso dos recursos;

V - elaborar:

- termos de referência;
- critérios de seleção de fornecedor e de aceitação de serviços e produtos;

VI - assessorar tecnicamente a elaboração de políticas, normas, pareceres quanto a:

- especificações de rede de dados corporativa;
- software;
- segurança da informação;
- equipamentos computacionais;

VII - coordenar a execução da política de segurança da rede de dados corporativa;

VIII - especificar requisitos técnicos para subsidiar a elaboração dos projetos para aquisições de equipamentos de informática no seu âmbito de atuação;

IX - desenvolver, implantar e validar indicadores de desempenho para medição da efetividade dos serviços prestados e da gestão de redes de dados corporativa; e

X - orientar, implantar e manter o processo de Gestão da Segurança da Informação.

Art. 134. À Divisão de Software e Rede de Dados Corporativa (DSR/COINT) compete:

I - controlar e avaliar a operacionalização dos recursos de infraestrutura tecnológica;

II - monitorar:

- desempenho da rede de dados corporativa, com base nos parâmetros definidos pela CGTI/SPOA;
- instalação e configuração dos recursos de infraestrutura tecnológica; e

III - elaborar normas e procedimentos para o uso da rede de dados corporativa.

Art. 135. Ao Serviço de Segurança da Informação (SSI/COINT) compete:

I - identificar e analisar ameaças que possam comprometer a segurança das informações produzidas ou armazenadas no ambiente computacional do MAPA;

II - implementar mecanismos de segurança para a proteção das informações produzidas ou armazenadas no ambiente computacional do MAPA;

III - elaborar relatórios mensais dos indicadores de segurança da informação; e

IV - Monitorar e auditar o cumprimento da Política de Segurança da Informação e Comunicações e normas correlatas;

Art. 136. Ao Serviço de Rede de Dados Cooperativos (SRD/COINT) compete:

I - executar auditoria e monitoramento contínuo da rede de dados cooperativos;

II - controlar o uso dos recursos necessários ao funcionamento adequado da sala-cofre;

III - prestar assessoramento às unidades descentralizadas do MAPA para implantação de redes locais;

IV - manter cadastro dos usuários da rede;

V - administrar os recursos de hardware e software de rede;

VI - identificar as necessidades de:

a) expansão da rede de consumo e atualização tecnológica;

b) treinamento em novas tecnologias de rede de dados cooperativos;

VII - elaborar e manter a documentação relativa à administração da rede;

VIII - elaborar os projetos de cabeamento lógico e realizar testes de conectividade em redes locais;

IX - implementar a política e normas de segurança da rede de dados cooperativos; e

X - instalar, configurar, otimizar e monitorar os recursos de infraestrutura tecnológica.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 137. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar e promover a consolidação do plano de ação global do Ministério e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado;

II - supervisionar e promover a avaliação da execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

IV - assistir ao Ministro de Estado, na supervisão ministerial, promovendo a coordenação dos órgãos, unidades descentralizadas e entidades vinculadas, especialmente a integração operacional;

V - autorizar:

a) aquisição, locação, comodato e aceitação da cessão de uso de imóvel destinado à instalação de órgão ou de unidade descentralizada; e

b) alienação e doação de bens móveis;

VI - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito da Secretaria-Executiva, para apuração de irregularidade de que tenha conhecimento, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente; e

VII - assinar contratos de execução de obras e serviços e de aquisição de bens, em processos fundamentados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos limites e instâncias de competência, praticando os demais atos de administração necessários ao cumprimento das competências da Secretaria-Executiva, observadas as disposições regulamentadas.

Art. 138. Ao Diretor de Programa incumbe:

I - planejar, coordenar e avaliar o desenvolvimento de estudos e projetos no âmbito da Secretaria-Executiva;

II - promover ações que visam à criação de instrumentos e mecanismos para a melhoria da eficiência e eficácia das ações programáticas cometidas à Secretaria-Executiva;

III - prestar assessoramento ao Secretário-Executivo, nos assuntos relativos às atribuições de supervisão e coordenação quanto aos órgãos, unidades descentralizadas e entidades vinculadas; e

IV - exercer, por delegação do Secretário-Executivo, competências específicas relacionadas com as atribuições constantes do inciso III deste artigo.

Art. 139. Ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração incumbe:

I - planejar, dirigir coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades administrativas sob sua subordinação;

II - coordenar, no âmbito do Ministério, o relacionamento e a aplicação de normas oriundas dos órgãos centrais dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; Serviços Gerais - SISG; Planejamento e de Orçamento Federal - SPO; Administração Financeira Federal; Contabilidade Federal; Nacional de Arquivos; Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA e Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG;

III - apresentar no que se refere aos órgãos da administração direta e indireta do MAPA ao Secretário-Executivo:

a) programação orçamentária e financeira;

b) previsão anual de despesas das unidades administrativas sob sua subordinação;

c) consolidação da programação e execução do Plano Plurianual; e

d) propostas de modernização e inovação organizacional.

IV - acompanhar a elaboração da programação financeira de desembolso relativa às dotações orçamentárias e extraorçamentárias, e suas respectivas alterações;

V - determinar aos titulares das unidades administrativas da Subsecretaria as providências para atendimento das solicitações e comunicações dos órgãos de controle, informando ao Secretário-Executivo os fatos administrativos apresentados;

VI - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, no âmbito da Subsecretaria, para apuração de irregularidades aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente;

VII - celebrar contrato, convênio, ajuste, ou demais instrumentos congêneres, relativos às atividades da Subsecretaria;

VIII - submeter os pleitos de contratação de bens e serviços à decisão superior, nos limites e instâncias de competência;

IX - instituir comissões permanente e especial de licitação;

X - adotar medidas necessárias para a realização de licitações no âmbito da administração central do Ministério;

XI - ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

XII - propor, ao Secretário-Executivo, revogação de procedimento licitatório; e

XIII - designar fiscal de contrato e pregoeiro.

Art. 140. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - planejar, dirigir, orientar e coordenar a execução das atividades de secretariado e apoio operacional e administrativo do Gabinete da Secretaria-Executiva;

II - despachar com o Secretário-Executivo os expedientes e processos, procedendo a articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos e entidades vinculadas do Ministério;

III - coordenar a pauta de trabalho e organizar a agenda do Secretário-Executivo, prestando assistência em seus despachos e reuniões;

IV - agendar as solicitações de audiência do Secretário-Executivo;

V - monitorar a elaboração do Relatório Anual de Gestão da Secretaria-Executiva;

VI - subsidiar ao Secretário-Executivo quanto às ações referentes aos colegiados e conselhos;

VII - emitir parecer sobre assuntos pertinentes às competências do GAB/SE; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 141. Aos Coordenadores Gerais incumbe:

I - coordenar a execução das atividades de competência das respectivas unidades organizacionais;

II - assistir aos superiores hierárquicos em assuntos de competência;

III - propor compra de material e contratação de prestação de serviços pertinentes;

IV - pronunciar sobre matérias que sejam inerentes às suas competências;

V - apresentar, à decisão superior, as propostas de programação de capacitação e de treinamento para os recursos humanos subordinados;

VI - elaborar relatórios gerenciais das atividades desenvolvidas, encaminhando-os para conhecimento superior;

VII - praticar os demais atos de administração necessários ao cumprimento das competências das Coordenações-Gerais, observadas as disposições regulamentares e as instâncias de atuação.

§ 1º Ao Coordenador-Geral de Procedimentos Disciplinares incumbe:

I - coordenar no âmbito da administração direta do MAPA: a) Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - CGU-PAD; e

b) ações de prevenção e de correição.

§ 2º Ao Coordenador-Geral de Prestação de Contas incumbe, especificamente:

I - subsidiar o Assessor de Controle Interno, no desenvolvimento de ações de gestão de risco, do ambiente de controle e de atendimento a recomendações de órgãos de controle; e

II - participar como membro do Comitê de Análise e Avaliação das Informações de Custos.

§ 3º Ao Coordenador-Geral da Biblioteca Nacional de Agricultura incumbe, especificamente:

I - secretariar o Conselho Editorial do MAPA; e

II - promover o intercâmbio com bibliotecas, órgãos e instituições similares, nacionais e internacionais.

§ 4º Ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas incumbe, especificamente, submeter ao Secretário-Executivo a programação anual para capacitação profissional e aperfeiçoamento dos servidores;

§ 5º Ao Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão incumbe, especificamente, submeter ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, propostas para:

I - planejamento do Plano Plurianual, no âmbito do MAPA;

II - atos regulamentares da estrutura regimental; e

III - ações de modernização da gestão institucional.

§ 6º Ao Coordenador-Geral de Administração de Pessoas incumbe, especificamente:

I - assinar os atos de vacância e progressão funcional, instruir atos de reversão ao serviço público e providenciar registros e apontamentos funcionais, emitindo as certidões decorrentes;

II - expedir carteiras de identidade funcional;

III - conceder licenças, benefícios e outras vantagens a servidores;

IV - solicitar suprimentos de fundos e apresentar as respectivas prestações de contas;

V - dar posse aos titulares dos cargos efetivos e dos cargos em comissão;

VI - assinar os atos de concessão e de revisão de aposentadorias e de pensões;

VII - conceder adicionais de insalubridade e de periculosidade;

VIII - lotar os servidores públicos removidos e empregados transferidos, nas unidades administrativas e nas unidades descentralizadas; e

IX - submeter, ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, propostas para a programação orçamentária financeira anual para administração de recursos humanos.

§ 7º Ao Coordenador-Geral de Logística e Serviços Gerais incumbe:

I - propor ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração:

a) alienação de materiais de consumo e permanente e locação de bens móveis e imóveis; e

b) anulação de procedimento licitatório acima da alçada;

II - aplicar multa e penalidade a fornecedor e prestador de serviço;

III - propor abertura de procedimentos licitatórios, observando a alçada, de órgão sediado em Brasília-DF;

IV - dispensar a realização de licitação ou declarar sua inexigibilidade;

V - decidir, em primeira instância, sobre recursos interpostos em processos licitatórios indeferidos pela Comissão Permanente de Licitação; e

VI - emitir pareceres quanto à contratação de prestação de serviços para os segmentos da administração dos recursos de informação e telecomunicação.

§ 8º Ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação incumbe, especificamente:

I - emitir pareceres sobre:

a) contratação de prestação de serviços para os segmentos da administração dos recursos de informação e de informática; e

b) ações relacionadas à tecnologia da informação;

II - aprovar as especificações técnicas de equipamentos, de sistemas e de serviços de informática a serem adquiridos ou contratados, para utilização nos órgãos e unidades descentralizadas do Ministério;

III - participar ou definir participantes de equipes de planejamento da contratação para soluções de TI; e

IV - Representar o MAPA em fóruns técnicos que envolvam necessidades de Tecnologia da Informação - TI.

Art. 142. Aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão, de Serviço, de Seção e de Setor incumbe:

I - gerir a execução das atividades afetas às respectivas unidades organizacionais;

II - assistir aos superiores hierárquicos nos assuntos pertinentes; e

III - praticar os atos de administração necessários à execução das competências de suas respectivas unidades organizacionais.

Parágrafo único. Ao Coordenador de Contabilidade incumbe, especificamente:

I - registrar conformidade contábil de unidades gestoras do órgão e do órgão superior;

II - assinar planilha de cálculos provenientes da emissão de tomada de contas especial;

III - emitir e assinar declaração de que as demonstrações contábeis do exercício refletem corretamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Os atos de gestão orçamentária e financeira dos créditos consignados à Secretaria-Executiva serão exercidos por ato de delegação específico, a critério do Ministro de Estado.

Art. 144. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidas pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 346, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004596/2014-09, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Clínica de Cavalos LTDA, CNPJ nº 20.926.584/0001-38, localizado na Av. Cícero Batista de Oliveira, nº 2350, Bairro Alpes Suíço, CEP: 55.645-000, Gravatá/PE, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 347, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004745/2014-21, resolve:



Art. 1º Credenciar o Laborcare - Centro de Apoio e Diagnóstico Veterinário LTDA - ME, CNPJ nº 04.177.256/0001-20, localizado na Rua Padre Francisco Van Der Maas, nº 15-13, Bairro Vila Engler, CEP: 17.047-020, Bauru/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 348, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004757/2014-56, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Centralizado de Análise de Leite do Programa de Análise de Rebanhos Leiteiros do Paraná, CNPJ nº 76.607.597/0001-07, localizado na Rua Francisco Dranka, nº 608, Bairro Orleans, CEP: 81.200-404, Curitiba/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 713 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) GABRIELLA STEFANY MACEDO RESENDE, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14266, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 714 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) PABLO DE OLIVEIRA MOTTA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 11474, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 715 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) STEFANIE SILVA FANNI SOARES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13913, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 716 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) GERALDO DE ASSIS FANTI, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14512, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 717 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) MARCELO SCIELZO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14678, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 718 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) CÉSAR LUIS DOS SANTOS PEREIRA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 9391, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece as condições de isolamento e descarte para concessão de autorização de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada.

A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 14 da Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005, resolve:

Artigo 1º - As instituições interessadas em obter autorização de liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada deverão seguir as seguintes condições de isolamento e descarte:

I - estabelecer, ao redor dos experimentos, bordadura com duas linhas de variedade de cana-de-açúcar não geneticamente modificada;

II - manter, a partir da linha de bordadura mais externa, distância de 3 metros de outro cultivo de cana-de-açúcar;

III - eliminar as panículas florais incipientes das plantas geneticamente modificadas, exceto nas liberações planejadas no meio ambiente destinadas a cruzamentos controlados (melhoramento genético) ou estudos de biossegurança que justifiquem a sua manutenção, desde que aprovados pela CTNBIO;

IV - observar uma das seguintes alternativas no descarte da biomassa produzida pelos experimentos com cana-de-açúcar geneticamente modificada, de forma a impedir sua propagação e o consumo humano ou animal:

a) descarte em destilarias que possuam CQB;
b) inviabilização da capacidade de propagação vegetativa por qualquer método mecânico ou químico seguido de enterrio, incorporação, deposição ou manutenção como cobertura em áreas com CQB;

c) enterrio em áreas de descarte com CQB;
d) incineração em área com CQB;
e) outras, caso a caso, a critério da CTNBIO.

§ 1º - O transporte da biomassa até os locais de descarte e a sua completa destruição é de inteira responsabilidade da CIBio da empresa e deverá ser realizado em veículo coberto com lona ou fechado, acompanhado por um membro da CIBio ou representante da empresa treinado pela CIBio. A completa destruição da biomassa nas destilarias deverá ser assegurada pela CIBio da empresa.

§ 2º - Além do disposto nos incisos acima, os experimentos com cana-de-açúcar geneticamente modificada realizados nas regiões Norte e Nordeste deverão distar de pelo menos 100 metros da bordadura mais externa de blocos de cruzamentos de cana-de-açúcar de programas de melhoramento.

Artigo 2º - Fica revogado o Comunicado nº 7 da CTNBIO, de 21 de outubro de 2010.

Artigo 3º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.209/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBIO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião ordinária, realizada em 19 de setembro de 2013, a CTNBIO apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003259/2011 - 80
Requerente: Bunge Açúcar e Bioenergia Ltda.
CQB: 329/11
Próton: 12795/2013
Endereço: Bunge Açúcar e Bioenergia, Fazenda Moema, Zona Rural, CEP: 15.480-000 - Orindiúva - São Paulo - SP.
Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança.

Extrato Prévio: 3704/2013, Publicado no D.O.U. Nº. 148 de 02 de agosto de 2013.

Decisão: DEFERIDO
A CTNBIO, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O responsável legal pela Bunge Açúcar e Bioenergia Ltda., Sr. Rogério Pereira Machado, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O Representante Bunge Açúcar e Bioenergia Ltda., através de correspondência sem número enviada à CTNBIO, no dia 08 de março de 2013, nomeia para compor a Comissão Interna de Biossegurança desta instituição o Dr. Rogério Pereira Machado (Presidente), Dr. Marco Antonio Zachia Ayub; Sra. Karen Cristina de Carvalho; Sra. Bruna Montalvão Lima; Sr. Casiano Alves Cândido; Sr. Cleberson das Neves; Sra. Valéria Lima; Dra. Alda Lerayer. A cópia do documento nomeando os novos membros foi encaminhada junto com os demais documentos necessários a este pedido. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos

membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBIO e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBIO esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBIO. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBIO.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.210/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBIO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião ordinária, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBIO apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002773/2000-45.
Requerente: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto-USP.
CQB: 127/00
Próton: 36749/2013
Endereço: Avenida Bandeirantes, 3900 - Campus Universitário, Ribeirão Preto/SP, CEP 14040-901.

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança.
Extrato Prévio: 3767/2013, Publicado no D.O.U. Nº. 176 de 11 de setembro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBIO, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Dr. Arthur Henrique Cavalcante de Oliveira, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O responsável legal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Dr. Fernando Luis Medina Mantelatto, através do Ato da Portaria 007/2013, de 07 de junho de 2013, comunica a nomeação dos seguintes membros: Dra. Maria Helena de Souza Goldman, Dr. Richard Jonh Ward, Dra. Tiana Kohlsdorf, Dr. Antônio José da Costa Filho, Dr. Emerson Ricardo Pansarin, Dr. Jonh Campbell McNamara, Dra. Maria de Lourdes Teixeira de Moraes Polizeli, Sr. Daniel Junqueira Dorta (membro leigo), Dr. Patrícia Monticelli Almada (membro leigo), Dr. Mauricio dos Santos Matos (membro leigo), Dr. Rafael Andrés Rosales Mitrowsky, Regis Rossi Alves Faria (membro leigo) e Dr. Arthur Henrique Cavalcante de Oliveira, que exercerá a função de presidente. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBIO e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBIO esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBIO. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBIO.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 211/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002521/2014-11 (311)
CNPJ: 08.829.974/0001-94 MATRIZ
Razão Social: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Nome da Instituição: Instituto Chico Mendes
Endereço da Instituição: EQSW 103/104, Blocos "C", Complexo Administrativo, Sudoeste Caixa Postal nº. 7993 - CEP: 70.670-350 - Brasília - DF

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0287.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 213/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 212/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003562/2014-25 (362)
CNPJ: 28.622.744/0013-09 FILIAL
Razão Social: Agroceres Multimix Nutrição Animal LTDA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Fazenda Serra Negra, S/N - Zona Rural - Patrocínio - MG CEP 38.740-000
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0288.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 214/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 213/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002768/2014-38 (328)
CNPJ: 10.695.891/0001-00 MATRIZ
Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Nome da Instituição: INSTITUTO FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
Endereço da Instituição: Avenida Doutor Randolfo Borges Júnior; 2900, Univerdecidade, Uberaba-MG, CEP 38.064-300.
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0289.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 215/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 214/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002730/2014-65 (325)
CNPJ: 46.325.254/0001-80 MATRIZ
Razão Social: GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Rural, Dourado -SP, CEP 13.590-000.
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0290.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 216/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o tombamento do sítio da antiga fazenda de Santo Inácio de Campos Novos, situado no Distrito de Tamoios, no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 75ª reunião, realizada no dia 15 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do sítio da antiga fazenda de Santo Inácio de Campos Novos, situado no Distrito de Tamoios, no Município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o Processo nº 1.492 - T - 02 (Processo nº 01500.005719/2010-49).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa a ratificação da extensão do polígono de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, nos municípios de Caeté e Sabará, no Estado de Minas Gerais.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 66ª reunião, realizada no dia 9 de dezembro de 2010 e na sua 75ª reunião, realizada no dia 15 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rerratificação da extensão do polígono de tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, nos municípios de Caeté e Sabará, no Estado de Minas Gerais, a que se refere o Processo nº 526-T-55 (Processo nº 01450.011183/2006-57)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

PORTARIA Nº 102, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o tombamento da Igreja Matriz do Divino Pai Eterno e do seu acervo de bens móveis e integrados, no Município de Trindade, no Estado de Goiás.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 73ª reunião, realizada no dia 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento da Igreja Matriz do Divino Pai Eterno e do seu acervo de bens móveis e integrados, no Município de Trindade, no Estado de Goiás, a que se refere o Processo nº 1.656 - T - 12 (Processo nº 01450.007172/2012-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 22 de setembro de 2014

Nº 135 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

14-0375 - Mais Um Dia
Processo: 01580.064757/2014-14
Proponente: Cavalo Marinho Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Diadema / SP

CNPJ: 09.392.543/0001-76
Valor total aprovado: R\$ 998.705,35
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 948.770,08

Banco: 001- agência: 0717-X conta corrente: 102051-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

14-0316 - Parques do Brasil
Processo: 01580.057654/2014-06
Proponente: Uaná Filmes e Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.892.387/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 219.400,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.168-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0366 - Tunga, As Aventuras Cabralinas
Processo: 01580.066260/2014-31
Proponente: Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 519.734,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 493.747,30

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 46.070-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0367 - Filhos da Contracultura
Processo: 01580.065820/2014-30
Proponente: Casa Redonda Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.228.927/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 892.361,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 847.742,95

Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 11.882-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0368 - Comédia - Um Dia em Piên
Processo: 01580.065536/2014-63
Proponente: Camarada Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 79.052.494/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 1.456.939,68
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.381.939,68

Banco: 001- agência: 0756-0 conta corrente: 73.401-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0369 - Proibido Nascer no Paraíso
Processo: 01580.066255/2014-28
Proponente: Sambaqui Cultural Cine Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 00.508.766/0001-81
Valor total aprovado: R\$ 600.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 570.000,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 09.245-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0374 - Oxigênio Criativo
Processo: 01580.066234/2014-11
Proponente: Titânio Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.103.457/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 1.209.750,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.149.262,50

Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.158-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454 de 13/05/2002.

14-0373 - República do Stand Up 2015
Processo: 01580.057396/2014-50
Proponente: Polar Filmes, Eventos Culturais e Artísticos Ltda. EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.708.048/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 666.500,00
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 633.175,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.543-6
Prazo de captação: até 31/12/2017.
Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 136 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

13-0280 - Glitter Model
Processo: 01580.013108/2013-74
Proponente: Monster Movie Produções e Casting Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.876.997/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 2.666.481,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 930.535,03

Banco: 001- agência: 3548-3 conta corrente: 24.605-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 2.533.156,95 para R\$ 1.602.621,92

Banco: 001- agência: 3548-3 conta corrente: 23.128-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

10-0247 - Que Horas Ela Volta?
Processo: 01580.026284/2010-23
Proponente: África Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.047.665/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.301.277,60
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.196-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.371.213,72 para R\$ 1.216.213,72

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 19.064-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 370.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.544-4
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 215.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna nº 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 16 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de Autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

COMUNIDADE DE BARRANCO, localizada no município de Manaus/AM, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.133, fl.152 - Processo nº 01420.015560/2013-11.

COMUNIDADE DE MARACUJÁ, localizada no município de Conceição do Coité/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.134, fl.153 - Processo nº 01420.004593/2014-17.

COMUNIDADE DE BICA, localizada no município de Ouricangas/BA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.135, fl.154 - Processo nº 01420.003168/2013-11.

COMUNIDADE DE RUFINO FRANCISCO, localizada no município de Niquelândia/GO, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.136, fl.155 - Processo nº 01420.011796/2011-17.

COMUNIDADE DE BALBINO DOS SANTOS, localizada no município de Santa Rita do Novo Destino/GO, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.137, fl.156 - Processo nº 01420.004623/2014-87.

COMUNIDADE DE PEDRINHAS, localizada no município de Anajatuba/MA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.138, fl.157 - Processo nº 01420.010657/2014-19.

COMUNIDADE DE SÃO MIGUEL DA ALDEIA, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.139, fl.158 - Processo nº 01420.008322/2014-22.

COMUNIDADE DE MOINHO VELHO, localizada no município de Senhora do Porto/MG, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.140, fl.159 - Processo nº 01420.016351/2013-87.

COMUNIDADE DE ITANCUÁ MIRI, localizada no município de Acará/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.141, fl.160 - Processo nº 01420.008723/2011-30.

COMUNIDADE DE SÍTIO ARAÇÁ, localizada no município de Afrânio/PE, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 016, Registro nº 2.142, fl.161 - Processo nº 01420.003111/2014-01.



148710 - TAP TARDIEU! UMA REVISTA TAP MUSICAL ORQUESTRA BRASILEIRA DE SAPATEADO
CNPJ/CPF: 15.445.023/0001-87
Processo: 01400041471201431
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 774.000,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Estrear o musical com textos de Jean Tardieu no segundo semestre de 2015 em um teatro de no mínimo 280 lugares e 24 apresentações no Rio de Janeiro. TAP TARDIEU! UMA REVISTA TAP MUSICAL é um espetáculo inédito sob a forma de um cabaré poético/lírico/musical em que irá acontecer uma mistura inusitada de textos curtos do teatro do absurdo do francês Jean Tardieu (1903-1995) com a linguagem do sapateado em que cenas, músicas e canções de uma forma cômica e despojada.

148170 - Utopia - O Musical
Cerejeira Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 17.140.126/0001-64
Processo: 01400040330201400
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 871.180,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização da montagem e temporada do espetáculo musical Utopia - O Musical, para temporada de quatro meses, totalizando 64 apresentações. Pretende-se realizar a temporada no Theatro Net Rio, localizado na cidade do Rio de Janeiro ou em outro teatro do mesmo porte.

148382 - VESTIDO DE MULHER
ARTE MESTRA PRODUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ/CPF: 19.670.922/0001-34
Processo: 01400040983201481
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 425.000,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "VESTIDO DE MULHER" é um espetáculo teatral inédito para o público adulto. Trata-se de uma adaptação teatral baseada no diário secreto de François-Timoléon de Choisy (1644-1724), à qual foi decano da Academia Francesa por 38 anos. François desde a juventude cultivava um hábito: se vestia de Mulher, assumia identidades femininas, a fim de exercer à vontade o seu gosto pelo travestimento, porém sentia desejo por mulheres - um Don Juan de saias. O projeto dialoga com questões relativas às dimensões humanas da personagem, proporcionando uma reflexão sobre questões relacionadas à identidade e máscaras sociais. Serão 32 apresentações com previsão de estreia no Rio de Janeiro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
148366 - Cosmologia - Música Instrumental
Milton Aguiar de Saboia Filho
CNPJ/CPF: 142.422.608-22
Processo: 01400040965201407
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 141.500,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Álbum de música instrumental com base na Cosmologia e Címbica, idealizado e composto por Tom Saboia.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
148287 - Circuito Cultural, Mirante das Artes Apresenta:
Capucine
Willian do Nascimento Gama
CNPJ/CPF: 029.973.591-55
Processo: 01400040839201444
Cidade: Várzea Grande - MT;
Valor Aprovado R\$: R\$ 98.700,25
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Mirante das Artes é uma galeria e espaço cultural inaugurado em 2013 em Várzea Grande MT, único espaço deste tipo na região. Na presente proposta o Mirante pretende expandir suas ações para além de exposições. Este projeto é o primeiro de uma série que estamos elaborando, e visa apresentar um leque de ações artísticas culturais. Cada versão a partir do olhar de um artista local, com produção de obras, exposições, encontros culturais, debates e oficinas. E na presente proposta o "Mirante Apresenta: Capucine Piccaroli". Desta forma nos referimos a um circuito cultural, com exposições em 5 estados MT, SP, RJ, PR, DF. Além de encontros, debates e oficinas que visam difundir artistas de Mato Grosso pelo Brasil.

148136 - Festival de Design - Projeto CDIC - Cultura e Design Invadem a Cidade
Centro de Design do Paraná
CNPJ/CPF: 03.119.126/0001-78
Processo: 01400040293201421
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 732.400,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar a 5ª edição da Semana D - Festival de Design, que é uma semana para Agir e Pensar Design, e que envolve inovação, criatividade e cultura. Durante sete dias, de 05 a 11 de outubro de 2015, a cidade de Curitiba irá respirar cultura e design. Serão realizadas por toda cidade ações culturais e interativas voltadas para a comunidade focando no design e no consumo consciente e sustentável. O festival tem como objetivo gerar conhecimento, cultura e a conscientização do público para o consumo por produtos com maior qualidade e sustentabilidade.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
148923 - 9ª Feira do Livro de Jaraguá do Sul
DESIGN EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.855.644/0001-00
Processo: 01400059255201442

Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 352.050,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A 9ª edição da Feira do Livro de Jaraguá do Sul, acontecerá no período de 11 a 21 de junho de 2015, no Centro Cultural de Jaraguá do Sul. Utilizando 2 auditórios, salas de exposição e um galpão de lona de 1600 metros quadrados, com acesso gratuito a debates e contações de história, oferecendo milhares de livros, com preços a partir de um real. O evento receberá um público superior a 80 mil visitantes nos onze dias de evento de, pelo menos 35 cidades catarinenses.

148614 - Biblioteca Estadual Luiz de Bessa - Comemoração de 60 anos
Instituto Cultural Sérgio Magnani
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08
Processo: 01400041344201432
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 628.680,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: No ano de comemoração de seus 60 anos, a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa pretende proporcionar ao público mineiro uma extensa e ampla programação, garantido atividades educativas, formação de leitores, programas de acessibilidade, exposições e espetáculos de teatro.

148884 - Ciranda Literária
Railde Masson Cardozo
CNPJ/CPF: 633.868.879-53
Processo: 01400041720201499
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 71.941,10
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê uma coletânea de livros de poesia (três livros), totalizando a impressão de 3mil exemplares, sendo que metade destes distribuídos gratuitamente em escolas, bibliotecas e instituições culturais. A produção será impressa também em Braille. Haverá gravação de CD e disponibilização de áudio-livro da coletânea. Também serão realizados eventos literários denominados Cirandas Poéticas com leitores e futuros escritores.

1311279 - Gastronomia brasileira: costumes regionais e a diversidade culinária (nome provisório)
ArteMídia Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.923.694/0001-00
Processo: 0140004477201369
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 242.451,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Tendo como foco ingredientes tipicamente brasileiros e costumes culinários de diferentes locais do país, o livro reunirá informações e ideias de receitas nutritivas que estão nas mesas de famílias de norte a sul do país, assinadas pela nutricionista Bela Gil. Como pano de fundo, o livro mostrará os modos de vida de cada região citada.

148973 - LIVRO BARRACA DO BIXIGA
MANAUARA CONVENÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 11.210.708/0001-93
Processo: 01400059305201491
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado R\$: R\$ 142.600,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A Barraca do Bixiga consiste em um grupo voltado exclusivamente para ação beneficente. São dezenas de voluntários, divididos entre advogados, empresários e executivos de Manaus, que trabalham como garçons e pizzaiolos, a fim de arrecadar fundos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Em 2014, a iniciativa completa 30 anos e, considerando a relevância social do trabalho, nosso projeto visa elaborar, diagramar, editar, distribuir, lançar e vender 2.000 exemplares de um livro comemorativo, contando a trajetória da Barraca. A venda dos livros será revertida para a APAE. Será realizado um evento de lançamento, para alavancar as vendas do livro.

148827 - Nuvem no céu, nuvem de papel
DNARTE CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 10.927.946/0001-51
Processo: 01400041640201433
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 152.800,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "Nuvem no céu, nuvem de papel" é uma ação de incentivo à leitura que engloba a produção e impressão de um livro infantil inédito ilustrado, a produção de audiobook para disponibilização gratuita; a criação e produção de trilha sonora original baseada na obra literária; a realização de um vídeo de animação e aplicativo baseado na obra literária; um site oficial do projeto e evento gratuito de lançamento com (2) duas apresentações de espetáculo de teatro de bonecos baseado na obra literária.

148711 - O som das Minas: nas anotações da Malluh
José Roberto Pereira
CNPJ/CPF: 949.945.446-20
Processo: 01400041472201486
Cidade: Pará de Minas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 142.728,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto de publicação da obra literária "O som das Minas: nas anotações de Malluh" propõe fazer um diagnóstico do cenário musical dos anos de 1980, focando a música instrumental, por meio das reportagens de jornais e entrevistas feitas pela jornalista Malluh Praxedes durante a década acima citada, e ainda, elucidar sua atuação na formação de festivais do gênero e na produção CDs e shows, que ajudaram a fomentar este gênero musical no estado de Minas Gerais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
148431 - FESTIVAL DE VERÃO 2015 - 5ª EDIÇÃO - SANTA MARIA DA VITÓRIA
ALDEIR MORAES MENDES - ME
CNPJ/CPF: 34.367.235/0001-38
Processo: 01400041042201464
Cidade: Santa Maria da Vitória - BA;
Valor Aprovado R\$: 459375,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Um show de musicalidade com diversos seguimentos musicais e teatrais do Território da Bacia do Rio Corrente, apresentando shows com os diversos ritmos como: Forró, axé, música regional, MPB, sertanejos etc; encenações de peças teatrais e grupos de capoeiras locais e regionais. O projeto será realizado em diversos espaços como: Pça do Jardim Jacaré, Pça da Bandeira e Pça dos Afonsos. Assim pode-se definir o FESTIVAL DE VERÃO 2015 - 5ª Edição.

148173 - Festival Music Cult - Música, Cultura e Solidariedade

juanderson do carmo fernandes
CNPJ/CPF: 089.969.086-65
Processo: 0140004033201435
Cidade: Raul Soares - MG;
Valor Aprovado R\$: 285260,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 20/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem por finalidade oferecer opção de lazer e cultura na cidade de Raul Soares/MG. Serão 03 dias num total de 6 apresentações. Teremos a participação de grupos de renome nacional e grupos locais com ampla divulgação na região, estandes com trabalhos de artesanato e produtos da região. O projeto terá inscrições abertas a todos os artesãos e artistas interessados e a programação será definida por um júri.

148166 - Reggando Vidas
AGNALDO ALVES DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 280.861.758-55
Processo: 01400040324201444
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 28440,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: O Projeto "REGGANDO VIDAS!?" é uma iniciativa da banda ALMA LIVRE e consiste na produção e elaboração de show, oficina de Música (palestra e workshop de bateria e percussão) e apresentação de bandas locais em escola estadual da periferia da zona norte de São Paulo. Os eventos serão gratuitos e abertos à comunidade, toda a obra será registrada em áudio e vídeo, serão produzidas 1000 cópias em DVD posteriormente distribuídas gratuitamente a comunidade.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
148199 - Portal Insieme
Sommo Editora Ltda
CNPJ/CPF: 02.533.359/0001-50
Processo: 01400040734201495
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: 814550,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Apresentamos uma proposta cultural cuja intenção é criar um portal bilíngue e interativo na internet, visando a preservação, difusão e promoção da cultura e identidade italiana e ítalo-brasileira. O Portal INSIEME será, acima de tudo, um portal cultural e educacional enriquecido por pesquisas de historiadores que buscarão informações concretas e relevantes acerca do assunto, valorizando o riquíssimo patrimônio material e imaterial desses imigrantes no Brasil. O mencionado portal disponibilizará também um banco de imagens, uma página de referências bibliográficas para fomentar a pesquisa na área, entre outras.

148310 - Portal Sócio Cultural
Alexandre Pimenta Campos Magalhães
CNPJ/CPF: 036.891.796-70
Processo: 01400040862201439
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: 470404,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Portal Sócio Cultural é um sítio eletrônico para divulgar obras e projetos socioculturais. O portal dará visibilidade e suporte de divulgação a quatro projetos socioculturais de cada uma das regiões de Belo Horizonte. Sendo contempladas ao todo: 36 projetos, uma vez que são 9 regionais em Belo Horizonte. A ideia é divulgar no site esses projetos, expondo os seus objetivos, metas, através de conteúdo em texto e vídeo. Para cada região haverá um hiperlink dos projetos e eventos culturais.

148293 - Revista ARede - Inclusão Cultural, Social e Digital
BIT SOCIAL
CNPJ/CPF: 10.355.613/0001-03
Processo: 01400040845201400
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 502950,00
Prazo de Captação: 24/09/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: 1) difundir os projetos de inclusão cultural, digital e social, que se utilizem das tecnologias e informação e comunicação para o desenvolvimento de seus programas; 2) potencializar as melhores práticas e produzir conteúdo com difusão de informações que contribuam para a formação de gestores dos projetos e professores de escolas públicas; 3) estimular a cultura digital promovendo projetos que envolvam produção de conteúdos de texto, música, vídeo, foto, entre outros.



Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.404, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica publicado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação - MEC, para o período 2014-2016, devidamente aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação em reunião ocorrida no dia 4 de setembro de 2014.

Art. 2º A íntegra do PDTI/MEC será disponibilizada no Portal do MEC: www.mec.gov.br.

Art. 3º O PDTI/MEC poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e metas institucionais, à disponibilidade financeira e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.709, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final do concurso público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 026, de 02/05/2014, publicado no DOU de 05/05/2014, retificado no DOU de 08/05/2014, 12/05/2014, 15/05/2014, por ordem de classificação dos candidatos, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área	Classe/Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
ICE	Geociências	Geologia Sedimentar; Sedimentologia e Estratigrafia.	Adjunto A, Nível 1.	DE	Não houve candidato inscrito.	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 2.710, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28.6.2013, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final do concurso público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 006, de 09/01/2014, publicado no DOU de 14/01/2014, retificado no DOU de 21/01/2014, 05/02/2014 e 06/02/2014, por ordem de classificação dos candidatos, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
ICE	Geociências	Geologia Sedimentar; Sedimentologia e Estratigrafia.	Adjunto A, Nível 1.	DE	Não houve candidato inscrito.	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 2.748 - HOMOLOGAR o resultado final do concurso público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 006, de 09/01/2014, publicado no DOU de 14/01/2014, retificado no DOU de 21/01/2014, 05/02/2014 e 06/02/2014, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FT	Engenharia Mecânica/ Projetos de Máquinas	Professor Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato Aprovado.	

Nº 2.749 - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2014, conforme segue:

Unidade	Curso/Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
FACED	Formação de Professores Indígenas	Educação Escolar Indígena V	40h	Professor Auxiliar, Nível 1.	Não houve candidato aprovado	

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 471, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, na Portaria nº 386, de 17 de outubro de 2012 e na Portaria nº 641, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º. Publicar os resultados do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2011 (CPC-2011), conforme anexo I.

Art. 2º. Publicar os resultados do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2012 (CPC-2012), conforme anexo II.

Art. 3º. Alterar a Portaria nº 695, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 06 de dezembro de 2013, para retificar o resultado do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) referente ao ano de 2012 da Faculdade de Ponta Porã (código no e-MEC 779), onde se lê "IGC - Faixa igual a 5", leia-se " IGC - Faixa igual a 3".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

Nome: FÊNIX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CATAMARÃ

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO-RJ

Data do Acidente: 17/12/2013

Hora: 10:20

Data Distribuição: 15/08/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: CAPITÃO-TENENTE (T) PAULA DE SÃO PAULO

N. B. RIBEIRO

Nº do Processo: 29016/2014

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: FANTASTICO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: SAVEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BAÍA DE MANGARATIBA-RJ /

Data do Acidente: 05/12/2013

Hora: 21:30

Data Distribuição: 15/08/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

PEM: CAPITÃO-TENENTE (T) PAULA DE SÃO PAULO

N. B. RIBEIRO

Nº do Processo: 28740/2014

Acidente / Fato:

EMBORCAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: DEUS É MAIOR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS / SÃO LUIS-MA

MA

Data do Acidente: 26/12/2013

Hora: 07:00

Data Distribuição: 15/04/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE ME-

DEIROS

Nº do Processo: 28813/2014

Acidente / Fato:

EXPLOÇÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: GOLDEN MILLER / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO

Tipo: GASEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: TERMINAL DE PRODUTOS GASO-

SOS DO PORTO DE ARATU / BA

Data do Acidente: 17/12/2013

Hora: 17:45

Data Distribuição: 26/05/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: CAPITÃO-TENENTE (T) PAULA DE SÃO PAULO

N. B. RIBEIRO

Nº do Processo: 28826/2014

Acidente / Fato:

MORTE DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MENDONÇA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: PESQUEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CABEDELO / PB

PB

Data do Acidente: 07/11/2013

Hora: 11:00

Data Distribuição: 26/05/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: CAPITÃO-TENENTE (T) PAULA DE SÃO PAULO

N. B. RIBEIRO

Nº do Processo: 28932/2014

Acidente / Fato:

EXPLOÇÃO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: AGUATA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: LANCHIA

Bandeira:

Local do Acidente: CANAL DO PORTO DO FRADE-BAÍA DA RIBEIRA / ANGRA DOS REIS-RJ

DA RIBEIRA / ANGRA DOS REIS-RJ

Data do Acidente: 03/01/2014

Hora: 10:30

Data Distribuição: 17/07/2014

Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES

PEM: PRIMEIRO-TENENTE (T) AUDREY SOARES PIN-

TO

Em 22 de setembro de 2014.

ANEXO I

CÓDIGO DA IES	NOME DA IES	ÁREA DE ENQUADRAMENTO	MUNICÍPIO DO CURSO	UF DO CURSO	CPC (FAIXA)
83	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	MÚSICA (LICENCIATURA)	ITAJAÍ	SC	4
163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	LETRAS (LICENCIATURA)	NOVA IGUAÇU	RJ	3
166	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR EM GESTÃO, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	PEDAGOGIA	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	MG	4
2451	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	BELÉM	PA	3
3875	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ	FILOSOFIA (LICENCIATURA)	GUAXUPÉ	MG	3

ANEXO II

CÓDIGO DA IES	NOME DA IES	ÁREA DE ENQUADRAMENTO	MUNICÍPIO DO CURSO	UF DO CURSO	CPC (FAIXA)
81	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE	ADMINISTRAÇÃO	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	3
87	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	SC	BRUSQUE	2
87	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRUSQUE	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	SC	BRUSQUE	SC
135	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	SP	BATATAIS	4
135	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	SP	BATATAIS	4
135	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	SP	BATATAIS	4
159	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU	ADMINISTRAÇÃO	PE	CARUARU	3
265	FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS	PSICOLOGIA	SP	OURINHOS	4
294	FACULDADE TRÊS DE MAIO	PSICOLOGIA	RS	TRES DE MAIO	4
298	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	PR	LONDRINA	3
316	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	SP	SAO PAULO	3
337	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA	JORNALISMO	MG	JUIZ DE FORA	3
337	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	MG	JUIZ DE FORA	3
343	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	MG	BELO HORIZONTE	3
403	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	TURISMO	DF	BRASÍLIA	4
403	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	DF	BRASÍLIA	4
403	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	DF	BRASÍLIA	4
416	FACULDADE DE SÃO PAULO	DIREITO	SP	SAO PAULO	2
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	SC	MAFRA	4
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	SC	MAFRA	3
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	DESIGN	SC	RIO NEGRINHO	4
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	SC	MAFRA	4
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	SC	MAFRA	3
441	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	TECNOLOGIA EM MARKETING	SC	MAFRA	4
472	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	RJ	DUQUE DE CAXIAS	3
482	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	SC	CRICIUMA	3
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	SC	TUBARAO	3
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	SC	TUBARAO	4
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	SC	TUBARAO	4
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	SC	BRACO DO NORTE	SC
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	SC	TUBARAO	SC
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	SC	ICARA	SC
494	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	TECNOLOGIA EM MARKETING	SC	TUBARAO	3
532	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	TECNOLOGIA EM MARKETING	RS	IJUI	SC
549	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	JORNALISMO	AC	RIO BRANCO	4
574	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	RJ	RIO BRANCO	3
580	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	PE	CARUARU	4
580	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	DESIGN	PE	CARUARU	4
585	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	DESIGN	SC	FLORIANÓPOLIS	4
757	FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PA	SANTAREM	4
913	FACULDADES INTEGRADAS DE PARANAÍBA - FIPAR	DIREITO	SC	PARANAIBA	3
1093	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS DE GARÇA	DIREITO	SP	GARÇA	4
1113	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	DF	BRASÍLIA	4
1113	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO	JORNALISMO	DF	BRASÍLIA	SC
1128	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	ADMINISTRAÇÃO	MG	ITAUNA	3
1139	FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS - FEAD-MG	CIÊNCIAS ECONÔMICAS	MG	BELO HORIZONTE	3
1227	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB	PSICOLOGIA	BA	BARREIRAS	3
1299	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	JORNALISMO	SP	FERNANDÓPOLIS	3
1318	FACULDADE JUVÊNIO TERRA	PSICOLOGIA	BA	VITORIA DA CONQUISTA	2
1418	CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SP	ARACATUBA	3
1419	CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	PR	CURITIBA	4
1455	FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO	ADMINISTRAÇÃO	BA	ALAGOINHAS	3
1468	FACULDADE ESAMC UBERLÂNDIA	DESIGN	MG	UBERLANDIA	3
1488	FACULDADE PARAÍSO	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	RJ	SAO GONCALO	SC
1488	FACULDADE PARAÍSO	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	RJ	SAO GONCALO	2
1516	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	ADMINISTRAÇÃO	SP	VINHEDO	SC
1554	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA	DIREITO	SP	DUQUE DE CAXIAS	4
1556	FACULDADE SETE DE SETEMBRO	JORNALISMO	CE	FORTALEZA	4
1575	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	MG	ARAXA	4
1575	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	MG	ARAXA	4
1586	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	MG	POUSO ALEGRE	3
1586	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	MG	POUSO ALEGRE	3
1632	FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PR	LONDRINA	3
1641	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURO-AMERICANO	PSICOLOGIA	BA	BRASÍLIA	3
1647	FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ	TECNOLOGIA EM MARKETING	CE	FORTALEZA	4
1647	FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	CE	FORTALEZA	3
1709	FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	PE	RECIFE	3
1777	FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM	PSICOLOGIA	SC	BRASÍLIA	4
1814	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	DIREITO	SC	CRICIUMA	4
1818	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	MG	BELO HORIZONTE	3
1851	ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS	TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	RJ	RIO DE JANEIRO	5
1879	FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCÁRIA	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	PR	ARAUCARIA	3
1879	FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCÁRIA	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	PR	ARAUCARIA	3
1940	FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	MG	NOVA SERRANA	3
2036	Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PA	BELEM	2
2041	FACULDADE SUDAMÉRICA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	MG	UBERLANDIA	3
2086	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU	PSICOLOGIA	PR	FOZ DO IGUAÇU	3
2147	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	DIREITO	SC	TUBARAO	4
2150	FACULDADE DO PIAUÍ	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	PI	TERESINA	3
2189	FACULDADE DO MARANHÃO	ADMINISTRAÇÃO	SÃO LUÍS	MA	4



2241	FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ	TECNOLOGIA EM MARKETING	MG	JUIZ DE FORA	SC
2244	FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ	TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	PA	BELEM	SC
2410	FACULDADE CEARENSE	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	CE	FORTALEZA	3
2410	FACULDADE CEARENSE	ADMINISTRAÇÃO	CE	FORTALEZA	SC
2410	FACULDADE CEARENSE	JORNALISMO	CE	FORTALEZA	3
2451	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	TECNOLOGIA EM MARKETING	PA	BELEM	4
2451	FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	PA	BELEM	3
2469	FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS - FEAD-MG	PSICOLOGIA	MG	BELO HORIZONTE	3
2504	FACULDADE SÃO FRANCISCO DE BARREIRAS - FASB	PSICOLOGIA	MG	BARREIRAS	3
2581	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	DIREITO	BA	BRASILIA	3
2582	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	DIREITO	PR	TUBARAO	3
2624	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	DIREITO	PR	BRACO DO NORTE	3
2755	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SC	BRUSQUE	4
2794	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	DIREITO	SC	TUBARAO	4
2804	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU	ADMINISTRAÇÃO	RJ	RIO DE JANEIRO	2
2911	FACULDADE PAN AMAZÔNIA	TECNOLOGIA EM MARKETING	PA	BELEM	3
2911	FACULDADE PAN AMAZÔNIA	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	PA	BELEM	3
2944	FACULDADE DO SUL	JORNALISMO	BA	ITABUNA	3
3020	FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA	ADMINISTRAÇÃO	SP	ITUMBIARA	3
3170	FACULDADES INTEGRADAS ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SANTA CATARINA	ADMINISTRAÇÃO	SC	FLORIANOPOLIS	3
3368	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	MG	VARGINHA	4
3393	UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	ADMINISTRAÇÃO	PR	LONDRINA	2
3568	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	DESIGN	PE	ARAXA	3
3471	FACULDADE DE MODA DE PASSOS	DESIGN	PASSOS	MG	2
3469	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PASSOS	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	PASSOS	MG	2
3743	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO	ADMINISTRAÇÃO	SP	SAO PAULO	3
3778	FACULDADE DE ARACAJU	DIREITO	SC	ICARA	SC
3784	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE	ADMINISTRAÇÃO	MG	NATAL	SC
3786	FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM	TECNOLOGIA EM MARKETING	MG	BELO HORIZONTE	SC
3788	FACULDADE JUIZ DE FORA	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	MG	JUIZ DE FORA	3
3984	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	PSICOLOGIA	PE	PETROLINA	4
4163	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE	ADMINISTRAÇÃO	SC	FORQUILHINHA	SC
4163	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE	PSICOLOGIA	SC	VITORIA DA CONQUISTA	4
4163	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE	ADMINISTRAÇÃO	SC	GRAVATAL	SC
4163	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE	ADMINISTRAÇÃO	SC	JUIZ DE FORA	SC
4163	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE	ADMINISTRAÇÃO	SC	IMBITUBA	SC
4163	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE	DIREITO	SC	VITORIA DA CONQUISTA	4
4293	FACULDADE PARAÍSO	ADMINISTRAÇÃO	SP	SAO GONCALO	3
4293	FACULDADE PARAÍSO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	SP	SAO GONCALO	3
4420	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	ADMINISTRAÇÃO	PE	OLINDA	4
4443	FACULDADE RIO CLARO	ADMINISTRAÇÃO	RS	IJUI	4
4443	FACULDADE RIO CLARO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	RS	IJUI	3
5066	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE CONTAGEM	TECNOLOGIA EM MARKETING	MG	CONTAGEM	4
5066	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE CONTAGEM	TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	MG	CONTAGEM	4
5066	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE CONTAGEM	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	MG	CONTAGEM	3
5066	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE CONTAGEM	TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	MG	CONTAGEM	3
5066	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE CONTAGEM	TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	MG	CONTAGEM	3
5316	Faculdades Unificadas de Leopoldina	ADMINISTRAÇÃO	MG	LEOPOLDINA	4
5403	FACULDADE DE TECNOLOGIA SÃO FRANCISCO	TECNOLOGIA EM GESTÃO COMERCIAL	PR	CURITIBA	4
14165	UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	ADMINISTRAÇÃO	MG	RIO NEGRINHO	3

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 562, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 863/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71000.018180/2014-38, resolve:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de revisão administrativa no processo nº 71010.001778/2007-40, com o fim de averiguar possíveis irregularidades no certificado relativo ao período de 01/08/2007 a 31/07/2010, da Fundação Salvador Arena, CNPJ nº 59.107.300/0001-17, nos termos do art. 5º e art. 53º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Seccional da União em Niterói-RJ.

Art. 3º Cientifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I do art. 28 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 23 de setembro de 2014

Nº 240 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO - UNIFAI (COD. 161)
UF: SP
PROCESSO: 23000.007457/2010-21.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 861/2014-CGSO/DISUP/SERES/MEC, inclusive como

motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, e com fulcro nos princípios da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, e nos arts. 2º, VI, X, 29 e 65 - por analogia - da Lei nº 9.784, de 1999, e arts. 45 ao 57, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

i) a aplicação, contra o Centro Universitário Assunção - UNIFAI (COD. 161), da sanção administrativa de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia de criação de novos cursos e da majoração do número de vagas dos cursos ofertados quando da publicação deste Despacho, cujos efeitos deverão perdurar por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação;

ii) que o Centro Universitário Assunção - UNIFAI (COD. 161) divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como, pelo prazo da penalidade, faça constar mensagem clara e ostensiva no seu sítio eletrônico esclarecendo que as prerrogativas de autonomia de criação de cursos e de fixação das vagas ofertadas nos cursos existentes quando da publicação do Despacho estão suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação; e

iii) a notificação do Centro Universitário Assunção - UNIFAI (COD. 161) da presente decisão desta Secretaria, na forma do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, concedendo a possibilidade de apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 8.781, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 275, de 05 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 172, em

08 de agosto de 2014, retificado pelo Edital nº 286, de 09 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 174, em 10 de setembro de 2014 divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição
Setor: Nutrição Clínica
1 - Roberta Melquiades Silva de Andrade

ARLENE GASPAR

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

PORTARIA Nº 8.778, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 4314, publicada no DOU nº 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente, ao edital nº 270 de 1º/9/2014, publicado no DOU nº 168, de 2/9/2014:

Departamento de Geografia
Setorização: Geografia Humana
1- Igor Martins Medeiros Robaina
2- Rafael Zílio Fernandes
3- Dirceu Rogério Cadena de Mello Filho
4- Ana Brasil Machado

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

PORTARIA Nº 8.779, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 4314, publicada no DOU nº 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente, ao edital nº 270 de 1º/9/2014, publicado no DOU nº 168, de 2/9/2014:

Departamento de Geografia
Setorização: Biogeografia
1- Leonardo Esteves de Freitas
2- Fernando Vieira Cesário
3- Felipe Soter de Mariz Miranda
4- Sarah Lawall

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

PORTARIA Nº 8.771, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Dr. Leandro Nogueira Salgado Filho, no uso de suas atribuições e de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital 285 publicado no DOU de 09 de setembro de 2014, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos aprovados:

Departamento: Jogos
Setorização: Fundamentos do Handebol, Hóquei e Rugby
1. Jully Ana Barboza de Paula
2. Diego Ramos do Nascimento

LEANDRO NOGUEIRA SALGADO FILHO

CENTRO DE TECNOLOGIA ESCOLA DE ENGENHARIA

PORTARIA Nº 8.743, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor da Escola Politécnica do Centro de Tecnologia, Professor João Carlos dos Santos Basílio, no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 1399 de 14/02/2014, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/2014, resolve:

Tornar público o resultado do Concurso Professor Adjunto referente ao edital nº 460 de 23/12/13 publicado no DOU nº 253, Seção 3, de 31/12/2013, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Engenharia Industrial
Setorização: Engenharia Econômica
1º - Roberto Ivo da Rocha Lima Filho;
2º - Ricardo Ferreira de Mello;
3º - Inessa Laura Salomão.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS BASÍLIO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ-2014-6517

ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A.

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Óleo e Gás Participações S.A. pelo descumprimento do inciso II, "b", da Instrução CVM Nº08/79, e do artigo 153 da Lei 6.404/76, além do artigo 14 da Instrução CVM Nº 480/09.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Paulo Cesar Pinheiro Carneiro - OAB/RJ 20.200
José Roberto Penna Chaves Faveret	Hermano de Villemor Amaral - OAB/RJ 3.099
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ 38.730
Marcelo Faber Torres	Julian Fonseca Peña Chediak - OAB/RJ 78.241
Paulo de Tarso Martins Guimarães	<i>Não constituiu advogado</i>
Paulo Manuel Mendes de Mendonça	Raphael de Moraes Miranda - OAB/RJ 95.822
Reinaldo José Belotti Vargas	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ 38.730
Roberto Bernardes Monteiro	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ 38.730

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Paulo Manuel Mendes de Mendonça.

Determino a prorrogação por 30 dias e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 7.11.2014 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO 'J' - EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 202 - BRASÍLIA-DF

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

1 - Processo nº: 10880.724862/2011-88 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10880.727064/2011-16 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10880.727066/2011-05 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10880.727119/2011-80 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10880.727128/2011-71 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10880.727179/2011-01 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10880.727284/2011-31 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10880.727287/2011-75 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10880.727296/2011-66 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM
10 - Processo nº: 19515.002909/2010-19 - Recorrente: ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 19515.002910/2010-35 - Recorrente: ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 19515.002911/2010-80 - Recorrente: ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 18184.002752/2007-44 - Recorrente: ESCOLA BRAS ISRAEL. CHAIM NACHMAN BIALIK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

14 - Processo nº: 14367.000535/2009-82 - Recorrente: VI-DEOLAR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 14367.000525/2009-47 - Recorrente: VI-DEOLAR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 14367.000515/2009-10 - Recorrente: VI-DEOLAR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 14367.000513/2009-12 - Recorrente: VI-DEOLAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

18 - Processo nº: 14479.000767/2007-10 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 14479.000769/2007-09 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

20 - Processo nº: 14041.001392/2007-37 - Recorrente: SANOLI INDUST. E COMER. DE ALIM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 16327.721267/2012-33 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 16832.000903/2009-84 - Recorrente: TRIUNFO LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

23 - Processo nº: 12268.000432/2008-24 - Recorrente: DELARA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 12268.000433/2008-79 - Recorrente: DELARA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 12268.000434/2008-13 - Recorrente: DELARA BRASIL LTDA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

26 - Processo nº: 11020.720982/2010-18 - Recorrente: CO-OPERATIVA SANTA CLARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 13971.002016/2008-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE - RECURSO DE OFÍCIO

28 - Processo nº: 13971.002018/2008-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE - RECURSO DE OFÍCIO

29 - Processo nº: 13971.002017/2008-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

30 - Processo nº: 10120.002602/2008-54 - Recorrente: MUNICIPIO DE GOIANIA PREFEITO DE GOIANIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 35067.001856/2004-44 - Recorrente: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

32 - Processo nº: 16327.721384/2011-16 - Recorrente: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 19515.003294/2009-04 - Recorrente: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 19515.003297/2009-30 - Recorrente: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

35 - Processo nº: 19515.004679/2009-81 - Recorrente: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 19515.004682/2009-02 - Recorrente: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 11020.003420/2009-72 - Recorrente: ASSOCIACAO FARROUPILHENSE PRO-SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 11020.003421/2009-17 - Recorrente: ASSOCIACAO FARROUPILHENSE PRO-SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

39 - Processo nº: 10865.722293/2013-96 - Recorrentes: FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

40 - Processo nº: 12897.000610/2009-91 - Recorrente: CONTROLES GRAFICOS DARU S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 12897.000517/2009-87 - Recorrente: CONTROLES GRAFICOS DARU S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

42 - Processo nº: 11516.003314/2010-51 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11516.003315/2010-03 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

44 - Processo nº: 15504.000160/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 15504.000193/2008-61 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 15504.000195/2008-50 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 15504.018789/2008-17 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 15504.018794/2008-20 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 15504.018796/2008-19 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10660.722109/2010-61 - Recorrente: CO-OP DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

65 - Processo nº: 17546.000741/2007-19 - Recorrente: ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

66 - Processo nº: 17546.000747/2007-88 - Recorrente: ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

67 - Processo nº: 17546.000748/2007-22 - Recorrente: ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

68 - Processo nº: 18088.720441/2011-35 - Recorrente: AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

69 - Processo nº: 10580.723408/2009-70 - Recorrente: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

70 - Processo nº: 10855.724982/2012-73 - Recorrente: TEC-SIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

71 - Processo nº: 15504.004416/2010-83 - Recorrente: TE-CAST FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

72 - Processo nº: 15504.004413/2010-40 - Recorrente: TE-CAST FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

73 - Processo nº: 15504.004415/2010-39 - Recorrente: TE-CAST FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

74 - Processo nº: 15504.004417/2010-28 - Recorrente: TE-CAST FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

75 - Processo nº: 15504.004418/2010-72 - Recorrente: TE-CAST FUNDICAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

76 - Processo nº: 10380.008434/2007-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNIC DE COROATA PREFEITURA MUNICIPAL - RECURSO DE OFÍCIO.

77 - Processo nº: 10380.004718/2008-67 - Recorrente: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

78 - Processo nº: 10380.012906/2009-40 - Recorrente: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

79 - Processo nº: 18088.000508/2008-16 - Recorrente: REI FRANGO ABATEDOURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

80 - Processo nº: 10935.720837/2011-42 - Recorrente: RO-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

81 - Processo nº: 13888.003801/2007-15 - Recorrente: CENTROVIAS SIST RODOVIARIOS S/A E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

82 - Processo nº: 13888.003809/2007-81 - Recorrente: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

83 - Processo nº: 10950.004718/2010-70 - Recorrente: MO-REIRA SALES PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

84 - Processo nº: 10950.004719/2010-14 - Recorrente: MO-REIRA SALES PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

85 - Processo nº: 10950.004720/2010-49 - Recorrente: MO-REIRA SALES PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

86 - Processo nº: 19311.000305/2010-16 - Recorrente: NEOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

87 - Processo nº: 19311.000306/2010-61 - Recorrente: NEOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

88 - Processo nº: 19311.000307/2010-13 - Recorrente: NEOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

89 - Processo nº: 16024.000283/2007-36 - Recorrente: SA-NOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

90 - Processo nº: 16024.000285/2007-25 - Recorrente: SA-NOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

91 - Processo nº: 16024.000286/2007-70 - Recorrente: SA-NOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

92 - Processo nº: 10980.010642/2007-69 - Recorrente: SUPERINT DESENV REC HIDRICOS S AMBIENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

93 - Processo nº: 14474.000017/2007-80 - Recorrente: SUPERINT DESENV DE REC HIDR SANE AMB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

94 - Processo nº: 10976.000201/2009-80 - Recorrente: TIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

95 - Processo nº: 12268.000583/2008-82 - Recorrente: TRUST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

96 - Processo nº: 35059.000108/2007-96 - Recorrente: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

97 - Processo nº: 12898.000161/2008-91 - Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

98 - Processo nº: 10380.006266/2007-77 - Recorrente: COND EDIFICIO RUY CASTELO BRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA

Secretária

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO J - EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 306 - BRASÍLIA-DF

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

1 - Processo nº: 14337.000211/2010-35 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 14337.000218/2010-57 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 14337.000216/2010-68 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

4 - Processo nº: 13855.001760/2009-71 - Recorrente: ES-TIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13855.001761/2009-16 - Recorrente: ES-TIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 13855.001762/2009-61 - Recorrente: ES-TIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 13855.723412/2011-73 - Recorrente: ES-TIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 13855.723413/2011-18 - Recorrente: ES-TIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

9 - Processo nº: 10380.015336/2008-69 - Recorrente: AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 13210.000216/2007-26 - Recorrente: MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 18404.000394/2008-84 - Recorrente: UNION PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 36266.002707/2007-61 - Recorrente: NA-COES COM REP VEIC AUTOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 19515.004797/2009-99 - Recorrente: NA-COES COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19647.014901/2007-96 - Recorrente: ESCOLA MATER CHRISTI S C LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

15 - Processo nº: 14367.000366/2010-14 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 14367.000364/2010-25 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 14367.000365/2010-70 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 14367.000367/2010-69 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 14367.000369/2010-58 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 14367.000372/2010-71 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 14367.000368/2010-11 - Recorrente: TORONTO CONSTRUCCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 35287.000416/2005-66 - Recorrente: ERO-NIR FERREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10680.013031/2007-57 - Recorrente: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10680.013032/2007-00 - Recorrente: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10680.013033/2007-46 - Recorrente: EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

26 - Processo nº: 10950.720092/2012-12 - Recorrente: CRESTAN & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10950.720136/2013-87 - Recorrente: CO-OPERVAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IVAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 14485.000207/2007-78 - Recorrente: ABS ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

29 - Processo nº: 10380.013291/2007-15 - Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL CHRISTUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10380.013271/2007-36 - Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL CHRISTUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10830.012696/2010-88 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10830.012695/2010-33 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10830.012697/2010-22 - Recorrente: M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

34 - Processo nº: 10935.006642/2009-71 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL PE LUIS LUISE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 12269.002817/2008-16 - Recorrente: DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 12269.002816/2008-71 - Recorrente: DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 11516.007417/2008-75 - Recorrente: FARAHA, GOMES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES S/S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 18050.004723/2008-13 - Recorrente: FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
 39 - Processo nº: 10380.016040/2007-84 - Embargante: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 40 - Processo nº: 10380.016039/2007-50 - Embargante: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 41 - Processo nº: 10380.016041/2007-29 - Embargante: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 42 - Processo nº: 10380.016045/2007-15 - Embargante: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 43 - Processo nº: 10380.002627/2008-97 - Recorrente: BOPIL BORRACHA PLASTICO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-26 00:00:00
 Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 44 - Processo nº: 14041.000690/2009-71 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 45 - Processo nº: 14041.000691/2009-16 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 46 - Processo nº: 14041.000693/2009-13 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 47 - Processo nº: 14041.000694/2009-50 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 48 - Processo nº: 14041.000695/2009-02 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 49 - Processo nº: 14041.000696/2009-49 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 50 - Processo nº: 14041.000697/2009-93 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 51 - Processo nº: 14041.000698/2009-38 - Recorrente: CAST INFORMATICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA
 52 - Processo nº: 15586.000742/2010-59 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 53 - Processo nº: 15586.000734/2010-11 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 54 - Processo nº: 15586.000740/2010-60 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 55 - Processo nº: 15586.000737/2010-46 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 56 - Processo nº: 15586.000741/2010-12 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 57 - Processo nº: 15586.000744/2010-48 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
 58 - Processo nº: 10865.001731/2007-31 - Recorrentes: RIPA S A CELULOSE E PAPEL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO
 59 - Processo nº: 13896.001281/2010-11 - Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 60 - Processo nº: 13896.001282/2010-57 - Recorrente: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 61 - Processo nº: 10830.011202/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUCENT TECHNOLOGIES BRASIL IND.COM.LTDA - RECURSO DE OFÍCIO
 62 - Processo nº: 11543.003470/2007-99 - Recorrentes: UNIMED VITORIA COOP DE TRAB MEDICO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFÍCIO
 63 - Processo nº: 10552.000262/2007-66 - Recorrente: MARLENE SALETE SAUER WIECHOREKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 64 - Processo nº: 10552.000263/2007-19 - Recorrente: MARLENE SALETE SAUER WIECHOREKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO
 65 - Processo nº: 16707.005175/2007-71 - Recorrente: VISO SEGURANCA DE VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 66 - Processo nº: 16707.005178/2007-12 - Recorrente: VISO SEGURANCA DE VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo nº: 16707.005180/2007-83 - Recorrente: VISO SEGURANCA DE VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 68 - Processo nº: 14041.001182/2008-20 - Recorrente: UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 69 - Processo nº: 18088.000186/2009-96 - Recorrente: OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA
 Secretária

2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 5º ANDAR, SALA 504, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.
 Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
 1 - Processo nº: 10640.005073/2008-71 - Recorrente: JOSE JACIR SPERANDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 2 - Processo nº: 10166.010079/2002-18 - Recorrente: BRASIL TELECOM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 3 - Processo nº: 19515.002175/2007-64 - Recorrente: CLUB Z SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 4 - Processo nº: 10580.727669/2012-64 - Recorrente: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
 5 - Processo nº: 10882.002658/2009-78 - Recorrente: RICARDO LUIZ APARECIDO COSTA DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 6 - Processo nº: 15983.000431/2007-10 - Recorrente: SIRANA BOSONKIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 7 - Processo nº: 19515.003249/2005-18 - Recorrente: JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 8 - Processo nº: 13830.000335/00-71 - Recorrente: AILTON BEZERRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 9 - Processo nº: 11080.724914/2011-02 - Recorrente: ROSINA WALDERES LUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
 10 - Processo nº: 10830.017378/2009-70 - Recorrente: ALFREDO CHECCHIA NETO - Interessado: JAIRO AMARAL - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 11 - Processo nº: 13982.001104/2010-57 - Recorrente: MARCIA APARECIDA FURTADO ROVARIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 12 - Processo nº: 15504.002157/2010-56 - Recorrente: MERCEZ AMARAL BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 13 - Processo nº: 15586.000084/2011-86 - Recorrente: FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
 14 - Processo nº: 10580.722468/2008-94 - Recorrente: IRANY FRANCISCO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 15 - Processo nº: 11516.006907/2008-54 - Recorrente: ELADIO SOARES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 16 - Processo nº: 16624.000586/2006-17 - Recorrente: CLAUDIO FRANCISCO PARRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
 17 - Processo nº: 10980.725467/2012-75 - Recorrente: MARIA APARECIDA MARANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 18 - Processo nº: 11080.731442/2012-17 - Recorrente: RUBEN DA SILVA GAY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10825.720804/2012-21 - Recorrente: LUIS CARLOS BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 20 - Processo nº: 15504.010055/2010-12 - Recorrente: MARCO TULLIO BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
 21 - Processo nº: 10166.727103/2011-42 - Recorrente: WEDINIZ MENDES SALES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 22 - Processo nº: 10166.727940/2011-71 - Recorrente: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 23 - Processo nº: 15758.000022/2011-55 - Recorrente: VICENTE DE PAULO CABREIRA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 24 - Processo nº: 15983.000962/2010-08 - Recorrente: CLAUDIO MONAY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 25 - Processo nº: 15983.001065/2010-11 - Recorrente: KELLY HUMBERTO ANNICHINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 26 - Processo nº: 15983.001155/2010-02 - Recorrente: ANTONIO LUIZ MOREIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 27 - Processo nº: 10830.721817/2011-67 - Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS WOTISKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
 28 - Processo nº: 13609.720589/2011-20 - Recorrente: GERALDO MAGELA DE REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 29 - Processo nº: 13609.000772/2009-91 - Recorrente: GERALDO MAGELA DE REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 30 - Processo nº: 12571.720232/2011-53 - Recorrente: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 31 - Processo nº: 18471.000715/2003-32 - Recorrente: THILDA VILLACA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
 32 - Processo nº: 10825.721524/2012-30 - Recorrente: JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 33 - Processo nº: 10825.721523/2012-95 - Recorrente: JULIO ROSA DE OLIVEIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 34 - Processo nº: 13855.003745/2010-00 - Recorrente: JOANA DARCA DA SILVA SALGADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 35 - Processo nº: 11042.720244/2012-84 - Recorrente: SILVIA BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA SOARES - ESPÓLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 36 - Processo nº: 11634.720600/2011-19 - Recorrente: SIDNEI STORER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
 37 - Processo nº: 16004.720351/2011-00 - Recorrente: AMAURI DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 38 - Processo nº: 16024.000097/2010-01 - Recorrente: MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 39 - Processo nº: 16707.005137/2010-13 - Recorrente: ANTONIO CAPISTRANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 40 - Processo nº: 18088.000586/2010-35 - Recorrente: FELICIANO GONCALVES DA MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 41 - Processo nº: 10825.720617/2012-47 - Recorrente: PEDRO FERNANDES CARDOZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR
 42 - Processo nº: 11080.731719/2011-21 - Recorrente: HELOISA DA GLORIA DE OLIVEIRA KEPELER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 43 - Processo nº: 10980.721483/2013-70 - Recorrente: GENOR ALBERTO CIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 44 - Processo nº: 11080.725610/2010-73 - Recorrente: SAUL CASTAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 45 - Processo nº: 10580.722478/2008-20 - Recorrente: LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 Relator: RONNIE SOARES ANDERSON
 46 - Processo nº: 12571.720168/2011-19 - Recorrente: SIMPLICIO JOSE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 47 - Processo nº: 10980.006271/2009-82 - Recorrente: ZOFIA JACEK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 11543.000572/2010-58 - Recorrente: HENRIQUE COUTO VIDIGAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 11543.002986/2008-05 - Recorrente: ALEX SANDRO ROMAGNA SALAROLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 11543.002987/2008-41 - Recorrente: ALEX SANDRO ROMAGNA SALAROLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

51 - Processo nº: 10640.722673/2011-01 - Recorrente: IVO DE JESUS ROBELDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 15889.000328/2010-35 - Recorrente: JOAO NUNES PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 15983.001095/2010-10 - Recorrente: SERGIO EDUARDO ROZADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JACI DE ASSIS JUNIOR

54 - Processo nº: 10707.000455/2008-97 - Recorrente: MIGUEL ANGELO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

55 - Processo nº: 10680.726138/2011-45 - Recorrente: RODRIGO ALVES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

56 - Processo nº: 16004.000923/2009-16 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

57 - Processo nº: 10768.008987/2009-39 - Recorrente: PERCIVAL PINHEIRO DAVID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente da Turma

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 302, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

1 - Processo nº: 16327.720085/2013-26 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 11516.004404/2009-25 - Recorrente: FABIOLA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

3 - Processo nº: 13639.720040/2011-88 - Recorrente: ALDO RIBEIRO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10640.720699/2010-26 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS VITA AREDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

5 - Processo nº: 10183.721866/2010-91 - Recorrente: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10183.721867/2010-35 - Recorrente: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

7 - Processo nº: 10980.723623/2011-82 - Recorrente: DIVA MARIA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 11020.721660/2011-77 - Recorrente: DARIO JOSE TESSARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

9 - Processo nº: 18471.001764/2004-73 - Recorrente: ALEXANDRE BRANCO SETTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10980.010302/2008-19 - Recorrente: MARIA AMELIA LOPES PELIKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 14041.001364/2007-10 - Recorrente: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

12 - Processo nº: 13864.000413/2009-12 - Recorrente: RENAN IONECUBO KIYOKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 13864.000414/2008-86 - Recorrente: SHOJI KIYOKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

14 - Processo nº: 10620.000856/2005-54 - Recorrente: MANUEL CORREIA DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

15 - Processo nº: 10580.720843/2009-42 - Recorrente: ADILSON DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11040.720516/2011-85 - Recorrente: CLEUSA MARA MOREDA BARBOZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

17 - Processo nº: 19515.006149/2009-77 - Embargante: NEC LATIN AMERICA S.A. e Embargada: 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

18 - Processo nº: 10875.000709/2004-10 - Recorrente: SERGIO RECARDO ABREU DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10580.720255/2009-17 - Recorrente: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10580.720411/2009-31 - Recorrente: MARIA MARTHA GOES RODRIGUES DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

21 - Processo nº: 10980.729396/2012-80 - Recorrentes: ORIOVISTO GUIMARAES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

22 - Processo nº: 18471.001301/2007-54 - Recorrente: PAULO CESAR BASTOS RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

23 - Processo nº: 11052.001009/2010-29 - Recorrente: EDSON DANTAS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 11080.722116/2010-57 - Recorrente: LACI SCHWEINITZ DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

25 - Processo nº: 10580.720987/2009-07 - Recorrente: CENINA MARIA CABRAL SARAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10580.722193/2008-99 - Recorrente: LUCY LOPES MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10580.722471/2008-16 - Recorrente: PLINIO CARNEIRO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

28 - Processo nº: 18471.000627/2006-83 - Recorrente: ROGERIO MARCONDES DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

29 - Processo nº: 10580.732008/2010-99 - Recorrentes: ADILSON SANTANA PASSOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

30 - Processo nº: 11516.006403/2008-34 - Recorrente: VANDERLIM BRANCO CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

31 - Processo nº: 11080.723354/2009-46 - Recorrente: JORGE ROBERTO CANTERGI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 11080.727623/2012-49 - Recorrente: PAULO ROBERTO FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

33 - Processo nº: 10245.000582/2009-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, Interessado: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

34 - Processo nº: 10980.723652/2009-20 - Recorrente: SANDIR FRANCISCO BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 18471.000775/2005-17 - Recorrente: SERGIO ROBERTO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

36 - Processo nº: 16682.720343/2013-25 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

37 - Processo nº: 12448.735838/2011-17 - Recorrente: GUSTAVO DE HUNGRIA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 11080.729005/2011-52 - Recorrente: ALCEU DE OLIVEIRA DAVILA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

39 - Processo nº: 13961.000164/2009-67 - Recorrente: MANOEL DOMINGOS ELIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13987.000251/2007-64 - Recorrente: NERI MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATHALIA MESQUITA CEIA

41 - Processo nº: 19515.000971/2008-43 - Recorrente: YE CHENGPU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Turma

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 304, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

1 - Processo nº: 10675.720742/2011-37 - Recorrente: CRISTIANO DE FREITAS PEIXOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 11634.720175/2013-20 - Recorrente: DARCI FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

3 - Processo nº: 19707.000047/2005-67 - Recorrente: ANTONIO MARELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10950.004774/2008-90 - Recorrente: APARECIDO MARQUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10410.006339/2007-26 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 11080.010031/2007-27 - Recorrente: ELOIR VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

7 - Processo nº: 15889.000615/2007-40 - Recorrente: JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 18471.001673/2007-81 - Recorrente: FRANCISCO ROBERTO DA CUNHA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

9 - Processo nº: 16327.720648/2012-03 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



10 - Processo nº: 13971.722274/2011-89 - Recorrente: EDUARDO FOGACA OLIVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 11 - Processo nº: 19515.003474/2005-54 - Recorrente: ANTONIO CALIL CURY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 12 - Processo nº: 19515.000463/2006-01 - Recorrente: OMAR JOSE DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 13 - Processo nº: 10980.720470/2011-11 - Recorrente: ITALO BELON NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
 14 - Processo nº: 10215.720284/2008-58 - Recorrente: WAGNER CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 15 - Processo nº: 10280.720543/2008-67 - Nome do Contribuinte: ORLEANS SILVA FEITOSA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE
 16 - Processo nº: 11065.003128/2009-33 - Recorrente: EUGENIA TAGLIEBER DAUDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 17 - Processo nº: 15471.000899/2010-71 - Recorrente: EUZEBIO FERREIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 18 - Processo nº: 10980.014806/2007-27 - Recorrente: FORTUNATO MACHADO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 19 - Processo nº: 11040.001855/2008-63 - Recorrente: GILMAR ROSA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR
 20 - Processo nº: 19515.000118/2003-17 - Recorrente: LAMBERTO WIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10630.720385/2008-28 - Recorrente: GENUINO DA ROCHA NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
 22 - Processo nº: 13896.002637/2007-20 - Recorrentes: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 10945.005626/2004-38 - Recorrente: HERMIRIA LOPES VARGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10945.002516/2004-14 - Recorrente: JOAO CARLOS DE SOUZA VARGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 19515.003240/2005-15 - Recorrentes: VICENTE RENATO PAOLILLO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

26 - Processo nº: 11516.004149/2010-54 - Recorrente: FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
 27 - Processo nº: 13888.003426/2009-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Interessado: NILZA YOSHIE MURANAKA PICIOLI - RECURSO DE OFÍCIO

28 - Processo nº: 19515.004527/2009-88 - Recorrente: AIRTON FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE
 29 - Processo nº: 13936.000554/2008-63 - Recorrente: GLORIA IRENE NOGARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 13027.000520/2008-21 - Recorrente: HEITOR LUIZ DONIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 13896.002353/2010-39 - Recorrente: HILDA DA COSTA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10930.000253/2004-78 - Recorrente: JOAO MARIA EMANUEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 13709.001206/2004-63 - Recorrente: JOSE CARLOS NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
 34 - Processo nº: 10880.721059/2013-53 - Recorrente: OSORIO HENRIQUE FURLAN JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10120.009557/2009-40 - Recorrente: ANDRE LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 13896.002619/2010-43 - Recorrente: JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 19515.003380/2008-28 - Recorrente: PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 13971.721204/2011-11 - Recorrente: RUI ALTENBURG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
 39 - Processo nº: 10845.725351/2012-91 - Recorrente: MARIA REGINA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10845.725352/2012-35 - Recorrente: MARIA REGINA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10845.725353/2012-80 - Recorrente: MARIA REGINA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE
 42 - Processo nº: 11080.004697/2007-46 - Recorrente: LIA IRMA BRAGA GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10925.001885/2008-51 - Recorrente: LUIZ ALBERTO CIOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 11516.002914/2006-15 - Recorrente: PAULO RICARDO DA SILVEIRA BALLINHAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10935.005989/2007-35 - Recorrente: ROBERTO MARQUES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
 46 - Processo nº: 11030.721113/2012-53 - Recorrente: BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 13982.001100/2010-79 - Recorrente: REGINALDO ROVARIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10280.001818/2003-55 - Recorrentes: ORIEL BORGES PAULO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

49 - Processo nº: 10865.001767/2005-52 - Recorrente: MARCELO BENINI BEZZAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10865.000767/2005-35 - Recorrente: JEFFERSON LUIS FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10166.720729/2010-47 - Recorrente: MILTON ALVES MILHOMENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
 52 - Processo nº: 13971.720896/2011-72 - Recorrente: OSSEMER E ROZZA REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10218.720828/2007-71 - Recorrente: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10218.720749/2007-60 - Recorrente: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 11634.000552/2006-81 - Recorrente: ZACHEU SUTIL DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 19515.001371/2006-31 - Recorrente: MARIA MATILDE DE MELLO SPOSITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 10930.006563/2008-20 - Recorrente: FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10930.006565/2008-19 - Recorrente: FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 9 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ
 59 - Processo nº: 10580.733233/2010-42 - Embargante: DRF/SALVADOR-BA - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF e Interessado: ANIA BILLIAN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

60 - Processo nº: 10540.720130/2007-93 - Embargante: DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA-BA - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF e Interessado: BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANTONIO LOPO MARTINEZ
 Presidente da Turma

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
 Secretária

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
 SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de outubro de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	GASOLINA		DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMB USTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)							(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3.3888	3.0314	3.7669	2.0000	2.6970	-	-	-	-	-
*AL	2.9920	2.4530	3.3776	1.8321	2.5560	-	-	-	-	-
*AM	3.2222	2.5595	3.5804	-	2.5761	-	-	-	-	-
AP	2.9620	2.5710	4.0038	-	2.8000	-	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-	-
CE	2.9300	2.3900	2.9170	-	2.2700	-	-	-	-	-
*DF	3.1600	2.5610	3.6570	-	2.4940	2.4500	-	-	-	-
ES	2.9839	2.4866	2.7942	2.2542	2.4968	1.8973	-	-	-	-
GO	3.1231	2.5639	3.3846	-	2.2563	-	-	-	-	-
MA	3.0130	2.4450	3.6660	-	2.5970	-	-	-	-	-
MT	3.1227	2.7959	4.0514	3.6075	2.0008	2.1648	1.9000	-	-	-
MS	3.0500	2.3000	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-	-
MG	3.0740	2.5503	2.8485	2.3000	2.2920	-	-	-	-	-
PA	3.0930	2.6800	3.2546	-	2.6330	-	-	-	-	-
*PB	2.9026	2.4443	3.0238	2.5687	2.3209	1.8906	-	-	2.6162	2.6162
*PE	2.9680	2.5080	3.2885	-	2.4370	-	-	-	-	-
*PI	2.8735	2.5119	3.2231	2.8591	2.6291	-	-	-	-	-
PR	3.0500	2.4800	3.2000	-	2.1000	-	-	-	-	-
*RJ	3.1815	2.5009	3.4103	1.5960	2.5023	1.8531	-	-	-	-
*RN	3.0310	2.5331	2.8900	-	2.6600	2.0100	-	-	1.6687	-

RO	3.2100	2.7600	3.7300	-	2.6700	-	-	2.4311	
RR	3.0900	2.7300	3.7989	7.3950	2.5500	-	-	-	
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	
SC	3.0100	2.4800	3.4200	-	2.4400	2.1100	-	-	
SP	2.8540	2.4793	-	-	1.8770	-	-	-	
*SE	2.9510	2.4612	3.0670	2.5120	2.5150	1.8682	-	-	
TO	3.0700	2.4400	3.6695	3.7300	2.2700	-	-	-	

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 18 de julho de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 174 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
INFORMATICA PIRINEUS LTDA. ME	10.410.489/0001-23	AV. PREFEITO SIZENANDO JAIME, Nº26, CENTRO,PIRENÓPOLIS - GOIÁS CEP: 72.980-000
WORLD CONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	08.769.257/0001-14	RUA CARLOS GOMES, Nº 246 - JUAZEIRO DO NORTE -CE CEP: 63.010-234

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8480.60.00 Mercadoria: Molde de plástico (poliestireno de alto impacto - PSAL), utilizado na construção civil, composto por uma calha, medindo 6 ou 8 metros, e travessas que naquela se encaixam, comumente denominado de "forma plástica para enchimento de laje", próprio para conformar armação treliçada de ferro ou aço, formando a estrutura que receberá o concreto da laje diretamente na obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos das Notas 2 s) e 11 do Capítulo 39 e da posição 84.80) e RGI-6 (texto da subposição 8480.60) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2208.70.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 15% em volume, resultante da mistura de álcool etílico potável de origem agrícola retificado, açúcar, leite condensado, milho em pó, água, entre outros ingredientes, denominada comercialmente "Licor de Milho e Leite Condensado Fino".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI-6 (texto da subposição 2208.70) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh para a posição 22.08, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2208.70.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 15% em volume, resultante da mistura de álcool etílico potável de origem agrícola retificado, açúcar, leite condensado, suco de limão, água, entre outros ingredientes, denominada comercialmente "Licor de Limão e Leite Condensado Fino".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI-6 (texto da subposição 2208.70) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh para a posição 22.08, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2208.70.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 15% em volume, resultante da mistura de álcool etílico potável de origem agrícola retificado, açúcar, leite condensado, polpa de abacaxi, água, entre outros ingredientes, denominada comercialmente "Licor de Abacaxi e Leite Condensado Fino".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI-6 (texto da subposição 2208.70) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh para a posição 22.08, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 2208.70.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 15% em volume, resultante da mistura de álcool etílico potável de origem agrícola retificado, açúcar, leite condensado, polpa de morango, água, entre outros ingredientes, denominada comercialmente "Licor de Morango e Leite Condensado Fino".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI-6 (texto da subposição 2208.70) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, com alterações posteriores, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh para a posição 22.08, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 2208.70.00 Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 15% em volume, resultante da mistura de álcool etílico potável de origem agrícola retificado, açúcar, leite condensado, suco de maçã verde, aroma artificial de maçã, amido de milho, fécula de mandioca, água potável, entre outros ingredientes, denominada comercialmente "Licor de Maçã Verde e Leite Condensado Fino".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos da Nota 3 do Capítulo 22 e da posição 22.08) e RGI-6 (texto da subposição 2208.70) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, com alterações posteriores, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh para a posição 22.08, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8481.80.19 Mercadoria: Válvula de descarga em plástico ABS, composto de uma válvula de saída, que permite a liberação de água para a remoção dos dejetos e limpeza do vaso sanitário e de uma válvula de entrada, que propicia a entrada de água limpa no reservatório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (textos das Notas 2 s) e 11 do Capítulo 39 e da posição 84.80) e RGI-6 (texto da subposição 8480.60) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Codac nº 30, de 19 de setembro de 2014, publicado na pág. 29 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 182, de 22 de setembro de 2014:

Onde se lê:
"Art. 3º (?) que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2009 a 30 de abril de 2014 (...)"

Leia-se:
"Art. 3º (?) que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2014 (...)"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 335, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721414/2014-86 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca FORD, modelo EDGE SE FWD, ano 2011, cor vermelha, chassi 2FMDK3GC7BBA55975, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/1391763-8, de 27/07/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Stewart Nyakoty, CPF: 701.076.891-97.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ**

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 303 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º. Promover as seguintes alterações no Art. 8º da Portaria 26, de 13 de junho de 2014 - delegação de competência:

O inciso I passa a ter a seguinte redação:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, conforme disciplinado no Siscac. Excluir o inciso II.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ-PA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D. O.U. de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo artigo 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U de 1 de dezembro de 2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o contribuinte F. A. DE OLIVEIRA CRUZ & CIA LTDA - ME, CNPJ. Nº 09.579.809/0001-94, em virtude de a sociedade ter descumprido a previsão do inciso II, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, por deixar de apresentar à fiscalização livro-caixa dos anos calendário de 2010, 2011 e 2012, conforme demonstrado em Representação para Exclusão do Simples Nacional, acostada no Processo Administrativo 10218-720.432/2014-52.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data de ciência da data do recebimento deste Ato, apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PAULO ANDRÉ GOMES DE ARAUJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA**

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Revogação da Portaria 067/2011 que trata do agendamento das conferências físicas de mercadorias no despacho aduaneiro de exportação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA (ALF/FOR), no uso de suas atribuições legais previstas no art. 304, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17 de maio de 2012, e conforme disposições da Portaria SRF nº 001, de 2 de janeiro de 2001; e do art. 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com as alterações contidas no art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a alteração da sistemática referente a recepção das Declarações de Exportação - DE, tendo em vista que não se faz mais necessário a entrega dos documentos de todas as DES para que sejam recepcionadas, sendo entregue, apenas, as parametrizadas em canal de conferência, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de Janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º do art 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art 2º do decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Artigo único. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II (inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29/02/2000) da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2014:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA EFETO
00.571.906/0001-66	Conquista Participações LTDA	10380.726482/2014-61	01/10/2014
07.472.780/0001-11	PPRP Prop Prom e Relações Públicas LTDA	10380.726216/2014-39	01/10/2014
07.720.063/0001-61	Raimundo Anailson Marinho ME	10380.726481/2014-17	01/10/2014
09.530.072/0001-15	Agrimaq Comércio e Representações	10380.726076/2014-07	01/10/2014
34.999.169/0001-19	Petrônio de Sousa Tavares EPP	10380.726214/2014-40	01/10/2014

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO 2**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso da competência delegada pelo art. 236, Inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa e jurídica J MONTE & CIA LTDA - ME, CNPJ sob o nº 00.118.010/0001-26, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Marechal Deodoro, S/N - centro - Teresina - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Alfandegamento do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante - Governador Aluizio Alves.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com fundamento nas disposições dos artigos 5º, 10 e 13, § 6º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, combinadas com o disposto no art. 26, II, e 28, § 1º, III, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10469.729815/2013-53, declara:

Art. 1º - Revogar a Portaria 067/2011 que trata do agendamento das conferências físicas de mercadorias no despacho aduaneiro de exportação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

Art. 1º Fica renovado, até 02 de março de 2015, o prazo de alfandegamento do Aeroporto Internacional do Rio Grande do Norte/São Gonçalo do Amarante - Governador Aluizio Alves, situado no município de São Gonçalo do Amarante - RN.

Art. 2º Permanecem sem alterações as demais disposições constantes do Ato Declaratório Executivo SRRF04 nº 13, de 5 de junho de 2014.

Art. 3º A renovação deste alfandegamento está condicionada ao adimplemento das obrigações consignadas nos Termos de Compromisso referentes às pendências nos requisitos operacionais.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA MARIA GASPARINI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Anulam atos praticados perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Nº 20 - Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica M. ALVES BARBOSA, CNPJ nº 07.028.845/0001-34, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 13503.000028/2006-21.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Nº 21 - Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica FABRICAÇÃO DE RAÇÕES DIAS OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.863.451/0001-60, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 10530.724749/2014-15.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

ARISTON MATOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 098.353.916-29 nome da contribuinte, SILVANIA MARIA DUTRA de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721975/2014-21.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 005.059.996-84 nome do contribuinte, MÁRCIO DE SOUZA de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721972/2014-97.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

ART.1º: Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no disposto no artigo 3º, incisos III e VI c/c artigo 5º, incisos I, II e XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica CENTRAL JOVAL DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 23.992.829/0001-13, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2014, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 11239.000187/2013-05.

ART. 2º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRAT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

PORTARIA Nº 72, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece normas complementares que disciplinam o funcionamento do recinto alfandegado do Porto Seco de Varginha/MG.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º O horário de funcionamento do recinto alfandegado Porto Seco de Varginha/MG é disciplinado de forma complementar nos seguintes termos:

I - atividades relacionadas à Administração Aduaneira, que necessitem da presença da autoridade aduaneira: de segunda-feira a sexta-feira (exceto feriados) no período compreendido entre 8 h e 17 h;

II - demais atividades administrativas que não necessitem da presença da autoridade aduaneira: de segunda-feira a sábado (exceto feriados) no período compreendido entre 6 h e 24 h, com exceção da portaria que controla a entrada de veículos no recinto alfandegado que poderá funcionar durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, em todos os dias da semana, inclusive feriados.

III - entrada no recinto alfandegado de veículos em trânsito aduaneiro: durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, em todos os dias da semana, inclusive feriados; todavia o trânsito aduaneiro de importação somente será verificado no mesmo dia para os veículos que entrarem no recinto alfandegado até às 16h30min de segunda-feira a sexta-feira (exceto feriados).

IV - entrada no recinto alfandegado de veículos com cargas destinadas à exportação: durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, em todos os dias da semana, inclusive feriados; todavia o trânsito

aduaneiro de exportação somente será verificado no mesmo dia para os veículos que entrarem no recinto alfandegado até às 16h de segunda-feira a sexta-feira (exceto feriados).

Parágrafo único. Os horários previstos nos incisos I a IV poderão ser alterados, em caso excepcionais, mediante autorização prévia do Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das rotinas operacionais previstas na presente portaria serão solucionados pela autoridade aduaneira.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DRF/VAR nº 57, de 23 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/08/2012, sem perda de validade dos atos praticados em sua vigência.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo inciso I, do parágrafo 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, referem-se exclusivamente aos produtos dispostos no Anexo Único.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA MORAES MARQUE SANAN

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.549.043/0001-47	ENGENHOS BALSAMO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS CARVALHO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS CEREJEIRA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS BLEND	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS MELADINHA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS JEQUITIBÁ	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS IMPERIAL	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.549.043/0001-47	ENGENHOS IMPERIAL	Até 180ml	2208.40.00	G
11.549.043/0001-47	ENGENHOS BALSAMO	Até 180ml	2208.40.00	G
11.549.043/0001-47	ENGENHOS PRATA	Até 180ml	2208.40.00	G
11.549.043/0001-47	ENGENHOS CARVALHO	Até 180ml	2208.40.00	G
11.549.043/0001-47	ENGENHOS CEREJEIRA	Até 180ml	2208.40.00	G
11.549.043/0001-47	ENGENHOS MELADINHA	Até 180ml	2208.90.00	G
11.549.043/0001-47	ENGENHOS JEQUITIBÁ	Até 180ml	2208.40.00	G

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 297,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022261/0814-23
NOME EMPRESARIAL: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA
CNPJ Nº 07.764.744/0001-21
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 299,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:



Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022266/0814-56

NOME EMPRESARIAL: HOTEL DEBRET LTDA. - EPP
CNPJ Nº 34.109.652/0001-80

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 300, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022265/0814-10

NOME EMPRESARIAL: SAVANA COMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 27.851.302/0001-20

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 301, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022271/0814-69
NOME EMPRESARIAL: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
CNPJ Nº 33.146.648/0001-20

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 08/09/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 302, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022292/0814-84
NOME EMPRESARIAL: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA.

CNPJ Nº 20.274.824/0001-67
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 304, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022291/0814-30
NOME EMPRESARIAL: IRMÃOS PILOT LTDA.
CNPJ Nº 53.801.692/0001-33

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/09/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 305, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.022289/0814-61

NOME EMPRESARIAL: CAMPANA DESIGN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARTESANATO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 53.278.883/0001-62

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/09/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.010422/0614-19, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ nº 30.521.090/0001-27, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.001540/0414-01, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 08.924.999/0001-77, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2014, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA, CNPJ nº 00.877.954/0001-87.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**
PORTARIA Nº 224, DE 4 DE AGOSTO DE 2014

Aplica, em grau de recurso, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 224, resolve:

Art. 1º Aplicar, em grau de recurso, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 03 (três) meses à empresa J. A. MARTINS - ACESSÓRIOS - ME, CNPJ 17.363.597/0001-31, com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817800/00002/2014, o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e a decisão de fls. 81 a 84 do processo nº 11128.723586/2014-78.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara o cancelamento de inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento nos dispositivos dos Arts. 30, I e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º: Declarar o cancelamento da inscrição do Cadastro da Pessoa Física, abaixo relacionada, de Ofício, em conformidade com os dados constantes do respectivo processo administrativo:

CPF Nº	CONTRIBUINTE	PROCESSO Nº
090.050.858-27	ANTONIO CARLOS CALIMAN FRIZZO	15954.720095/2014-93

Art. 2º: Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR A. COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o que consta no artigo 26, inciso I, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 200 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Declarar INAPTA a pessoa jurídica abaixo indicada, uma vez verificado que esse contribuinte se encontra tipificado no art. 37, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

CNPJ	NOME
06.124.874/0001-37	Casa JRP LTDA

OFÍCIO Nº 495/JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº PROTOCOLO: 0118000.001781.2014.000.000

MARIO BENJAMIN BARTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Inclui pessoa no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e tendo em vista toda documentação constante do processo abaixo, assim como o atendimento aos requisitos do art. 10, incisos II a V da IN RFB nº 1.209/2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nome	CPF	Nº processo
Marcello Campos de Araújo	097.154.258-95	10821.720155/2014-60

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIYOKO SATO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, inciso I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.030.177/0001-30
01.369.714/0001-34

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 241,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 92, de 14 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA - GP-08190/00599, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa K9 INDÚSTRIA GRÁFICA E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 09.419.299/0001-98 localizado à Rua Doresópolis, nº 100 - São Paulo - SP - CEP 03908-210, de acordo com os autos do processo nº 13807.723971/2014-00.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRÉ HIDEAKI MATSUMOTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL**
PORTARIA Nº 114, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MALLMANN LTDA - ME, CNPJ: 75.669.135/0001-43, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2014, conforme a proposta de exclusão exarada no processo administrativo nº 10935-723364/2014-88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO CORDEIRO BINI

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 23.09.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h15, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 24.09.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (RS)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	5.804	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.538	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	9.457	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.191	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.109	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.461,388173

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RETIFICAÇÕES

Retificar a portaria nº 45, de 27 de março de 2014, publicada no DOU em 31 de março, seção 1, páginas 28-31, no art. 23, parágrafo 2º, Onde se lê: "As avaliações serão processadas no mês de janeiro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de fevereiro", Leia-se: "As avaliações serão processadas até o dia 10 de novembro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de novembro, sendo pagas na folha do mês subsequente".

Retificar a portaria nº 95, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU em 25 de junho, seção 1, páginas 38-41, no art. 23, parágrafo 2º, Onde se lê: "As avaliações serão processadas no mês de fevereiro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de março", Leia-se: "As avaliações serão processadas até o dia 10 de novembro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de novembro, sendo pagas na folha do mês subsequente".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.600, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública na cidade de São Luís e Região Metropolitana, em apoio ao Governo do Estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa nº10 de 18 de maio de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão; e

Considerando a manifestação expressa da Governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney, contida no Ofício nº 100/2014-GG, de 22 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a legislação em vigor, pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio na cidade de São Luís e Região Metropolitana.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta portaria.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004, ou antecipado, cessados os motivos que deram ensejo ao pedido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.601, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.001290/2012-35 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JESUS SALCEDO ARROYO, de nacionalidade espanhola, filho de Jesus Salcedo Iglesias e de Marial Del Pillar Arroyo Gimenez, nascido na Espanha, em 22 de setembro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.602, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024376/2009-79, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BERNARD PATRICK MC NAMEE, de nacionalidade sul-africana, filho de Bernard Mc Namee Deseb e de Theresa Capazorio, nascido em Zaf. África do Sul, em 3 de junho de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004031/2011-11 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RODRIGO CATO REIS CAMACHO ALEIXO, de nacionalidade portuguesa, filho de Nuno Pedro dos Reis Aleixo e de Cristina Maria Aleixo, nascido em Portugal, em 14 de janeiro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.604, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006957/2012-24, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MACANDA MUBA DANIEL, de nacionalidade angolana, filho de Macanda Muba Daniel e de Joana Kamalando, nascido em Luanda, Angola, em 1º de janeiro de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.605, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALTASIR PACHECO DA SILVA, filho de Antonio Pacheco da Silva e de Anna Komar da Silva, nascido em 17 de julho de 1968, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 08018.006248/2014-19).

CLAUDIO BURGHIERA, filho de Lazaro Burghiera e de Maria do Carmo Oliveira Burghiera, nascido em 8 de fevereiro de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Arujá, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.009272/2014-81);

DANIEL DE OLIVEIRA, filho de Sebastião Benedito de Oliveira e de Maria Caçilda Salla de Oliveira, nascido em 11 de março de 1961, na cidade de Socorro, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Limeira, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006913/2014-66);

DARIO CLAUDIO OCCELLI, filho de Milev de Ray Analisa Occeili e de Michele Occeili, nascido em 10 de setembro de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006923/2014-00);

EDSON LUIS PELUCI, filho de Laercio Peluci e de Conceição Martins Peluci, nascido em 27 de maio de 1962, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006920/2014-68), e

SERGIO PINTO BASTOS, filho de Pedro Rosa Bastos e de Luzia Pinto Bastos, nascido em 29 de novembro de 1967, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.007047/2014-21).

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.606, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o SINDICATO RURAL DE CIANORTE, com sede na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 77.445.724/0001-73 (Processo MJ nº 08071.025440/2013-71).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.607, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR DOS VELHINHOS DONA MARIA ABADIA DE FREITAS LIMA, com sede na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.053.328/0001-83 (Processo MJ nº 08071.021014/2013-68).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.608, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:



Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a LIGA TAQUARITINGUENSE DE VOLEIBOL ADAPTADO DA MELHOR IDADE, CULTURA E ESPORTE-LTVAMI, com sede na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 15.024.626/0001-05 (Processo MJ nº 08071.026142/2013-06).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitamos os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.609, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO MARANATHÁ DO RIO DE JANEIRO-COMUNIDADE CATÓLICA MARANATHÁ, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 05.284.121/0001-26 (Processo MJ nº 08071.018300/2013-46).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitamos os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.610, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO PINACOTECA BENEDICTO CALIXTO, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 55.673.255/0001-07 (Processo MJ nº 08071.017956/2013-41).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitamos os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

PORTARIA Nº 1.611, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA-INSPER, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 06.070.152/0001-47 (Processo MJ nº 08071.023126/2013-53).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitamos os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 19 de setembro de 2014

Nº 1.133 - Retificar o teor do despacho da Superintendência-Geral do CADE nº 1133/2014, de 15 de setembro de 2014, publicado no DOU nº 178, Seção 01, do dia 16 de setembro de 2014, página 38, onde se lê: "Requerentes: OAS Empreendimentos S.A. e Fundo de Investimento Imobiliário Caixa Incorporação - FII" leia-se: "Requerentes:

OAS Empreendimentos S.A., OAS Imóveis S.A., Moura Dubeux Engenharia S.A. e Graça Empreendimentos Imobiliários S.A.".

Em 22 de setembro de 2014

Nº 1.158 - Ato de Concentração nº 08700.007012/2014-93. Requerentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Vale Presente S/A. Advogados: Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 23 de setembro de 2014

Nº 1.154 - Ato de Concentração nº 08700.007110/2014-20. Requerentes: EDF UTE Norte Fluminense S.A., Alupar Investimentos S.A. e Companhia Energética Sinop. Advogados: Frederico do Valle Abreu. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.160 - Ato de Concentração nº 08700.007120/2014-66. Requerentes: Banco Indusval S.A. e Gran Viver Urbanismo S.A. Advogados: Bruno Dalarossa Amatuzzi e Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.169 - Ato de Concentração nº 08700.007344/2014-78. Requerentes: Clayton, Dubilier & Rice Fund IX, L.P. e CHC Group Ltd. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.324, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10448 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO, CNPJ nº 61.697.678/0001-60 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.328, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7250 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TAREFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.808.563/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1663/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.489, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10374 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1853/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.433, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8561 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AR COLOMBO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 90.293.077/0001-90 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.469, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9139 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERSONA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.542.117/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1808/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.506, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3926 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1906/2014 (CNPJ nº 01.997.012/0001-03) e nº 803/2014 (CNPJ nº 01.997.012/0002-86).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.514, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11321 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7000 (sete mil) Espoletas calibre 38

1814 (um mil e oitocentos e quatorze) Gramas de pólvora

6000 (seis mil) Projéteis calibre 38

660 (seiscentos e sessenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9548 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRÔ BOULEVARD TATUAPE, CNPJ nº 10.254.617/0001-97 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.526, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8889 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E.R.O.S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 16.709.779/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1834/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.529, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11349 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUSSEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.091.793/0001-18, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
10 (dez) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.531, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9311 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0123-03, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Amapá.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.532, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9641 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCHIETA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.802.752/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1867/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.535, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9923 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1836/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.536, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8360 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.200.565/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1689/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.539, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7190 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.446.347/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1890/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.540, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7447 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRINCE BIKE NORTE LTDA, CNPJ nº 04.395.968/0001-15 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.542, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9497 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1875/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.544, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10417 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
9000 (nove mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.546, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10827 - DPF/MOC/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBI SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.534.224/0001-22, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86:
80 (oitenta) Revólveres calibre 38
4 (quatro) Pistolas calibre .380
Da empresa cedente ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86:
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
1200 (uma mil e duzentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.550, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11426 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REDENÇÃO SEGURANÇA PRIVADA 2013 LTDA ME, CNPJ nº 13.016.503/0001-05, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.551, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10246 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FENIXX VIGILANCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1896/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.554, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8551 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50 para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1529/2014 (CNPJ nº 59.104.422/0057-04) e nº 1662/2014 (CNPJ nº 59.104.422/0024-46).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.558, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11415 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa RN SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.330.880/0001-80, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Norte.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 24 de setembro de 2014

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08240. 014012.2014-12 Abdelatif Cheraiet / 08505.
052457.2013-53 Abdo Zienelddien / 08505. 129930.2013-06 Abdon Gutierrez Alvarez / 08505. 030202.2014-11 Abraham Paucara Mamani / 08505. 129911.2013-71 Abraham Guevara Villarreal / 08336. 018528.2013-88 Adelita Marlene Taseo Dorado / 08505. 040823.2014-11 Ademar Dilan Cardenas Quenta / 08505. 010688.2013-90 Adolfo Charria Guerrero / 08336. 017666.2013-40 Adriana Fernandez Cuellar / 08124. 001340.2013-96 Adriano Arioli / 08354. 005958.2012-31 Agnieszka Barbara Lopes Bonfim / 08389. 000364/98-44 Ahmad Ismail El-Ghazaoui / 08351. 000491.2014-24 Aiguo Wang / 08505. 053417.2014-18 Aijun Ji / 08505. 053417.2014-18 Ailiu Yan / 08505. 080558.2014-03 Aixin Lin / 08505. 067247.2013-60 Aiyu Liu / 08505. 067774.2013-74 Akio Kojima / 08505. 030898.2014-85 Alaa El Khanji / 08492. 001328.2013-93 Alba Rocio Aguilar Caceres / 08505. 084128.2013-71 Albina Paco Felipe / 08505. 139816.2013-86 Alejandro Javier Puerta / 08420.

Processo Nº 08212.010606/2013-01 - CARLOS ANDRES ONATE PAREDES, até 11/01/2015
Processo Nº 08212.010656/2013-80 - BLANCA AUXILIADORA DUGARTE CORREDOR, RUBEN DARIO CONTRERAS AGUILAR e RUBEN DARIO CONTRERAS DUGARTE, até 25/02/2015
Processo Nº 08230.000278/2014-99 - SIDNEY DONO DE PINA, até 15/02/2015
Processo Nº 08230.000287/2014-80 - JACINTO GASPAR MANUEL POMBAL, até 12/05/2015
Processo Nº 08230.001391/2014-91 - OCTAVIO MANUEL DOS REIS, até 03/04/2015
Processo Nº 08256.000592/2014-83 - JOAO BAPTISTA HENRIQUES, até 03/03/2015
Processo Nº 08260.002303/2014-11 - GOIA ALFREDO BIAGUE, até 10/02/2015
Processo Nº 08354.001223/2014-08 - ESPERANT CHARDEVY BINIAKOUNOU, até 07/03/2015
Processo Nº 08354.001262/2014-05 - GISELLE NEVES SILVA, até 23/02/2015
Processo Nº 08354.001277/2014-65 - RONISE FONSECA SOARES DA GAMA, até 28/01/2015
Processo Nº 08354.001286/2014-56 - NELSON PANZO PINDI, até 25/02/2015
Processo Nº 08212.010662/2013-37 - MARIA GRACIA VILLANUEVA WOO, até 09/02/2015
Processo Nº 08240.006130/2014-49 - CLANIA DIRCELENE SOUSA, até 08/03/2015
Processo Nº 08354.001292/2014-11 - WILLIAM TSHISUAKA MBOLELA, até 01/03/2015
Processo Nº 08354.001299/2014-25 - ISAAC MANUEL GARCIA, até 06/02/2015
Processo Nº 08286.004919/2013-58 - NELSON AGOSTINHO PEREIRA LUCAS, até 16/02/2015
Processo Nº 08390.000161/2014-72 - MARA ALICE EVOIRA OLIVEIRA, até 14/02/2015
Processo Nº 08420.006022/2014-58 - TIAGO FORTES DA SILVA RAMOS, até 14/02/2015
Processo Nº 08505.010785/2014-63 - ARLINDO MOISES PAQUISSI, até 10/02/2015
Processo Nº 08505.010887/2014-89 - MENGKE CHEN, até 30/09/2014
Processo Nº 08505.011031/2014-21 - ANILDO LOPES RODRIGUES, até 28/02/2015
Processo Nº 08505.011074/2014-14 - DENISE MARIA RUIZ REYES, até 17/02/2015
Processo Nº 08505.011075/2014-51 - MONICA MARIA BARRAZA LOPEZ, até 06/03/2015
Processo Nº 08505.011187/2014-10 - TAJ ALI KHAN, até 25/02/2015
Processo Nº 08505.011310/2014-94 - WAMI ZUA PEDRO, até 06/03/2015
Processo Nº 08505.139200/2013-13 - CAROLINA SALCEDO RIVILLAS, até 25/01/2015
Processo Nº 08506.000406/2014-17 - ELMER ERASMO GONZALES LIMACHE, até 22/02/2015
Processo Nº 08508.014751/2013-37 - FERNANDO DOS ANJOS KAPOCO, até 29/01/2015
Processo Nº 08508.014767/2013-40 - CARMEN HELENA ESPITIA MANRIQUE, até 01/01/2015
Processo Nº 08508.014768/2013-94 - ANGEL ANDRES ARIAS VIGOYA, até 02/01/2015
Processo Nº 08508.014777/2013-85 - DASMILIA CRUZ AROZARENA, até 18/03/2015
Processo Nº 08702.000446/2014-42 - ALEXANDRINO LOPES VAZ, até 17/02/2015
Processo Nº 08702.000462/2014-35 - MARLA DE JESUS CALI NGIMBI, até 25/02/2015
Processo Nº 08709.001862/2014-06 - ELIZABETE MARGARIDA CORREIA, até 23/02/2015
Processo Nº 08444.012226/2013-79 - GABRIEL FERNANDO NARVAEZ CAMPO, até 12/03/2015
Processo Nº 08102.000296/2014-36 - EUGENIO KITENDA BAMBI, até 15/02/2015
Processo Nº 08102.000322/2014-26 - CHRISTELLE MAYEMBA LOLYA, até 19/02/2015
Processo Nº 08102.000330/2014-72 - RAVANA ARAUJO GOMES DIAS, até 14/02/2015
Processo Nº 08102.001371/2014-86 - JUSSARA VANESSA MARTINS BARBOSA, até 13/02/2015
Processo Nº 08102.001395/2014-35 - VANEUSA CORREIA RODRIGUES BORGES, até 28/02/2015
Processo Nº 08102.001408/2014-76 - MARTIN FABREAU MARTINEZ, até 05/03/2015
Processo Nº 08102.001458/2014-53 - ERIKA LILIANA CRUZ GOMES, até 12/02/2015
Processo Nº 08102.001491/2014-83 - FLAVIANO FERNANDES DA SILVA, até 23/02/2015
Processo Nº 08102.001497/2014-51 - IOLANDA VARELA TAVARES, até 11/02/2015
Processo Nº 08102.001508/2014-01 - CARMEN MARANGONI, até 15/03/2015
Processo Nº 08102.002218/2014-76 - SOUROU GAUTIER GOUSSI, até 01/03/2015
Processo Nº 08107.005142/2013-18 - GEMINA DEBORALLES GIME, até 28/02/2015
Processo Nº 08102.000307/2014-88 - SILVINO DJEME, até 23/02/2015
Processo Nº 08102.000315/2014-24 - DJANYSTELA DE LIONA ALBINO, até 23/02/2015

Processo Nº 08102.000335/2014-03 - NATALICE MARGARETH TEIXEIRA VARELA, até 27/01/2015
Processo Nº 08102.000344/2014-96 - DILENA BALDE SANCA, até 27/02/2015
Processo Nº 08102.001394/2014-91 - ISANDRO ERNESTO SILVA BORGES, até 21/02/2015
Processo Nº 08107.005188/2013-29 - EDNA SOLANGE JUNQUEIRA MUTANGE, até 17/02/2015
Processo Nº 08107.005205/2013-28 - JANILSON ABEL FERREIRA PEREIRA, até 18/02/2015
Processo Nº 08107.005211/2013-85 - MICAELA JERUSA JULIO DOMINGOS, até 15/02/2015
Processo Nº 08107.005236/2013-89 - ERIKA CRISTINA MENDONCA DE SOUSA MONTEIRO, até 07/02/2015
Processo Nº 08107.005243/2013-81 - PAULO CESAR CORREA GALEANO, até 03/03/2015
Processo Nº 08107.005247/2013-69 - NELMA DOMINGAS FRANCISCA SERAPONZO, até 26/02/2015
Processo Nº 08107.005251/2013-27 - NEIDE PAULA GOMES CAMBUNDO, até 26/02/2015
Processo Nº 08107.005266/2013-95 - OSVALDO DEMBI FILIPE LINA, até 28/02/2015
Processo Nº 08260.002248/2014-60 - ABRAHAM RODOLPHE ABIODOUN OMORE, até 14/02/2015
Processo Nº 08260.004003/2014-77 - JAILSON ARMANDO CA, até 15/02/2015
Processo Nº 08260.004016/2014-46 - ARIEL VARGAS RODRIGUEZ, até 24/02/2015
Processo Nº 08280.001926/2014-39 - VALENTINA LAZARONE, até 28/08/2014
Processo Nº 08280.002027/2014-53 - KEVIN MASINDA MAHEMA, até 25/01/2015
Processo Nº 08280.002054/2014-26 - HADJA ROKIA KONE, até 22/02/2015
Processo Nº 08280.002114/2014-19 - MARIA PAULA SALAZAR SUSUNAGA, até 07/03/2015
Processo Nº 08280.002144/2014-17 - ABDULRAZAK BABA IBRAHIM, até 17/03/2015
Processo Nº 08286.000242/2014-60 - KINUANI PEDRO COSTA, até 28/03/2015
Processo Nº 08337.000988/2014-21 - ANTONIO NELITO JORGE, até 29/01/2015
Processo Nº 08444.000334/2014-80 - JOEL CAMILLE HODONOU, até 24/02/2015
Processo Nº 08458.000443/2014-48 - DANY NINA HUAMAN, até 12/03/2015
Processo Nº 08460.004017/2014-34 - CHARBEL EL HACHEM, até 04/02/2015
Processo Nº 08504.021838/2013-09 - YASUYUKI ASANO e MAHO ASANO, até 01/01/2015
Processo Nº 08505.015117/2014-22 - ANA MARIA HOYOS CADAVID, até 04/04/2015
Processo Nº 08505.139458/2013-10 - MARCO PAULO NETO ERASMO, até 09/02/2015
Processo Nº 08508.014748/2013-13 - RUTH MARY LABOVITCH, até 09/02/2015
Processo Nº 08458.000446/2014-81 - MIGUEL ROBERTO NUNEZ CHAVEZ, até 06/03/2015
Processo Nº 08458.000454/2014-28 - MAIKEL DIAZ CASTRO, até 02/03/2015
Processo Nº 08260.002237/2014-80 - DAVIDSON HELISMA, até 13/02/2015
Processo Nº 08508.014817/2013-99 - ANDRES FELIPE ARISTIZABAL PACHON
Processo Nº 08420.006072/2014-35 - LEILA CRISTINA DELGADO DOS SANTOS
Processo Nº 08495.000255/2014-73 - BISSAN DOMINGOS TCHINA, até 10/02/2015
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s),
Processo Nº 08702.000484/2014-03 - IBAN OARBEASKOA SALCEDA, até 27/02/2015
Processo Nº 08240.005382/2014-51 - SHAREENA FERRO, até 04/03/2015
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08102.001992/2014-60 - FANIA DANITZA CAICEDO MATEUS
Processo Nº 08102.013408/2013-38 - JOSE GIRALDO VEGA SUNOL
Processo Nº 08420.006070/2014-46 - EDMILSON CORREIA RODRIGUES
Processo Nº 08286.000141/2014-99 - BENJAMIN PEACOCK SIVRIGHT
Processo Nº 08354.001300/2014-11 - GOBER MAURICIO GOMEZ LLANOS
Processo Nº 08354.001315/2014-80 - EMMANUEL JESUS VAZQUEZ PENA
Processo Nº 08460.001765/2014-65 - PAULO ALEXANDRE LOPES DOS REIS
Processo Nº 08495.000202/2014-52 - DIANA KARINA DIAZ CANOVA
Processo Nº 08495.000233/2014-11 - PIERO CORRADINI
Processo Nº 08495.000534/2014-37 - MAMADU DJALO
Processo Nº 08354.011583/2013-29 - JOSUE ADRIAN GORDILLO LUNA
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, tendo em vista o termino do curso.
Processo Nº 08102.001383/2014-19 - NADIA CRISTINA DA CRUZ DELGADO

Processo Nº 08460.004029/2014-69 - CHEN ZONGZHE
Processo Nº 08495.000222/2014-23 - MARIANA LEONI BIRRIEL
Processo Nº 08505.011221/2014-48 - GIOVANNI OTALORA PATINO
Processo Nº 08508.014770/2013-63 - PAULA ANDREA TORO VELASQUEZ

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, Processo Nº 08505.082760/2013-81 - ALVIN ENRIQUE PRINCIPAL CALLES
Determino o arquivamento diante da solicitação da instituição responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) no País.
Processo Nº 08000.026733/2013-17 - CHARLIE MARAPAO SOCO

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 11/09/2014, Seção 1, Pág. 40,
Onde se Lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País,
temporário item IV, abaixo relacionado(s),
Processo Nº 08107.005278/2013-10 - FILIPE OSVALDO Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País,
temporário item IV, abaixo relacionado(s),
Processo Nº 08107.005278/2013-10 - FILIPE OSVALDO CUSTODIO MANUEL, até 24/02/2015

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 438, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1, calculados em 2014, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidental de Prevenção - FAP em 2014, com vigência para o ano de 2015, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; no art. 202-A, § 5º, e 202-B, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, resolvem:

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1, calculados em 2014, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2012 e 2013 (Anexo I), calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidental de Prevenção - FAP calculado em 2014 e vigente para o ano de 2015, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2014, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do Ministério da Previdência Social - MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

Art. 3º Nos termos da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, as empresas que estiverem impedidas de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem casos de morte ou de invalidez permanente poderão afastar esse impedimento se comprovarem terem realizado investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será feita mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado.

§ 2º O formulário eletrônico será disponibilizado no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB e deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º



de outubro de 2014 até 31 de outubro de 2014 e contera informações inerentes ao período considerado para a formação da base de cálculo do FAP anual.

§ 3º No formulário eletrônico de que trata o § 1º constarão campos que permitirão informar, mediante síntese descritiva, sobre:

I - a constituição e o funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou a comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora - NR 5, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

II - as características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados;

III - a composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, conforme disposto na Norma Regulamentadora NR 4, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - a análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO realizados no período que compõe a base de cálculo do FAP processado;

V - o investimento em Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, Equipamento de Proteção Individual - EPI e melhoria ambiental; e

VI - a inexistência de multas, decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho - SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 4º O Demonstrativo de que trata o § 1º deverá ser impresso, instruído com os documentos comprobatórios, datado e assinado por representante legal da empresa e protocolado no sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, o qual homologará o documento, no prazo estabelecido no § 6º, também de forma eletrônica, em campo próprio.

§ 5º O formulário eletrônico de que trata o § 1º deverá conter:

I - identificação da empresa e do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, com endereço completo e data da homologação do formulário eletrônico; e

II - identificação do representante legal da empresa que emitir o formulário, do representante do sindicato que o homologar e do representante da empresa encarregado da transmissão do formulário para a Previdência Social.

§ 6º A homologação eletrônica pelo sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 18 de novembro de 2014, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido.

§ 7º O Demonstrativo impresso e homologado será arquivado pela empresa por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da Receita Federal do Brasil - RFB ou da Previdência Social.

§ 8º Ao final do processo do requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, a empresa conhecerá o resultado mediante acesso restrito, com senha pessoal, na rede mundial de computadores nos sítios do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 4º Nos termos do item 3.7 da Resolução MPS/CNPS Nº 1.316, de 31 de maio de 2010, as empresas que estiverem impedidas de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem Taxa Média de Rotatividade, calculada na fase de processamento do FAP anual, acima de setenta e cinco por cento, poderão afastar esse impedimento se comprovarem ter observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em casos de demissões voluntárias ou término da obra.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante formulário eletrônico "Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho" devidamente preenchido e homologado, conforme previsto no artigo anterior, observando-se, inclusive, as mesmas datas para preenchimento, transmissão e homologação.

Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO da Secretaria Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, de forma eletrônica, por intermédio de formulário eletrônico que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do Ministério da Previdência Social - MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 30 de outubro de 2014 a 01 de dezembro de 2014.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, será publicado no Diário Oficial da União, e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio do Ministério da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

§ 4º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

§ 5º Caso não haja interposição de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento.

Art. 6º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social-MPS, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no Diário Oficial da União.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, que será disponibilizado no sítio do Ministério da Previdência Social-MPS e da Receita Federal do Brasil - RFB, e será examinado em caráter terminativo pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de impugnação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social-MPS será publicado no Diário Oficial da União, e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio do Ministério da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

§ 4º Em caso de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social-MPS.

§ 5º O recurso, por se tratar de segunda instância administrativa, deverá versar exclusivamente sobre matérias submetidas à apreciação em primeira instância administrativa que não tenham sido deferidas a favor da empresa.

Art. 7º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.1) - FAP 2014, vigência 2015.

Subclasse da CNAE 2.1	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0111301	36,35	55,41	68,47
0111302	58,07	78,74	86,78
0111303	19,70	15,35	5,96
0111399	45,46	48,80	52,06
0112101	71,94	49,27	37,81
0112102	4,08	35,58	84,39
0112199	35,87	51,98	11,61
0113000	82,72	72,93	73,88
0114800	64,73	45,93	81,92
0115600	77,73	81,84	74,20
0116401	10,19	3,88	3,81
0116402	92,23	99,76	99,76
0116403	50,38	91,16	13,36
0116499	31,51	51,19	52,86
0119901	57,12	61,06	44,34
0119902	26,99	39,88	25,23
0119903	54,42	71,01	37,73
0119904	37,46	79,06	99,28
0119905	22,63	75,39	94,35
0119906	43,88	54,21	25,07
0119907	39,52	30,00	42,35
0119908	0,00	0,00	0,00
0119909	26,83	35,90	23,95
0119999	26,04	36,85	16,94
0121101	33,02	44,66	91,96
0121102	28,66	27,46	14,48
0122900	36,66	51,74	73,40
0131800	81,77	72,69	79,22
0132600	49,51	47,92	58,99
0133401	87,08	97,45	26,74
0133402	87,71	65,28	86,06
0133403	88,35	78,18	95,54
0133404	18,51	34,14	47,05
0133405	49,74	55,65	47,20
0133406	0,00	0,00	0,00
0133407	77,88	97,53	96,34
0133408	56,16	30,64	67,91
0133409	16,45	43,78	32,95
0133410	75,11	42,59	38,44
0133411	62,58	12,33	13,12
0133499	39,83	53,34	59,55
0134200	86,13	74,20	61,30
0135100	74,48	82,96	69,74
0139301	95,80	0,00	0,00
0139302	95,72	99,92	99,52
0139303	62,51	96,42	75,95
0139304	0,00	0,00	0,00
0139305	99,76	67,99	67,11
0139306	59,49	64,88	78,02

0139399	55,37	86,70	96,10
0141501	19,86	17,34	13,92
0141502	60,29	33,91	9,54
0142300	42,05	55,01	93,15
0151201	67,42	80,89	66,95
0151202	60,60	90,29	97,93
0151203	51,73	47,60	24,11
0152101	39,12	61,14	23,63
0152102	53,71	90,92	94,27
0152103	14,39	40,04	15,99
0153901	33,97	19,09	17,02
0153902	38,65	72,21	30,88
0154700	99,45	97,13	92,99
0155501	76,54	81,37	79,85
0155502	89,06	88,06	79,77
0155503	0,00	0,00	0,00
0155504	82,48	47,84	17,34
0155505	65,91	69,10	73,08
0159801	11,14	41,31	96,50
0159802	42,21	60,50	10,33
0159803	88,59	99,52	97,85
0159804	0,00	0,00	0,00
0159899	21,68	19,49	14,32
0161001	50,46	66,00	92,51
0161002	76,38	98,01	99,04
0161003	45,22	61,70	76,99
0161099	44,27	52,06	52,14
0162801	5,43	15,43	2,61
0162802	0,00	0,00	0,00
0162803	87,63	99,12	99,12
0162899	75,98	83,83	79,61
0163600	55,93	73,64	59,95
0170900	60,52	37,89	5,00
0210101	61,95	58,83	39,88
0210102	100,00	99,68	97,45
0210103	91,60	91,64	76,75
0210104	67,74	98,33	98,96
0210105	78,76	76,43	72,13
0210106	65,60	63,37	70,22
0210107	88,03	96,10	95,06
0210108	64,65	80,81	80,01
0210109	26,28	60,03	32,87
0210199	72,49	75,55	69,66
0220901	72,18	91,24	82,72
0220902	41,58	67,35	90,76
0220903	0,00	0,00	0,00
0220904	47,60	61,22	22,60
0220905	0,00	0,00	0,00
0220906	27,31	49,75	26,98
0220999	47,37	62,10	67,51
0230600	75,35	62,81	71,09
0311601	66,15	98,17	99,36
0311602	65,99	98,65	99,44
0311603	0,00	0,00	0,00
0311604	76,69	95,22	56,60
0312401	48,24	68,31	41,31

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS NO EIXO ESTRUTURA DO PROGRAMA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS)

Estado	IBGE	Nome do Município	Valor de custeio	Valor de investimento
AC	120032	Jordão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AC	120043	Santa Rosa do Purus	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AC	120013	Bujari	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AC	120030	Feijó	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
AC	120060	Tarauacá	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	AC total		R\$ 120.000,00	R\$ 78.400,00
AL	270895	Senador Rui Palmeira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	AL total		R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AM	130300	Nhamundá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AM	130008	Anamá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AM	130230	Jutaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AM	130006	Amaturá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AM	130350	Pauini	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AM	130050	Barreirinha	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
AM	130040	Barcelos	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
AM	130310	Nova Olinda do Norte	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
AM	130290	Maués	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
	AM total		R\$ 216.000,00	R\$ 156.800,00
AP	160040	Mazagão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
AP	160020	Calçoene	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	AP total		R\$ 48.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290610	Canápolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290115	América Dourada	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291250	Ibipitanga	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291200	Ibiassucê	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292670	Rio De Contas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291240	Ibipeba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291740	Jacaraci	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292820	Santana	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293160	Teolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291510	Itagi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291910	Lamarão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290430	Brejões	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293315	Várzea Nova	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292140	Mirangaba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290370	Boa Nova	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291830	Jitaúna	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292790	Santa Inês	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291220	Ibicoara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293245	Umburanas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293090	Tabocas Do Brejo Velho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291000	Dário Meira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292970	Sátiro Dias	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293305	Várzea Da Roça	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290950	Cravolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291670	Itaquara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292593	Quixabeira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291735	Jaborandi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292010	Mairi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290770	Chorrochó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290510	Caém	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293040	Serra Preta	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290035	Adustina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292290	Nova Soure	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290920	Coronel João Sá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290660	Candiba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292450	Pindaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290550	Caldeirão Grande	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292260	Nilo Peçanha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293120	Taperoá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290450	Brotas De Macaúbas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290500	Caculé	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292525	Ponto Novo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290265	Banzaê	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290180	Antônio Gonçalves	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290740	Catolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291430	Iramaia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290135	Andorinha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290640	Candeal	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291410	Ipupiara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291160	Governador Mangabeira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291960	Macajuba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290960	Crisópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291835	João Dourado	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290890	Coração De Maria	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292030	Malhada De Pedras	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292760	Santa Brígida	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292080	Marcionílio Souza	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292480	Piritiba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290020	Abaré	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292205	Mulungu Do Morro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291010	Dom Basílio	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292580	Queimadas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292620	Riachão Das Neves	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290380	Boa Vista Do Tupim	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00



BA	290485	Cabaceiras Do Paraguaçu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290040	Água Fria	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290170	Antônio Cardoso	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290010	Abaíra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290475	Buritirama	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290360	Biritinga	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291380	Ipecaetá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290790	Cipó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290300	Barra Do Mendes	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291185	Heliópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293260	Urandi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291085	Filadélfia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292210	Mundo Novo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290205	Araçás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291940	Licínio De Almeida	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292360	Paramirim	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291165	Guajeru	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290870	Condeúba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291845	Jucuruçu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291685	Itatim	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291875	Lagoa Real	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290420	Botuporã	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290050	Érico Cardoso	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291870	Lafaiete Coutinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291733	Iuiú	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290689	Caraibas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291710	Itororó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293200	Uauá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292265	Nordestina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290515	Caetanos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292430	Piatã	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292180	Mortugaba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290410	Boquira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293240	Uibaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290150	Anguera	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291780	Jaguaripe	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293077	Sobradinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290323	Barro Alto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290620	Canarana	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290685	Capela Do Alto Alegre	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290200	Aracatu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290280	Barra Da Estiva	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293280	Utinga	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292105	Matina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292595	Rafael Jambeiro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292000	Maiquinique	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290400	Boninal	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292925	São Gabriel	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291260	Ibiquera	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291300	Ibitiara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292040	Manoel Vitorino	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290480	Caatiba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291880	Laje	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292750	Santa Bárbara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292940	São Miguel Das Matas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290970	Cristópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292405	Pé De Serra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292190	Mucugê	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292690	Rio Do Pires	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	293210	Ubaíra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292350	Palmeiras	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291075	Fátima	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291680	Itarantim	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292540	Potiraguá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291970	Macarani	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	291990	Macururê	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	292045	Mansidão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
BA	290930	Correntina	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290780	Cícero Dantas	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291810	Jeremoabo	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292660	Ribeira Do Pombal	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292600	Remanso	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292590	Quijingue	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291350	Iguaí	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292120	Miguel Calmon	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291050	Entre Rios	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292700	Rio Real	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290270	Barra	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292310	Olindina	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292170	Morro Do Chapéu	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290687	Capim Grosso	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290990	Curaçá	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	293360	Xique-Xique	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291060	Esplanada	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292440	Pilão Arcado	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292890	São Desidério	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290710	Carinhanha	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290680	Cansanção	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00



BA	291770	Jaguarari	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290730	Castro Alves	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292380	Paripiranga	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291190	Iaçu	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	290290	Barra Do Choça	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292640	Riacho De Santana	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291915	Lapão	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	292370	Paratinga	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
BA	291170	Guanambi	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
BA	290390	Bom Jesus Da Lapa	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
BA	293050	Serrinha	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
BA	291750	Jacobina	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
BA	290460	Brumado	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
BA	293010	Senhor Do Bonfim	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
BA total			R\$ 4.008.000,00	R\$ 2.329.600,00
CE	230790	Martinópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	231150	Quixeré	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230180	Baixio	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230465	Graça	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230205	Barroquinha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	231280	Senador Sá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230060	Altaneira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230360	Catarina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230980	Pacoti	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230040	Aiuaba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	231325	Tarrafas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230330	Cariús	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	231010	Palmácia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	231123	Potiretama	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
CE	230690	Jaguaribe	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
CE	230120	Aracoiaba	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
CE	230590	Ipueiras	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
CE	231200	Santana do Acaraú	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
CE	231220	Santa Quitéria	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
CE	230500	Guaraciaba do Norte	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
CE	230260	Camocim	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	230190	Barbalha	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	230470	Granja	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	231130	Quixadá	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	230960	Pacajus	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	231340	Tianguá	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	230760	Limoeiro do Norte	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE	230280	Canindé	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
CE total			R\$ 672.000,00	R\$ 560.000,00
ES	320430	Presidente Kennedy	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
ES	320330	Mantenópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
ES	320255	Ibitirama	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
ES	320200	Dores do Rio Preto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
ES total			R\$ 96.000,00	R\$ 44.800,00
GO	521377	Montividiu do Norte	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	522145	Trombas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520990	Iaciara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	522220	Vila Boa	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520945	Guarinos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	521690	Pilar de Goiás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520505	Castelândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	521980	São Domingos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520940	Guarani de Goiás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520530	Cavalcante	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	522068	Simolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520640	Crixás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO	520830	Divinópolis de Goiás	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
GO total			R\$ 384.000,00	R\$ 179.200,00
MA	210420	Fortuna	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210315	Centro do Guilherme	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	211227	Tufilândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	211125	São José dos Basílios	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210635	Marajá do Sena	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210880	Pirapemas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210135	Bacurituba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210700	Montes Altos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210040	Altamira do Maranhão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210725	Nova Colinas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210270	Cantanhede	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210010	Afonso Cunha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210590	Lago Verde	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210670	Mirador	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210970	Sambaíba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210610	Loreto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210592	Lagoa do Mato	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210760	Palmeirândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210640	Mata Roma	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210230	Buriti Bovo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210409	Formosa da Serra Negra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210720	Nina Rodrigues	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00



MA	210020	Alcântara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210250	Cajari	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	211180	Sítio Novo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	211178	Serrano do Maranhão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210310	Cedral	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210087	Araguanã	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MA	210510	Icatu	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	MA total		R\$ 792.000,00	R\$ 392.000,00
MG	312733	Gemeleiras	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	317115	Vermelho Novo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313657	Josenópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	311547	Catuti	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314840	Paulistas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312695	Frei Lagonegro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	311680	Coluna	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316695	Serranópolis de Minas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	310650	Berilo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314875	Pedra Bonita	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316420	São Romão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	315710	Salto da Divisa	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316620	Senhora dos Remédios	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	311630	Cipotânea	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	317030	Umburatiba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314537	Novorizonte	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312650	Francisco Badaró	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314850	Pavão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312707	Fruta de Leite	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	317090	Varzelândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313652	José Gonçalves de Minas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	315600	Rio Vermelho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	315810	Santa Maria do Salto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316255	São João do Manhuaçu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312200	Divino	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313270	Itambacuri	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	310210	Alto Rio Doce	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	315790	Santa Margarida	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	315445	Riachinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314290	Monte Azul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316270	São João do Paraíso	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313920	Malacacheta	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	311115	Campo Azul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312825	Guaraciama	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313390	Itaverava	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	310090	Águas Formosas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312015	Crisólita	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314345	Montezuma	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313700	Ladainha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313545	Jenipapo de Minas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	311615	Chapada Gaúcha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313535	Japonvar	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314200	Mirabela	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312960	Ibiaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316710	Serro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316245	São João das Missões	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316550	Sardoá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	310220	Alvarenga	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	317190	Virgolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314655	Pai Pedro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	313925	Mamonas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	314270	Montalvânia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	310285	Angelândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MG	312430	Espinosa	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MG	315700	Salinas	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MG	312670	Francisco Sá	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MG	315560	Rio Pardo de Minas	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MG	313505	Jaíba	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MG	313510	Janaúba	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
	MG total		R\$ 1.512.000,00	R\$ 784.000,00
MS	500124	Aral Moreira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MS	500635	Paranhos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MS	500090	Antônio João	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MS	500350	Douradina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MS	500560	Miranda	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	MS total		R\$ 120.000,00	R\$ 67.200,00
MT	510757	Rondolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510385	Gaúcha do Norte	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510260	Campinápolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510370	Feliz Natal	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510624	Nova Ubiratã	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510890	Nova Maringá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
MT	510706	Querência	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00



MT	510642	Peixoto de Azevedo	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
MT	510025	Alta Floresta	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	MT total		R\$ 240.000,00	R\$ 134.400,00
PA	150300	Faro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150565	Placas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150160	Bonito	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150690	Santarém Novo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150110	Bagre	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150610	Primavera	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150747	São João de Pirabas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PA	150090	Augusto Corrêa	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150490	Muaná	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150350	Irituia	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150510	Óbidos	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150812	Ulianópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150030	Afuá	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150190	Bujaru	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150803	Tracuateua	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150503	Novo Progresso	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150290	Curuçá	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150430	Maracanã	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PA	150470	Moju (PILOTO)	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PA	150580	Portel	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PA	150670	Santana do Araguaia	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PA	150345	Ipixuna do Pará	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PA	150020	Acará	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
	PA total		R\$ 600.000,00	R\$ 526.400,00
PB	250010	Água Branca	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250800	Juru	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251385	Santo André	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251396	São Domingos (de Pombal?)	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250580	Duas Estradas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251170	Pilõesinhos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251410	São João do Tigre	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250550	Vista Serrana	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250440	Conceição	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251398	São Francisco	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250220	Bom Jesus	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251710	Várzea	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250855	Logradouro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251130	Piancó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250590	Emas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251570	Serra Grande	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251350	Santana de Mangueira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251740	Zabelê	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250660	Ibiara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251275	Riachão do Bacamarte	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250170	Barra de São Miguel	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250535	Damião	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250470	Congo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250205	Bernardino Batista	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250950	Montadas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250210	Boa Ventura	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250407	Caraúbas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251070	Passagem	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251490	São Mamede	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251065	Parari	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250850	Livramento	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250820	Lagoa de Dentro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251660	Tavares	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251455	São José de Princesa	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250939	Maturéia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250980	Mulungu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250090	Arara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250810	Lagoa	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250527	Curral de Cima	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251020	Nova Olinda	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250680	Ingá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251315	Santa Cecília	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250690	Itabaiana	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251392	São Bentinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251150	Pilar	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251100	Pedra Branca	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251190	Pitumbu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251470	São José do Sabugi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251260	Quixabá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250330	Cachoeira dos Índios	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	250340	Cacimba de Areia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251276	Riachão do Poço	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PB	251250	Queimadas	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PB	250970	Monteiro	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PB	251600	Solânea	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	PB total		R\$ 1.368.000,00	R\$ 672.000,00
PE	261320	São João	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260490	Cumaru	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00



PE	260240	Brejão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260560	Flores	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260340	Calumbi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261150	Quipapá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261245	Santa Cruz	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260690	Iguaraci	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260630	Granito	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261430	Moreilândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260415	Casinhas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261610	Verdejante	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261590	Tuparetama	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260840	Jurema	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260930	Mirandiba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261200	Sairé	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261440	Solidão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261010	Palmeirina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261030	Paranatama	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260970	Orobó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261480	Tacaratu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261230	Saloá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261618	Vertente do Lério	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260060	Alagoinha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260370	Canhotinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	261040	Parnamirim	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PE	260050	Águas Belas	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	261310	São Caitano	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260810	João Alfredo	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	261460	Tabira	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	261560	Trindade	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	261050	Passira	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260530	Exu	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	261350	São José do Belmonte	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260730	Ipubi	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260200	Bodocó	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260880	Lajedo	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
PE	260990	Ouricuri	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PE	260170	Belo Jardim	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PE	260120	Arcoverde	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
PE	261450	Surubim	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
	PE total		R\$ 1.032.000,00	R\$ 716.800,00
PI	221063	Sebastião Leal	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220213	Campo Grande do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	221095	Tamboril do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220360	Eliseu Martins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220208	Cajueiro da Praia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220265	Caxingó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220560	Landri Sales	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220480	Ipiranga do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220170	Bertolínia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220605	Massapê do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220985	São João da Canabrava	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220340	Dom Expedito Lopes	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220027	Alegrete do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220310	Cristino Castro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220785	Pavussu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220320	Curimatá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220192	Bonfim do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220275	Colônia do Gurgueia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220670	Nazaré do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220777	Patos do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220557	Lagoa de São Francisco	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220760	Parnaguá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220610	Matias Olímpio	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	221160	Vila Nova do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220997	São João do Arraial	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220885	Riacho Frio	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220117	Barra D'Alcântara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220780	Paulistana	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220230	Canto do Buriti	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220470	Inhuma	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PI	220830	Piracuruca	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	PI total		R\$ 816.000,00	R\$ 392.000,00
PR	410165	Arapuã	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410395	Campina do Simão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410785	Flor da Serra do Sul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410715	Diamante D'Oeste	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	411545	Marquinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410185	Ariranha do Ivaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	411680	Nova Cantu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	411435	Manfrinópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410275	Bela Vista da Caroba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410600	Congonhinhas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	411140	Ivaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00



PR	410305	Boa Vista da Aparecida	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	412125	Ramilândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	412400	Santana do Itararé	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410130	Antônio Olinto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	412175	Reserva do Iguaçu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	411780	Palmital	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
PR	410950	Guaraqueçaba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	PR total		R\$ 504.000,00	R\$ 235.200,00
RJ	330090	Cambuci	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	RJ total		R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241190	São Francisco do Oeste	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240740	Martins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240210	Campo Redondo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241080	Riacho de Santana	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241290	São Tomé	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240090	Antônio Martins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240390	Francisco Dantas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241070	Riacho da Cruz	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240185	Caiçara do Norte	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240560	Jardim de Piranhas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241260	São Paulo do Potengi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240540	Japi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240550	Jardim de Angicos	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240933	Santa Maria	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241280	São Rafael	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240070	Alto do Rodrigues	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241240	São José do Seridó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240530	Januário Cicco	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241335	Serra do Mel	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241270	São Pedro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240990	Pendências	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240280	Coronel Ezequiel	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240480	Ipueira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	240160	Bento Fernandes	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RN	241440	Touros	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
RN	240830	Nova Cruz	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	RN total		R\$ 672.000,00	R\$ 336.000,00
RO	110149	São Francisco do Guaporé	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RO	110180	Vale do Paraíso	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RO	110175	Vale do Anari	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RO	110120	Ministro Andreazza	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RO	110018	Pimenta Bueno	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	RO total		R\$ 144.000,00	R\$ 78.400,00
RR	140030	Mucajá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	RR total		R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431055	Itacurubi	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431065	Itati	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430175	Barão do Triunfo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431912	São Martinho da Serra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430200	Barros Cassal	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431450	Pinheiro Machado	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430805	Faxinalzinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431085	Jaboticaba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431230	Miraguaí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430580	Constantina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430590	Coronel Bicaco	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431642	Sagrada Família	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430965	Hulha Negra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430632	Derrubadas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431470	Planalto	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430915	Gramado Xavier	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	432345	Vila Nova do Sul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430465	Capão do Cipó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430957	Herveiras	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431630	Roque Gonzales	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430515	Cerro Grande	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431460	Piratini	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431262	Muliterno	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430730	Erval Seco	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430830	Fontoura Xavier	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430607	Cristal do Sul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431113	Jari	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430107	Arroio do Padre	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430637	Dilermando de Aguiar	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	432067	Sinimbu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	430650	Dom Feliciano	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431810	São Francisco de Assis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	432215	Tunas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
RS	431915	São Miguel das Missões	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	RS total		R\$ 816.000,00	R\$ 380.800,00
SC	420070	Alfredo Wagner	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421535	Salinho	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420555	Frei Rogério	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420050	Águas de Chapecó	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00



SC	420213	Bela Vista do Toldo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420090	Angelina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420419	Chapadão do Lageado	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420315	Calmon	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421505	Rio Rufino	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420287	Brunópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420010	Abelardo Luz	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420445	Coronel Martins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421520	Romelândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420917	Jupia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420980	Leoberto Leal	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420768	Ipuacu	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421125	Morro Grande	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420005	Abdon Batista	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420417	Cerro Negro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421569	Santiago do Sul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421775	Sul Brasil	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	421507	Riqueza	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SC	420535	Flor do Sertão	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	SC total		R\$ 552.000,00	R\$ 257.600,00
SE	280730	Telha	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280550	Poço Verde	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280160	Cedro de São João	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280040	Araua	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280170	Cristinápolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280440	Neópolis	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280020	Aquidabá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280760	Umbaúba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280140	Carira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280650	Santa Rosa de Lima	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280230	Frei Paulo	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SE	280570	Propriá	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
SE	280130	Capela	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
SE	280067	Boquim	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
	SE total		R\$ 408.000,00	R\$ 224.000,00
SP	351760	Guapiara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	354540	Salto Grande	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	352170	Itaberá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	355350	Tapiraí	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	353230	Natividade da Serra	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	353040	Mirassolândia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	353205	Motuca	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	353282	Nova Campina	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	350910	Caiuá	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	354050	Porangaba	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	353910	Piraporá do Bom Jesus	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	351885	Guatapará	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	354280	Ribeira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	352265	Itapirapuá Paulista	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	352790	Lutécia	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	354350	Riversul	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
SP	353950	Pitangueiras	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
SP	355020	São Miguel Arcanjo	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
SP	351020	Capão Bonito	R\$ 24.000,00	R\$ 22.400,00
SP	352210	Itanhaém	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
SP	353780	Piedade	R\$ 24.000,00	R\$ 33.600,00
	SP total		R\$ 528.000,00	R\$ 324.800,00
TO	171215	Lavandeira	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171430	Nazaré	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171070	Itaguatins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	172025	São Salvador do Tocantins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	170410	Centenário	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	170240	Arraias	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171620	Paraná	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	170307	Barra do Ouro	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	172093	Taipas do Tocantins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171880	Sampaio	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	170040	Almas	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	172130	Tupiratins	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171525	Novo Jardim	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	170390	Caseara	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171870	Rio dos Bois	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
TO	171865	Rio da Conceição	R\$ 24.000,00	R\$ 11.200,00
	TO total		R\$ 504.000,00	R\$ 235.200,00
	Total geral		R\$ 16.224.000,00	R\$ 9.161.600,00

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.701,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora CLIMESA Clínica Médica Sant'ana Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de setembro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.115179/2013-17, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora CLIMESA Clínica Médica Sant'ana Ltda., registro ANS nº 34.295-5, inscrita no CNPJ sob o nº 29.780.384/0001-94.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.702,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Clínica Marechal Rondon Ltda. - ME.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de setembro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº

33902.498993/2012-85, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Clínica Marechal Rondon Ltda. - ME, registro ANS nº 40.796-8, inscrita no CNPJ sob o nº 68.592.658/0001-73.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.710,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora SMS - Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de setembro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.921992/2013-29, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SMS - Assistência Médica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.754.070/0001-69, registro ANS nº 31.140-5, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora SMS - Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora SMS - Assistência Médica Ltda. deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LARA SOARES DINIZ

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.002544/2013-14	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622	60.831.427/0001-63	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
33903.014187/2010-94	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622	60.831.427/0001-63	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
33903.018369/2013-87	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente (Art.35, §5º da Lei 9.656)	16.500,00 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS REAIS)
33903.027041/2012-71	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.021927/2013-91	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
33903.009032/2013-89	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
33903.000946/2010-31	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.	416771	08.407.581/0001-92	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.2º da RN 036)	9.000,00 (NOVE MIL REAIS)
33903.003621/2013-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.017046/2013-76	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.011504/2012-97	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)



33903.002505/2013-17	AMICO SAÚDE LTDA	306622	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.005059/2013-01	AMICO SAÚDE LTDA	306622	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)
33903.019139/2011-73	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
33903.009022/2013-43	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33903.018605/2013-65	QUALITY SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA	418170	09.433.795/0001-04	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.022397/2012-18	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.012752/2010-89	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.001972/2011-11	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo 16, do Regulamento do Plano de Associados - RPA, ao não disponibilizar consulta na especialidade Oftalmologia para a beneficiária J.M.L.F, em dezembro de 2010. (art. 25 da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 47644
25779.020145/2013-80	Odontoprev S/A	301949	58.119.199/0001-51	Comercializar produto estabelecendo na cláusula 15.4 disposição que viola a regulamentação em vigor, ao impor multa para rescisão contratual após a vigência de doze meses, impedindo a rescisão sem pagamento de multa. (art. 16, inciso V, da Lei 9656/98, c/c anexo I, tema XVII, item B-4, da Instrução normativa DIPRO nº 23).	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.009850/2014-15	Saúde Assistência Médica Internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	Deixar de garantir à beneficiária C.B.M., o benefício de acesso ou cobertura obrigatória de consultas com profissionais médicos nas especialidades geriatria, cardiologia, otorrinolaringologia, ortopedia, oftalmologia e neurologia, no prazo e na forma previstos na regulamentação. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.007455/2014-90	Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF	312304	33.909.540/0001-41	Deixar de garantir ao benef. S.A.M., cobert. de consulta c/ médico gastroenterologia e procedimentos <i>ph-metria esofágica e manometria esofágica</i> , por ausência de profissionais credenciados em maio/junho de 2013 e não realizar reembolso integral dos vls. dos atendimentos pagos de forma particular pelo benef., dentro do prazo máximo estabel. pela regulamentação. (art.12, inciso I, "b" da Lei 9656/98).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.030242/2012-08	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	301337	43.202.472/0001-30	Excluir o beneficiário A.M.O. e sua dependente R.D.M., do contrato coletivo firmado entre a operadora Unimed Paulistana e a empresa Sonda Procwork Informática Ltda., plano UNIPLAN PADRAO, em desacordo com a regulamentação, de acordo com os autos do processo.	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 47527

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 22 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 39, processo 25779.019016/2013-49, da operadora Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 16.513.178/0001-76 Onde se lê: Deixar de garantir, em julho de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de sessão com fonoaudiólogo, para o beneficiário T.S.S. Leia-se: Deixar de garantir, em julho de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, de sessão com fonoaudiólogo, para o beneficiário T.S.S. (art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98).

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.001142/2013-88	REAL SAUDE LTDA EPP - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	381161	00.719.945/0001-68	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.031318/2012-45	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344885	11.214.624/0001-28	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde	57600 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25783.026244/2012-25	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344885	11.214.624/0001-28	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde	64000 (SESENTA E QUATRO MIL REAIS)

25783.003588/2012-66	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.013074/2010-57	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080	03.658.432/0001-82	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	371015,63 (TREZENTOS E SETENTA E UM MIL, QUINZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)
25783.020225/2010-23	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.015995/2012-16	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.008923/2012-12	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA, INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	80000 (OITENTA MIL REAIS)

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.008028/2011-05	UNIMED PLANALTO MÉDICO-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	319384	87.607.149/0001-11	Programa de Fiscalização Pró-Ativa	Advertência e Multa Pecuniária R\$ 280.876,21
25785.015202/2012-49	UNIMED PELOTAS/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	311375	89.870.547/0001-51	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.009372/2011-11	SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL	315630	00.211.378/0001-34	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100)	R\$ 40.484,21
25785.014185/2012-22	ASSOC.DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SP	317632	62.635.990/0001-91	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24000 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25785.006194/2012-40	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.003534/2011-08	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA.	346870	89.890.172/0001-91	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100)	38250 (TRINTA E OITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)
25785.008665/2012-54	UNIMED ITAQUI RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	316172	73.424.889/0001-08	Proceder a alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente. (Art.35, §1º da Lei 9.656 c/c Art.3º, §2º da CONSU 04)	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25785.014458/2012-39	UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	311618	87.701.249/0001-02	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 36893. Arquivamento.
25785.005051/2012-11	UNIMED VALE DO CAÍRS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	313211	87.306.361/0001-49	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.015325/2012-80	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA, INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.010639/2011-13	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA, INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961	45405 (QUARENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E CINCO REAIS)
25785.006967/2013-79	SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL	315630	00.211.378/0001-34	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.003587/2013-82	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924	00.360.305/0001-04	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RENÉ MATEUS RIVERO RODRIGUES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.091431/2013-19	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia transvaginal, ultrassonografia de mamas, mamografia, densitometria óssea em 09/2012 à E.C.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.087855/2013-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cerascopia computadorizada monocular em 04/2012 ao R.C.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA



ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.002477/2013-63	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	389358.	00.856.424/0001-52	Art. 12, IV, "c", Lei 9656/1998. Deixar de garantir extração dentária em 10/2011 à T.A.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.077894/2011-06	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 1º, parágrafo 1º, "d" c/c art. 12, Lei 9656/1998 c/c art. 2º, VI, CONSU 08 e art. 12, III, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 43.920 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.101796/2012-70	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato individual de S.O.C.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.008467/2014-12	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato individual de M.A.D.F.R.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.051125/2013-31	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Artroscopia da Clavícula e Artrose do Ombro em 05/2012 à E.A.P.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.065864/2010-68	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Art.12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia de hérnia discal em 08/04/2010 à C.L.S.R.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.070297/2012-23	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 20, Lei 9656/1998 e art. 13 e 15, RN 171 c/c art. 20, RN 195.	ADVERTÊNCIA
25789.098233/2012-97	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de endoscopia digestiva alta em 03/2012 à M.B.P.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.009100/2014-16	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Art. 8, Lei 9656/1998 c/c art. 22, RN 85 Operar produto nº 401788989 de forma diversa da registrada, por não informar que Hospital São Luiz/Unidade Itaim - CNPJ 06.047.087/0002-10 está credenciado para atendimento.	ADVERTÊNCIA
25789.044180/2013-75	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade médica de geriatria desde 09/2012 à M.L.B.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.031378/2014-70	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 30, §2º, Lei 9656/1998. Deixar de garantir ao A.A.P.F. o direito de excluir, a partir de 07/2013, M.F.S.A.F. de seu grupo de dependentes.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.099776/2012-21	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade de cardiologia em 27/04/2012 à H.C.L.M.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.026977/2013-91	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	363286.	45.171.402/0001-97	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia bucomaxilofacial e materiais em 01/2012 à L.A.A.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.019677/2013-55	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia total de abdome à T.A.P.V.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.036112/2013-32	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art.20, §2º, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 40.658 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.051082/2013-94	BLUE CROSS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	342467.	01.360.140/0001-33	Art.13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente o contrato individual de J.S.D.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.083345/2012-43	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia para tratamento de catarata e lentes intraoculares em 2012 à W.B.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.040334/2013-50	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de varizes à J.S.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.048620/2013-63	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 15, parágrafo único, Lei 9656/1998. Aplicar variação da contraprestação pecuniária, de E.T., por mudança de faixa etária.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.078226/2010-15	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 10, II, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.514 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.090213/2012-78	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia bariátrica em 05/2011 à S.P.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.051031/2013-62	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 49.813 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.085141/2012-47	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até concessão de liminar pelo Poder Judiciário, implante de cardiodesfibrilador ao G.P. em 2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.091272/2013-44	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir perneira e meia elástica anti-trombo em internação em 08/2012 à G.Q.D.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.082307/2013-54	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia oftalmológica à B.A.P.O.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.099598/2012-39	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso de despesas com material, consulta médica e exame laboratorial em internação de F.M.N.Z. entre 27/06/2011 e 05/07/2011.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.084924/2012-11	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ecoendoscopia em 2011 ao J.L.A.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092103/2013-21	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 20, "caput", Lei 9656/1998 c/c art. 14, RN 171. Deixar de informar à ANS reajuste aplicado em plano coletivo ocorrido em 07/2013.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.041745/2012-81	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.157 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.058113/2011-76	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	1) Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100; 2) art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 1º e anexo III, item 4, RN 56 alterada pela RN 95.	1)2) ADVERTÊNCIA.
25789.012589/2014-11	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art.12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia de coerência óptica à S.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.003097/2014-27	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	1) Art. 11, § único, Lei 9656/1998 c/c RN 162; 2) art. 9º, § 4º, Lei 9656/1998; 3) art. 13, § único, II, Lei 9656/1998.	1) 2) 3) 149.600,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.036368/2014-21	ALLIANZ SAÚDE S/A	000515.	04.439.627/0001-02	1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	1) 2) 148.000,00 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089584/2013-98	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir contrato individual de J. I. D. L. F.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.005478/2014-41	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 15, "caput" c/c art. 25, Lei 9656/1998. Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária ao M.S.R.F. em 08/2012.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.067734/2013-11	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso para cistoscopia ao M.A.G.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.082417/2013-16	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Colposcopia, Vulvoscopia, Citopatologia, Mamografia, Ultrassonografia de mamas bilateral à J.D.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.013913/2014-19	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir gastrostomia à L.P.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.085195/2012-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Artigo 12, I, "a", da Lei nº 9.656/98	Auto de Infração 34.447 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.099179/2012-05	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, condroplastia com remoção de corpos livres em 10/2011 à R.A.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

25789.095461/2013-96	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir materiais para cirurgia para acerto de parafusos na coluna ao A.P.J.C. em 10/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.063934/2013-96	MEDISANITAS BRASIL ASSOCIACAO INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artroscopia de joelho esquerdo à J.F.M.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.091649/2013-65	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artrose da coluna lombar com instrumentação em 05/2012, antes de liminar do Poder Judiciário, ao R.M.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.087136/2013-50	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 50.977 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.071779/2011-10	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.084 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.006960/2014-06	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171. Deixar de comunicar reajuste ocorrido em 10/2013, em contrato coletivo firmado pelo SEESP (código 0333000002948).	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.034421/2014-59	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia de crânio à E.P.S. em 09/2013.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25785.009177/2011-83	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 26 RN 195. Admitir ingresso de novos beneficiários titulares, após 31/11/2009 no contrato coletivo firmado pela ASPRO-FILL.	750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.036263/2010-48	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000248/2010-61	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUID. EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Deixar de entregar cópia do contrato ou das condições gerais do plano, quando da contratação - Art. 16, parágrafo único da Lei 9656/98	3.000,00 (três mil reais)
25789.022354/2010-04	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, a, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.010394/2010-14	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIDES	Deixar de garantir o direito à adaptação contratual de plano de saúde - Art. 35 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.049514/2010-54	AMEPLAN ASSIST. MEDICA PLANEJADA LTDA	DIPRO	Operar produto de forma diversa do registrado na ANS - Art. 8º da Lei 9656/98	Advertência
25789.035932/2011-45	SEISA SERV. INTEGRADOS DE SAUDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, b, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.056518/2010-99	GOLDEN CROSS ASSIST. INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura em situação de emergência - Art. 35-C, I, da Lei 9656/98 c/c art. 7º, §§2º e 3º da CONSU 13/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.153884/2007-74	MASSA FALIDA DE ABESP - ASSIST. MEDIC LTDA	DIPRO	Não envio de declaração de ausência de reajuste - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 128/06 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.034415/2010-78	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	DIPRO	Reajuste por faixa etária - Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.024744/2011-91	AMIL SAUDE LTDA	DIDES	Aplicar reajuste e realizar alterações contratuais em desacordo com a legislação e o contrato - Art. 4º, da RN 112/2005, Art. 20 e art. 25, da Lei 9656/98 e art. 20 da RN 195/2009	80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAUJO DE MELO
Diretor-Presidente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.630300/2013-36	UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	347507.	00.697.509/0001-35	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331234/2013-14	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331341/2013-42	HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A	329525.	52.956.901/0001-55	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c art. 3º, I, II, III da RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331237/2013-58	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331397/2013-05	UNIODONTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO	313751.	73.162.760/0001-79	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c art. 3º, I, III e IV da RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331076/2013-01	CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE - CABERJ	324361.	42.182.170/0001-84	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331371/2013-59	BLUE CROSS ASSISTENCIA MEDICA LTDA	342467.	01.360.140/0001-33	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331291/2013-01	ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA	325236.	66.854.779/0001-10	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c art. 3º, I, II, III da RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.



33902.331026/2013-15	UNIMED PERNAMBUCANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS PERNAMBUCANAS	325759.	02.846.189/0001-63	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331290/2013-59	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A	333689.	57.746.455/0001-78	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331075/2013-58	UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	312592.	30.417.661/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330810/2013-14	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	347230.	63.202.063/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.330916/2013-18	UNIMED CARATINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	347736.	26.368.613/0001-70	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.331007/2013-99	UNIMED CAJAZEIRAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344141.	02.314.168/0001-05	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHO DA COORDENADORA
 Em 23 de setembro de 2014

Nº 290 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.
 25351.528222/2010-11 - AIS: 694752/10-2 - GFIMP/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 25351.460849/2011-17 - AIS: 644718/11-0 - GFIMP/ANVISA.
 ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
 AUTUADO: COMERCIAL DROGA DANTAS LTDA.
 25351.004100/2010-15 - AIS: 005322/10-8 - GFIMP/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: EDITORA CARAS AS.
 25351.005052/2010-55 - AIS: 006575/10-7 - GFIMP/ANVISA.
 ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
 AUTUADO: EDITORA CARAS AS.
 25351.003850/2010-79 - AIS: 004956/10-5 - GFIMP/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: EMS S/A.
 25351.004045/2010-13 - AIS: 005244/10-2 - GFIMP/ANVISA.
 ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
 AUTUADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA
 25351.004053/2010-87 - AIS: 005253/10-1 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: HYPERMARCAS S/A
 25351.001330/2010-98 - AIS: 001834/10-1 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
 25351.005064/2010-25 - AIS: 006589/10-7 - GFIMP/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.
 AUTUADO: LUIZ VARIÃO DA SILVA.
 25351.769880/2010-11 - AIS: 983124/10-0 - GGIMP/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).
 AUTUADO: PRO - CONTATY CONTABILIDADE S/S LTDA.
 25351.276028/2010-67 - AIS: 363040/10-4 - GFIMP/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

AUTUADO: RADIO NOVO MUNDO LTDA.
 25351.740644/2009-01 - AIS: 914902/09-3 - GFIMP/ANVISA.
 ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
 AUTUADO: WIRTA ALVES DOS SANTOS LIMA - ME.
 25351.003839/2010-87 - AIS: 004932/10-8 - GFIMP/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 Em 23 de setembro de 2014

Nº 288 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
 AUTUADO: KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
 25767.498850/2012-31 - AIS: 0715751/12-7 - GGPAF/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
 AUTUADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA.
 25767.557891/2012-53 - AIS: 0799480/12-0 - GGPAF/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
 AUTUADO: R & K SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME.
 25767.027149/2012-31 - AIS: 0038762/12-2 - GGPAF/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).
 AUTUADO: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS.
 25767.556844/2012-44 - AIS: 0797640/12-2 - GGPAF/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).
 AUTUADO: UNICHEM FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
 25767.556446/2012-64 - AIS: 0797102/12-8 - GGPAF/ANVISA.
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Nº 289 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
 AUTUADO: ALIBRA INGREDIENTES LTDA.
 25759.162961/2010-57 - AIS: 215867/10-1 - GGPAF/ANVISA
 ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.

PAULO BIANCARDI COURY

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.758, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014 e a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,
 considerando os arts. 12, 50, 59, 62, II, e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
 considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a comprovação da comercialização, na cidade de Santa Rita do Sapucaí / MG, do produto Brushing Progress - Shampoo Antioxidante da marca Essencial Cosméticos, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa Relux Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento na Anvisa e utiliza na rotulagem do produto dados de endereço, CNPJ e Autorização de Funcionamento referentes à empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Relux Ltda., que desconhece a existência do referido produto, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto BRUSHING PROGRESS - SHAMPOO ANTIOXIDANTE da marca ESSENCIAL COSMÉTICOS, fabricado pela empresa Relux Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., cujo rótulo informa indevidamente o CNPJ 29.641.982/0001-82, o endereço Rua Emílio Guadagny, nº 831 - Mesquita, Rio de Janeiro/RJ, e a Autorização de Funcionamento nº 2018345-2, os quais se referem a uma outra empresa.

Art. 2º Determinar, a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado do produto referido no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Remaneja recursos do Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e altera a Instrução Normativa nº 39, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do FGTS, referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando o art. 16 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

considerando a Resolução nº 732, de 29 de outubro de 2013, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2014, e o Orçamento Plurianual de Aplicação, para o período 2015/2017, resolve:

Art. 1º Remanejar R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) alocado às carteiras administradas, com lastro na área de Infraestrutura Urbana, para o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

Art. 2º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa nº 39, de 5 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Orçamento Financeiro e Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Ministério das Cidades, referentes à área de Infraestrutura Urbana, para o exercício de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, seção 1, página 258, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos alocados à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, a distribuição a seguir especificada:

a) até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) para as operações de crédito vinculadas à área orçamentária de Infraestrutura Urbana, referentes aos empreendimentos de mobilidade urbana diretamente associados às operações do setor público, vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

(...)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria nº 329, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU nº 117, de 23 de junho de 2014, Seção 1, pág. 37, onde se lê "Aprovar o Manual para Apresentação de Propostas do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito", leia-se "Aprovar o Manual para Apresentação de Propostas do Programa Planejamento Urbano".

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 163, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0053148-52.2014.4.01.3400, objeto do processo administrativo nº 80000.030317/2014-13, e considerando a edição da Resolução CONTRAN nº 496, de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 80001.011896/2009-28, resolve:

Art. 1º Credenciar até o dia 1º de novembro de 2014, ou até que seja operacionalizada a transferência de atribuição prevista pela Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, nos termos do disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, c/c a Resolução CONTRAN nº 466, de 2013, alterada pela Resolução CONTRAN nº 496, 2014, a pessoa jurídica MK VOTUPORANGA SERVIÇOS DE FOTOS E VISTORIAS LTDA, CNPJ - 10.667.968/0001-20, situada no Município de Votuporanga - SP, na Rua Tocantins, 4.023 - Santa Eliza, CEP 15.505-189, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Votuporanga, e conforme artigo 4º, § 1º, da Portaria DENATRAN nº 131, de 2008, conceder a extensão da área de atuação para os Municípios de Álvares Florence, Américo de Campo, Cosmorama, Floreal, Macauba, Magda, Monções, Parisi, Pontes Gestal, Rirolândia e Sebastiãoópolis do Sul, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 165, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030273/2014-21, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica TECMETRO INSPEÇÕES JUIZ DE FORA LTDA - ME, CNPJ nº 05.980.378/0002-01, situada no Município de Visconde do Rio Branco - MG, na Rua Aparecida Karina Beghame, nº 191, Fundos, Bairro Duclia Carone, CEP 36.520-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 164, DE 23 DE SETEMBRO 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.021164/2014-13 e processo 80000.032894/2014-40, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, inscrita no CNPJ nº 47.902.648/0001-17, situada na Rua Barão de Itapetininga, 18, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01.042-000, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) e-AIT do Talão Eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 501, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Declara revogada a Resolução CONTRAN nº 528, de 1977, que proíbe o uso em veículos automotores de aparelho capaz de detectar os efeitos de radar, inclusive o denominado "drive alert" ou similar.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando que o equipamento "Drive Alert" teve seu significado alterado no contexto tecnológico atual, não possuindo as características do aparelho anti-radar;

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB já veda a utilização de equipamento anti-radar, nos termos dos artigos 105, § 2º e 230, inciso III;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80001.026274/2013-91, resolve:

Art. 1º Declarar expressamente a revogação da Resolução CONTRAN nº 528, de 1977.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério Da Defesa

JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA
p/Ministério das Cidades

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

LEONARDO BURLE GRIPP COTTA
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Acrescenta o Art. 2-A à Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando o que consta no Processo nº 80000.003287/2011-20, Resolve:

Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação:

"Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas:

I.Peso bruto por eixo:

a)Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;

b)Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;

c)Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;

d)Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;

e)Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no

mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II.Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais

dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo Único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
Ministério Da Defesa

JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA
p/Ministério das Cidades

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/ Ministério dos Transportes

LEONARDO BURLE GRIPP COTTA
p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Acrescenta o artigo 17A na Resolução nº 258, de 30 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que regulamenta os artigos 231 e 323 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fixa metodologia de aferição de peso de veículos, estabelece percentuais de tolerância e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no item 12.4 da Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994; e

Considerando o que consta no Processo DENATRAN 80000.015735/2011-38, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 17-A na Resolução CONTRAN nº 258, de 30 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Para fins de fiscalização de peso dos veículos, que estiverem transportando produto classificado como Biodiesel (B-100), por balança rodoviária ou por meio de Nota Fiscal, fica permitido, até 31 de julho de 2019, tolerância de 7,5% no PBT ou PBTC."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério Da Defesa

JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA
p/Ministério das Cidades

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

LEONARDO BURLE GRIPP COTTA
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 7.800, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.006744/2014. Confere à EUTELSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 69,45° W, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do extrato do Termo de Direito de Exploração de Satélite no DOU.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 7.815, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ nº 76.484.013/0001-45 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.816, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, CNPJ nº 02.222.736/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.718, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 29106.000876/1991 - RBS PARTICIPAÇÕES S.A. - RTV - Laguna/SC - Canal 13 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.719, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.011717/2007 - CACIMBA COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Lages/SC - Canal 232 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 7.720, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.055721/2006 - CIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO - RTV - Rio Negrinho/SC - Canal 42 - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 7.782, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.034757/2005 - RADIO VALE APRAZÍVEL LTDA - OM - Jaguaraquara/BA - 1.570 kHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.788, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.053656/2012 - RADIO CLUBE RIO DO OURO LTDA - OM - Jacobina/BA - 1.200 kHz - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO GERENTE Em 18 de setembro de 2014

Ref.: Processo nº 53500.016633/2014
Nº 4.847 - O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de BADEN BRASIL LTDA CNPJ: 39.532.577/0001-80, executante de Serviço de Uso Temporário do Espectro, em Brasília - DF, que tem por objeto a apuração de infração de uso de equipamento não homologado, decide pela DESCARACTERIZAÇÃO da infração e ARQUIVAMENTO do PADO nº 53500.016633/2014, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 84/2014-UO001FI2/UO001, de 18 de setembro de 2014.

REGINALDO JOSÉ ROCHA LEMOS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 176, DE 10 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.059122/2012-11, resolve:

DESPACHO DA SECRETÁRIA Em 22 de setembro de 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Recurso
53000.033112/2013-36	Rádio Bom Conselho Ltda	OM	Bom Conselho	PE	Conhecido e não provido. P

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e lhes atribuir a pontuação conforme a tabela infra.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Pontos	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.013803/2011-51	Associação Rádio Comunitária Tabira FM	RADCOM	Tabira	PE	Multa	746,35	24 (vinte e quatro)	Incisos VI e XV, do artigo 40 do Decreto nº 2.615/98	Portaria nº 255/2014/SEI-MC, de 16/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.051369/2011-16	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Carnaúba dos Dantas	RADCOM	Carnaúba dos Dantas	RN	Multa	435,37	16 (dezesseis)	Inciso II, do artigo 40, do Decreto nº 2.615/98	Portaria nº 253/2014/SEI-MC, de 16/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.010151/2012-11	Associação Sabioni de Comunicação	RTV	Birigui	SP	Multa	2.855,82	16 (dezesseis)	Art. 31 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria nº 1324/2014/SEI-MC, de 19/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53560.001124/2012-75	Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Educação, Cultura e Desporto de Pereiro	RADCOM	Pereiro	CE	Multa	1.827,73	10 (dez)	Art. 40, incisos XV do Decreto nº 2.615/98 e no Item 21.1 da Norma nº 01/2011	Portaria nº 1286/2014/SEI-MC, de 19/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

53504.018966/2012-31	Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul	RADCOM	Boa Esperança do Sul	SP	Multa	571,16	8 (oito)	Art. 40, inciso XV do Decreto nº 2.615/98	Portaria nº 1312/2014/SEI-MC, de 19/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53500.008067/2012-60	Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás - AGETACO	RADCOM	Cocalzinho de Goiás	GO	Multa	1.713,49	16 (dezeses)	Art. 40, incisos XII e XV do Decreto nº 2.615/98 e nos Itens 21.3 e 21.1 da Norma nº 01/2011	Portaria nº 1269/2014/SEI-MC, de 19/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53560.001419/2012-41	Associação dos Moradores do Alto do Bode	RADCOM	Senador Pompeu	CE	Multa	1.028,10	12 (doze)	Art. 40, incisos X e XV do Decreto nº 2.615/98	Portaria nº 1283/2014/SEI-MC, de 19/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.018282/2012-39	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste	RTV	Santa Bárbara D'Oeste	SP	Multa	2.284,66	10 (dez)	Artigos 27 e 30 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria nº 1275/2014/SEI-MC, de 19/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão, que, por este ato, fica convertida em multa, e lhes atribuir a pontuação conforme a tabela infra.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Pontos	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.035487/2011-79	Rádio FM de Lapa Ltda	FM	Bom Jesus da Lapa	BA	Multa	2.438,09	8 (oito)	Item II da Portaria nº 160/1987 c/c item 34 do art. 122 do Decreto nº 52.795/63.	Portaria nº 552/2014/SEI-MC, de 16/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.063252/2011-77	EBC - Empresa Brasil de Comunicação S/A	OM	Brasília	DF	Multa	2.612,24	2 (dois)	Art. 38, alínea "e" da Lei nº 4.117/62	Portaria nº 269/2014/SEI-MC, de 16/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.843, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004340/2014-17, 48500.000114/2013-78, 48500.002897/2012-43, 48500.003848/2013-17, 48500.000110/2013-90, 48500.000128/2013-91, 48500.004617/2011-51, 48500.000134/2013-49, 48500.000131/2013-13, 48500.005004/2011-31, 48500.000107/2013-76, 48500.000116/2013-67, 48500.000112/2013-89, 48500.000113/2013-23, 48500.003027/2013-72, 48500.000108/2013-11, 48500.000140/2013-04, 48500.000142/2013-95, 48500.000143/2013-30 e 48500.000145/2013-29. Concessionária: Celg Geração e Transmissão de S. A. - CELG GT, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEL GT, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Copel Geração e Transmissão S. A. - COPEL GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTE-EP, Eletrosul Centrais Elétrica S. A. - ELETROSUL, Furnas Centrais Elétricas - FURNAS. Objeto: Altera os Anexos de diversas Resoluções Autorizativas devido à alteração do cálculo das Receitas Anuais Permitidas - RAP para o perfil decrescente. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.851, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, resolve:

Processo nº: 48500.003596/2013-18. Interessado: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230kV Touros - Ceará Mirim II, localizada no Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.790, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à COOPERATIVA DE ENERGIA TREVISÓ, CERTREL, dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,

no Contrato de Permissão de Distribuição nº 035/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.002959/2014-89, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da COOPERATIVA DE ENERGIA TREVISÓ, CERTREL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERTREL, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.615, de 17 de setembro de 2013, ficam, em média, repositonadas em -0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento negativos), sendo -1,16% (um vírgula dezesseis por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERTREL, constante na Tabela 7.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à CERTREL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERTREL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.791, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - CEJAMA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 21/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002953/2014-10, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - CEJAMA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CEJAMA, constantes da Resolução Homologatória nº 1.623, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 11,40% (onze vírgula quarenta por cento), sendo 12,48% (doze vírgula quarenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,08% (um vírgula zero oito por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.608, de 3 de setembro de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de R\$ -236.253,14 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CEJAMA, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC Distribuição S.A. - CELESC-D para a CEJAMA, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CEJAMA, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.



Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEJAMA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.792, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense - CERSUL e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 20/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002954/2014-56, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense - CERSUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERSUL, constantes da Resolução Homologatória nº 1.625, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento), sendo 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,37% (um vírgula trinta e sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.596, de 27 de agosto de 2013 no valor atualizado até setembro de 2014 de R\$ - 2.804.102,56 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e seis centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERSUL, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC para a CERSUL, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERSUL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERSUL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.793, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - COOPERMILA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 17/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002941/2014-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - COOPERMILA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da COOPERMILA, constantes da Resolução Homologatória nº 1.628, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento), sendo 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) relativo aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.609, de 3 de setembro de 2013, no valor atualizado até setembro de 2014 de R\$ -46.129,43 (quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos negativos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da COOPERMILA, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CELESC Distribuição S.A. - CELESC-D para a COOPERMILA, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à COOPERMILA, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 10. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela COOPERMILA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.794, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à CERMOFUL COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE, CERMOFUL, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria n. 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 040/2010 e com base nos autos do Processo nº 48500.000575/2014-21, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da CERMOFUL, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERMOFUL, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.629, de 24 de setembro de 2013, ficam, em média, repositonadas em -2,20% (dois vírgula vinte por cento negativos), sendo -3,20% (três vírgula vinte por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 1,00% (um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CERMOFUL de 2015 a 2017.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CERMOFUL de 2015 a 2017, fica definido em 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis por cento) para as perdas sobre a energia injetada.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4 a 6, com vigência no período de 28 de setembro de 2014 a 27 de setembro de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à Permissionária pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CERMOFUL, no período de competência de setembro de 2014 a agosto de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de abril de 2013 a agosto de 2014, bem como a previsão para o período de setembro de 2014 a agosto de 2015.

Art. 11. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Celesc Distribuição S.A. - CELESC-DIS para a CERMOFUL, constante na Tabela 9.

Art. 12. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora CELESC a serem adotados nos reajustes tarifários da CERMOFUL de 2015 a 2017, constantes na Tabela 10.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERMOFUL, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de permissão da CERMOFUL compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da CERMOFUL a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos e 22 horas e 29 minutos.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de setembro de 2014

Nº 3.750 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004321/2014-82, decide declarar extinto o Processo que trata do pleito da AES Sul Distribuidora de Energia S.A. - AES Sul, protocolado por meio das Correspondências S/VPA/GRE 0006/14, de 12 de março de 2014, e S/VPA/GRE 0014/14, de 11 de setembro de 2014, de Revisão Tarifária Extraordinária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Distribuição nº 12/1997, em razão de o objeto da decisão estar prejudicado por fato superveniente: a publicação do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014.

Nº 3.759 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta do Processo nº 48500.006678/2013-14, resolve (i) conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Enel Green Power Fazenda S.A. em face do Auto de Infração n. 005/2011-CES/G, de 18/7/2011, lavrado pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER e, por conseguinte, (ii) manter a multa no valor de R\$ 38.898,06 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e seis centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 3.760 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004044/2014-16, resolve (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eólica Faísas V Geração e Comercialização de Energia Ltda., em face do Auto de Infração nº 005/2014-ARCE, de 21/3/2014, lavrado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 58.510,87 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.764, de 16 de setembro de 2014, publicado no D.O. nº 181, de 19 de setembro de 2014, Seção 1, pág.70,

onde se lê
Contratos de Energia de Reserva - CER
leia-se
Contratos de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.843 - Processo nº 48500.000894/2011-94. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.216/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.672/2013 referente à EOL Cumarú I, com 24.300 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.844 - Processo nº 48500.000328/2011-82. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.217/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.673/2013 referente à EOL Cumarú II, com 18.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.845 - Processo nº 48500.000345/2011-10. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.218/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.674/2013 referente à EOL Cumarú III, com 21.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.846 - Processo nº 48500.000507/2011-10. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.214/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.675/2013 referente à EOL Lagoinha I, com 24.300 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.847 - Processo nº 48500.000506/2011-75. Interessado: Enel Green Power Desenvolvimento Ltda. Decisão: Alterar o Despacho nº 3.215/2014, a fim de incluir a prorrogação do prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014, do DRO nº 2.676/2013 referente à EOL Lagoinha II, com 21.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Miguel do Gostoso, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.848 - Processo nº: 48500.000078/2014-23. Interessado: CLWP Eólica Parque I Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo I.

Nº 3.849 - Processo nº: 48500.000054/2014-74. Interessado: CLWP Eólica Parque II Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo II.

Nº 3.850 - Processo nº: 48500.000056/2014-63. Interessado: CLWP Eólica Parque III Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo III.

Nº 3.851 - Processo nº: 48500.000055/2014-19. Interessado: CLWP Eólica Parque IV Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo IV.

Nº 3.852 - Processo nº: 48500.000058/2014-52. Interessado: CLWP Eólica Parque V Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo V.

Nº 3.853 - Processo nº: 48500.000057/2014-16. Interessado: CLWP Eólica Parque VI Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo VI.

Nº 3.854 - Processo nº: 48500.000079/2014-78. Interessado: CLWP Eólica Parque VII Ltda. Decisão: Alterar a potência instalada, a localização e a quantidade de aerogeradores da EOL Campo Largo VII.

Nº 3.855 - Processo nº: 48500.004441/2014-80. Interessado: Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Fazenda Vigia 1, com 23.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Palmares do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.856 - Processo nº: 48500.004443/2014-79. Interessado: Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Fazenda Vigia 2, com 23.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Palmares do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.857 - Processo nº: 48500.004440/2014-35. Interessado: Enerfin do Brasil Sociedade de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Fazenda Vigia 4, com 18.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Palmares do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.858 - Processos nº 48500.005603/2011-54, 48500.005470/2011-16, 48500.005496/2011-64 e 48500.005473/2011-50. Interessado: Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda. Decisão: Indeferir o pleito de renovação dos Despachos de Recebimento de Requerimento de Outorga dos empreendimentos EOL Paraíso Farol I, EOL Paraíso Azul I, EOL Paraíso Azul II e EOL Paraíso Azul III.

Nº 3.859 - Processos nº: 48500.001494/2014-49, 48500.001497/2014-82 e 48500.001484/2014-11. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar a Altura das Torres dos aerogeradores das usinas eólicas Ventos de São Vitor 8, Ventos de São Vitor 10 e Ventos de São Vitor 12.

Nº 3.860 - Processo nº: 48500.001486/2014-01. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar a Altura das Torres dos aerogeradores da usina eólica Ventos de São Vitor 9.

Nº 3.861 - Processo nº: 48500.002731/2014-99. Interessado: Alto dos Ventos Geradora de Energia S.A. Decisão: Alterar a potência instalada e a quantidade de aerogeradores da EOL Alto dos Ventos IB.

Nº 3.862 - Processo nº 48500.001227/2013-91. Interessado: Centrais Eólicas Itaparica S.A. Decisão: Transferir a titularidade do Despacho nº 3.955, de 22 de novembro de 2013, que registrou o recebimento do requerimento de outorga da EOL Jurema Preta, da empresa Centrais Eólicas Itapua V Ltda. para a empresa Centrais Eólicas Itaparica S.A.

Nº 3.863 - Processo nº: 48500.005567/2013-91. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.. Decisão: Alterar a Altura da Torre dos aerogeradores da usina eólica Ventos do Santo Abraão.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.829 - Processo nº: 48500.000334/2014-82. Interessado: Eletrobras Distribuição do Piauí - CEPISA. Decisão: Retificar o valor da Diferença Mensal de Receita - DMR, em virtude da concessão de descontos para as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda nos anos de 2008, 2009 e 2010 apurados pela SFE para R\$ 64.020.374,71 (sessenta e quatro milhões, vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), R\$ 66.264.072,02 (sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setenta e dois reais e dois centavos) e R\$ 64.536.885,45 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, com base na Resolução Normativa nº 089/2004 e na Resolução Normativa nº 295/2007.

Nº 3.830 - Processo nº: 48500.002156/2014-24. Interessado: Companhia Estadual de Geração de Energia e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Decisão: suspensão do Pagamento Base da Função Transmissão "CS 19-8 Mvar V.AIRES / CS1 RS" da CEEE-GT, no período de 09/11/2012 até 31/05/2013. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.864 - Processo nº: 48500.005658/2013-26. Interessado: AMPLA Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 0060/2014-SFE, alterando o valor para R\$ 3.170.360,48 (três milhões, cento e setenta mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 34 da Res. 63/2004

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.835 - Processo nº 48500.003821/2010-73. Interessado: Nova Eólica Coqueiro S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 24 de setembro de 2014. Usina: EOL Coqueiros. Unidade Geradora: UG5 a UG10, de 1.500 kW cada. Localização: Município de Acaraú, Estado do Ceará.

Nº 3.836 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Indústria de Gusa S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 24 de setembro de 2014. Usina: UTE João Neiva. Unidade Geradora: UG1, de 3.500 kW. Localização: Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.825 - Processo nº 48500.001911/2014-53. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Mútuo e Outras Avenças entre a Interessada (Mutuária) e a Equatorial Energia S.A., tendo por objeto a concessão de um empréstimo no valor de até R\$ 100.000.00,00 (cem milhões de reais) e com prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de liberação da primeira parcela dos recursos.

Nº 3.826 - Processo nº 48500.004446/2014-11. Interessada: Centrais Elétricas de Carazinho S.A. Decisão: anuir ao pedido da para daíção de recebíveis em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro Garantido, a ser firmada com o Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, destinado ao pagamento das servidões perpétuas de passagem para a construção da Linha de Transmissão Tapera 2 - Carazinho I, e de danos causados em lavoura.

Nº 3.827 - Processo nº: 48500.000505/2014-73. Interessada: CELG Distribuição S.A. - CELG D Decisão: anuir ao pleito para transferência dos imóveis constantes do documento 48513.029349/2014 da CELG Distribuição S.A. - CELG D para a CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT.

Nº 3.828 - Documento nº 48513.030816/2014-00. Interessada: Energest S.A. Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado no Ambiente de Contratação Livre entre a Interessada (Agente Comprador) e a EDP Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (Agente Vendedor).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.831 - Processo: 48500.004845/2008-25. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Bilhágua, sub-bacia 20, no Estado de Goiás, concedido à empresa Triton Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 436, de 8 de fevereiro de 2011, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 1.132, de 27 de março de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 3.832 - Processo: 48500.005862/2009-61. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Pedras e seu afluente ribeirão do

Forte, sub-bacia 21, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa CCB Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 3.057, de 26 de julho de 2011, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 3.842, de 9 de outubro de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO****DESPACHO**
Em 23 de setembro de 2014

Nº 3.752 - Processo nº 48500.001602/2011-31. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Decisão: Alterar o Anexo II da Resolução Autorizativa nº 3.587, de 10 de julho de 2012, publicada no DOU nº 142, de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 45.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 23 de setembro de 2014

Nº 1.393 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0096362	AUTO POSTO ATTLANTIS LTDA.	60.789.799/0001-79	ARACRIGUAMA	SP	48610.007201/2011-47
PR/SP0165203	AUTO POSTO FREITAS DE ASSIS LTDA	20.697.357/0001-88	ASSIS	SP	48610.009540/2014-19
PR/AM0165002	AUTO POSTO GASPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	17.142.572/0002-99	MANAUS	AM	48610.010029/2014-51
PR/RS0165222	AUTO POSTO PREMIUM LTDA	19.244.990/0001-31	SANTA MARIA	RS	48610.009542/2014-08
PR/RJ0165102	AUTO POSTO RYDER LTDA	19.356.275/0001-90	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010283/2014-50
PR/BA0157962	AUTO POSTO SACO DO FOGO LTDA - ME.	19.807.557/0001-67	IBIPIANGA	BA	48610.006247/2014-91
PR/SC0165103	BR3 AUTO POSTO LTDA	18.979.379/0001-99	BLUMENAU	SC	48610.010277/2014-01
PR/SC0165143	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS HLM LTDA.	19.377.031/0002-75	RIO NEGRINHO	SC	48610.009932/2014-70
PR/SC0165063	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS HLM LTDA.	19.377.031/0003-56	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.009933/2014-14
PR/BA0156262	JJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME.	18.647.937/0001-19	JEQUIE	BA	48610.005274/2014-47
PR/RS0165123	JP SANTA LUCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.695.813/0004-99	CRUZ ALTA	RS	48610.009796/2014-18
PR/CE0155922	L G COMERCIO PETROLEO LTDA	17.328.446/0001-42	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.004802/2014-41
PR/PB0164702	POSTO DE COMBUSTIVEIS MATINHAS LTDA - ME	11.340.365/0002-62	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	PB	48610.009376/2014-31
PR/BA0165243	POSTO MACEDO LTDA ME	20.330.359/0001-34	IBIPIANGA	BA	48610.009956/2014-29
PR/CE0165262	S MEDEIROS JUNIOR COMBUSTIVEIS - ME	15.095.624/0001-07	ICAPUI	CE	48610.010365/2014-02
PR/PE0165162	SERRA NEGRA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP.	18.097.422/0001-92	BEZERROS	PE	48610.009930/2014-81
PR/SE0165142	SERRANO COMBUSTIVEIS LTDA	16.619.381/0001-21	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.010031/2014-21
PR/MT0165022	SJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	20.590.348/0001-93	JUSCIMEIRA	MT	48610.009934/2014-69
PR/SP0165242	TORRES E CASTILHO AUTO POSTO LTDA - ME	18.853.386/0001-40	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.009743/2014-05
PR/MG0164342	UNIDOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.691.081/0001-20	PRATA	MG	48610.009116/2014-66
PR/BA0165202	VANUSIA MIRES BISPO - ME	17.592.170/0001-05	NOVA SOURE	BA	48610.009538/2014-31

Nº 1.394 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MT0226866	AIRTON DE OLIVEIRA - ME	13.469.202/0001-29	JUINA	MT	48610.011866/2013-17
GLP/ES0226867	ANTONIO ELIZEU SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME	03.727.931/0001-84	RIO BANANAL	ES	48610.009334/2014-09
GLP/MG0226868	ARMARINHOS E MERCEARIA OLIVEIRA SANTOS LTDA - ME	05.245.292/0002-27	MONTES CLAROS	MG	48610.007426/2014-46
GLP/SP0226869	AUTO POSTO MENECHINI LTDA - EPP	55.573.273/0001-17	ARANDU	SP	48610.009300/2014-14
GLP/MG0226870	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.	18.810.176/0019-01	BOM DESPACHO	MG	48610.002472/2005-68
GLP/PA0226871	DESTAK COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA - EPP	14.659.777/0003-39	VISEU	PA	48610.008377/2014-69
GLP/GO0226872	DEUS E FIEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.102.529/0001-93	LUZIANA	GO	48610.005453/2014-84
GLP/TO0226873	E.C. DE SOUZA - ME	15.359.108/0001-42	PARAISO DO TOCANTINS	TO	48610.011109/2012-62
GLP/MS0226874	EDILSON CUBA MERCADO - ME	08.438.396/0001-65	CORONEL SAPUCAIA	MS	48610.007788/2014-37
GLP/SC0226875	ELMO FELICIO 06530959963	20.428.226/0001-03	BELA VISTA DO TOLDO	SC	48610.009333/2014-56
GLP/GO0226876	F J SANTOS E VIEIRA LTDA	13.776.645/0001-62	IACIARA	GO	48610.009360/2014-29
GLP/SC0226877	GILBERTO GIACOMINI 02285616988	19.056.763/0001-82	CORONEL FREITAS	SC	48610.009917/2014-21
GLP/PI0226878	J. K. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	20.425.386/0001-90	SANTA CRUZ DO PIAUI	PI	48610.008084/2014-81
GLP/AP0226879	J. R. P. LACERDA - EPP	07.126.271/0001-37	MAZAGAO	AP	48610.003436/2014-11
GLP/MG0226880	JC SILVA & SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	20.131.764/0001-23	BELO HORIZONTE	MG	48610.007798/2014-72
GLP/MG0226881	JOSE ANTONIO RODRIGUES - CPF 16964721649 - ME	01.876.795/0002-40	CARATINGA	MG	48610.008266/2014-52
GLP/SP0226882	JOSE ROBERTO JORGE NOVA EUROPA - ME	03.882.361/0001-05	NOVA EUROPA	SP	48610.008428/2014-52
GLP/GO0226883	LAZARA MOREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS	05.218.865/0001-42	ANAPOLIS	GO	48610.011254/2004-33
GLP/MG0226884	LUCIANO ANDRE PERES - ME	04.622.945/0001-04	PIRAPORA	MG	48610.009017/2014-84
GLP/SC0226885	MARIA APARECIDA CORREA MATEI 03905226944	13.196.494/0001-73	TUBARAO	SC	48610.010654/2012-31
GLP/MT0226886	PAULIENE MARCELE CARDOSO DE MORAES	19.617.578/0001-10	ROSARIO OESTE	MT	48610.006684/2014-13
GLP/TO0226887	SA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE GLP LTDA - ME.	20.241.225/0001-47	GURUPI	TO	48610.007622/2014-11
GLP/MG0226888	SUPERMERCADO DIVINO DAS LARANJEIRAS LTDA ME	05.771.291/0002-16	DIVINO DAS LARANJEIRAS	MG	48610.010635/2012-13
GLP/TO0226889	SUPERMERCADO NOGUEIRA LTDA - ME	13.925.772/0001-86	IPIUEIRAS	TO	48610.006183/2014-29
GLP/BA0226890	TIAGO SALLES MIRANDA - ME	20.226.464/0001-28	JEQUIE	BA	48610.009335/2014-45
GLP/SP0226891	UNIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	19.889.266/0001-65	OSASCO	SP	48610.007292/2014-63

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de setembro de 2014

Nº 1.395 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48600.002854/2006-91, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, torna público o seguinte ato:

Ficam revogadas a Autorização ANP nº 392/2010 e a Autorização ANP nº 393/2010, de 1º de julho de 2010, publicadas no DOU nº 125, de 02 de julho de 2010, outorgadas à empresa Ouro Verde Indústria e Comércio de Biodiesel Ltda., CNPJ nº 08.113.788/0001-54, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade de produção de 9 m³/d, situada na Rodovia Linha 184, km 03, s/nº, Lado Norte, Zona Rural, Município de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, em função de requerimento da própria empresa.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto - 880280/10 - A.I. 209/14
Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 880766/08 - A.I. 202/14, 880447/08 - A.I. 203/14, 880465/08 - A.I. 223/14, 880730/08 - A.I. 201/14, 880759/08 - A.I. 200/14
Antônio Adalberto Magalhães Martins - 880235/11 - A.I. 212/14
Bbm Desenvolvimento Mineral Ltda - 880271/08 - A.I. 224/14, 880257/08 - A.I. 217/14, 880258/08 - A.I. 218/14, 880259/08 - A.I. 219/14, 880261/08 - A.I. 220/14, 880262/08 - A.I. 221/14, 880263/08 - A.I. 222/14, 880264/08 - A.I. 233/14, 880265/08 - A.I. 204/14, 880267/08 - A.I. 205/14, 880266/08 - A.I. 206/14, 880270/08 - A.I. 207/14, 880269/08 - A.I. 208/14
Intercem Brasil s a - 880100/09 - A.I. 213/14
José Valderi de Oliveira - 880071/07 - A.I. 247/14, 880074/07 - A.I. 249/14, 880075/07 - A.I. 248/14, 880076/07 - A.I. 251/14, 880078/07 - A.I. 250/14
Jws Comércio de Areia Ltda - 880407/11 - A.I. 210/14
Max de Lima Borges - 880300/11 - A.I. 196/14
Mineração Buritirama s a - 880268/08 - A.I. 225/14
Terra & Mar Mineração Ltda Epp - 880371/10 - A.I. 270/14
Yousseph Mouas - 880104/10 - A.I. 215/14

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.364/2003-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
870.366/2003-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
870.381/2003-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
871.871/2004-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
871.611/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
871.630/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
873.506/2005-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº202/2014
873.516/2006-LUIZ MARTINS DE ARAUJO-OF.
Nº219/2014
872.555/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº228/2014
874.632/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº237/2014
871.112/2009-LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.-OF.
Nº207/2014
872.377/2009-PEDREIRA COSME E DAMIÃO LTDA-OF.
Nº220/2014
872.706/2009-INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-OF. Nº233/2014
872.918/2009-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº212/2014
873.599/2009-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº216/2014
870.318/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº210/2014
870.496/2010-QUATRU'S INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-ME-OF. Nº217/2014

870.686/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº211/2014
871.694/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº209/2014
871.930/2010-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº214/2014
872.425/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº238/2014
872.452/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº230/2014
872.583/2010-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº235/2014
870.089/2011-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº206/2014
870.370/2011-EMPREENHIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-OF. Nº234/2014
870.479/2011-ANTONIO CARLOS LEAO FERREIRA ME-OF. Nº208/2014
870.725/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº221/2014
870.859/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-OF. Nº231/2014
870.891/2011-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº222/2014
871.256/2011-ATENA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº224/2014
871.430/2011-JORGE RONACHER PASSOS AREAL ME-OF. Nº232/2014
872.052/2011-JOSÉ FARIAS DE MOURA-OF. Nº203/2014
872.506/2011-DISTRIBUIDORA DE AREIA MUCURI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº205/2014
872.748/2011-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº235/2014
872.825/2011-JOÃO ADEL ZEIDAN-OF. Nº251/2014
872.993/2011-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA-OF. Nº252/2014
873.041/2011-QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº213/2014
873.097/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.-OF. Nº253/2014
873.181/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-OF. Nº229/2014
873.644/2011-QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº215/2014
873.866/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-OF. Nº241/2014
874.112/2011-D'AB QUÍMICA LTDA EPP-OF. Nº249/2014
874.227/2011-J.F.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº204/2014
874.623/2011-BORGES & DIAS LTDA ME-OF. Nº236/2014
874.661/2011-ODEIR ARAUJO GAMBERT ME-OF. Nº218/2014
874.771/2011-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME-OF. Nº248/2014
870.191/2012-PEDREIRA TRIUNFO LTDA-OF. Nº254/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
873.228/2009-COOP MIX. DOÑ EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA-OF. Nº255/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
816.472/1970-MINERAÇÃO SANTA LÚCIA LTDA.-OF. Nº225/2014
873.473/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº223/2014

RELAÇÃO Nº 156/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
872.380/2009-ALMAQ ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA ME
871.645/2010-CONSÓRCIO RODOBÁHIA CONSTRUÇÃO
872.825/2011-JOÃO ADEL ZEIDAN
871.193/2013-GNA MINERAÇÃO LTDA ME
871.202/2013-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA
872.043/2013-CHAME PEDREIRA LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
872.943/2009-PEDREIRA BEGEBLOCO LTDA-OURO-LÂNDIA/BA - Guia nº 118/2014-10.000t-Marmore- Validade:31/12/2015
871.344/2010-M.M.MARMORES E GRANITOS LTDA-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 090/2014-9.000t-Marmore- Validade:18/03/2016
871.933/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-JEREMOABO/BA - Guia nº 111/2014-4.000t-Quartzo- Validade:16/01/2016
872.579/2010-LEITE & ROCHA LTDA-JEQUIÉ/BA - Guia nº 102/2014-50.000t-Granito (Brita)- Validade:18/08/2015
870.613/2011-HM MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-CAMAÇARI/BA - Guia nº 112/2014-50.000t-Granito (Brita)- Validade:02/07/2015
870.735/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ALAGOINHAS/BA - Guia nº 105/2014-50.000t-Areia- Validade:25/08/2015

871.334/2011-LUIS ALBERTO RIBEIRO SOUSA AREAL ME-JAGUARIBE/BA, LAJE/BA - Guia nº 101/2014-50.000t-Areia- Validade:12/06/2014
872.185/2011-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS-NOVO HORIZONTE/BA - Guia nº 103 e 104/2014-4.000t-Quartzo e Quartzo Rutilado(Gema)- Validade:01/08/2016
872.639/2011-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME-ANAGÉ/BA - Guia nº 091/2014-16.000t-Granito- Validade:09/04/2016
873.088/2011-A & L ROCHAS E MINERAIS LTDA ME-BOM JESUS DA LAPA/BA, RIACHO DE SANTANA/BA - Guia nº 042/2014-16.000t-Granito (Sienito)- Validade:24/04/2015
874.202/2011-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA-POTIRAGUÁ/BA - Guia nº 100/2014-10.000t-Marmore- Validade:23/07/2016
871.211/2012-COMBRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-PAULO AFONSO/BA - Guia nº 098/2014-50.000t-Granito (Brita)- Validade:01/07/2016
871.159/2013-GILDASIO CASTRO SAMPAIO MINERAÇÃO ME-UAUÁ/BA - Guia nº 113/2014-6.000t-Calcita- Validade:11/09/2015
871.964/2013-ALVORADA GRANITOS LTDA ME-CACULÉ/BA, IBIASSUCÉ/BA, RIO DO ANTÔNIO/BA - Guia nº 107/2014-16.000t-Granito- Validade:06/03/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.318/2006-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-SIMÕES FILHO/BA - Guia nº 091/2014-50.000t-Areia- Validade:19/12/2015
870.305/2007-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-CANAVIEIRAS/BA - Guia nº 108/2014-50.000t-Areia- Validade:31/12/2015
870.996/2007-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-ANAGÉ/BA - Guia nº 110/2014-16.000t-Granito- Validade:09/04/2016
870.999/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-CAMAÇARI/BA - Guia nº 106/2014-15.000t-Argila- Validade:25/08/2015
871.263/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-JAGUARARI/BA - Guia nº 099/2014-2.205t-Minério de Cobre- Validade:17/07/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
874.626/2008-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA
872.487/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA

RELAÇÃO Nº 158/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
871.465/1997-MARILAN MINERAÇÃO LTDA
873.156/2008-VTECH EMPREENHIMENTOS MINERAIS LTDA
873.191/2008-EIRE MINERAÇÃO S.A.
871.523/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
871.524/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
871.525/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
871.526/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
872.230/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
872.231/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
872.232/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
873.258/2011-EMETRIS MINERADORA LTDA.ME
873.259/2011-EMETRIS MINERADORA LTDA.ME
873.260/2011-EMETRIS MINERADORA LTDA.ME
Indefere pedido de reconsideração(263)
874.660/2008-ERALDO FERREIRA GREIS
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
870.875/2013-COOPERATIVA DOS EXTRATORES E GARIMPEIROS DE QUARTZO E FELDSPATO DA BAHIA

RELAÇÃO Nº 159/2014

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
871.143/1992-PEDREIRAS LAGE LTDA- AI Nº 977 e 978/2014
870.815/2009-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA-AI Nº 992,993,994,995 e 996/2014
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
010.139/1942-Espolio de Nelson de Souza Carneiro- AI Nº 001,002,003 e 004/2014

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA



SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 160/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.300/2014-E ALVES MIRANDA-OF. Nº2248/2014-DNPM/ES

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
896.039/2010-CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA -AI Nº435/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.744/1989-STIS MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº213/2014-DNPM/ES

896.103/1999-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA-OF. Nº2235/2014-SR/DNPM/ES

896.408/2003-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. Nº2292/2014-SR/DNPM/ES

896.234/2011-MINERAÇÃO ARACRUZ LTDA ME.-OF. Nº2215/2014-SR/DNPM/ES

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.313/2010-CERÂMICA BELA VISTA LTDA-ME-ITA-PEMIRIM/ES - Guia nº 0041/2014-12.000toneladas-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.

896.341/2010-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.-ITAGUAÇU/ES - Guia nº 0040/2014-16.000t-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.280/1986-SILGRAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2243/2014-DNPM/ES

896.496/2003-MARMOREAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2236/2014-DNPM/ES

896.609/2003-LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2278/2014-DNPM/ES

896.609/2003-LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2279/2014-DNPM/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.267/1997-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2349/2014-DNPM/ES-60 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.250/1989-FORTE ROCHAS MINERAÇÃO LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, SÃO GABRIEL DA PALHA/ES - Guia nº 0042/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VONCULADA A L.O.

890.528/1989-J.B. DIAS ME-VARGEM ALTA/ES - Guia nº 0038/2014-9.720t/ano-MÁRMORE- Validade:VINCULADA A L.O.

896.445/2010-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº 0039/2014-16.000t/ano-MIGMATITO- Validade:05/08/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

896.408/2002-GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA-OF. Nº2314/2014-DNPM/ES

896.496/2003-MARMOREAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2237/2014-DNPM/ES

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.625/1971-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA-OF. Nº2223/2014-SR/DNPM/ES

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
896.750/2008-SEBASTIÃO FERREIRA GARCIA ME-NOT Nº2227/2014-DNPM/ES

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

896.750/2008-SEBASTIÃO FERREIRA GARCIA ME

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
896.468/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VACQUA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.103/2014-A C CURCIO DE MEDEIROS-OF. Nº2276/2014-DNPM/ES

896.252/2014-CÉLIO GRAVINA DE MELO-OF. Nº2286/2014-DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 263/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
860.923/2003-JOSÉ CATARINA DA MATA-BRASÍLIA/DF - Guia nº 42/2014-48.000toneladas-AREIA- Validade:18/11/2015

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
861.188/2003-JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA-CUMARI/GO - Guia nº 47/2014 e 48/2014-47/2014 (13.500) e 48/2014 (1.350)toneladas-47/2014 (AREIA) e 48/2014 (CASCALHO)- Validade:06/08/2015

862.172/2005-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-CRISTALINA/GO - Guia nº 51/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:18/08/2015

860.583/2006-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-CRISTALINA/GO - Guia nº 37/2014-30.000toneladas-AREIA- Validade:13/06/2015

860.584/2006-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-CRISTALINA/GO - Guia nº 38/2014-10.000toneladas-AREIA- Validade:10/06/2015

860.598/2007-CERÂMICA GONÇALVES OLIVEIRA LTDA EPP-JATAÍ/GO - Guia nº 34/2014-12.000toneladas-ARGILA- Validade:25/06/2015

860.859/2008-MINERADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA ME-SILVÂNIA/GO - Guia nº 26/2014-11.984toneladas-AREIA- Validade:30/04/2015

860.158/2009-F. G. MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-SILVÂNIA/GO - Guia nº 46/2014-5.000toneladas-AREIA- Validade:13/08/2015

861.460/2009-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-GOÍÁS/GO - Guia nº 43/2014-10.000toneladas-AREIA- Validade:04/07/2015

861.810/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ARAGUARI/MG, CORUMBAÍBA/GO - Guia nº 49/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:15/06/2016

861.835/2010-DANTAS MINERIOS LTDA-GUAPÓ/GO - Guia nº 39/2014-50.000toneladas-GNAISSE- Validade:27/06/2015

861.747/2011-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-CRISTALINA/GO - Guia nº 35/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:25/06/2015

861.692/2012-DANTAS MINERIOS LTDA-GUAPÓ/GO - Guia nº 32/2014-50.000toneladas-GNAISSE- Validade:10/06/2015

862.033/2012-CLEMON JOSE BUENO ME-SILVÂNIA/GO - Guia nº 45/2014-12.312toneladas-AREIA- Validade:11/08/2015

860.901/2013-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME-RIO VERDE/GO - Guia nº 40/2014-12.000toneladas-AREIA- Validade:07/07/2015

860.100/2014-BAAHRA STIVAL MINERAÇÃO LTDA ME-NOVA VENEZA/GO - Guia nº 53/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:05/09/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.390/2007-RONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA-COCALZINHO DE GOIÁS/GO, CORUMBÁ DE GOIÁS/GO, PIRENÓPOLIS/GO - Guia nº 25/2014-12.000toneladas-QUARTZITO- Validade:22/12/2014

861.141/2010-J.R. PEREIRA-NAZÁRIO/GO, PALMEIRAS DE GOIÁS/GO, SANTA BÁRBARA DE GOIÁS/GO - Guia nº 41/2014-12.000toneladas-ARGILA- Validade:18/06/2015

861.211/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ARAGUARI/MG, CORUMBAÍBA/GO - Guia nº 52/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:15/06/2016

862.667/2011-MAURO LUCIO DIAS RESENDE-CATALÃO/GO, DAVINÓPOLIS/GO, OUVIDOR/GO - Guia nº 27/2014; 28/2014 e 29/2014-27/2014 (50.000); 28/2014 (50.000) e 29/2014 (8.500)toneladas-27/2014(AREIA); 28/2014(CASCALHO DIAMANTIFERO) e 29/2014(CASCALHO AGREGADO).- Validade:10/04/2015

860.571/2012-AGROPECUARIA E MINERADORA REVELAÇÃO LTDA ME-GUAPÓ/GO - Guia nº 50/2014-26.000toneladas-AREIA- Validade:21/11/2014

860.795/2012-ALDERICO JOSÉ DE FARIA-NOVA GLÓRIA/GO, SANTA ISABEL/GO - Guia nº 30/2014 e 31/2014-30/2014 (20.000) e 31/2014(5.000)toneladas-30/2014(AREIA) e 31/2014(CASCALHO)- Validade:16/10/2014

861.805/2012-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-CALDAS NOVAS/GO, MARZAGÃO/GO - Guia nº 36/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:21/12/2014

860.615/2013-GUARAMIX COMÉRCIO EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINERIO LTDA EPP-FORMOSA/GO - Guia nº 33/2014-50.000toneladas-AREIA- Validade:02/05/2015

RELAÇÃO Nº 267/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.655/2010-JOSÉ ALVES DE FARIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.030/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-AREIA
861.659/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-AREIA
861.782/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-AREIA
861.768/2013-WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS-AREIA

860.304/2014-GREGÓRIO VASSILIVE FERREIRA-AREIA

860.471/2014-EDER PEREIRA DE REZENDE-AREIA E CASCALHO

860.472/2014-EDER PEREIRA DE REZENDE-AREIA E CASCALHO

860.473/2014-EDER PEREIRA DE REZENDE-AREIA E CASCALHO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.707/2006-ALTO COLLINA MINERADORA LTDA.
860.653/2008-MARIA MIRAMAR RAMOS
861.637/2009-CLEDSTON LUCIANO DE SOUZA

860.978/2010-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

860.980/2010-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

860.982/2010-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

860.320/2011-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO
862.836/2011-GILSON DIAS DA SILVA
862.837/2011-GILSON DIAS DA SILVA
860.101/2013-JOAO PAULO E SILVA

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
861.014/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4516/2011

861.770/2010-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO-ALVARÁ Nº3236/2011

861.560/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-ALVARÁ Nº16550/2011

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.588/2010-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº729/2011

860.125/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA ME-ALVARÁ Nº9326/2011

860.441/2011-FRANCISCO CANINDE GOMES DE ARAUJO-ALVARÁ Nº11157/2011

860.499/2011-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8112/2011

860.500/2011-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8113/2011

860.503/2011-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº8114/2011

861.200/2011-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ Nº15008/2011

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.672/1993-AGUA MINERAL ALTOS DOS PINHEIROS LTDA- Fonte: JOÃO PAULO II; Marca: NATIVA; Embalagens: 5L e 20L (sem gás).- BRASÍLIA/DF

861.942/1995-NSA MINERACAO AGUA D'MINA LTDA ME- Fonte: SUMAIA; Marca: CRISTAL MINA; Embalagens: 200mL, 300mL, 350mL, 510mL, 1,5L, 5L e 20L (sem gás) e 350mL e 510mL (com gás).- SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO/GO

860.831/2001-BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S A- Fonte: ALEXÂNIA I, Marca: SCHIN GOURMET; Embalagens: 300mL (sem gás) e 300mL (com gás).- ALEXÂNIA/GO

RELAÇÃO Nº 272/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Meireles Materiais Para Construção Ltda Cpf/cnpj :26.613.323/0001-44 - Processo minerário: 861838/95 - Processo de cobrança: 961765/14 Valor: R\$.84.640,54, Processo minerário: 860585/06 - Processo de cobrança: 961766/14 Valor: R\$.84.536,26, Processo minerário: 862796/11 - Processo de cobrança: 961770/14 Valor: R\$.7.352,76, Processo minerário: 861187/09 - Processo de cobrança: 961769/14 Valor: R\$.3.833,75, Processo minerário: 861115/06 - Processo de cobrança: 961767/14 Valor: R\$.1.610,03

RELAÇÃO Nº 275/2014

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Ficam as abaixo relacionadas cientes da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art.º 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, Art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, Lei nº 10.195/01 e Lei nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 962.707/2013 NFLDP nº 1468 - DNPM/GO

Notificado: Cerâmica Portobelo Ltda. Decisão Final nº 059/2014

CNPJ/CPF: 37.889.193/0001-93 Valor: R\$ 5.193,67

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 109/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
806.118/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA LTDA-SÃO LUÍS/MA - Guia nº 006/2014-50.000toneladas-Areia- Validade:19/09/2015

Acceta defesa apresentada(809)
806.118/2008-MINERAÇÃO VALE DA RIBEIRA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.104/2006-MINERADORA SAO RAIMUNDO LTDA.

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 141/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.026/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME
868.027/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME
868.028/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.053/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1702/14
Indefere pedido de reconsideração(181)
868.315/2013-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
868.316/2013-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
868.317/2013-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
868.318/2013-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
868.319/2013-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.163/2011-HENRIQUE MADUREIRA ESPÍNDOLA DE BARROS- Alvará nº15.455/2011 - Cessionario:868.075/2014-RAFAEL AVEZUM DE ALMEIDA- CPF ou CNPJ 324.102.018-57
868.266/2013-FRANCISCO ROBERTO DIAS CARVALHO- Alvará nº3.986/2014 - Cessionario:868.123/2014-MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA- CPF ou CNPJ 20.327.936/0001-39
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
868.308/2013-WILTON CLEY RODRIGUES MACHADO- Cessionário:QUIRINOS COMÉRCIO DE PEDRAS EIRELI ME- CPF ou CNPJ 19.889.250/0001-52- Alvará nº1.217/2014
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
868.202/2010-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP- Substância Aprovada:Areia e Cascalho
868.203/2010-Mineração Ilha Grande Parana Ltda. Epp-Substância Aprovada:Areia e Cascalho
868.181/2013-PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA- Substância Aprovada:Areia e Cascalho
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
868.204/2010-Mineração Ilha Grande Parana Ltda. Epp-Areia e Cascalho
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.189/1993-CONSTRAN S A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

868.638/2008-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 206/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.930/2010-LINCOLN JOSE ALVIM FIORELLI
851.145/2013-COOPERATIVA DOS MINERADORES E GARIMPEIROS DO SUL DO PARÁ COOMIGASULP
851.734/2013-LUZ MINERAÇÃO LTDA
851.746/2013-LUZ MINERAÇÃO LTDA
851.769/2013-REGINALDO DA SILVA SOBRINHO
851.788/2013-ROBSON JOSE CASAGRANDE
851.835/2013-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
852.022/2013-VF MINERAÇÃO LTDA
852.032/2013-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
852.034/2013-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
852.036/2013-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
852.039/2013-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
852.050/2013-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
852.071/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
850.104/2014-ANTONIO HILTON MESQUITA SANTOS
850.279/2014-ZOHAR MINERAÇÃO LTDA
850.555/2014-NORTE ENERGIA S.A.
850.574/2014-NORTE ENERGIA S.A.
850.575/2014-NORTE ENERGIA S.A.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

856.309/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO MILTÔNIA LTDA.
850.108/2004-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
850.930/2012-ANA LUISA SILVEIRA GONÇALVES
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
850.373/2010-RODRIGO MILANI
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
850.848/2006-BRASCON CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Torno sem efeito o ato de caducidade da autorização de pesquisa, bem como o procedimento de Disponibilidade.

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
850.848/2006-BRASCON CONSULTORIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº034/2010
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.202/2003-AMAZOMIX LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere pedido de reconsideração(367)
852.075/2013-ANTONIO BENEDITO CHAVES
Indefere por Interferência Total(1339)
851.477/2013-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IIRI COOPEGAMI
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA-OF. Nº1.761/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.600/2014-ALCIDEMAR GUIMARÃES LEAL-Registro de Licença Nº56/2014 de 04/09/2014-Vencimento em 02/06/2018
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
850.563/2005-CHARLES ROGERS BATISTA DA SILVEIRA
851.133/2013-CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA

RELAÇÃO Nº 234/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agropalma s a - 850520/10 - Not.268/2014 - R\$ 14.528,99
Antonio Dos Reis Ferreira Franco - 850476/06 - Not.266/2014 - R\$ 244,18
Avelino Vieira Fernandez - 850659/09 - Not.275/2014 - R\$ 25.373,46
Edelar Machado Dos Santos - 850528/03 - Not.273/2014 - R\$ 2.210,06, 850528/03 - Not.274/2014 - R\$ 3.657,71
f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 850192/13 - Not.269/2014 - R\$ 245,75
Michigan Trade Ltda - 850352/13 - Not.271/2014 - R\$ 245,75
Miguel Arcangelo Arouche - 850439/10 - Not.277/2014 - R\$ 245,10
Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me - 850206/13 - Not.267/2014 - R\$ 244,96
Recursos Minerais do Brasil S.a - 854868/96 - Not.264/2014 - R\$ 5.269,66
Valdinei Mauro de Souza - 850392/03 - Not.265/2014 - R\$ 14.218,66

RELAÇÃO Nº 235/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Victoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda - 850281/10 - Not.272/2014 - R\$ 718,25
Construtora Leal Júnior Ltda - 850093/10 - Not.276/2014 - R\$ 341,57

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 186/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Couto Cabral Indústria e Comércio S.A. - 846088/10 - Not.223/2014 - R\$ 901,98, 846089/10 - Not.224/2014 - R\$ 3.052,54, 846092/10 - Not.227/2014 - R\$ 797,48, 846091/10 - Not.226/2014 - R\$ 287,72, 846090/10 - Not.225/2014 - R\$ 510,49

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 106/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
826.556/2003-CERÂMICA ALTO CAÇULA LTDA-OF. Nº1282/2011-DOU de 04/08/2011
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

826.035/1991-MINERADORA FALCON LTDA EPP - Publicado DOU de 08/03/2004, Relação nº 90/2004, Seção I, pág. 60- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR..."; LEIA-SE "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR..."

826.250/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA. - Publicado DOU de 10/03/2003, Relação nº 74/2003, Seção I, pág. 67/68- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA/PR..."; LEIA-SE "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR..."

826.370/1998-SAIBREIRA SANT'ANA - Publicado DOU de 17/09/2008, Relação nº 80/2008, Seção I, pág. 64- ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR..."; LEIA-SE "...APROVA O RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR E FAZENDA RIO GRANDE/PR..."

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
826.392/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Publicado DOU de 04/09/2014, Relação nº 93/2014, Seção I, pág. 58- ONDE SE LÊ: "... 826.392/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A ALVARÁ Nº 15.422/2011..." LEIA-SE: "...826.392/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A ALVARÁ Nº 12.422/2011..."

826.393/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Publicado DOU de 04/09/2014, Relação nº 93/2014, Seção I, pág. 58- ONDE SE LÊ: "... 826.393/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A ALVARÁ Nº 15.423/2011..." LEIA-SE: "...826.393/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A ALVARÁ Nº 12.423/2011..."

826.395/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Publicado DOU de 04/09/2014, Relação nº 93/2014, Seção I, pág. 58- ONDE SE LÊ: "... 826.395/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A ALVARÁ Nº 15.424/2011..." LEIA-SE: "...826.395/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A ALVARÁ Nº 12.424/2011..."

826.396/2011-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A. - Publicado DOU de 04/09/2014, Relação nº 93/2014, Seção I, pág. 58- ONDE SE LÊ: "... 826.396/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A - ALVARÁ Nº 15.425/2011..." LEIA-SE: "...826.396/2011 - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A - ALVARÁ Nº 12.425/2011..."

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 111/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mitra Mineração e Locação de Equipamentos LTDA. - 840157/09 - A.I. 265/14

RELAÇÃO Nº 115/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Victoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Industrial Agua Bonito Ltda me - 840060/99 - Not.47/2014 - R\$ 567,26, 840060/99 - Not.48/2014 - R\$ 613,01

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 31/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Heleno Rodrigues - 804438/08 - A.I. 88/14, 804438/08 - A.I. 89/14

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 54/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.121/2012-RICARDO MOMBELLI
810.132/2012-RICARDO MOMBELLI
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.256/2000-ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
810.970/2007-FELIPPI S LANCHES LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.566/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-OF. Nº980
810.567/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-OF. Nº980



810.568/2013-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIEDÁRIAS LTDA-OF. Nº980
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
810.242/2009-ARY FERNANDO PAPPEN- Alvará nº11977/2011 - Cessionário:810.022/2014-Paulo Renato Lorençon da Costa Junior- CPF ou CNPJ 11.604.710/0001-47
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
811.171/1996-MVM - MINERAÇÃO VISCONDE DE MAUÁ LTDA
811.175/1996-MVM - MINERAÇÃO VISCONDE DE MAUÁ LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
811.722/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.- Cessionário:Carbonífera Siderópolis Ltda- CPF ou CNPJ 83.852.137/0001-00- Alvará nº2946/2013
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.342/2005-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- Área de 1000 para 101,66-Argila
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.919/2011-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJÓ FI -Alvará Nº124/2012
811.144/2011-PALUDO PEDRAS LTDA -Alvará Nº336/2012
810.279/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI - Alvará Nº8417/2012
810.369/2012-JAIRO PIRES PEREIRA -Alvará Nº8447/2012
810.405/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI - Alvará Nº5443/2012
811.044/2012-JEFERSON PIÉREZAN -Alvará Nº6395/2012
810.132/2013-A. J. MIGLIAVACCA LTDA. -Alvará Nº3734/2013
810.263/2014-RIAN TEOFILO MENGUER -Alvará Nº5726/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
811.046/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.047/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.048/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.049/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.050/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.051/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.052/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.053/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.054/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
811.055/2007-ARO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.224/2001-ELISEU ZAMIN-OF. Nº477/2014
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do requerimento de lavra(603)
810.224/2001-ELISEU ZAMIN- Cessionário:-Extração de Pedras Zamin Ltda e Mineração Zamin Ltda
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.899/1976-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº476/2014
810.047/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº476/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.008/2010-CERÂMICA CAPOEIRAS LTDA-OF.
Nº478/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.133/1987-GASTÃO ALBERTO PELZER (ALTINA MINERAÇÃO)- Registro de Licença Nº:659/1988 - Vencimento em 24/05/2017
810.136/2001-SIMIL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença Nº:1931/2001 - Vencimento em 13/01/2016
810.293/2003-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:2534/2003 - Vencimento em 06/02/2015
810.570/2006-DARCI ANTONIO CARNIEL MARQUETTO-ME- Registro de Licença Nº:209/2006 - Vencimento em 31/12/2016
810.869/2006-FABIANA DOS SANTOS MASSENA- Registro de Licença Nº:6/2007 - Vencimento em 14/01/2018
810.790/2008-DELIO SPELLMEIER ME- Registro de Licença Nº:79/2009 - Vencimento em 18/06/2018
810.211/2009-EJ MULLER & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:41/2011 - Vencimento em 15/04/2018
810.008/2010-CERÂMICA CAPOEIRAS LTDA- Registro de Licença Nº:40/2010 - Vencimento em 12/06/2019
811.263/2011-ANTONIO ALDEMIR MAGRINI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:137/2013 - Vencimento em 06/05/2015
811.684/2012-FERNANDO MEIRELES PEREIRA- Registro de Licença Nº:75/2013 - Vencimento em 11/12/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.112/2006-PEDREIRA IRMÃOS ANTÔNIO LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

811.684/2012-FERNANDO MEIRELES PEREIRA- Cessionário:Silva & Linhares Ltda- CNPJ 13.734.293/0001-82- Registro de Licença nº75/2013- Vencimento da Licença: 11/12/2015
Despacho publicado(756)
810.071/2009-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI-Defere o pedido de alteração da razão social. Nova razão social: Márcio da Silveira Barcelos Eireli
810.896/2009-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI-Defere o pedido de alteração da razão social. Nova razão social: Márcio da Silveira Barcelos Eireli
810.187/2012-BASALTO A G LTDA ME-Defere o pedido de alteração da razão social. Nova razão social: Basalto A G Ltda ME
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
810.262/2012-MANUEL ANDRE KAHER ME-Saibro-Registro de Licença Nº153/2012, DOU de 03/08/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.839/2006-BERLEZE & CIA LTDA
810.978/2009-TERRA GUERREIRO COMÉRCIO DE ATERRO LTDA.
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.931/2011-JOÃO FRANCISCO ROST MARTINS
Determina arquivamento processo adm. cancelamento Registro de Licença(1178)
810.931/2011-JOÃO FRANCISCO ROST MARTINS- Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.777/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA-OF. Nº416/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.465/2014-CERÂMICA PAMPA LTDA
810.608/2014-CERÂMICA SÃO MIGUEL LTDA
810.643/2014-TATIELE SANTIN
810.729/2014-NEOSILDO TAUFER

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 81/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
886.098/2014-CELSON ANTONIO KOHEM-Conforme de terminação judicial em trâmite na 5ª vara da Subseção Judiciária do Estado de Rondônia correspondente ao processo nº 7474-85.2014.01.4100, DETERMINO A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO do processo DNPM - 886.098/2014.
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.153/2007-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 61/2014-50.000Toneladas-Areia- Validade:31/10/2015
886.532/2008-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 69/2014-50.000Toneladas-Areia- Validade:09/08/2015
886.589/2008-VALDISNEI DEFENDE-RIO BRANCO/AC - Guia nº 67/2014-40.000Toneladas-Areia- Validade:05/08/2015
886.068/2009-DINIZ & TOSCHI LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 70/2014-50.000Toneladas-Areia- Validade:15/09/2015
886.031/2010-JERRY GOMES DE OLIVEIRA-RIO BRANCO/AC, SENADOR GUIOMARD/AC - Guia nº 68/2014-40.000Toneladas-Areia- Validade:17/10/2015
886.425/2010-ZORTTON COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 63/2014-50.000Toneladas-Areia- Validade:22/05/2015
886.224/2011-HUMBERTO WANDERLEY DIAS-RIO BRANCO/AC, SENADOR GUIOMARD/AC - Guia nº 64/2014-40.000Toneladas-Areia- Validade:01/04/2015
886.316/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 71/2014-40.000Toneladas-Areia- Validade:08/08/2016
886.145/2012-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME-RIO BRANCO/AC - Guia nº 66/2014-40.000Toneladas-Areia- Validade:07/07/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.153/2007-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-Areia
886.503/2007-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME-Areia
886.532/2008-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA-Areia
886.068/2009-DINIZ & TOSCHI LTDA-Areia
886.031/2010-JERRY GOMES DE OLIVEIRA-Areia
886.038/2010-AMÂNCIO LOPES E CIA LTDA-Areia
886.425/2010-ZORTTON COMÉRCIO E SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA-Areia
886.224/2011-HUMBERTO WANDERLEY DIAS-Areia
886.316/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-Areia
886.405/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-Areia
886.406/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA-Areia
886.145/2012-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME-Areia

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.044/2006-AREIAL PLÁCIDO DE CASTRO LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 59/2014-50.000Toneladas-Areia- Validade:15/09/2015
886.182/2006-IRMAOS QUINTELA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 65/2014-40.000Toneladas-Areia- Validade:08/07/2016
886.160/2007-DINIZ & TOSCHI LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 62/2014-30.000Toneladas-Areia- Validade:18/07/2015
886.053/2008-DINIZ & TOSCHI LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 60/2014-50.000Toneladas-Areia- Validade:18/07/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
805.534/1970-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Alvará nº 1170/1983 - Cessionário: CARLOS SANCHES MENA EXTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EIRELI.- CNPJ 09.616.430/0001-07
801.938/1972-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Alvará nº 1.924/1983 - Cessionário: CARLOS SANCHES MENA EXTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EIRELI.- CNPJ 09.616.430/0001-07
803.020/1976-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Alvará nº 3.004/1981 - Cessionário: CARLOS SANCHES MENA EXTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EIRELI.- CNPJ 09.616.430/0001-07
805.157/1977-COOPERATIVA ESTANIFERA DE MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL LTDA- Alvará nº 4.437/1983 - Cessionário: CARLOS SANCHES MENA EXTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EIRELI.- CNPJ 09.616.430/0001-07

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.005/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº117/2014
884.006/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº117/2014
884.007/2014-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº005/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
884.085/2010-AURIO TESSARO-IRACEMA/RR - Guia nº 03/2014-150m3-GRANITO PARA REVESTIMENTO- Validade:20/12/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)
884.020/2014-JORGE CESAR RICCIARDI- Início:31/07/2014-Término:31/01/2015

RELAÇÃO Nº 35/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6,41)
Amanda Ludmila Brilhante Deeke - 884024/13
Angelo da Silva Kotinski - 884009/13
F.A. Santos Bonfim me - 884024/14
Maria de Lourdes Silva - 884025/13, 884086/13, 884074/12

EUGÊNIO PACCELI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 146/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação do Novo Plano Aproveitamento Economico(550)
815.678/2009-BRITAGEM TRÊS RIOS LTDA- Publicado DOU de 07/11/2013
Torna sem efeito despacho(657)
815.678/2009-BRITAGEM TRÊS RIOS LTDA- Publicado DOU de 07/11/2013 (Aditamento Nova substância autorizado publicada (427))
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.561/2001-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Publicado DOU de 12/11/2007, Relação nº 58/2007, Seção I, pag. 77- Onde se lê: "A área foi reduzida de 972,24 ha, para 50,00 ha", Leia-se: "A área foi reduzida de 972,24 ha, para 46,61 ha"

815.129/2003-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA - Publicado DOU de 23/12/2008, Relação nº 88/2008, Seção I, pág. 144- Onde se lê: "Área de 186,21 ha para 49,60 ha", Leia-se: "Área de 186,21 ha para 46,62 ha"
815.217/2003-RUDNICK MINÉRIOS LTDA - Publicado DOU de 05/06/2006, Relação nº 17/2006, Seção I, pág. 42- Onde se lê: "Aprova o Relatório de Pesquisa.(3.17)", Leia-se: " Aprova o relatório de pesquisa com redução de área.(2.91) A área fica reduzida para 13,66 ha"

RELAÇÃO Nº 148/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.671/2010-RENATO JENSEN-OF. Nº3824/2014
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
815.154/2012-IBERICA CONSTRUÇÕES CIVIS E VIÁRIAS LTDA ME
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.253/2006-IBIRAMA MINERAÇÃO LTDA- Área de 840,08 ha para 49,25 ha-Saibro
815.254/2006-IBIRAMA MINERAÇÃO LTDA- Área de 739,51 ha para 49,84 ha-Saibro
815.438/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 720,44 ha para 49,97 ha-saibro
815.439/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 901,50 ha para 92,71 ha-Saibro
815.440/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 930,76 ha para 50,00 ha-Saibro
815.885/2007-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 986,86 ha para 49,95 ha-Saibro
815.462/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 974,59 ha para 49,98 ha-Saibro
815.654/2008-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- Área de 897,72 ha para 48,91 ha-Saibro
815.010/2009-CARLOS ROBERTO AMANTE- Área de 238,92 ha para 49,47 ha-Saibro e Areia
815.299/2009-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Área de 281,41 ha para 49,23 ha-Saibro e Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.437/2006-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-Saibro
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
815.118/1994-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-Na relação nº 65/2014, publicada no DOU de 20/05/2014 - Onde se lê: "Substância Aprovada:79382412/0001-91", Leia-se: "Substância Aprovada: Areia"
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
300.094/2009- HABILITADOS os proponentes: BRAMIN-FERO MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 11409977/0001-83 - INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMFREENDIMENTO LTDA, CNPJ Nº 03094645/0001-29 - FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP, CNPJ Nº 88866980/0001-01 - SABINO RODRIGUES DE FREITAS, CPF Nº 297188990-49 e ELIELSON KRUBNIKI, CPF Nº 500614889-68 e INABILITADOS os proponentes: LAURO FRÖHLICH, CPF nº 247165969-15
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.247/2000-MINERADORA BECKER LTDA- AI Nº 808/2014, 809/2014, 810/2014 e 811/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.102/1992-BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACÃO LTDA-OF. Nº3820/2014
815.322/2002-BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACÃO LTDA-OF. Nº3820/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
815.102/1992-BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACÃO LTDA-OF. Nº3819/2014
815.322/2002-BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACÃO LTDA-OF. Nº3819/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.183/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-BRUSQUE/SC - Guia nº 87/2014 e 88/2014- 12.500 t e 8.500toneladas/ano-Filito e conglomerado (cascalho)- Validade:12/09/2015
815.718/2007-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA-PALHOÇA/SC - Guia nº 82/2014-50.000toneladas/ano-Areia-Validade:01/09/2015
815.235/2010-INDUGRAMAR LTDA EPP-RIO DO CAMPO/SC, VITOR MEIRELES/SC - Guia nº 86/2014-6.000toneladas/ano-Diabásio (ornamental)- Validade:12/09/2015

RELAÇÃO Nº 149/2014

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
804.147/1972-KOERICH TERMAS DO CHUA AGUAS MORNAS LTDA- AI Nº 143/2011, 144/2011, 145/2011, 146/2011 e 147/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.328/2008-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA - AI Nº335/2014

815.605/2008-CESAR WILHELM - AI Nº644/2013
815.175/2009-SELUMA SERVIÇOS DE LIMPEZA UR-BANA DE MAFRA LTDA - AI Nº465/2012
815.184/2009-PRESTADORA DE SERVIÇOS LEITZKE LTDA - AI Nº466/2012
815.381/2009-LOTHAR GODE - AI Nº030/2014
815.385/2009-LOTHAR GODE - AI Nº032/2014
815.387/2009-LOTHAR GODE - AI Nº034/2014
815.413/2009-VOLNEI MOREIRA - AI Nº241/2014
815.432/2009-AGAPE EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº36/2014
815.533/2009-MARCIA BITTENCURT GONÇALVES - AI Nº386/2014
815.552/2009-IDAMAR SEGATTI - AI Nº379/2014
815.555/2009-AGILMAR NATAL PADOIN - AI Nº378/2014
815.556/2009-RITA GUEDES - AI Nº377/2014
815.568/2009-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME - AI Nº375/2014
815.571/2009-TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA CAVIQUIOLI LTDA ME - AI Nº374/2014
815.582/2009-ANTONIO MENDES CORREA - AI Nº372/2014
815.596/2009-CARLOS ROGÉRIO GONÇALVES - AI Nº369/2014
815.604/2009-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - AI Nº294/2014
815.611/2009-RUDNICK MINÉRIOS LTDA - AI Nº293/2014
815.620/2009-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA - AI Nº362/2014
815.623/2009-MINERADORA EGONBRÁS LTDA - AI Nº292/2014
815.637/2009-JAZIDA ECKERT LTDA - AI Nº290/2014
815.638/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA - AI Nº289/2014
815.647/2009-IVAN RICARDO ZIMMERMANN ME - AI Nº288/2014
815.649/2009-ALLYSON DEIVIS CARDOSO MAIOCHI - AI Nº617/2014
815.652/2009-CELI MARQUARDT OLSKA - AI Nº359/2014
815.673/2009-IRINÉIA SILVA DE SOUZA - AI Nº354/2014
815.687/2009-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOURÃO LTDA - AI Nº287/2014
815.724/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA. - AI Nº286/2014
815.733/2009-JORGE HASCKEL ME - AI Nº285/2014
815.749/2009-EMPREENTEIRA FORTUNATO LTDA - AI Nº284/2014
815.753/2009-OSNI PEREIRA ME - AI Nº283/2014
815.772/2009-JOSE DE VARGAS MACHADO - AI Nº325/2014
815.775/2009-MARCO AURÉLIO CASAROTTO - AI Nº326/2014
815.790/2009-RUDNICK MINÉRIOS LTDA - AI Nº318/2014
815.799/2009-COMÉRCIO DE PEDRAS AR LTDA ME - AI Nº282/2014
815.803/2009-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA - AI Nº314/2014
815.838/2009-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA. - AI Nº339/2014
815.843/2009-CESAR PEREIRA - AI Nº340/2014
815.846/2009-ELISEU JOSÉ COELHO - AI Nº342/2014
815.853/2009-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA. - AI Nº344/2014
815.044/2010-CAMBIRELA EXT. COM. DE SILIX LTDA - AI Nº479/2013
815.599/2010-MALHARIA CIDAZUL LTDA. - AI Nº478/2014
815.600/2010-KHAUSER INDÚSTRIA, COMÉCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - AI Nº497/2014
815.692/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI Nº480/2014
815.754/2010-GUILHERME FISCHER - AI Nº488/2014
815.795/2010-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA - AI Nº486/2014
815.820/2010-J.J. VIEIRA & CIA. LTDA. - AI Nº588/2014
815.997/2010-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA - AI Nº490/2014
816.013/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR - AI Nº593/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 138/2014

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRÁ (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as

Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.886/2011 Notificado: Cerâmica Reunidas Ltda.
CNPJ/CPF 01.637.548/0001-00 NFLDP nº 600/2011
Valor: R\$ 36.505,65
Processo de Cobrança nº 964.865/2011 Notificado: Cerâmica Reunidas Ltda.
CNPJ/CPF 01.637.548/0001-00 NFLDP nº 584/2011
Valor: R\$ 38.394,41
Processo de Cobrança nº 964.941/2011 Notificado: Cerâmica Realino Ltda.
CNPJ/CPF 03.723.939/0001-72 NFLDP nº 609/2011
Valor: R\$ 44.703,64
Processo de Cobrança nº 964.928/2013 Notificado: Agropecuária e Mineradora Sol Nascente Ltda
CNPJ/CPF 01.465.269/0001-06 NFLDP nº 854/2013
Valor: R\$ 2.013,25
Processo de Cobrança nº 964.929/2013 Notificado: Agropecuária e Mineradora Sol Nascente Ltda
CNPJ/CPF 01.465.269/0001-06 NFLDP nº 853/2013
Valor: R\$ 1.973,00

RELAÇÃO Nº 139/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
ad Bras Mineradora Ltda - 864065/10 - Not.668/2014 - R\$ 251,26, 864065/10 - Not.669/2014 - R\$ 408,17, 864045/11 - Not.692/2014 - R\$ 251,26, 864046/11 - Not.693/2014 - R\$ 251,26, 864047/11 - Not.694/2014 - R\$ 251,26, 864048/11 - Not.695/2014 - R\$ 251,26, 864050/11 - Not.696/2014 - R\$ 251,26, 864051/11 - Not.697/2014 - R\$ 251,26, 864052/11 - Not.698/2014 - R\$ 251,26, 864053/11 - Not.699/2014 - R\$ 251,26, 864359/10 - Not.678/2014 - R\$ 251,26, 864360/10 - Not.679/2014 - R\$ 251,26, 864043/11 - Not.690/2014 - R\$ 251,26, 864044/11 - Not.691/2014 - R\$ 251,26, 864399/11 - Not.710/2014 - R\$ 251,26
Adelmicio Catarino de Assis - 864130/11 - Not.700/2014 - R\$ 251,26
Alvaro Agapito de Moura - 864515/06 - Not.637/2014 - R\$ 251,26
Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864486/08 - Not.642/2014 - R\$ 251,26, 864492/08 - Not.643/2014 - R\$ 251,26, 864082/10 - Not.670/2014 - R\$ 251,26
Antonio Aier Lopes Pereira - 864626/08 - Not.644/2014 - R\$ 251,26, 864634/08 - Not.645/2014 - R\$ 251,26
Antônio Carlos Das Dores - 864039/11 - Not.689/2014 - R\$ 251,26
César Augusto de Sousa Sena - 864213/11 - Not.702/2014 - R\$ 251,26, 864214/11 - Not.703/2014 - R\$ 251,26, 864896/08 - Not.647/2014 - R\$ 251,26
Coltro & Reis Ltda - 864854/11 - Not.714/2014 - R\$ 251,26
Companhia de Mineração do Tocantins - 860843/85 - Not.636/2014 - R\$ 251,26
di Castro's Construtora Ltda me - 864225/10 - Not.676/2014 - R\$ 251,26
Dominas Domingas Coelho Mineração Ltda - 864247/11 - Not.704/2014 - R\$ 251,26
Espólio de Reinaldo da Costa Faria - 864366/08 - Not.641/2014 - R\$ 251,26
Gemma Mineração Industria e Comercio Ltda - 864799/08 - Not.646/2014 - R\$ 251,26
Geobraz Exploration Ltda me - 864411/10 - Not.681/2014 - R\$ 251,26
Horácio Augusto Ribeiro de Siqueira - 864253/09 - Not.652/2014 - R\$ 251,26
Jackson Lopes Ribeiro - 864143/09 - Not.648/2014 - R\$ 251,26
Jorge Michel Iabrudi - 864593/10 - Not.688/2014 - R\$ 251,26
José Demito - 864468/10 - Not.682/2014 - R\$ 251,26
José Medeiros Brito - 864353/10 - Not.677/2014 - R\$ 251,26
Jose Tavares Filho - 864205/10 - Not.674/2014 - R\$ 251,26
Laurivaldo Dias - 864530/10 - Not.685/2014 - R\$ 251,26, 864531/10 - Not.686/2014 - R\$ 251,26, 864532/10 - Not.687/2014 - R\$ 251,26
Marlon da Silva Siqueira - 864280/09 - Not.653/2014 - R\$ 251,26
Mauricio Vieira Diniz - 864338/11 - Not.706/2014 - R\$ 251,26
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 864654/11 - Not.713/2014 - R\$ 251,26
Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 864208/09 - Not.651/2014 - R\$ 251,26
Mineradora Roncador sa - 864210/10 - Not.675/2014 - R\$ 251,26
Mineralbraz Exploração de Minérios LTDA. - 864167/09 - Not.649/2014 - R\$ 251,26, 864173/09 - Not.650/2014 - R\$ 251,26
Minetto Minerais do Brasil Ltda - 864332/09 - Not.654/2014 - R\$ 251,26
O2iron Mineração Ltda - 864397/11 - Not.708/2014 - R\$ 251,26, 864398/11 - Not.709/2014 - R\$ 251,26, 864407/10 - Not.680/2014 - R\$ 251,26, 864396/11 - Not.707/2014 - R\$ 251,26
Paulo de Souza Pau Ferro - 864213/07 - Not.638/2014 - R\$ 251,26



Planalto Goiás Minerais TRANSPORTES. - 864522/10 - Not.684/2014 - R\$ 251,26
 r de s Pereira - 864369/12 - Not.715/2014 - R\$ 251,26
 Rafael Figueiredo Curcio - 864638/11 - Not.712/2014 - R\$ 251,26
 Rita de Cássia Pereira Guimarães Salgado Rabelo - 864309/11 - Not.705/2014 - R\$ 251,26
 Sandra Regina Sonoda - 864160/08 - Not.640/2014 - R\$ 251,26
 Tbc Trade do Brasil Minérios LTDA. - 864006/10 - Not.655/2014 - R\$ 251,26, 864008/10 - Not.656/2014 - R\$ 251,26, 864010/10 - Not.657/2014 - R\$ 251,26, 864018/10 - Not.658/2014 - R\$ 251,26, 864019/10 - Not.659/2014 - R\$ 251,26, 864022/10 - Not.660/2014 - R\$ 251,26, 864029/10 - Not.661/2014 - R\$ 251,26, 864031/10 - Not.662/2014 - R\$ 251,26, 864033/10 - Not.663/2014 - R\$ 251,26, 864034/10 - Not.664/2014 - R\$ 251,26, 864035/10 - Not.665/2014 - R\$ 251,26, 864037/10 - Not.666/2014 - R\$ 251,26, 864038/10 - Not.667/2014 - R\$ 251,26
 Tercom Construtora e Mineração LTDA. - 864500/11 - Not.711/2014 - R\$ 251,26
 Thereza Christina Nunes Ribeiro de Siqueira - 864195/10 - Not.671/2014 - R\$ 251,26, 864196/10 - Not.672/2014 - R\$ 251,26, 864197/10 - Not.673/2014 - R\$ 251,26
 Tiago Santos Pereira - 864146/11 - Not.701/2014 - R\$ 251,26
 Waldson Alves Pereira Junior - 864419/07 - Not.639/2014 - R\$ 237,04
 Yeshua Assessoria e Consultoria Ltda - 864490/10 - Not.683/2014 - R\$ 251,26

RELAÇÃO Nº 140/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 O2iron Mineração Ltda - 864494/06

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, INTERINO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista a Portaria Nº 39, de 20 de julho de 2007 e suas alterações posteriores.

Considerando que a UNIDADE DE GESTÃO NACIONAL - UGN foi criada no âmbito do PROGRAMA CADASTRO DE TERRAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL, objeto do Contrato de Empréstimo Nº 1633/OB-BR, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID por intermédio da Portaria nº 12, de 04 de março de 2010.

Considerando que a criação da UGN visava atender a disposições constantes no Contrato de Empréstimo 1633-OC/BR celebrado entre o Governo Brasileiro e o Banco Interamericano para o Desenvolvimento - BID.

Considerando que o referido contrato encerrou seu prazo de vigência em 17 de novembro de 2012.

Considerando que foram atendidos todos os requisitos para a finalização do supracitado Contrato de Empréstimo, resolve:

Art. 1º Dar por encerradas as atividades da UNIDADE DE GESTÃO NACIONAL - UGN do PROGRAMA CADASTRO DE TERRAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL previstas no Contrato de Empréstimo 1633-OC/BR e seus anexos.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Portaria SERFAL nº 1, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para definição de valor, encargos financeiros e formas de pagamento dos imóveis a serem alienados de forma onerosa no âmbito da Amazônia Legal.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, I, do Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º A Portaria SERFAL nº 1, de 19 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8-A O valor do imóvel será pago pelo beneficiário de regularização fundiária em prestações anuais e sucessivas e será resgatado em até vinte anos, com carência de três anos, contados a partir da data da expedição do título de domínio.

§ 4º Para fins de aplicação do desconto de vinte por cento referido no §3º deste artigo, o interessado deverá requerer a expedição da GRU e pagá-la em até trinta dias contados do recebimento do título.

§ 5º Não serão admitidos requerimentos para pagamento à vista após o prazo de 30 dias do recebimento do título de regularização fundiária, nem pagamentos realizados após a data de vencimento da GRU.

§ 6º Realizado o pagamento, deverá o respectivo comprovante ser juntado ao processo administrativo e atestada a quitação do valor" (NR)

Art. 2º Revogar a portaria nº 13, de 24 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FONTES HIRATA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR (28)DFE/N.º 42, de 10 de setembro de 2013, publicada no DOU n.º 178 de 13 de setembro de 2013, pág. 90 e no BS n.º 37 de 16 de setembro de 2013, que criou o Projeto de Assentamento Santa Rita, onde se lê "...prevê a criação de 27 (vinte e sete) unidades agrícolas familiares...", leia-se "...prevê a criação de 26 (vinte e seis) unidades agrícolas familiares..." .

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 256, DE 23 DE SETEMBRO 2014

Inclui os §§ 4º, 5º e 6º no Artigo 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195, de 30 de setembro de 2008, que estabeleceu o PPB para DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER (DIGITAL VERSATILE DISC) - DVD ROM, GRAVADO COM PROGRAMAS DE COMPUTADOR, OBRA ÁUDIO VISUAL OU JOGOS.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.000716/2014-12, de 27 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º O Art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195, de 30 de setembro de 2008 fica acrescido dos seguintes parágrafos.

"Art.

1º

§ 4º Excepcionalmente, para período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, fica facultada a realização das etapas descritas nos incisos de I a V do caput, de discos DVD ROM gravados com jogos criptografados, destinados a consoles de jogos de vídeo, em outras regiões do país.

§ 5º Para as vendas na Zona Franca de Manaus, opcionalmente, fica permitida a venda do disco sem estojo plástico e material gráfico, quando as etapas descritas nos incisos de I a V forem realizadas no próprio estabelecimento fabril, ficando dispensada a realização das etapas descritas nos incisos de VI a VIII.

§ 6º Os produtos comercializados de acordo com o §5º, quando posteriormente revendidos, deverão cumprir as etapas produtivas de VI a VIII."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA 257, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece regulamentação complementar do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, regulamentado pelo Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e dispõe sobre procedimentos a serem observados nos dispêndios com insumos estratégicos e ferramentaria, e respectivo tratamento das informações.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Capítulo I

Dos Dispêndios com Insumos Estratégicos e Ferramentaria

Art. 1º Para efeito do inciso I do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, entende-se por insumos estratégicos toda matéria prima, partes, peças e componentes utilizados na fabricação e incorporados fisicamente aos veículos de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 2º Para efeito do inciso II do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, entende-se por ferramentaria o ferramental, específico por tipo de peça e acoplado a uma máquina, usado para estampar ou injetar autopeças destinadas ao processo de fabricação a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, dar-se-á com a observância do Termo de Compromisso, conforme definido no §1º do art. 4º do mesmo Decreto, e na Portaria MDIC nº 113, de 15 de abril de 2013, observados, em especial, os objetivos definidos pelo art. 41-A da Lei nº 12.715, de 2012.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a informação de que trata o art. 41-A da Lei nº 12.715, de 2012, e o art. 32-B do Decreto nº 7.819, de 2012, deverá ser entregue:

I - De forma consolidada, por estabelecimento fornecedor a estabelecimento adquirente, nos termos dos Anexos I e III, até o dia 15 do mês subsequente ao do fornecimento, no caso do fornecedor de insumos estratégicos e ferramentaria para as empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO;

II - Por fornecimento, por meio do preenchimento do Código de Situação Tributária (CST) na Nota Fiscal de fornecimento à empresa adquirente, no caso do fornecedor de insumos estratégicos e ferramentaria para as empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO.

§ 2º A informação de que trata o inciso I do § 1º deve ser enviada por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ao Sistema de Acompanhamento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, de que trata o art. 4º-B da Portaria MDIC nº 113, de 15 de abril de 2013, doravante denominado Sistema de Acompanhamento do INOVAR-AUTO.

§ 3º Na hipótese do Sistema a que se refere o § 2º estar inoperante as informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas ao adquirente, excepcionalmente, por meio de declaração em papel com assinatura do contribuinte ou seu representante legal, conforme Anexo I.

§ 4º Na ocorrência da hipótese de que trata o § 3º, após recuperação da falha o fornecedor deverá verificar a situação das eventuais inconsistências geradas e tomar as providências para a correção no Sistema.

§ 5º Para correção de omissão ou de prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o art. 32-B do Decreto nº 7.819, de 2012, segue-se o disposto no art. 32-C do mesmo Decreto.

§ 6º Para fins do § 5º, não serão considerados dias úteis os finais de semana, contemplando sábados e domingos, e os feriados nacionais.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, as Notas Fiscais de devolução de insumos estratégicos e ferramentaria emitidas pelo estabelecimento adquirente comporão o Anexo I, reduzindo o valor da somatória das Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento fornecedor.

§ 1º O procedimento definido no caput será realizado no mês de registro da Nota Fiscal de devolução, exceto se o valor total das Notas Fiscais resultar negativo, caso em que será realizado em mês posterior.

§ 2º As parcelas dedutíveis das Notas Fiscais de devolução, de que trata o caput, deverão ser subtraídas do total da parcela dedutível apurada.

Art. 5º Para fins do disposto no §4º do art. 32-B do Decreto nº 7.819, de 2012, o procedimento de que trata o art. 3º, para cumprimento da obrigação definida no art. 41-A da Lei nº 12.715, de 2012, poderá, alternativamente, ser realizado por meio de:

I - Confirmação das informações prestadas pela empresa habilitada ao INOVAR-AUTO no Sistema de Acompanhamento do INOVAR-AUTO, e preenchimento das informações faltantes, no período do dia 16 ao dia 20 do mês subsequente ao do fornecimento;

II - Preenchimento do Código de Situação Tributária (CST) na Nota Fiscal de fornecimento à empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º O fornecedor de insumos estratégicos e ferramentaria de que trata o art. 41-A da Lei nº 12.715, de 2012, deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada das informações referidas no art. 3º, nos termos dos Anexos I, II e III.

Parágrafo Único. Os registros de que trata o caput poderão ser solicitados, em qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pelos demais órgãos responsáveis pela fiscalização do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 19 do Decreto nº 7.819, de 2012, as empresas habilitadas nos termos do art. 2º do mesmo Decreto, deverão manter sob sua guarda, pelo período decadencial, os documentos comprobatórios da parcela dedutível, e os demais definidos no Termo de Compromisso.

Art. 8º A produção própria de que trata o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, e o art. 3º da Portaria MDIC nº 113, de 2013, seguirá o disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. No caso de transferência de produção própria entre estabelecimentos de empresa habilitada, para fins do § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, do valor constante na Nota Fiscal de transferência deverão ser deduzidas as entradas com códigos CFOP 3101, 3102, 3126 e 3127, bem como o valor da parcela dedutível informado pelo fornecedor.

Capítulo II

Do Sistema de Acompanhamento do INOVAR-AUTO

Art. 9º A empresa habilitada ao Inovar-Auto na modalidade prevista pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, deverá apresentar, trimestralmente, até o último dia do segundo mês subsequente ao término do trimestre, no Sistema de Acompanhamento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, relatório dos dispêndios realizados ao amparo do § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 1º A empresa habilitada ao INOVAR-AUTO nas modalidades previstas pelos incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, no caso de realização de dispêndios com insumos estratégicos e ferramentaria no País, deverão seguir o disposto no caput.

§ 2º Regulamentação específica definirá os termos dos relatórios trimestrais referidos no caput os quais se constituem em obrigação acessória, conforme disposto no art.19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 10. O disposto nesta Portaria aplicar-se-á aos dispêndios realizados ao amparo do § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 11. A Portaria MDIC nº 113, de 15 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para a habilitação válida de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, o disposto no item IV constará de Termo de Compromisso Aditivo." (NR)
"Art. 4º

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, o dispêndio poderá ser equivalente ao valor constante de Nota Fiscal de Transferência entre estabelecimentos da empresa habilitada, de conformidade com o disposto no inciso II do parágrafo 4º do Art. 13 da Lei Complementar 87/1996." (NR)

"Art. 4º-A. Para efeito do disposto no § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, de 1º de junho de 2013 até 30 de setembro de 2014, o valor dos dispêndios com insumos estratégicos e ferramentaria para apuração do crédito presumido do IPI, nos termos do Anexo VII do Decreto nº 7.819, de 2012, corresponderá aos valores das Notas Fiscais, expressos em reais, relativos a insumos e ferramentaria." (NR)

"Art. 4º-B. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO." (NR)

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

ANEXO I

DA DECLARAÇÃO CONSOLIDADA DA PARCELA DEDUTÍVEL

Para fins do disposto no art. 41-A da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o Valor da Parcela Dedutível dos Insumos Estratégicos e Ferramentaria adquiridos no mês de _____ de _____ é de R\$ _____, conforme demonstrativo abaixo:

Razão Social do Fornecedor	CNPJ do Fornecedor	Razão Social do Adquirente	CNPJ do Adquirente	Mês/Ano	Valor Total das Notas Fiscais ^{1 3} (R\$)	Valor da Parcela Dedutível ^{2 3} (R\$)
Acumulado Ano-Calendarário ³						

Obs.: (1) Valores expressos em reais.

(2) Valores expressos em reais.

(3) As Notas Fiscais de devolução de insumos estratégicos e ferramentaria deverão compor a declaração consolidada, para fins do Valor Total das Notas Fiscais e do Valor Total da Parcela Dedutível.

ANEXO II

DA Memória da declaração consolidada

Mês/ano: _____

Descrição da Operação ¹	Razão Social do Adquirente	CNPJ do Adquirente	Valor da Operação ²	Valor da Parcela Dedutível ³ (R\$)
Total				

Obs.: (1) Descrição resumida da operação: Número da Nota Fiscal, data da realização, dentre outras.

(2) Valores expressos em reais.

(3) Valores expressos em reais.

ANEXO III

DA PARCELA DEDUTÍVEL

1. Para efeitos de acompanhamento do alcance dos objetivos do Programa, a Parcela Dedutível, referida no §2º do art. 3º desta Portaria, levará em conta cumulativamente, nos termos do Anexo I:

a) O valor das Notas Fiscais com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), conforme previsto no Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, 3101, 3102, 3126 e 3127.

b) A parcela das aquisições com os Códigos de Situação Tributária (CST) 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, observados os percentuais de dedução estabelecidos no §3º da Cláusula Quarta do Convênio CONFAZ nº 38, de 2013, relativamente aos produtos fornecidos na condição de insumos estratégicos e ferramentaria.

2. Para fins da Parcela Dedutível, a Nota Fiscal emitida por fornecedor da empresa que:

a) Não apresentar o Código de Situação Tributária (CST) referido na alínea "b" do item "1", será considerado código CST 2.

b) Apresentar Código de Situação Tributária (CST) 4, equivalerá ao código CST 3.

c) Apresentar Código de Situação Tributária (CST) 6, equivalerá ao código CST 1.

d) Apresentar Código de Situação Tributária (CST) 7, equivalerá ao código CST 2.

3. Para efeitos do disposto nos itens "1" e "2", a Nota Fiscal de produto identificado com os códigos TIPI 40012100, 40012200, 40012920, e 40012990 será considerada código CST 5.

4. No caso de fornecedores das empresas de que trata o inciso III, §5º, art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, a Parcela Dedutível, referida no §2º do art. 3º desta Portaria, considerará as Notas Fiscais com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), conforme previsto no Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, 3101, 3102, 3126 e 3127, nos termos do Anexo I.

5. Para fins da Parcela Dedutível será utilizado o critério de média aritmética ponderada, com base no último período mensal anterior ao do fornecimento, considerando:

a) No caso da alínea "a" do item "1" e do item "4", os valores expressos em reais do valor CIF (Cost, Insurance and Freight) da mercadoria acrescido do montante do Imposto de Importação.

b) No caso da alínea "b" do item "1", os valores expressos em reais da Nota Fiscal do fornecedor, excluído o montante do IPI, se houver.

§ 1º Na hipótese de não ter ocorrido operação de aquisição no último período mensal anterior ao do fornecimento, para fins do disposto neste item, deverá ser considerado o último período anterior de ocorrência de operação de aquisição.

§ 2º Na hipótese de se esgotar as possibilidades previstas no § 1º será considerado, para fins do disposto neste item o valor da operação ocorrida no próprio mês do fornecimento.

§ 3º Na hipótese de mercadorias de fornecedores diferentes que sejam controladas sob um único código de estoque, para fins do disposto no item "1", poderá ser utilizado alternativamente o método PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai), ou outro método de proporcionalização, desde que haja consistência no método utilizado ao longo dos períodos subsequentes.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 55, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000933/2014-12 e do Parecer nº 45, de 22 de setembro de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno E-SBR, comumente classificadas nos itens 4002.19.11 e 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da União Europeia, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO



ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 5 de março de 2010, a empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de borracha de estireno e butadieno das linhas E-SBR 1502 e 1712 originárias da República da Coreia e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 20, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2010. Em junho de 2011, a Resolução CAMEX nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de E-SBR 1502 e E-SBR 1712, originárias da República da Coreia, comumente classificadas no item 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Registre-se que o direito definitivo foi aplicado sob a forma de alíquota ad valorem conforme a seguir especificado:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping
LG Chem	3,0%
KKPC	7,8%
Demais	38,8%

Em 30 de janeiro de 2014, a empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A protocolizou no MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio originárias da República Argentina e da União Europeia e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 6, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2014, e encerrada sem julgamento de mérito por meio da Circular SECEX nº 15, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2014.

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A, doravante denominada "Lanxess" ou "peticionária", protocolizou no MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (doravante também denominada "E-SBR"), quando originárias da República Argentina (doravante também denominada "Argentina") e da União Europeia (doravante também denominada "UE") e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Foi solicitado à peticionária, em 8 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 03.994/2014/CGSC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", informações complementares às que foram fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 16 de maio de 2014.

Em 21 de maio de 2014, a peticionária solicitou a exclusão das exportações originárias da Argentina da referida petição de início de investigação de dumping.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 21 de maio de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia foi notificada, por meio do Ofício nº 04.480/2014/CGSC/DECOM/SECEX, endereçado à sua representação em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que consta do Parecer DECOM nº 21, de 22 de maio de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática dumping nas exportações de E-SBR da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 24, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 27 de maio de 2014.

1.5. Das manifestações sobre o início da investigação

Em manifestações idênticas protocoladas em 8 de julho de 2014, as empresas Alpargatas S.A. e CBS S/A Companhia Brasileira de Sandálias, doravante denominadas "Alpargatas" e "CBS", respectivamente, sustentaram que a presente investigação deveria ser encerrada sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 74, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 8.058, de 2013. A Styron Europe GmbH, doravante também denominada "Styron" neste Anexo, argumentou no mesmo sentido em sua manifestação.

Segundo o entendimento das empresas citadas, a petição que deu origem a este processo só poderia ser analisada pelo DECOM após decorridos 12 (doze) meses da publicação da Circular SECEX nº 15, de 4 de abril de 2014, que determinou o encerramento da investigação consubstanciada no processo MDIC/SECEX 52272.000220/2014-41, relativa ao mesmo produto.

1.6. Do posicionamento acerca das manifestações

O art. 74 do Regulamento Brasileiro, citado por Alpargatas, CBS e Styron para fundamentar suas alegações, prevê o seguinte:

"Art. 74. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que:

I - não houver comprovação da existência de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos;

II - a margem de dumping for de minimis; ou

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de dumping, conforme estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 31, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Parágrafo único. Caso a investigação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses." (grifos nossos).

Conforme explicação constante do tópico "1.1 Do histórico" deste Anexo, a investigação referente ao processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000220/2014-41 foi encerrada sem julgamento do mérito, pela ausência de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica. Tendo em vista que não houve análise do mérito, não há que se falar em determinação negativa de dano ou de dumping na investigação em questão. Dessa forma, entende-se não ser aplicável a limitação prevista no parágrafo único do art. 74.

1.7. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, única produtora nacional do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros (identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), os importadores brasileiros do produto objeto da investigação (também identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB) e a Comissão Europeia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 24, de 26 de maio de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e à Comissão Europeia.

Consoante o que dispõe o inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da União Europeia que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de in-

vestigação, o Departamento decidiu limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da investigação.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da União Europeia, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores daquele bloco econômico que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da notificação de início da investigação. Registre-se que não houve manifestação contrária à seleção realizada.

Conforme o disposto no art. 50 do Regulamento Brasileiro, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores estrangeiros e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

1.8. Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1. Dos produtores nacionais

A peticionária forneceu suas informações na petição de início da presente investigação, bem como na apresentação das informações complementares. Segundo as informações fornecidas, a Lanxess é a única fabricante nacional de borracha E-SBR.

1.8.2. Dos importadores

As empresas Alpargatas S.A., CBS S/A Companhia Brasileira de Sandálias, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Micro Juntas Indústria e Comércio Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário enviado tempestivamente, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas Auriquímica Ltda., HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., Indústria Química Anastacio S.A., Pirelli Pneus Ltda., Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., Trop Comércio Exterior Ltda. e Unique Rubber Technologies Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente, conforme o disposto no § 1º do art. 50 do Regulamento Brasileiro. Contudo, as empresas Indústria Química Anastacio S.A. e Unique Rubber Technologies Ltda. não apresentaram resposta dentro do prazo adicional, findo em 8 de agosto de 2014.

Foi solicitada a apresentação de informações complementares ao questionário às empresas Alpargatas S.A., Auriquímica Ltda., CBS S/A Companhia Brasileira de Sandálias, HBA Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., Micro Juntas Indústria e Comércio Ltda. e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., que responderam tempestivamente. Cumpre ressaltar, no entanto, que a Auriquímica Ltda. não forneceu os numerários de importação solicitados, enquanto a Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. não apresentou versão restrita de sua resposta ao Apêndice III (importações do produto objeto da investigação) do questionário. Dessa forma, as informações fornecidas por essas duas empresas não foram consideradas no cálculo das despesas de internação.

Em 8 de agosto de 2014, a Michelin, apresentou, em anexo à sua resposta ao questionário do importador, um parecer elaborado por uma empresa de consultoria empresarial. Tal parecer, criado por solicitação da importadora, discorreu, em síntese, sobre aspectos relevantes do mercado mundial de borracha E-SBR e potenciais impactos econômicos que poderiam decorrer da aplicação de direito antidumping sobre as importações investigadas. Doravante, os argumentos constantes daquele parecer serão referidos como alegações da própria Michelin e serão tratados nos tópicos pertinentes.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

1.8.3. Dos produtores/exportadores

As empresas Styron Europe GmbH, Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o s.j., Synthos Kralupy A.S., Versalis S.p.A. e Versalis UK Ltd., após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

Após a análise das respostas ao questionário do produtor/exportador, foram solicitados esclarecimentos e informações complementares às 5 (cinco) empresas citadas por meio dos Ofícios nºs 08.207, 08.208, 08.245, 08.249 e 08.250/2014/CGSC/DECOM/SECEX, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, para apresentação das respostas.

Tendo em vista que as respostas às solicitações de informações complementares foram apresentadas dentro do prazo estipulado e que são anteriores a 11 de setembro de 2014, data de corte estipulada para fins de recebimento de informações para determinação preliminar, foram consideradas as informações complementares fornecidas pelas 5 (cinco) empresas citadas.

1.9. Das verificações in loco

Conforme o disposto no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco nas instalações da Lanxess Elastômeros do Brasil S/A, em São Paulo/SP, no período de 21 a 25 de julho de 2014, com o objetivo de confirmar as informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação enviado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações in loco a serem realizadas nos produtores/exportadores estão discriminadas no item 1.8 deste Anexo.

1.10. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do referido decreto. Esses prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	18 de dezembro de 2014
art.60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	7 de janeiro de 2015
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e serão considerados na determinação final	22 de janeiro de 2015
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	11 de fevereiro de 2015
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	26 de fevereiro de 2015

Ademais, conforme o disposto no art. 175 do Regulamento Brasileiro, foram notificadas as empresas Versalis S.p.A., Versalis UK Ltd., Styron Deutschland GmbH, Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o. s.j. e Synthos Kralupy A.S., por meio dos Ofícios nºs 8.658, 8.558, e 08.628/2014/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, da intenção de se realizar verificações in loco, informando-as das datas sugeridas para realização das visitas.

Cumpra ressaltar que, conforme informado nas notificações enviadas às referidas empresas, a realização de verificações in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas. Em caso de não apresentação ou apresentação inadequada ou intempestiva das informações solicitadas, se poderá cancelar a visita e utilizar-se da melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Regulamento Brasileiro.

Isto posto, apresentam-se abaixo as datas sugeridas às empresas citadas para realização das verificações, conforme constam das respectivas solicitações de anuência:

Produtor/Exportador	Cidade - País	Data
Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o s.j.	Auschwitz - Polônia	20 a 24 de outubro de 2014
Synthos Kralupy A.S.	Kralupy - República Tcheca	27 a 31 de outubro de 2014
Styron Deutschland GmbH	Horgen - Suíça	27 a 31 de outubro de 2014
Versalis S.P.A.	San Donato Milanese (Milão) - Itália	03 a 07 de outubro de 2014
Versalis UK Ltd.	Southampton - Reino Unido	10 a 14 de novembro de 2014

2. DO PRODUTO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

2.1. Do produto

O produto objeto da investigação é a borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (Emulsion Styrene-Butadiene Rubber), não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, quando originária da União Europeia.

O produto objeto da investigação é usualmente classificado nas seguintes linhas do sistema numérico definido pelo International Institute of Synthetic Rubber Producers, Inc. (IISRP): E-SBR 1500, E-SBR 1502, E-SBR 1712, E-SBR 1721, E-SBR 1723, E-SBR 1739, E-SBR 1740, E-SBR 1753, E-SBR 1759, E-SBR 1763, E-SBR 1769, E-SBR 1778, E-SBR 1779, E-SBR 1783, E-SBR 1789, E-SBR 1793, E-SBR 1799 e outras linhas da série 1700 que contenham, em média, 23,5% ou 40% de estireno combinado, independentemente do tipo de óleo plastificante que o produtor utilize na fabricação da borracha.

Outras borrachas da série 1500, incluindo as linhas 1507, 1509 e 1570, e outras borrachas da série 1700 que contenham teor de estireno diferente de 23,5% ou 40% (considerando-se a variação) estão fora do escopo da investigação.

Em geral, os diversos tipos de E-SBRs são classificados conforme suas características, de acordo com o sistema numérico definido pelo IISRP, embora a utilização dessa classificação não seja obrigatória, uma vez que o IISRP não possui atribuição normativa. No entanto, o sistema numérico definido pelo IISRP é utilizado por cerca de 90% dos produtores mundiais de E-SBR, sendo usado globalmente como padrão para classificação das borrachas de estireno-butadieno.

A E-SBR consiste em copolímero composto de estireno e de butadieno polimerizado com uso de misturas de soluções aquosas de sabões resinosos e graxos com uso de baixas temperaturas de polimerização (7 a 10° C). Esses copolímeros podem ter diferentes proporções de estireno e butadieno, podem ser estabilizados com antioxidantes manchantes, que dão coloração escura à borracha, ou com antioxidantes não manchantes, que preservam a coloração clara do elastômero, e podem ou não ser estendidos em óleo plastificante.

As matérias-primas utilizadas na fabricação do produto investigado são: (i) butadieno; (ii) estireno; (iii) ácido graxo; (iv) sabão resinoso; (v) eletrólito, sais inorgânicos de sódio ou potássio; (vi) ditionito de sódio; (vii) sulfato ferroso; (viii) formaldeído sulfoxilato de sódio; (ix) ácido etilenodiamino tetra-acético; (x) hidropéroxido orgânico; (xi) dodecil mercaptan; (xii) terminador de reação; (xiii) água; (xiv) antioxidante manchante ou não manchante; e (xv) óleo plastificante.

De acordo com o sistema numérico definido pelo IISRP, as E-SBRs 1500 e 1502 apresentam teor de estireno combinado de 23,5%, admitindo-se variação de até 2 (dois) pontos percentuais (p.p.) para mais ou para menos, e ausência de óleo plastificante em suas composições. O que difere essas duas E-SBRs é a presença de antioxidante manchante na composição da E-SBR 1500 e a utilização de antioxidante não manchante na E-SBR 1502.

Segundo a classificação do IISRP, as borrachas de estireno-butadieno das linhas E-SBR 1712, E-SBR 1723, E-SBR 1753, E-SBR 1763, E-SBR 1778, E-SBR 1783 e E-SBR 1793, apresentam teor de estireno de 23,5%, admitindo-se variação de até 2 (dois) p.p. para mais ou para menos, e presença dos seguintes óleos plastificantes em suas composições:

- E-SBR 1712: Distillate Aromatic Extract (DAE)
- E-SBR 1723: Treated Distillate Aromatic Extract (TDAE)
- E-SBR 1753: Heavy Naphtenic Black (Black Oil)
- E-SBR 1763: Heavy Naphtenic (HN)
- E-SBR 1778: Naftênico
- E-SBR 1783: Residual Aromatic Extract (RAE)
- E-SBR 1793: Treated Residual Aromatic Extract (TRA E)

Ademais, a classificação numérica definida pelo IISRP indica que as borrachas de estireno-butadieno das linhas E-SBR 1721, E-SBR 1739, E-SBR 1740, E-SBR 1759, E-SBR 1769, E-SBR 1779, E-SBR 1789 e E-SBR 1799, apresentam teor de estireno de 40%, admitindo-se variação de até 2 (dois) p.p. para mais ou para menos, e presença dos seguintes óleos plastificantes em suas composições:

- E-SBR 1721: DAE
- E-SBR 1739: TDAE
- E-SBR 1740: Mildly or Medium Extracted Solvate (MES)
- E-SBR 1759: Black Oil
- E-SBR 1769: HN
- E-SBR 1779: Naftênico
- E-SBR 1789: RAE
- E-SBR 1799: TRAE

O processo de produção do produto objeto da investigação, em termos gerais, se dá por meio da polimerização em emulsão via radicais livres, que ocorre geralmente numa cadeia de 11 a 15 reatores em série e temperatura de 10°C. Ao final do processo de polimerização a finalização da reação é assegurada pela adição de agente terminador de cadeia no ponto de conversão desejado, geralmente de 60% a 70%, obtendo-se assim uma emulsão de látex. Após a obtenção do látex na área de reação, o mesmo é enviado para tanques de armazenamento e depois coagulado através de um sistema de eletrólito/ácido na temperatura de 75°C. No caso das E-SBR da série 1700, o óleo plastificante é incorporado ao polímero através de uma emulsão de óleo adicionada ao látex no tanque de mistura, e depois coagulado através de um sistema eletrólito/ácido na temperatura de 75°C. Em ambos os casos, a coagulação produz grumos de borracha com umidade elevada, que passam por uma máquina desumidificadora e depois por secadores com ar aquecido a temperaturas de cerca de 120°C. Por fim, os grumos secos são pesados e depois prensados, o que modela a borracha no formato de comercialização desejado pelo produtor.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nos códigos 4002.19.11 - borrachas de estireno-butadieno, em folhas, chapas ou tiras; e 4002.19.19 - borracha de estireno-butadieno, em outras formas primárias.

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, borrachas termoplásticas, resinas de estireno e butadieno com teor superior a 60%, borrachas de estireno e butadieno produzidas em processos de polimerização a quente (linha E-SBR 1000) e borrachas de estireno e butadieno produzidas em processo de polimerização em solução (SSBR), assim como outros produtos.

A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários se manteve em 12% no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Cabe destacar que a Argentina goza de preferência tarifária de 100% por conta do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18, firmado no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI) em 20 de novembro de 1991.

Em relação às importações originárias do México, convém destacar que possuem preferência tarifária de 20% acordada no âmbito do Acordo de Preferências Tarifárias Regionais nº 04.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil engloba a borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR), das linhas E-SBR 1500, E-SBR 1502, E-SBR 1712, E-SBR 1763, E-SBR 1793, E-SBR 1721, E-SBR 1769 e E-SBR 1799. Comercialmente, o produto fabricado pela petionária é classificado sob o código "Buna SE".

Segundo informações apresentadas na petição, as E-SBRs fabricadas no Brasil são utilizadas nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e a mesma rota tecnológica das E-SBRs importadas da União Europeia.

2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O §2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas: butadieno, estireno, ácido graxo, sabão resinoso, eletrólito (sais inorgânicos de sódio ou potássio), ditionito de sódio, sulfato ferroso, formaldeído sulfoxilato de sódio, ácido etilenodiamino tetra-acético, hidropéroxido orgânico, dodecil mercaptan, terminador de reação, água, antioxidante manchante ou não manchante e óleo plastificante;

(ii) apresentam a mesma composição química: butadieno, estireno, ácidos orgânicos (graxos e resinosos), sais orgânicos, antioxidante e óleo plastificante;

(iii) possuem as mesmas características físicas: se apresentam na forma de grumos secos, que são prensados em forma de fardos, chapas, folhas, tiras etc;

(iv) observam as mesmas especificações técnicas estabelecidas pelo IISRP;

(v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por 6 etapas básicas (polimerização, reação, coagulação, secagem, prensagem e embalagem);

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados principalmente na fabricação de pneus para veículos, bandas de rodagem, calçados, mangueiras de borracha, correias transportadoras e outros artefatos de borracha.

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são concorrentes entre si, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

(viii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, na medida em que a grande maioria dos importadores brasileiros de E-SBR da União Europeia também são clientes da Lanxess.

2.4. Das manifestações sobre a similaridade

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2014, a Styron alegou que os produtos E-SBR classificados nos códigos 1723, 1753, 1778, 1783, 1739, 1740, 1759, 1779 e 1789 do IISRP não poderiam ser objeto da presente investigação, pois não são fabricados pela indústria doméstica. Segundo a empresa, tais produtos apresentam comportamentos, características físico-químicas, normas e especificações técnicas distintas dos produtos fabricados pela petionária.

A Styron afirmou que as borrachas E-SBR das linhas 1723 e 1739, exportadas regularmente para o Brasil, trazem em sua composição um tipo de óleo não utilizado nos produtos fabricados pela petionária, o Treated Distillate Aromatic Extract - TDAE. De acordo com a exportadora, as indústrias que utilizam E-SBR como insumo não poderiam substituir as linhas 1723 e 1739 por outros tipos de borracha sem empreender grandes ajustes em seu processo produtivo, tais como alterações na proporção dos demais insumos e até troca/substituição de alguns deles, em razão das diferentes características físico-químicas do óleo TDAE.

Dessa forma, a Styron concluiu que o produto fabricado pela Lanxess não poderia ser considerado similar à borracha E-SBR das linhas 1723 e 1739.

Nas respostas apresentadas ao questionário, as empresas Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., doravante também denominada "Michelin", Pirelli Pneus Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda., importadoras das linhas 1723 e/ou 1739, também apontaram a inexistência de produção nacional desses tipos de E-SBR.

2.5. Do posicionamento acerca das manifestações

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera "produto similar" o produto idêntico ou, na ausência deste, o produto que apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

De acordo com as informações constantes dos autos, o tipo de óleo extensor empregado é o único aspecto que diferencia a borracha E-SBR das linhas 1723 e 1739 de outros produtos da linha 17XX com os mesmos teores de estireno. Nesse ponto, constatou-se que as linhas 1723 e 1739 são produzidas com óleo TDAE, ao passo que os produtos 17XX fabricados pela indústria doméstica utilizam óleo TRAE (1712TE, 1721TE) ou HN (1712HN, 1721HN). Isso não obstante, não se observaram outras diferenças relevantes entre o produto fabricado no Brasil e o produzido na União Europeia. Com efeito, ambos possuem as mesmas características técnicas, têm os mesmos usos e aplicações e apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são concorrentes entre si.

Nesse sentido, cumpre destacar que a própria Styron afirmou que as indústrias que utilizam E-SBR em sua produção poderiam substituir produtos das linhas 1723 e 1739 por outros tipos de borracha mediante ajustes em seu processo produtivo, tais como alterações na proporção de outros insumos ou substituição de alguns deles.

Ademais, registre-se que todos os importadores que enviaram resposta ao questionário afirmaram que o produto fabricado pela indústria doméstica é equivalente ao importado. Apenas as empresas Michelin e Trop Comércio Exterior Ltda. fizeram ressalvas relativas às linhas 1723 e 1739, quanto ao tipo de óleo extensor utilizado.

Diante do exposto, mantém-se o entendimento de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação. As borrachas E-SBR da série 17XX são fabricadas com diferentes tipos de óleo, e a utilização de um óleo extensor em vez de outro não altera as características essenciais do produto final.

2.6. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste Anexo, conclui-se que o produto objeto da investigação é a borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR) não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, quando originária da União Europeia.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto investigado. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.5 deste Anexo, a petionária é a única fabricante do produto similar doméstico.



Por esta razão, para fins da determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de E-SBR da empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A, que representa 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de E-SBR originária da UE.

4.1.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da UE, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou a Argentina como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que o mercado argentino possui características semelhantes ao mercado brasileiro. Ressalte-se, ademais, que os dados de exportação de E-SBR da UE para a Argentina foram obtidos no Eurostat, fonte oficial de estatísticas de comércio exterior dos países membros da UE.

Todavia, os dados apresentados pela peticionária estavam classificados de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), ou seja, os produtos selecionados na base de dados do Eurostat englobavam todas as mercadorias exportadas da UE para a Argentina que estivessem classificadas no código 4002.19. Dessa forma, a informação disponibilizada para fins de cálculo do valor normal abarcou as NCMs 4002.19.11, 4002.19.12, 4002.19.19 e 4002.19.20, o que resultou no acréscimo de duas NCMs (4002.19.12 e 4002.19.20), comprometendo, assim, a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

A fim de garantir maior acurácia no cálculo da margem de dumping para a UE, foi solicitado, por meio do Ofício nº 03.994/2014/CGSC/DECOM/SECEX, que a peticionária apresentasse informação complementar a respeito do valor normal da UE, com vistas a garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Em resposta, a peticionária apresentou dados da IHS Global Inc. (IHS), empresa de consultoria que realiza consultas mensais ao mercado europeu de E-SBR, pesquisando junto a produtores e consumidores os preços praticados no mês. Cabe mencionar que os relatórios do IHS divulgam os preços médios por mês na condição de venda delivered, sendo que os valores são disponibilizados em toneladas e em euros.

Tendo em vista o relatório da IHS apresentado pela peticionária, considerou-se o preço de E-SBR explicitado no referido relatório como indicativo adequado para apuração do valor normal para a UE.

Ressalte-se que o relatório da IHS apresenta somente os preços médios da linha 1502 e da série 1700. Contudo, considerando as informações disponíveis e a similaridade das linhas 1500 e 1502, o utilizou-se, para fins de início da investigação, os preços da linha 1502 para a série 1500 como um todo.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal da UE, utilizaram-se os dados do relatório do IHS para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das E-SBRs das séries 1500 e 1700, aplicando a taxa de câmbio média mensal oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a conversão dos valores em euro para dólar estadunidense, nos termos do art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013, chegando ao valor normal de US\$ 2.352,63/t.

4.1.2. Das manifestações sobre o valor normal

Em relação à metodologia adotada para determinação do valor normal, baseada no relatório da IHS Global Inc. apresentado pela peticionária, os importadores Alparagas e CBS questionaram a utilização dos preços da linha E-SBR 1502 como parâmetro para a série 1500 como um todo. Segundo essas empresas, o E-SBR 1502 representa um produto de maior valor agregado e sofisticação em relação ao E-SBR 1500, de forma que a utilização do preço do primeiro como referência para o segundo produto poderia implicar distorções no valor normal.

A Styron, por sua vez, alegou que houve manipulação de dados com o objetivo de superar o limite de mínimos da margem de dumping, pois a adoção do relatório da IHS não encontraria amparo no Decreto nº 8.058, de 2013. De acordo com a empresa, deveria ter sido utilizado um "valor construído" para determinação do valor normal, conforme previsto no inciso II do art. 14 do Regulamento Brasileiro, tendo em conta a exclusão do terceiro país indicado pela peticionária para apuração daquele valor (no caso, a Argentina). Além disso, a Styron entendeu que o fato de o relatório da IHS não fornecer dados relativos aos produtos da linha 1500, compreendidos no escopo da investigação, poderia ter impactado artificialmente a margem de dumping encontrada na abertura.

4.1.3. Do posicionamento acerca das manifestações

Conforme o disposto no art. 8º do Regulamento Brasileiro, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

O relatório da IHS Global Inc. juntado aos autos informa os preços médios praticados no mercado europeu de borracha E-SBR, baseado em pesquisas realizadas junto a produtores e consumidores. Dessa forma o referido relatório constitui indicativo adequado dos preços praticados em operações comerciais normais no mercado interno da União Europeia.

Ademais, é importante ressaltar que o documento apresentado pela peticionária foi utilizado na determinação do valor normal por ter sido considerado, no momento da abertura da investigação, a melhor informação disponível. No entanto, o valor normal apurado para fins de determinação preliminar considerou as informações fornecidas pelos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário, como será demonstrado a seguir.

4.1.4. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de E-SBR da UE para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de borrachas de estireno-butadieno, classificadas nas NCM/SH 4002.19.11 e 4002.19.19, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Ressalte-se que, em parte dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, foi possível diferenciar, por meio das descrições do produto importado, as importações de E-SBR da série 15 e da série 17. Entretanto, em quantidade significativa dessas operações, não havia descrição detalhada da série.

Valor FOB (US\$/t)	Preço de Exportação	
	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
95.950.036,49	41.907,7	2.289,56

4.1.5. Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a UE, como explicitado anteriormente, foi apresentado pela peticionária na condição de venda delivered. Já o preço de exportação, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

Considerou-se justa a comparação do preço na condição de venda delivered com o preço de exportação para o Brasil expresso na condição de venda FOB, uma vez que as duas condições de venda incluiriam o valor do transporte do produto até o cliente no mercado interno da UE ou até o porto de embarque da mercadoria ao Brasil.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping	
		Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.352,63	2.289,56	63,07	2,8

4.1.6. Das manifestações sobre o dumping para efeito do início da investigação

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2014, a Michelin alegou que uma diferença de 2,8% entre o valor normal e o preço de exportação não poderia ser tomada como indício de dumping, pois, segundo a empresa, a volatilidade do mercado de borracha costuma gerar variações nos preços da ordem de 100% ao longo do ano. A Michelin argumentou, ainda, que os preços de borracha E-SBR são determinados pelo comportamento do mercado internacional de derivados de petróleo, e que seria inviável a prática de dumping numa indústria em que vigoram tais condições de concorrência.

4.1.7. Do posicionamento acerca das manifestações

O art. 7º do Regulamento Brasileiro define a prática de dumping como "(...) a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal". Note-se que, para caracterizar a prática de dumping, basta que os preços praticados nas vendas destinadas ao mercado brasileiro sejam inferiores ao valor normal do produto; dessa forma, não é necessário que esses preços se mantenham constantes ao longo do período de investigação. Portanto, eventual volatilidade dos preços de um produto no mercado internacional não bastaria, por si só, para descaracterizar a prática de dumping nas exportações para o Brasil.

Cumprir destacar, ainda, que a margem de dumping apurada no início da investigação foi superior ao limite de mínimos, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de borracha de estireno-butadieno E-SBR da União Europeia para o Brasil.

As 5 (cinco) empresas selecionadas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador: Versalis S.p.A., da Itália, Versalis UK, do Reino Unido, Styron Deutschland GmbH, da Alemanha, Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o s.j., da Ucrânia, e Synthos Kralupy A.S., da República Tcheca. Em relação a essas empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares apresentadas, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação in loco.

4.2.1. Da Versalis S.p.A.

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Versalis S.p.A. ao questionário do produtor/exportador, bem como nas informações complementares apresentadas em resposta ao Ofício nº 08.207/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Versalis S.p.A.

4.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis S.p.A., relativos aos preços efetivamente praticados na venda de E-SBR destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro, comissões, despesas com assistência técnica, despesas indiretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, foi recalculado o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em resposta ao pedido de informações complementares ao questionário, de [confidencial]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque reportada pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Cumprir ressaltar que, para fins de apuração do custo de produção, recalcularam-se as despesas com vendas e as despesas gerais e administrativas reportadas no apêndice VII segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV (custo dos produtos vendidos), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, deve ser aplicada sobre o custo de fabricação. Tendo em vista que o demonstrativo apresentado pela Versalis S.p.A. não discriminava o valor dessas despesas e do CPV, aplicou-se no cálculo a melhor informação disponível, que foram os percentuais obtidos a partir dos demonstrativos financeiros da Versalis UK, de [confidencial]% para despesas de vendas e [confidencial]% para despesas gerais e administrativas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [confidencial] toneladas [confidencial]% das vendas realizadas pela Versalis S.p.A. no mercado interno da União Europeia foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que, com relação a alguns tipos de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, [confidencial] toneladas [confidencial]% do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram consideradas na determinação do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportado para o Brasil durante o período investigado.

Foi constatado que alguns tipos de produto, vendidos ao Brasil para certas categorias de cliente [confidencial], não foram vendidos no mercado interno da União Europeia. Por esse motivo, nos termos do art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para esses tipos de produto foi construído com base no custo de produção reportado pela empresa para o período de investigação de dumping, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas e financeiras, além do lucro. As despesas de vendas não foram consideradas, uma vez que tais despesas foram deduzidas dos respectivos preços de exportação.

Considerando que a Versalis S.p.A. teve prejuízo nas operações comerciais normais no mercado interno no período da investigação, foi utilizada a média ponderada das margens de lucro apuradas para as operações comerciais normais das empresas Styron Deutschland GmbH, Synthos Kralupy A.S. e Synthos Dwory 7 no mercado da União Europeia, baseadas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [confidencial]%.
Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Versalis S.p.A., na condição ex fabrica, alcançou € 1.784,68/t (um mil, setecentos e oitenta e quatro euros e oito centavos por tonelada).

4.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis S.p.A. em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, seguro, frete internacional, comissões, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Ressalte-se, porém, que o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados segundo a metodologia descrita no item anterior.

Registre-se que as operações de venda para o Brasil efetivadas em dólares estadunidenses foram convertidas para euros, utilizando-se a paridade dólar/euro das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Versalis S.p.A., na condição ex fabrica, alcançou € 1.469,49/t (um mil, quatrocentos e sessenta e nove euros e quarenta e nove centavos por tonelada).

4.2.1.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado no quadro a seguir:

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração a categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal C= /t	Preço de Exportação C= /t	Margem de Dumping Absoluta C= /t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.784,68	1.469,49	315,19	21,4

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de C= 315,19/t (trezentos e quinze euros e dezenove centavos por tonelada) nas exportações da Versalis S.p.A. para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 21,4%.

4.2.2. Da Versalis UK

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Versalis UK ao questionário do produtor/exportador, bem como nas informações complementares apresentadas em resposta ao Ofício nº 08.208/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Versalis UK.

4.2.2.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis UK, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro, comissões, despesas com assistência técnica, despesas indiretas de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, foram recalculados o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em resposta ao pedido de informações complementares ao questionário, de [confidencial]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Cumprido ressaltar que, para fins de apuração do custo de produção, foram recalculadas as despesas com vendas e as despesas gerais e administrativas reportadas no apêndice VII segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV (custo dos produtos vendidos), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, deve ser aplicada sobre o custo de fabricação. No demonstrativo apresentado pela Versalis UK, apuraram-se os percentuais de [confidencial]% para despesas de vendas e [confidencial]% para despesas gerais e administrativas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] toneladas [confidencial]% superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [confidencial] toneladas [confidencial]% das vendas realizadas pela Versalis UK no mercado interno da União Europeia foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que, com relação a alguns tipos de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, [confidencial] toneladas [confidencial]% do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram consideradas na determinação do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportado para o Brasil durante o período investigado.

Foi constatado que alguns tipos de produto, vendidos ao Brasil para certas categorias de cliente [confidencial], não foram vendidos no mercado interno da União Europeia. Por esse motivo, nos termos do art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para esses tipos de produto foi construído com base no custo de produção reportado pela empresa para o período de investigação de dumping, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas e financeiras, além do lucro. As despesas de vendas não foram consideradas, uma vez que tais despesas foram deduzidas dos respectivos preços de exportação.

Considerando que a Versalis UK teve prejuízo nas operações comerciais normais no mercado interno no período da investigação, foi utilizada a média ponderada das margens de lucro apuradas para as operações comerciais normais das empresas Styron Deutschland GmbH, Synthos Kralupy A.S. e Synthos Dwory 7 no mercado da União Europeia, baseadas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro apurada correspondeu a [confidencial]%.
Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas em libras esterlinas, bem como o custo de produção, foram convertidos para euros utilizando-se a paridade libras esterlinas/euros das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Versalis UK, na condição ex fabrica, alcançou € 1.999,85/t (um mil, novecentos e noventa e nove euros e oitenta e cinco centavos por tonelada).

4.2.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis em resposta ao questionário do produtor/exportador e do pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, seguro, frete internacional, comissões, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Ressalte-se, porém, que o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados segundo a metodologia descrita no item anterior.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Versalis UK, na condição ex fabrica, alcançou € 1.549,23/t (um mil, quinhentos e quarenta e nove euros e vinte e três centavos por tonelada).

4.2.2.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado no quadro a seguir:

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o canal de distribuição. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal C= /t	Preço de Exportação C= /t	Margem de Dumping Absoluta C= /t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.999,85	1.549,23	450,63	29,1

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de € 450,63/t (quatrocentos e cinquenta euros e sessenta e três centavos por tonelada) nas exportações da Versalis UK para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 29,1%.

4.2.3. Da Styron Deutschland GmbH



A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Styron Europe GmbH ao questionário do produtor/exportador, bem como nas informações complementares apresentadas em resposta ao Ofício nº 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014.

Cumprir esclarecer que a Styron Deutschland GmbH celebrou contrato de industrialização por encomenda com a empresa Styron Europe GmbH para a produção de E-SBR. Nos termos desse contrato, a empresa responsável pela produção do produto objeto da investigação é a Styron Deutschland GmbH, no entanto as vendas são realizadas pela Styron Europe GmbH. Desse modo, as informações fornecidas referiram-se às vendas realizadas pela Styron Europe GmbH do E-SBR de origem alemã produzido pela Styron Deutschland GmbH.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor Styron Deutschland GmbH.

4.2.3.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados de produção fornecidos pela Styron Deutschland GmbH e nos dados de venda fornecidos pela Styron Europe GmbH, relativos aos preços efetivamente praticados na venda de E-SBR destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a frete interno da unidade de produção para o cliente, a comissões, a despesas indiretas de venda, a custo de manutenção de estoques e a custo de embalagem, reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, desconsiderou-se o custo financeiro reportado e verificou a necessidade de ajuste no frete interno da unidade de produção para o cliente e no custo de manutenção de estoques.

A respeito do custo financeiro reportado no Apêndice VI, cumpre esclarecer que a Styron não levou em consideração o número de dias entre a data de embarque para o cliente e a data de recebimento do pagamento, conforme orientação constante no questionário enviado ao produtor/exportador. A empresa tampouco justificou a aplicação de metodologia diversa quando questionada a esse respeito no pedido de informações complementares, encaminhado por meio do Ofício nº 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014.

Cumprir esclarecer que o recálculo do custo financeiro por meio da metodologia proposta no questionário do exportador não foi possível, em virtude de a Styron Europe GmbH não ter fornecido informações consistentes no campo relativo à data de recebimento do pagamento, no Apêndice VI. Novamente, a empresa optou por não corrigir tal informação quando questionada no ofício referente ao pedido de informações complementares.

Desse modo, desconsiderou-se o custo financeiro para fins de cálculo do valor normal.

Com relação ao frete interno da unidade de produção para o cliente no mercado interno, quando solicitada no questionário e na solicitação de informações complementares, a Styron não apresentou a memória de cálculo demonstrando como obteve os valores reportados. Verificou-se ainda que esse campo do Apêndice VI, referente ao frete interno da unidade de produção para o cliente no mercado interno, não foi preenchido em sua totalidade, pois 35,4% das operações foram reportadas com valor zerado, mesmo nas vendas cujos termos de comércio indicaram que a Styron era responsável pelo pagamento do transporte.

Pelas razões expostas, e em respeito ao princípio da justa comparação, ajustaram-se os percentuais de frete interno da unidade de produção para o cliente, tanto no cálculo do valor normal quanto no cálculo do preço de exportação. A metodologia consistiu na utilização do percentual médio de participação do frete interno da empresa Versalis S.p.A. no seu faturamento bruto. Nas vendas para o mercado interno, isto é, para a União Europeia, o montante aplicado à Styron foi de [confidencial]%. O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, por meio da divisão do volume de estoque final em P5 pela quantidade de vendas no mesmo período, e a multiplicação por 30. Em seguida, foi aplicada a taxa de juros diária, através da divisão da taxa de juros anual reportada pela empresa por 365 dias.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal. Segundo esse entendimento, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras.

Para fins de apuração do custo de produção, recalculou-se as despesas com vendas e as despesas gerais e administrativas reportadas no apêndice VII, segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV (custo dos produtos vendidos), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, deve ser aplicada sobre o custo de fabricação. Tendo em vista que a Styron não apresentou seus demonstrativos financeiros, mesmo quando solicitado no Ofício nº 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014, aplicou-se no cálculo os percentuais obtidos para a Versalis UK, de [confidencial]% para despesas de vendas e [confidencial]% para despesas gerais e administrativas.

Em seguida, considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] toneladas [confidencial]% superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) das vendas realizadas pela Styron no mercado interno da União Europeia foram destinadas a distribuidores relacionados. Apurou-se que, com relação a um tipo de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Constatou-se que o montante vendido no mercado interno ponderado por CODIP pela Styron foi superior a 5% do volume exportado para o Brasil, de modo que a quantidade de vendas foi considerada suficiente para a apuração do valor normal, conforme, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Styron, na condição ex fabrica, alcançou € 1.616,28/t (um mil, seiscentos e dezesseis euros e vinte e oito centavos por tonelada).

4.2.3.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Styron em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, manuseio de carga, frete internacional, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Adicionalmente, verificou-se a necessidade de ajuste nas seguintes despesas reportadas, conforme justificativas e metodologias descritas a seguir:

- custo financeiro;
- frete interno da unidade de produção ao porto de embarque;
- frete internacional; e
- custo de manutenção de estoques.

O custo financeiro reportado no Apêndice VIII novamente não levou em consideração o número de dias entre a data de embarque para o cliente e a data de recebimento do pagamento, conforme orientação constante no questionário enviado ao produtor/exportador. A empresa tampouco justificou a aplicação de metodologia diversa, quando questionada no Ofício nº 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014. Por tal razão, diferentemente do Apêndice VI, no Apêndice VIII as datas de recebimento de pagamento não apresentaram inconsistências e, portanto, foi possível utilizar a metodologia supracitada para recalcular o custo financeiro.

O ajuste no frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, por sua vez, pelas mesmas razões expostas no cálculo do valor normal, utilizou o percentual médio extraído dos dados das vendas no mercado brasileiro da empresa Versalis S.p.A., no montante de [confidencial]%. O frete internacional reportado pela Styron tampouco pôde ser utilizado em razão de não ter sido reportado em sua totalidade. Cumpre reiterar que a empresa mais uma vez optou por não corrigir a informação quando questionada no Ofício nº 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014. Para o ajuste do frete internacional da Styron, utilizou-se novamente os dados da empresa Versalis S.p.A.. O percentual de frete internacional foi de [confidencial]%. Ressalte-se, também, que o custo de manutenção de estoques foi recalculado pelo segundo a mesma metodologia descrita no item anterior.

Finalmente, as operações de venda para o Brasil efetivadas em dólares estadunidenses foram convertidas para euros, utilizando-se a paridade dólar/euro das taxas diárias de venda do período, em relação à data da venda reportada pela Styron, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Styron, na condição ex fabrica, alcançou € 1.571,62/t (um mil, quinhentos e setenta e um euros e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.2.3.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente neste, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração a categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal C= /t	Preço de Exportação C= /t	Margem de Dumping Absoluta C= /t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.616,28	1.571,62	44,66	2,8

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de € 44,66/t (quarenta e quatro euros e sessenta e seis centavos por tonelada) nas exportações da Styron para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 2,8%.

4.2.4. Da Synthos Dwory

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Synthos Dwory ao questionário do produtor/exportador, bem como na resposta às informações complementares solicitadas por meio do Ofício nº 08.249/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2014.

A seguir será exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Synthos Dwory.

4.2.4.1. Do valor normal

O valor normal foi obtido com base nos dados fornecidos pela Synthos Dwory, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia os montantes referentes a outros descontos, custo financeiro, despesa de armazenagem pré-venda, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, comissões, despesa de armazenagem pós-venda, despesa de propaganda, despesa de assistência técnica, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas e despesa de manutenção de estoques. Entretanto, foi recalculado o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros anual de curto prazo fornecida pela empresa dividida por 365 dias, de forma a uniformizar o cálculo entre todas as empresas. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque fornecida pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Cumprir ressaltar que, para fins de apuração do custo de produção, recalculou-se as despesas gerais e administrativas, comerciais, financeiras e as outras despesas reportadas no apêndice VII segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV (custo dos produtos vendidos), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, deve ser aplicada sobre o custo de fabricação. No demonstrativo apresentado pela Synthos Dwory, apurou-se os percentuais de [confidencial]% para despesas gerais e administrativas, [confidencial]% para despesas comerciais, [confidencial]% para despesas financeiras e [confidencial]% para outras despesas.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal as faturas de correção, já que, de acordo com a empresa, as faturas originais já apresentam valor e quantidade corrigidos. Tampouco foram consideradas no cálculo as transações cujo produto é borracha E-SBR 1507 e 1570, uma vez que estão fora do escopo da investigação.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal.

Do total das vendas do produto similar realizadas pela Synthos Dwory no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do produto similar foram vendidas a preços inferiores ao seu custo unitário mensal.

Entretanto, realizando-se a análise do volume de vendas abaixo do custo de maneira individualizada por CODIP, observou-se que, do total das vendas dos CODIPs [confidencial] e [confidencial], [confidencial] toneladas ([confidencial]%) das vendas desse CODIP e [confidencial] toneladas ([confidencial]%) das vendas desse CODIP, respectivamente, foram vendidas a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas do CODIP no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em vista que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Em cumprimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo dos CODIPs [confidencial] e [confidencial], os preços referente às vendas de [confidencial] ([confidencial]%) e [confidencial] toneladas ([confidencial]%), respectivamente, superaram o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

Os volumes restantes de [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do CODIP [confidencial] e [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do CODIP [confidencial] foram considerados como tendo sido vendidos a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foram desprezados na determinação do valor normal.

No período de análise de dumping, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) das vendas realizadas pela Synthos Dwory no mercado europeu foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi [confidencial], em [confidencial]%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno da União Europeia. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram analisadas com vistas à apuração do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente para determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportada para o Brasil durante o período em análise. Ressalte-se que as categorias de cliente "distribuidor local" e "trading company" foram agrupadas para fins de comparação entre valor normal e preço de exportação.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas em zloty polonês, bem como o custo de produção, foram convertidos para dólares estadunidenses utilizando-se a paridade zloty polonês/dólar estadunidense das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Synthos Dwory, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.394,40/t (dois mil e trezentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

4.2.4.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Dwory, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, foram deduzidos dos preços brutos de venda os montantes referentes a custo financeiro, despesa de armazenagem pré-venda, frete interno da unidade de produção ou armazenagem ao porto, comissões, despesa de propaganda, despesa de assistência técnica, outras despesas diretas de venda, despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação e despesa de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário. Entretanto, recalculou-se o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque, conforme metodologia descrita no item anterior.

Em vista do exposto, o preço de exportação médio ponderado da Synthos Dwory, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.166,62/t (dois mil e cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.2.4.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado no quadro a seguir:

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o canal de distribuição. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping - Synthos Dwory			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.394,40	2.166,62	227,78	10,5

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 227,78/t (duzentos e vinte e sete dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Synthos Dwory para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 10,5%.

4.2.5. Da Synthos Kralupy

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Synthos Kralupy ao questionário do produtor/exportador, bem como nas informações complementares apresentadas em resposta ao Ofício nº 08.250/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2014.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Synthos Kralupy.

4.2.5.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Kralupy, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a outros descontos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Recalculou-se o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, de [confidencial] ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data do embarque para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta as médias de dias do produto em estoque fornecidas pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Cumpre ressaltar que, para fins de apuração do custo de produção, foram recalculadas as despesas com vendas e as despesas gerais e administrativas reportadas no apêndice VII segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV (custo dos produtos vendidos), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, deve ser aplicada sobre o custo de fabricação. No demonstrativo apresentado pela Synthos Kralupy, apuraram-se os percentuais de [confidencial] para despesas de vendas e [confidencial] para despesas gerais e administrativas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [confidencial] do volume total de vendas. Em seguida, foram verificadas as transações de acordo com o tipo do produto. Para o produto do tipo [confidencial] encontraram-se [confidencial] toneladas do produto similar vendidos a um valor abaixo do custo. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas desse tipo do produto similar foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante do produto do tipo [confidencial], de [confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) das vendas realizadas pela Synthos Kralupy no mercado interno da União Europeia foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que, com relação a alguns tipos de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi superior ou inferior a 3% do preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, [confidencial] toneladas ([confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram consideradas na determinação do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 1º do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportado para o Brasil durante o período investigado.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas em coroa tcheca, bem como o custo de produção, foram convertidos para dólares utilizando-se a paridade coroa tcheca/dólar das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Synthos Kralupy, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.191,62/t (dois mil cento e noventa e um dólares e sessenta e dois centavos por tonelada).

4.2.5.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Kralupy em resposta ao questionário do produtor/exportador e do pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque e frete internacional, comissões, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Ressalte-se, porém, que o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados segundo a metodologia descrita no item anterior.

O volume total do produto objeto da investigação exportado pela Synthos Kralupy para o Brasil, apurado de acordo com os dados fornecidos pela empresa, alcançou [confidencial] toneladas.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Synthos Kralupy, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.990,00/t (um mil, novecentos e noventa dólares por tonelada).

4.2.5.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir:

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração o canal de distribuição. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.191,62	1.990,00	201,62	10,1

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 201,62/t (duzentos e um dólares e sessenta e dois centavos por tonelada) nas exportações da Synthos Kralupy para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 10,1%.

4.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping

A margem de dumping apurada nos itens anteriores demonstra a existência de indícios de dumping nas exportações de E-SBR da União Europeia para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.



4.4. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de E-SBR para o Brasil, originárias da União Europeia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de E-SBR. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeitos de determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2009;
- P2 - janeiro a dezembro de 2010;
- P3 - janeiro a dezembro de 2011;
- P4 - janeiro a dezembro de 2012; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2013.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de E-SBR importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 4002.19.19 e 4002.19.11 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, nas NCMs sob análise são classificadas importações de produtos como borrachas termoplásticas, resinas de estireno e butadieno com teor superior a 60%, borrachas de estireno e butadieno produzidas em processos de polimerização a quente (linha E-SBR 1000) e borrachas de estireno e butadieno produzidas em processo de polimerização em solução (SSBR), assim como outros produtos. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente a E-SBR.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, bem como aqueles produtos claramente excluídos do escopo da investigação, conforme o item 2.1 deste Anexo.

Ademais, com base nas informações apresentadas pelos importadores, constatou-se que importações cuja descrição não permitia definir com certeza tratar-se ou não do produto investigado, se referiam a outros produtos. Dessa forma, essas importações, consideradas quando da abertura da investigação, foram desconsideradas para fins de determinação preliminar.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de E-SBR no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Origem	Importações Totais (em t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100,0	123,3	149,0	325,3	620,8
Total sob investigação	100,0	123,3	149,0	327,9	624,9
Argentina	100,0	95,1	87,1	91,6	89,0
Estados Unidos da América	100,0	19,1	124,4	61,8	45,5
Coreia do Sul	100,0	38,8	5,3	3,5	9,0
México	100,0	131,6	119,6	138,0	122,1
Rússia	100,0	229,5	82,0	46,1	258,9
Outras*	100,0	292,4	22,5	76,6	40,7
Total exceto sob investigação	100,0	64,7	61,3	50,5	49,7
Total Geral	100,0	70,6	70,1	78,3	107,3

*Obs.: As outras origens incluem: África do Sul; Cazaquistão; China; Coreia do Norte; Emirados Árabes Unidos; Taipé Chinês; Ira; Japão; Paquistão; Sérvia; Suíça; e Tailândia.

O volume de importações de E-SBR originárias da União Europeia apresentou crescimento durante todos os períodos considerados. Com efeito, houve aumento de 23,3%, de P1 para P2; de 20,8% de P2 para P3; de 118,4%, de P3 para P4; e de 90,8% de P4 para P5. Ao longo do período de investigação, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 520,8%.

O volume importado de outras origens apresentou queda ao longo de todo o período analisado. Desta forma, houve queda de 35,3%, de P1 para P2; de 5,2%, de P2 para P3; de 17,5%, de P3 para P4; e de 1,6%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, a diminuição acumulada dessas importações foi equivalente a 50,3%.

Cabe ressaltar que as importações originárias da União Europeia representaram 58,3% do total de importações em P5, enquanto, em P1, estas importações representaram 10,1%, resultando aumento de 48,2 p.p. Deste modo, a União Europeia se tornou a maior fornecedora de E-SBR para o Brasil.

A Argentina, que era a segunda maior fornecedora para o Brasil em P1, atrás da Coreia do Sul, se manteve na mesma posição em P5. No entanto, as importações originárias da Argentina caíram em todos os períodos, com exceção de P4, em relação a P3, caindo 11% de P1 para P5 e 2,8% de P4 para P5.

Observou-se que o volume importado da Coreia do Sul, que era a maior fornecedora para o Brasil de E-SBR, apresentou redução equivalente a 91%, de P1 para P5. No mesmo sentido, as importações originárias dos EUA, terceiro maior fornecedor em P5, apresentaram redução equivalente a 54,5% na mesma comparação.

As importações brasileiras totais de E-SBR apresentaram crescimento de 7,3% durante todo o período de investigação (de P1 para P5). Observou-se que o aumento das importações investigadas foi contrabalanceado pela redução nas importações originárias das demais origens, principalmente da Coreia do Sul e dos EUA. Desta forma, houve queda de 29,4% nas importações totais de P1 para P2, e redução de 0,6% de P2 para P3. Na sequência, houve aumento de 11,6%, de P3 para P4, e de 37,1%, de P4 para P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de E-SBR no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Origem	Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF)				
	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100,0	153,8	281,3	524,6	876,1
Total sob investigação	100,0	153,8	281,3	524,6	876,1
Argentina	100,0	125,2	158,0	158,1	127,2
Estados Unidos da América	100,0	27,2	240,7	117,1	59,6
Coreia do Sul	100,0	54,1	12,9	7,0	14,9
México	100,0	136,4	173,7	201,9	142,5
Rússia	100,0	247,6	145,2	73,0	273,1
Outras*	100,0	356,0	33,5	138,0	51,1
Total exceto sob investigação	100,0	87,3	124,0	97,1	74,0
Total Geral	100,0	94,1	140,2	141,3	157,0

*Obs.: As outras origens incluem: África do Sul; Cazaquistão; China; Coreia do Norte; Emirados Árabes Unidos; Taipé Chinês; Ira; Japão; Paquistão; Sérvia; Suíça; e Tailândia.

Os valores das importações brasileiras de E-SBR originárias da União Europeia aumentaram sucessivamente em todos os períodos analisados. Houve aumento de 53,8% de P1 para P2, de 82,9% de P2 para P3, de 86,5% de P3 para P4, e de 67% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras investigadas de E-SBR foi equivalente a 776,1%.

Os valores importados das outras origens apresentou a seguinte evolução: houve aumentos de 256% de P1 para P2 e de 312,3% de P3 para P4, e quedas de 90,6% de P2 para P3 e de 63% de P4 para P5. Ao longo de todo o período investigado, verificou-se queda de 48,9%.

Os valores totais das importações brasileiras de E-SBR caíram de P1 para P2, e aumentaram sucessivamente nos períodos seguintes. De P1 para P2, houve queda de 5,9%, e aumentos de P2 para P3, de 49%, de P3 para P4, de 0,7%, e de P4 para P5, de 11,1%. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras de E-SBR foi equivalente a 57%.

Origem	Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100,0	124,7	188,9	161,3	141,1
Total sob investigação	100,0	124,7	188,9	161,3	141,1
Argentina	100,0	131,7	181,4	172,6	142,9
Estados Unidos da América	100,0	142,1	193,5	189,6	131,0
Coreia do Sul	100,0	139,2	242,0	202,8	166,0
México	100,0	103,7	145,2	146,3	116,6
Rússia	100,0	107,8	177,0	158,5	105,5
Outras*	100,0	121,8	148,6	180,1	125,6
Total exceto sob investigação	100,0	134,9	202,2	192,0	148,8
Total Geral	100,0	133,4	199,9	180,5	146,3

*Obs.: As outras origens incluem: África do Sul; Cazaquistão; China; Coreia do Norte; Emirados Árabes Unidos; Taipé Chinês; Ira; Japão; Paquistão; Sérvia; Suíça; e Tailândia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de E-SBR originárias da União Europeia apresentou a seguinte evolução: aumentou 24,7% de P1 para P2, e 51,4% de P2 para P3. Na sequência, caiu 14,6% de P3 para P4 e 12,5%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 41,1%.

O preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: aumentou 34,9%, de P1 para P2, e 49,9%, de P2 para P3; caiu em seguida 5,1%, de P3 para P4, e 22,5%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 48,8%.

Cabe ressaltar que ao preço médio das importações originárias da Coreia do Sul deve ser acrescentado o direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de E-SBR foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Período	Mercado Brasileiro (t)			
	Vendas Internas	Importações - União Europeia	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	155,0	123,3	64,7	121,2
P3	151,5	149,0	61,3	119,0
P4	139,5	325,3	50,5	115,0
P5	126,7	620,8	49,7	119,0

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, vendas do produto similar ou de produtos similares importados.

Observou-se que o mercado brasileiro de E-SBR apresentou crescimento de 21,2%, de P1 para P2, e 3,3%, de P4 para P5, tendo sofrido quedas de 1,9%, de P2 para P3, e de 3,4%, de P3 para P4. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 19%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica, apesar de terem aumentado 55%, de P1 para P2, sofreram quedas sucessivas, de 2,2%, de P2 para P3, de 7,9%, de P3 para P4, e de 9,2%, de P4 para P5. Considerando todo o período, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica aumentaram 26,7%.

As importações originárias da União Europeia aumentaram 520,8%, de P1 para P5, enquanto que as demais importações caíram 50,3%.

Em termos de volume, o mercado brasileiro aumentou 19%, de P1 para P5. As importações União Europeia, considerando todo o período, aumentaram 520,8%, enquanto as demais importações recuaram 50,3%. As vendas da indústria doméstica aumentaram 26,7% na mesma comparação. De P4 para P5, por sua vez, as importações originárias da União Europeia aumentaram 305,5%, em detrimento da indústria doméstica, cujas vendas foram reduzidas em 9,2%. O mercado, por sua vez, aumentou 3,3% de P4 para P5.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de E-SBR.

Período	Participação das Importações no Mercado Brasileiro		
	Vendas da Indústria Doméstica	Importações origens investigadas	Importações Outros Países
P1	100,0	100,0	100,0
P2	127,8	102,5	53,3
P3	127,3	127,5	51,4
P4	121,3	285,0	43,9
P5	106,5	525,0	41,7

Observou-se que a participação das importações originárias da União Europeia no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos: 0,1 p.p. de P1 para P2, 1 p.p. de P2 para P3, 6,3 p.p. P3 para P4 e 9,6 p.p. de P4 para P5 Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 17 p.p.

Já a participação das demais importações recuou em todos os períodos: 16,8 p.p., de P1 para P2, 0,7 p.p. de P2 para P3, 2,7 p.p., de P3 para P4, e 0,8 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 21 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de E-SBR originárias da União Europeia e a produção nacional do produto similar.

Período	Importações Investigadas e Produção Nacional	
	Produção Nacional (A)	Importações União Europeia (B)
P1	100,0	100,0
P2	114,3	123,3
P3	118,1	149,0
P4	101,8	325,3
P5	87,7	620,8

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de E-SBR aumentou em todos os períodos: 0,3 p.p. de P1 para P2, 0,6 p.p. de P2 para P3, 7 p.p., de P3 para P4 e 14 p.p., de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de 3,6%, em P1, passou a 25,5%, em P5, representando elevação acumulada de 21,9 p.p.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial], em P1, para [confidencial] em P4 e [confidencial], em P5 (aumento de [confidencial] de P4 para P5 e [confidencial] de P1 para P5);

b) em termos relativos: houve aumento de 520,8%, de P1 para P5, e de 90,8%, de P4 para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de 4%, em P1, para 11,4%, em P4, e 21%, em P5;

d) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de 3,6%, em P1, passou para 11,5%, em P4, e atingiu 25,5%, em P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e relativos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6. DO DANO

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já mencionado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de E-SBR da Lanxess Elastômeros do Brasil S.A. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes deste Anexo incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de investigação de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de E-SBR de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Período	Vendas da Indústria Doméstica (em t)		
	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (t)	Vendas no Mercado Externo (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,8	155,0	70,5
P3	117,1	151,5	77,3
P4	99,1	139,5	52,4
P5	89,9	126,7	47,3

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 55% de P1 para P2, tendo apresentado queda nos períodos seguintes. Com efeito, houve redução de 2,2%, de P2 para P3, de 7,9%, de P3 para P4, e de 9,2%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 26,7%.

A participação das vendas no mercado interno em relação às vendas totais de E-SBR aumentou de 18,2 p.p., de P1 para P2, caiu 2,4 p.p. de P2 para P3 e aumentou nos períodos seguintes, 6,1 p.p., e 0,1 p.p., respectivamente de P3 para P4 e P4 para P5. De P1 para P5 a participação aumentou 22 p.p.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 29,5%, de P1 para P2, e aumentaram 9,6%, de P2 para P3. Na sequência, apresentaram quedas sucessivas, equivalentes a 32,3%, de P3 para P4, e de 9,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 52,7%.

A participação destas vendas foram reduzidas 18,2 p.p. de P1 para P2, aumentaram 2,4 p.p. de P2 para P3 e caíram novamente nos períodos seguintes, 6,1 p.p., e 0,1 p.p., respectivamente de P3 para P4 e P4 para P5. De P1 para P5 a participação diminuiu 22 p.p.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 15,8%, de P1 para P2, e 1,1% de P2 para P3. Na sequência, foram reduzidas em 15,3%, de P3 para P4, e 9,3%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais sofreram redução equivalente a 10,1%, de P1 para P5.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Período	Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro	
	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica
P1	100,0	100,0
P2	121,2	155,0
P3	119,0	151,5
P4	115,0	139,5
P5	119,0	126,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de E-SBR aumentou 16,7 p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou queda de 0,3 p.p. de P2 para P3, 3,6 p.p., de P3 para P4 e 8,9 p.p., de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, observou-se aumento equivalente a 3,9 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro de E-SBR de P1 para P5. Ressalte-se, todavia, que esse aumento se deveu unicamente ao incremento das vendas de P1 para P2, que foi proporcionalmente maior do que o crescimento do mercado nesse período. Já no último período, em relação a P4, a queda nas vendas de 12,8 mil t no mercado interno resultou em perda na participação de 8,9 p.p.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Período	Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
	Capacidade Efetiva (t)	Produção (produto similar) (t)	Grau de ocupação (%)	Produção (outros) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	114,3	114,4	77,5	112,4
P3	105,0	118,1	112,6	151,8	114,3
P4	107,4	101,8	95,0	113,0	95,4
P5	107,4	87,7	81,7	96,3	82,1

Importante destacar que os volumes de produção de E-SBR apresentados na tabela anterior se referem à produção realizada pela indústria doméstica nas plantas de Duque de Caxias, localizada no Estado do Rio de Janeiro, e de Triunfo, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, que possuem processos similares de produção. Registre-se que o processo produtivo de E-SBR, de acordo com a peticionária, não gera subprodutos nem coprodutos.

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 14,3%, de P1 para P2, e aumentou outros 3,3% de P2 para P3. Na sequência, caiu 13,8%, de P3 para P4 e caiu novamente 13,8%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção foi reduzida em 12,3% de P1 para P5.

A capacidade instalada efetiva permaneceu constante de P1 para P2, aumentou 5%, de P2 para P3 e aumentou outros 2,3%, de P3 para P4. Na sequência, permaneceu inalterada. Considerando-se os extremos da série, houve elevação equivalente a 7,4%.

A capacidade efetiva foi calculada [Confidencial].

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 9,1 p.p. de P1 para P2, seguida de quedas sucessivas, de 1,1 p.p. de P2 para P3, 11,2 p.p., de P3 para P4, e de 8,4 p.p., de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 11,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando a produção dos outros produtos, apresentou a seguinte evolução: aumento de 8,3 p.p. de P1 para P2 e de 1,3 p.p. de P2 para P3, seguida de quedas sucessivas, de 12,7 p.p. de P3 para P4, e de 8,9 p.p., de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 12 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial, em P1, de 16.345,3 t.

Período	Estoque Final (t)						
	Estoque inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Devoluções	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,1	114,3	154,8	70,2	47,4	126,2	91,1
P3	62,7	118,1	151,3	78,6	168,9	149,6	62,7
P4	60,0	101,8	139,5	52,0	34,2	35,4	60,0
P5	89,1	87,7	126,6	47,1	37,1	14,7	89,1

Inicialmente, é importante esclarecer que a produção, conforme informado pela peticionária, é realizada para estoque, cujo nível ideal é definido conforme o volume de vendas planejadas, o tipo de material e as características de cada planta.

O volume do estoque final de E-SBR da indústria doméstica diminuiu sucessivamente 31,2%, de P1 para P2, e 4,3%, de P2 para P3. Em seguida, aumentou 48,6%, de P3 para P4, mas voltou a cair 27,2%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 28,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Período	Relação Estoque Final/Produção	
	Estoque Final	Produção
P1	100,0	100,0
P2	68,8	114,3
P3	65,8	118,1
P4	97,8	101,8
P5	71,2	87,7

A relação entre o estoque final e a produção caiu 3,2 p.p. de P1 para P2 e caiu outros 0,3 p.p. de P2 para P3. Na sequência, aumentou 3,2 p.p., de P3 para P4, e voltou a cair, 1,2 p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve queda de 1,5 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de E-SBR pela Lanxess.

O produto similar é fabricado nas plantas de Triunfo - RS e Duque de Caxias - RJ, cujo regime de produção é [confidencial], com [confidencial], sendo [confidencial] horas de trabalho por turno.

Ademais, a peticionária assevera que houve aumento do número de empregados [Confidencial]

Linha de Produção	Número de Empregados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Administração	100,0	100,5	118,7	141,9	144,3
Vendas	100,0	119,6	91,1	46,4	35,7
Total	100,0	103,9	114,6	121,1	121,8

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 0,5% e 18,1%, respectivamente. No período subsequente, apresentou aumento de 19,5% em relação ao período anterior, e de P4 para P5, apresentou aumento de 1,7%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 44,3%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar, houve aumento 19,6% de P1 para P2. Todavia, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 o número de empregados que atuam no setor administrativo apresentou diminuição de 23,9%, 49% e 23,1%, respectivamente. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa diminuiu 64,3%.

Já o número de empregos ligados às vendas diminuiu 4,8% de P1 para P2 e aumentou 45% de P2 para P3. No período subsequente, houve redução de 13,8% em relação ao período anterior. No entanto, de P4 para P5, o número de empregos que atuam no setor de vendas apresentou aumento de 12%. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas aumentou 33,3%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos sucessivos de P1 a P5, sendo de 3,9% em P2, 10,3% em P3, 5,6% em P4 e 0,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, ao longo de todo o período de investigação de dano (de P1 para P5), constatou-se aumento de 21,8% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Lanxess.

Período	Produtividade por Empregado		
	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	114,3	100,5	113,7
P3	118,1	118,7	99,6
P4	101,8	141,9	71,8
P5	87,7	144,3	60,9

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período, aumentando 13,7% de P1 para P2, mas com redução de 12,4%, 28% e 15,2%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 39,1%.

Percebe-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P5, quando atingiu apenas 55,8 toneladas por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P5, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção.



Ressalte-se a forma de apuração dos valores envolvidos no cálculo: enquanto o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano, os volumes de produção referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

	Massa Salarial (Em mil R\$ corrigidos)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	114,7	150,8	161,4	161,1
Administração	100,0	127,1	106,2	71,3	45,4
Vendas	100,0	115,4	115,8	128,8	129,6
Total	100,0	117,0	140,1	142,6	137,8

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observaram-se aumentos de 14,7%, 31,5%, 7%, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4, respectivamente, e queda de 0,1% de P4 para P5. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 61,1% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de investigação de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração aumentou 27,1%, de P1 para P2, e caiu nos períodos seguintes: 16,4%, de P2 para P3, 32,9% de P3 para P4, e 36,4%, de P4 para P5. De P1 para P5, houve queda de 54,6%.

A massa salarial dos empregados ligados às vendas aumentou em todos os períodos: 15,4% de P1 para P2, 0,3%, de P2 para P3, 11,2% de P3 para P4, e 0,6%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, houve aumento 29,6%.

Já a massa salarial total aumentou 17% de P1 para P2, 19,7%, de P2 para P3, 1,8% de P3 para P4, e caiu 3,4%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, houve aumento 37,8%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Lanxess com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas. Ressalte-se que, em razão dos resultados obtidos na verificação in loco na indústria doméstica, o valor unitário do frete foi alterado em relação à petição inicial.

	Receita Líquida (Em mil R\$ corrigidos)			
	Receita Total	Mercado Interno	Mercado Externo	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	154,4	175,4	114,8	114,8
P3	186,1	201,6	157,0	157,0
P4	161,5	194,1	100,3	100,3
P5	118,9	144,2	71,3	71,3

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno aumentou 75,4% e 14,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Todavia, de P3 para P4 e de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno sofreu queda de 3,7% e 25,7%, respectivamente. Verificou-se aumento de 44,2% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Lanxess aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3 (14,8% e 36,7%, respectivamente). No entanto, verificaram-se reduções de 36,1% e 28,9% em P4 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Entre P1 e P5, constatou-se queda de 28,7% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total aumentou nos dois primeiros períodos: 54,4% de P1 para P2, e 20,5% de P2 para P3, e caiu nos períodos seguintes, 13,2% de P3 para P4 e 26,4%, de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de investigação, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou elevação de 18,9%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

	Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo	
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,2	162,8	162,8
P3	133,1	203,0	203,0
P4	139,1	191,6	191,6
P5	113,8	150,8	150,8

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio do E-SBR de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou aumento de 13,2%. De P2 para P3 e de P3 para P4 houve aumento de 17,5% e 4,5%, respectivamente. No período seguinte (P4 para P5), observou-se redução de 18,2% do preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 13,8%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou sucessivas elevações nos dois primeiros períodos: 62,8%, de P1 para P2, e 24,7%, de P2 para P3. No entanto, nos períodos subsequentes (de P3 para P4 e de P4 para P5) houve queda de 5,6% e 21,3%, respectivamente, do preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 50,8% de P1 para P5 dos preços médios de E-SBR vendido no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir mostra a demonstração de resultado, obtida com a venda de E-SBR de fabricação própria da Lanxess no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

	Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	175,4	201,6	194,1	144,2
CPV	100,0	171,6	210,7	197,2	152,7
Resultado Bruto	100,0	205,8	130,1	169,9	77,7
Despesas Operacionais	100,0	299,9	260,5	223,1	208,2
Despesas administrativas	100,0	133,6	96,3	86,5	80,9
Despesas com vendas	100,0	186,4	108,8	122,5	111,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	-686,2	229,5	-658,0	-94,2
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-244,9	-163,6	-239,9	-147,9
Resultado Operacional	100,0	163,1	71,0	145,8	18,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	131,6	76,8	115,9	14,4
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	256,1	156,4	233,6	68,0

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Com relação ao resultado bruto da Lanxess, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 22,3% de P1 a P5. De P1 para P2 o resultado bruto aumentou 105,8%, caindo 36,8% no período seguinte. De P3 para P4, observou-se novo aumento, de 30,6%, o qual foi seguido por redução, dessa vez de 54,3%, de P4 para P5.

O resultado operacional da Lanxess, por sua vez, também apresentou flutuações ao longo do período: aumento de 63,1% de P1 para P2, queda de 56,5% de P2 para P3, aumento de 105,4%, de P3 para P4, e por fim queda de 87,3% de P4 para P5, o que resultou em queda total de 81,4% de P1 para P5.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusivo o resultado financeiro da empresa, que apresentou retração de 85,6% em P5 quando comparado a P1. Ao longo da série, verificou-se aumento de 31,6% de P1 para P2, queda de 41,6% de P2 para P3, aumento de 50,9%, de P3 para P4, e por fim queda de 87,6% de P4 para P5.

O resultado operacional da Lanxess exclusivo o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou tendência semelhante: aumento de 156,1% de P1 para P2, queda de 38,9% de P2 para P3, aumento de 49,4%, de P3 para P4, e por fim queda de 70,9% de P4 para P5, o que resultou em queda total de 32% de P1 para P5.

Ressalte-se que a Lanxess obteve os menores resultados bruto e operacional com a comercialização do produto similar no mercado interno no último período de investigação de dano, P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

	Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	113,2	133,1	139,1	113,8
CPV	100,0	110,7	139,1	141,3	120,5
Resultado Bruto	100,0	132,8	85,9	121,7	61,3
Despesas Operacionais	100,0	193,6	172,0	159,8	164,3
Despesas administrativas	100,0	86,2	63,6	62,0	63,9
Despesas com vendas	100,0	120,3	71,8	87,8	87,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	-442,6	151,4	-471,3	-74,2
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-158,0	-108,0	-171,9	-116,7
Resultado Operacional	100,0	105,3	46,8	104,5	14,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	84,9	50,7	83,1	11,3
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	165,2	103,2	167,4	53,7

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário aumentou 10,7% de P1 para P2, 25,6% de P2 para P3 e 1,6% de P3 para P4. Já de P4 para P5 o CPV unitário apresentou redução de 14,7%, o que não obteve o incremento de 20,5% do CPV unitário, considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Com relação ao resultado bruto unitário da Lanxess, verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 38,7% de P1 a P5. Observou-se aumento de 32,8% de P1 para P2, queda de 35,3% de P2 para P3, aumento de 41,8%, de P3 para P4, e por fim queda de 49,7%, de P4 para P5.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve aumento de 93,6%, P1 para P2, queda de 11,1% de P2 para P3 e de 7,1% de P3 para P4, e por fim aumento de 2,8% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 64,3% das despesas operacionais unitárias.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve aumentos de 13,9%, 23,2% e 1,2%, de P1 para P2, de P2 para P3, e P3 para P4, respectivamente; na sequência, houve queda de 14%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve elevação de 22,2%, de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da Lanxess aumentou 5,3% de P1 para P2, caiu 55,5% de P2 para P3, aumentou de 123%, de P3 para P4, e caiu 86% de P4 para P5, acumulando queda significativa de 85,4% de P1 para P5.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se queda de 15,1% de P1 para P2, e de 40,2% de P2 para P3, aumento de 63,8%, de P3 para P4, e queda de 86,4% de P4 para P5, resultando em queda substancial de 88,7% de P1 para P5.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se aumento de 65,2% de P1 para P2, queda de 37,5% de P2 para P3, aumento de 62,2%, de P3 para P4, e queda de 67,9% de P4 para P5, totalizando queda de 46,3% de P1 para P5.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

	Margens de Lucro (%)				
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	117,7	64,6	87,6	54,0
Margem Operacional	100,0	92,3	34,6	74,4	12,8
Margem Operacional s/RF	100,0	75,3	38,3	59,3	9,9
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	145,9	77,0	119,7	47,5

Conforme se pode deprender da tabela todas as margens de lucro apresentadas sofreram deterioração significativa no último período de investigação de dano. Ademais, pode-se constatar que todas essas margens alcançaram seus piores patamares em P5.

A margem bruta oscilou durante o período: aumentou [Confidencial] p.p de P1 para P2, caiu [Confidencial] p.p de P2 para P3, se recuperou [Confidencial] p.p de P3 para P4, e caiu outros [Confidencial] p.p de P4 para P5, totalizando queda de [Confidencial] p.p de P1 para P5.

A margem operacional aumentou [Confidencial] p.p em P4 e decresceu [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, em P2, P3 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, cresceu [Confidencial] p.p. em P4 e diminuiu [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se aumento de [Confidencial] p.p de P1 para P2, queda de [Confidencial] p.p de P2 para P3, aumento de [Confidencial] p.p de P3 para P4, e queda de [Confidencial] p.p de P4 para P5, totalizando queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de E-SBR em cada período de investigação de dano.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, segundo a peticionária, o custo é determinado usando-se o método do custo médio por aquisição. Ademais, o custo dos produtos acabados e dos produtos em elaboração compreende matérias-primas, mão de obra direta, outros custos diretos e as respectivas despesas gerais de produção, com base na capacidade operacional normal, excluídos os custos de empréstimos.

	Custo de Produção (R\$ corrigidos/t)				
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	126,0	160,2	151,8	117,1
Matéria-prima	100,0	135,6	183,9	176,8	129,1
Butadieno	100,0	150,6	207,3	199,3	119,7
Estireno	100,0	100,8	131,6	125,3	149,4
Óleo DAE	100,0	56,1	90,7	-	-
Óleo HN	100,0	887,1	436,7	342,7	627,2
Óleo TRAE	100,0	239,7	424,9	1.204,2	1.173,6
Outros insumos	100,0	113,1	92,4	86,6	90,5
Utilidades	100,0	95,2	127,6	106,8	98,8
Outros custos variáveis	100,0	69,9	31,1	19,5	17,1
Reembalagem	-	-	-	100,0	114,4
2 - Custos Fixos	100,0	91,0	117,3	145,6	180,3
Mão de obra direta	100,0	103,6	115,3	150,6	170,9

Depreciação	100,0	95,3	123,3	166,2	229,0
Outros custos fixos	100,0	80,3	115,7	132,2	163,3
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	122,2	155,6	151,1	123,8

O custo de produção unitário oscilou ao longo do período, tendo aumentado 22,2% em P2 e 27,3% em P3; e diminuído 2,9% em P4 e 18,1% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No entanto, na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se elevação de 23,8% no custo de produção unitário da Lanxess.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Lanxess, no mercado interno, na condição ex fabrica, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)
P1	100,0	100,0
P2	122,2	113,2
P3	155,6	133,1
P4	151,1	139,1
P5	123,8	113,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Por outro lado, de P3 para P4 houve recuo de [Confidencial] p.p., seguido de pequeno aumento de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço [Confidencial] p.p.

Ressalte-se que a deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, deve-se ao fato de o aumento no preço (13,8%) ter sido significativamente inferior ao aumento dos custos de produção (23,8%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de investigação de dano.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do E-SBR importado da UE com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da UE no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida ex fabrica, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da União Europeia, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 2,13% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos.

Registre-se que a Lanxess argumentou, em sua petição inicial, que o frete interno de suas fábricas aos clientes seria mais elevado do que o frete interno dos portos mais utilizados para desembarque do produto objeto da investigação aos clientes, o que afetaria a comparação, que foi feita considerando o preço ex fabrica da indústria doméstica e o preço CIF das importações internado no porto.

Assim, foi feita a comparação em cada um dos períodos, considerando o frete médio pago pela indústria doméstica e o frete interno médio pago pelos importadores, obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping. Foi observado que o frete médio da indústria doméstica era de fato superior ao frete médio pago pelos importadores.

Considerando-se, ainda, que houve queda na lucratividade da indústria doméstica, decorrente de significativa queda nos preços em descompasso com o comportamento do CPV e das despesas operacionais, realizou-se ajuste no preço de venda no mercado interno em P5, de forma a que a margem operacional atingisse [Confidencial]% do preço de venda no mercado interno. Esse percentual corresponde à margem operacional média da indústria doméstica de P1 a P4.

A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos considerando os fretes da indústria doméstica e dos importadores, bem como o preço da Lanxess ajustado em P5.

	Subcotação (R\$/t corrigidos)				
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado acrescido de frete interno médio (R\$ Corrigidos/t)	100,0	104,2	141,1	126,6	115,5
Preço ID acrescido de frete interno médio (R\$ corrigidos/t)	100,0	111,8	131,4	137,0	118,5
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	301,63	-654,21	425,35	44,26

Observou-se, assim, que se a indústria tivesse mantido suas margens e fossem levados em conta os fretes ao cliente, as importações da União Europeia estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica também no último período da análise.

Considerando que houve redução de 18,2% no preço médio de venda da Lanxess de P4 para P5, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Além disso, observou-se deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica de P1 para P5 e de P4 para P5. Quando se toma o período como um todo (P1 para P5), constatou-se que embora o custo de produção tenha aumentado 23,8%, o preço médio da indústria doméstica aumentou apenas 13,8%, resultando na supressão dos preços. Na comparação de P4 com P5, constatou-se que o preço de venda caiu 18,2%, enquanto o custo de produção diminuiu 14,2%, de forma que a relação custo/preço se agravou.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.1 deste Parecer afetaram a indústria doméstica. Para tanto, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da Lanxess caso as exportações de borracha E-SBR da União Europeia para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais ex fabrica apurados, de € 1.784,68/t para Versalis S.p.A., € 1.999,85/t para Versalis UK, € 1.616,28/t para Styron Deutschland, US\$ 2.394,40/t para Synthos Dwory e US\$ 2.191,62/t para Synthos Kralupy, isto é, os preços pelos quais essas empresas venderiam E-SBR ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro pelos valores de € 2.132,31/t, € 2.395,10/t, € 1.943,60/t, US\$ 3.347,09/t e US\$ 2.690,15/t.

Os valores referentes a frete e seguro internacional foram obtidos no Apêndice VIII das respostas ao questionário apresentadas pelas referidas empresas. Ressalte-se que, conforme explicado no item 4.2.3.2 deste Parecer, o frete internacional informado pela Styron foi recalculado, pois a empresa não reportou o valor em sua totalidade na resposta ao questionário do produtor/exportador. O frete internacional foi calculado pela aplicação do mesmo percentual encontrado para a Versalis S.p.A., de [Confidencial]% sobre o preço de exportação.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em euros ou dólares estadunidenses considerando as taxas de câmbio médias do período, de 2,87 e 2,16, respectivamente, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil.

Comparando-se os valores normais internados obtidos acima com os preços ex fabrica da petionária, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, os preços da Lanxess poderiam ter atingido níveis mais elevados, de forma a reduzir os efeitos sobre preços, resultados e rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade da empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de E-SBR, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	357,4	-220,4	933,7	-31,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	-245,0	-108,5	-121,1	-305,2
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	51,0	141,9	-186,4	201,8
Caixa Líquido Total	100,0	-275,0	139,9	-7,5	-297,4

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi positiva somente em P3 e negativa nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se redução líquida nas disponibilidades da empresa de 197,4%. De P1 para P2 houve redução nas disponibilidades de 175,1%. Em P3, em relação a P2, houve aumento de 150,9%. Já em P4 e P5, observou-se queda nas disponibilidades em 105,4% e 3.856,6%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes deste apêndice, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno sobre os Investimentos (Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	164,6	66,0	188,7	19,6
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	105,8	115,4	100,4	91,3
Retorno (A/B) (%)	100,0	155,2	55,2	186,2	20,7

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos variou ao longo dos períodos de investigação de dano. De P1 para P2, aumentou 7,4 p.p., de P2 para P3, caiu 2,9 p.p., voltou a aumentar, 3,8 p.p., de P3 para P4, e, por fim, caiu 4,8 p.p., de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em 3,5 p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	138,3	153,1	175,9	150,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	168,6	205,7	254,3	218,6

O índice de liquidez geral evoluiu positivamente nos primeiros períodos de investigação de dano, com aumentos de 38,6%, 10,4% e 15% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior, mas apresentou queda no último período, de 14,4%. Assim, ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou 50,7%.

O índice de liquidez corrente apresentou a mesma tendência: aumentos de 67,4%, 22,6% e 22,9% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior, e queda de 14% em P5. Assim, de P1 para P5, tal indicador aumentou 116,8%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou aumento significativo (55%) de P1 para P2, e decréscimo em todos os períodos posteriores, atingindo em P5 patamar 18,2% menor do que em P2 e 9,2% menor do que em P4.

O mercado brasileiro, por sua vez, aumentou em P2 e P5, em relação ao período imediatamente anterior, o que, em conjunto com a redução no volume de vendas, provocou em P5 a maior queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado (8,9 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que, excluindo-se P1, em que as vendas e participação da indústria esteve bem abaixo dos demais períodos, não somente a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas a partir de P2 diminuíram em montante superior à queda do mercado brasileiro.

6.2. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceram [Confidencial] (26,7%) em P5, em relação a P1, mas tal aumento foi acompanhado de redução de 81,4% no resultado operacional da indústria doméstica. De P4 para P5, houve queda de 9,2% na quantidade vendida pela indústria doméstica, acompanhado de redução de 87,3% no resultado operacional;



b) a participação das vendas internas da Lanxess no mercado interno cresceu 3,9 p.p. de P1 para P5. Entretanto, observou-se que a empresa, apesar de ter ganhado participação de P1 para P2, alcançando 76% de participação e de ter mantido esta participação em P3, não conseguiu manter este patamar nos períodos seguintes, dado que sua participação apresentou quedas sucessivas de P3 para P4 (3,6 p.p.) e de P4 para P5 (8,9 p.p.), quando havia retrocedido para 63,9%;

c) a produção da indústria doméstica acompanhou a evolução de suas vendas. Neste sentido, cresceu [Confidencial] de P1 para P3, o que significou aumento de 18,1%. Entretanto, retrocedeu [Confidencial] de P3 para P5 (queda de 25,7%). Esta queda na produção, de 12,3% de P1 para P5 e de 13,8% de P4 para P5, levou à queda no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, considerando a produção de outros produtos, que retrocedeu de 67%, em P1, para 55%, em P5, e 8,9 p.p. de P4 para P5;

d) os estoques finais caíram 28,8% de P1 para P5 e 27,2% de P4 para P5. A relação estoque final/produção, por sua vez, caiu 1,5 p.p. de P1 para P5, e 1,2 p.p. de P4 para P5;

e) o número total de empregados da indústria doméstica aumentou 21,1% de P1 para P5 e 0,2% de P4 para P5. A massa salarial total apresentou aumento de 37,8% entre P1 e P5 e caiu 3,4% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 44,1% maior quando comparado a P1 e 1,6% maior do que em P4. Já a massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 aumentou 61,1% em relação a P1, mas caiu 0,1% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 39,1% ao considerar-se todo o período de investigação, de P1 para P5, e 15,2% de P4 para P5. A queda na produtividade se deveu à queda na produção, ao passo em que houve aumento no número de empregados;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de E-SBR no mercado interno aumentou 44,2% de P1 para P5. Entretanto, de P4 para P5 houve retração de 25,7% na receita, o que foi resultado da redução de 18,2% no preço de venda e de 9,2% na quantidade vendida no período;

i) o custo de produção aumentou 23,8% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou apenas 13,8%. Assim, a relação custo de produção/preço [Confidencial] p.p. De P4 para P5 o custo diminuiu 18,1%, enquanto o preço caiu 18,2%, de forma que a relação custo de produção/preço aumentou outros [Confidencial] p.p.;

j) a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções. O resultado bruto verificado em P5 foi 22,3% menor do que o observado em P1. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 [Confidencial] p.p. em relação a P1. Da mesma forma, houve queda de 54,3% no resultado bruto de P4 para P5, enquanto a margem bruta [Confidencial] p.p. nesse período;

k) o resultado operacional verificado em P5 foi 81,4% menor do que o observado em P1. De P4 para P5, o resultado foi reduzido em 87,3%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 [Confidencial] p.p. em relação a P1 e [Confidencial] p.p. em relação a P4;

l) o caixa líquido total da empresa foi [Confidencial] somente em P3 e [Confidencial] nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se redução líquida nas disponibilidades da empresa de 197,4%. De P4 para P5 houve redução nas disponibilidades em 3.856,6%;

m) a taxa de retorno sobre os investimentos oscilou ao longo dos períodos de investigação de dano. No último período (P4 para P5), a taxa caiu 4,8 p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em 3,5 p.p.; e

n) os índices de liquidez corrente e geral, utilizados para avaliar a capacidade de captar recursos da indústria doméstica, aumentaram em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4.

6.3. Das manifestações a respeito do dano à indústria doméstica

Em manifestação apresentada em 8 de agosto de 2014, a Styron alegou que a indústria doméstica, "(...) longe de sofrer qualquer dano durante o período de análise, em verdade, aumenta sua participação de mercado em 4% entre P1 e P5, resultando de uma expansão de 26,7% das suas vendas no mercado doméstico nesse mesmo período". Segundo a empresa, o aumento das importações da origem investigada teria afetado apenas as importações de outras origens, não as vendas da peticionária.

Além disso, a Styron argumentou que a redução dos preços praticados pela Lanxess em P5 teria sido acompanhada por uma redução dos custos de produção, não configurando indício de dano.

A Michelin, por sua vez, ao analisar o desempenho da indústria doméstica no mercado brasileiro, argumentou que:

"(...) ao longo desses anos, a Lanxess sempre conseguiu manter parcelas de mercado superiores a 50% e, em 2013, sua posição foi superior à de 2009. Passou de 54% pra 57%, tendo chegado a 69% em 2011. Não há como encontrar indícios de dano numa conjuntura deste tipo."

6.4. Do posicionamento acerca das manifestações

Com relação às alegações da Styron a respeito do aumento do volume de vendas da indústria doméstica e de sua participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, é importante ressaltar que esses indicadores só apresentaram crescimento de P1 para P2. Nos períodos seguintes, o volume de vendas da peticionária sofreu sucessivas quedas, de 2,2% em P3, 7,9% em P4 e 9,2% em P5, sempre em relação ao período anterior; a participação dessas vendas no mercado brasileiro, por sua vez, diminuiu 0,3 p.p. entre P2 e P3, 3,6 p.p. entre P3 e P4 e 8,9 p.p. entre P4 e P5.

Foi verificado, ainda, que a queda no desempenho das vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada de aumento progressivo das importações originárias da União Europeia, que cresceram tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro.

Quanto à alegação da Styron a respeito da redução dos preços empreendida pela peticionária, é importante destacar que a Lanxess depressiu seu preço em P5, buscando fazer frente à perda de mercado observada no período anterior e ao aumento das importações objeto da investigação, que ingressaram subcotadas em P4. Considerando todo o período investigado (P1 a P5), o custo de produção do produto similar aumentou 23,8%, enquanto seu preço médio aumentou apenas 13,8%. Ressalte-se, ainda, que, apesar de os custos de produção terem sofrido redução de 18,1% de P4 para P5, o preço de venda caiu 18,2% no mesmo período, de forma que a relação custo/preço se agravou ainda mais.

No que se refere à manifestação da Michelin, destaque-se que, apesar de a indústria doméstica ter mantido sua participação no mercado brasileiro em patamares superiores a 60% em todos os períodos, essa participação sofreu reduções sucessivas em P3, P4 e P5, conforme já demonstrado. Em P5, a participação das vendas da Lanxess no mercado brasileiro atingiu seu menor patamar desde P1, período em que, cumpre ressaltar, a peticionária sofria o dano causado pelas importações a preço de dumping originárias da República da Coreia.

Cumpre destacar, por fim, que os percentuais apontados pela Michelin, referentes à participação da peticionária no mercado brasileiro, mostraram-se distintos daqueles apurados na análise e constantes deste Anexo.

6.5. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Tendo considerado os indicadores da indústria doméstica, determinou-se preliminarmente a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base, primeiramente, o fato de que o volume de vendas e a receita líquida da indústria doméstica no mercado interno do produto similar atingiram seus piores patamares em P5, exceto em relação a P1, quando a indústria doméstica sofria concorrência das importações a preços de dumping originárias da Coreia do Sul. No mesmo sentido, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro teve o mesmo comportamento.

Ademais, o aumento do preço médio obtido pela indústria doméstica no mercado interno de P1 para P5, proporcionalmente menor do que o aumento do custo de produção, do CPV e do custo total de venda (CPV acrescido das despesas operacionais) nesse período, bem como a queda do preço médio em ritmo maior do que a queda desses indicadores de P4 para P5, acarretaram a deterioração do resultado e da lucratividade, brutos e operacionais, obtidos pela Lanxess no mercado interno.

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

6.6. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações sob investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações investigadas cresceram em todos os períodos, alcançando aumento de 520,8% de P1 para P5 e de 90,8% de P4 para P5. Isso resultou o aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro, em 17 p.p. de P1 para P5 e 9,6 p.p. de P4 para P5. Concomitantemente, a indústria doméstica perdeu vendas de P4 para P5 (9,2%), de forma que sua participação no mercado brasileiro caiu 8,9 p.p. só no último período.

Observou-se, portanto, a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações objeto da investigação em P5, não obstante a substancial redução de preço empreendida pela indústria doméstica nesse período.

Em consequência dessa substituição, observou-se queda na produção, no resultado e nas margens de lucro da indústria doméstica.

Dessa forma, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de E-SBR a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

6.7. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constatou importações de E-SBR por essa indústria no período de investigação de dano.

6.7.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping a partir de P2 e decrescente ao longo do período de investigação.

Com efeito, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro caiu 16,8 p.p. de P1 para P2, 0,7 p.p. de P2 para P3, 2,7 p.p. de P3 para P4 e 0,8 p.p. de P4 para P5, de forma a representar apenas 15% do mercado brasileiro em P5. A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço médio superior ao preço médio da UE a partir de P2.

Cabe ressaltar, ainda, que as importações brasileiras de E-SBR das demais origens foram relevantes nos primeiros períodos de investigação, notadamente em razão do volume das importações da Coreia do Sul. Ressalte-se também a aplicação de direito antidumping sobre essas importações, em junho de 2011, o que acarretou, muito provavelmente, a queda do volume importado da Coreia do Sul a partir de P2.

6.7.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de E-SBR pelo Brasil no período de investigação. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

6.7.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de E-SBR apresentou crescimento de 21,2% de P1 para P2, permanecendo mais ou menos constante nos períodos posteriores, com queda de 1,9% de P2 para P3 e de 3,3% de P3 para P4 e aumento de 3,4% no último período.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda e as importações a preços de dumping aumentaram muito mais que o mercado brasileiro.

Além disso, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do E-SBR no mercado brasileiro.

6.7.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de E-SBR pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

6.7.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado da UE e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados com a utilização de processos produtivos semelhantes.

6.7.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de E-SBR de P1 para P2, aumento de P2 para P3, e novas quedas nos períodos subsequentes. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 52,7% no volume de exportações, e queda de 9,7% de P4 para P5.

Concomitantemente à queda no volume exportado, houve também redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 46,4% das vendas totais, esse percentual caiu para 24,5% e 24,4% em P4 e P5, respectivamente.

Quanto ao efeito da queda das exportações no custo, observou-se aumento da participação dos custos fixos no custo total unitário em P5. Tais custos, no entanto, têm pouco peso no custo de produção de E-SBR. Ademais, a diminuição da produção e a queda do grau de ocupação da capacidade instalada, de P4 para P5, podem estar também relacionadas à queda do volume exportado ao mercado externo.

Ainda assim, não há como atribuir a totalidade do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois indicadores como volume de vendas no mercado interno, resultados e margens de lucro foram pouco afetados pela queda nas exportações.

6.7.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa menos de [Confidencial]% do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Além disso, conforme apontado pela peticionária, o número de empregados na produção aumentou nos últimos períodos em razão [Confidencial].

Sendo assim, a produtividade calculada tem baixo impacto na rentabilidade da empresa e pode estar distorcida em razão [Confidencial]. Por isso, considerou-se que esse indicador não poderia explicar o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5.

6.7.8. Alteração no óleo extensor utilizado na produção de E-SBR

Cabe ressaltar que, segundo informado pela peticionária: "Até recentemente, todos os fabricantes de E-SBR, no mundo, utilizavam apenas os óleos DAE ou Naftênico. Entretanto, a Diretiva 2005/69/EC do Parlamento Europeu (...), de 16 de novembro de 2005, estabeleceu que a partir de janeiro de 2010, os produtos de borracha estendidos em óleo somente poderiam ser comercializados na Europa se o óleo for considerado em conformidade com a Diretiva.

(...)

Dentre os óleos referidos acima, apenas o óleo tipo DAE não atende à Diretiva 2005/69/EC. O óleo DAE é considerado como carcinogênico, e sua comercialização foi proibida na União Europeia.

Por essa razão, os fabricantes europeus e argentinos de E-SBR passaram a utilizar também os óleos HN, MES, RAE, TDAE, TRAE, naftênico e Black Oil.

(...)

É preciso considerar, também, que o óleo DAE não é proibido no Brasil, e continua no portfólio de exportadores europeus e argentinos. Por isso, o produto contendo DAE deve ser considerado na presente investigação antidumping."

Ademais, a peticionária esclareceu que:

"O produto Buna SE 1712 foi gradualmente substituída pelos tipos Buna SE 1712 HN e Buna SE 1712 TE por razões comerciais a partir de 2008, tendo deixado definitivamente de ser produzida em janeiro de 2012. O mesmo aconteceu com a Buna SE 1721 em relação a Buna SE 1721 HN e Buna SE 1721 TE.

A LANXESS esclarece que, como seu principal mercado é o Brasil, e como o Brasil não proíbe a comercialização de E-SBR 17XX contendo DAE, nada impediria que a LANXESS continuasse a fabricar E-SBR contendo DAE. A LANXESS não foi compelida a adotar outros óleos, e a alteração foi gradual conforme a demanda.

A LANXESS optou por ajustar-se ao padrão europeu por questões ambientais e de saúde pública, e também comerciais.

A LANXESS iniciou a produção de E-SBR 17XX com outros óleos em 2008, tempos antes destes tornarem-se obrigatórios na Europa (o que ocorreu em 2010). A produção com óleo DAE foi encerrada tão logo todos os clientes da LANXESS completaram seus processos internos de homologação do produto, em dezembro de 2011."

Adicionalmente, conforme explicado pela Lanxess, a mudança no tipo de óleo não teria causado dano à indústria doméstica, uma vez que a transição teria sido dada de forma gradual, entre P1 e P4; e não foram incorridos custos e esforços adicionais, como troca de equipamento ou de fornecedores, ou sequer treinamento adicional da mão de obra.

Assim, considerou-se que a alteração no tipo de óleo extensor utilizado na produção não explica o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5.

6.8. Das manifestações sobre causalidade e outros fatores

A Styron alegou que, ainda que seja apurada a prática de dumping e constatada a existência de dano à indústria doméstica, não haveria nexos causal entre eles. Para a empresa, eventual dano sofrido pela petionária decorreria exclusivamente da queda de suas exportações. A perda de participação da Lanxess no mercado externo, segundo a Styron, estaria associada à "(...) incapacidade técnica da indústria nacional de fornecer os E-SBR 1723 e 1739 (derivados de óleo TDAE), cujo emprego no processo produtivo de pneus passou a ser exigido pela União Europeia a partir de 2010."

A Styron também argumentou que o aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, em proporção superior ao próprio aumento desse mercado, evidenciaria a inexistência de nexos causal. Apesar de reconhecer a redução nas vendas da petionária entre P4 e P5, a empresa ressaltou que não houve subcitação que pudesse justificar a migração do consumo para o produto importado.

A empresa defendeu, ainda, que uma margem de dumping relativa de 2,8% não poderia causar dano à indústria doméstica, concluindo que "(...) eventual desempenho insuficiente dessa empresa no período recente, notadamente a queda das vendas entre P4 e P5, não pode ser atribuído ao aumento das importações sob investigação, resultando, em verdade, de uma conjuntura desfavorável nos mercados interno e externo".

Em sua resposta ao questionário, a Michelin alegou que o "desempenho irregular" da Lanxess no mercado brasileiro desde 2008 não poderia ser atribuído ao comportamento dos preços das importações. Segundo a importadora, os preços das importações de E-SBR são idênticos aos praticados pela Lanxess no mercado internacional, e seus níveis não poderiam ser manipulados unilateralmente ou de forma concertada por parte dos fabricantes, por haver oferta mundial pulverizada.

6.8.1. Do posicionamento acerca das manifestações

Com relação às alegações da Styron acerca do desempenho das vendas da Lanxess no mercado externo, dois pontos merecem destaque.

Primeiramente, cumpre destacar que, ainda que a queda no volume de exportações possa ter contribuído para o dano sofrido pela indústria doméstica, não há como atribuir a totalidade do dano ao desempenho da petionária no mercado externo, pois indicadores como volume de vendas no mercado interno, resultados e margens de lucro foram pouco afetados pela queda nas exportações.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que a Diretiva 2005/69/EC não exige que os produtos de borracha comercializados nos países da União Europeia sejam fabricados com E-SBR das séries 1723 ou 1739 (que utilizam óleo TDAE), ao contrário do alegado pela Styron. De fato, a Diretiva restringe a comercialização e uso de certas substâncias consideradas cancerígenas - no caso, os poliaromáticos hidrocarbonos ou PAH - presentes em alguns óleos extensores; no entanto, dentre os diversos tipos de óleo comumente utilizados na fabricação de borracha E-SBR, o DAE é o único que não está em conformidade com a referida norma. Destaque-se, ainda, que a petionária deixou de fabricar E-SBR com esse óleo e passou a utilizar alternativas aceitas no padrão europeu.

Quanto à alegação de que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em proporção superior ao próprio aumento do mercado, tampouco assiste razão à Styron. Entre P1 e P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 19%, enquanto a participação das vendas da petionária nesse mercado aumentou apenas 3,9 p.p.. Considerando cada um dos períodos da série, verifica-se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro só aumentou entre P1 e P2; nos períodos subsequentes, essa participação sofreu reduções sucessivas de 0,3 p.p. entre P2 e P3, 3,6 p.p. entre P3 e P4 e 8,9 p.p. entre P4 e P5. Cumpre destacar que, em P5, a participação das vendas da petionária no mercado brasileiro atingiu patamar próximo ao alcançado em P1, período em que a indústria doméstica sofria com o dano causado pelas exportações a preço de dumping da República da Coreia. Por outro lado, a participação das importações originárias da União Europeia no mercado brasileiro cresceu em todos os períodos, aumentando 0,1 p.p. de P1 para P2, 1 p.p. de P2 para P3, 6,3 p.p. de P3 para P4 e 9,6 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos do período de investigação, a participação dessas importações no mercado brasileiro aumentou 17 p.p. entre P1 e P5.

Acerca das alegações da Michelin, sobre a existência de oferta mundial pulverizada e do fato de os preços das importações de E-SBR se assemelharem aos praticados pela Lanxess no mercado internacional, cabe ressaltar que a oferta mundial do produto objeto da investigação e seus preços no mercado externo não determinam a ocorrência de dumping. De outro modo, a prática de dumping é determinada pela comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

6.8.2. Da conclusão preliminar sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações originárias da União Europeia a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.3 deste Anexo.

7. OUTRAS MANIFESTAÇÕES

7.1. Das manifestações a respeito da confidencialidade

Em sua manifestação, a Styron questionou o fato de que, na Circular de abertura da presente investigação, as tabelas referentes aos indicadores de desempenho da indústria doméstica tiveram seus dados reportados em números-índice. Segundo a empresa, a confidencialidade conferida aos dados da petionária prejudicaria o direito de defesa das partes interessadas no processo. A Styron alegou que a variação de um indicador qualquer em relação a si mesmo não poderia ser utilizada para avaliar o desempenho de uma variável econômica; para tanto, far-se-ia necessária "(...) a análise dos valores absolutos (ainda que expressos na forma de porcentagens) e não apenas relativos (variações anuais ou números-índice) dos vários indicadores."

Para a Styron, as informações constantes da Circular SECEX nº 24, de 26 de maio de 2014, não permitiriam uma "(...) análise circunstanciada do suposto dano à indústria doméstica decorrente das importações sob investigação."

7.2. Das manifestações a respeito do interesse coletivo

Ao comparar o desempenho das importações da origem investigada com o desempenho da indústria doméstica no mercado brasileiro, a Michelin argumentou que, "(...) da perspectiva dos inúmeros clientes da Lanxess no Brasil que operam na indústria de artefatos de borracha, (...) um coeficiente de penetração de importações significativo melhora as condições de negociação com o monopolista local e, consequentemente, facilita a sustentação dos níveis de competitividade internacional (...) dessa indústria.

A Michelin concluiu sua manifestação alegando que:

"(...) se a CAMEX aceitar as alegações da Lanxess, a aplicação de uma eventual medida antidumping não apenas seria inócua para resolver os problemas da petionária, mas iria prejudicar a competitividade internacional da indústria de artefatos de borracha, que emprega 60 mil pessoas, em contraste com os 350 postos de trabalho gerados nos dois estabelecimentos do monopolista doméstico encarregados da produção de borracha de estireno."

7.3. Do posicionamento acerca das manifestações

No tocante aos dados fornecidos em bases confidenciais pela indústria doméstica, ressalte-se que foram apresentados resumos não confidenciais que permitem razoável compreensão dos dados fornecidos, nos termos do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Recordar-se ainda que as informações consideradas essenciais ao andamento do processo foram apresentadas nos autos restritos da investigação.

Além disso, cumpre destacar que parte substancial dos dados referentes às importações e ao desempenho da indústria doméstica, transcritos na forma de números-índice na Circular SECEX nº 24, de 2014, foi divulgada na versão restrita do Parecer de abertura e pode ser consultada por qualquer parte interessada na presente investigação. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa das partes, sendo insubsistentes as alegações da Styron nesse sentido.

No que concerne à manifestação da Michelin acima relatada, entende-se que as alegações não se referem aos elementos da investigação de dumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexos de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público. Assevera-se que tais questões possuem foro próprio, não cabendo, portanto, posicionamento a respeito.

CIRCULAR Nº 56, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67, e que a petionária solicitou o arquivamento do referido processo, decide:

1. Encerrar o processo de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul e da República da Índia, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 16, de 25 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de março de 2013.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 370, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 096/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 105.196.250,00 (cento e cinco milhões, cento e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO - Cód. Suframa nº 0285, aprovado por meio da Resolução nº 114, de 19/08/2013, emitidas em nome da empresa CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0013.01-7 e CNPJ nº 04.222.931/0001-95.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 634, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/06/2014, 05/08/2014 e 02/09/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/06/2014, 05/08/2014 e 02/09/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto desportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA

Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009963/2013-84

Proponente: Centro Social Comunitário Tia Angelina

Título: Varjão Esportivo - Ano 1

Registro: 02DF094282011

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 02.290.594/0001-48

Cidade: Varjão UF: DF

Valor aprovado para captação: R\$ 393.909,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1419 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24568-2

Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004967/2012-95

Proponente: Alphaville Tênis Clube

Título: Projeto Tênis 2014

Valor aprovado para captação: R\$ 421.901,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1821 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56192-4

Período de Captação até: 31/12/2014

2 - Processo: 58701.001830/2011-06

Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural

Título: Taekwondo - Ferramentas para Aprendizagem

Valor aprovado para captação: R\$ 1.354.935,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3569 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 214336-4

Período de Captação até: 31/12/2015

3 - Processo: 58701.002115/2013-44

Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural

Título: Taekwondo VI: Inclusão pelo Esporte



Valor aprovado para captação: R\$ 874.383,27
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06364-9
 Período de Captação até: 31/12/2015
 4- Processo: 58701.002116/2013-99
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
 Título: Taekwondo: Aprendizagem e Inclusão I
 Valor aprovado para captação: R\$ 888.786,45
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6438-6
 Período de Captação até: 31/12/2015
 5- Processo: 58701.002117/2013-33
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
 Título: Karate- Do: Aprendizagem e Inclusão I
 Valor aprovado para captação: R\$ 888.786,45
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6437-8
 Período de Captação até: 31/12/2015
 6- Processo: 58701.001884/2012-44
 Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
 Título: Inclusão Pelo Esporte, Tênis para Pessoas com Deficiência Intelectual
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.187.163,78
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3569 DV: 6
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 215093-X
 Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CONCLA nº 1, de 17 de julho de 2014, que aprova e divulga a estrutura da CNAE e a da CNAE Subclasses, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1, na página 103, onde se lê: Art. 3º A versão 2.2 da CNAE Subclasses entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Resolução CONCLA nº 187, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2013, leia-se: Art. 3º A versão 2.2 da CNAE Subclasses entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Resolução CONCLA nº 1, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 26/09/2013.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 3º, da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil brasileiro, resolve:

Art.1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a prefeitura municipal de Plácido de Castro/AC à União, com base na Lei 716/87, de 14 de novembro de 1980, do imóvel situado na Rua Nelson de Souza Neri, nº 121, Centro de Plácido de Castro, matriculado sob o nº 728 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Plácido de Castro/AC, com os seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua Epiácio Pessoa; pelo lado direito com a rua projetada; pelo lado esquerdo com a P.M.P.C.; e pelos fundos com a P.M.P.C. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o processo nº 05540.000422/2008-57.

Art.2º A doação do imóvel a que se refere o Art. 1º terá como destinação a instalação e funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral no município de Plácido de Castro/AC.

Art.3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que a União cumpra com o referido encargo, caso contrário, o imóvel será revertido ao município de Plácido de Castro/AC.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 3º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União, edição nº 123 - Seção 2, em 30

de junho de 2010 e artigo 1º da Portaria nº 217 de 16 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso III, do artigo 52, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria nº 220, de 25 de junho de 2014; os arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro; e os demais elementos que integram o Processo nº 04994.000186/2014-16, resolve:

Artigo 1º - Aceitar a Doação, Com Encargo que faz o Município de Goiatuba/GO à União, com base na Lei Municipal nº 2.780/13, de 10 de dezembro de 2013, do imóvel com área de 2.510,30m² (dois mil quinhentos e dez metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situado na Avenida José Ferreira de Santana esquina com a Rua Tamandaré, Lote de terras número seis, da Quadra número 323-B, Setor Residencial Gobato, na cidade de Goiatuba/GO, com as características e confrontações constantes sob a Matrícula nº 21.726, Livro nº 02, de Registro Geral, Ficha nº 01, datado de 19 de novembro de 2013, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, da Comarca de Goiatuba/GO.

Artigo 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se à edificação e funcionamento da sede da Vara do Trabalho naquele Município.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS LOPES GRANADO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.440, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas competências legais e institucionais, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para aperfeiçoar o processo de integração sócio laboral, incluindo a emissão de documentos para trabalho e acesso ao sistema público de emprego, para imigrantes autorizados a permanecer no Brasil com base em decisão do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2º O GT será composto pelos seguintes representantes:
 I - Um representante do Gabinete do Ministro, que o coordenará;

II - Três representantes da Secretária de Políticas Públicas de Emprego, englobando as áreas de emissão de carteira de trabalho e previdência social, intermediação de mão-de-obra e qualificação profissional;

III - Dois representantes da Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Imigração;

IV - Um representante dos trabalhadores a ser indicado pelo Conselho Nacional de Imigração;

V - Um representante dos empregadores a ser indicado pelo Conselho Nacional de Imigração;

VI - Um representante do Fórum de Secretários Estaduais de Trabalho.

Art. 3º O GT será instalado no prazo de 10 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º O GT apresentará relatório contendo as recomendações de providências previstas no art. 1º, no prazo de 30 dias contados da sua instalação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 89, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 349, de 23 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe do Serviço de Administração da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia para dar posse aos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital SE/MTE nº 01, de 06 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 07 de janeiro de 2014 e homologado pelo Edital SE/MTE nº 10, de 12 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TITO CALVO JACHELLI

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 1203/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINTPUMTABREV- Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Município de Tabocas do Brejo Velho-BA", Processo 46204.001165/2012-55, CNPJ 11.106.656/0001-00, para representação da Categoria Profissional da Educação, da Saúde, da Secretaria de Obras, da Secretaria da Agricultura, da Secretaria da Administração, da Secretaria de Serviços Públicos, da Secretaria de Planejamento, da Secretaria de Finanças, da Guarda Municipal, da Secretaria de Transportes, dos Agentes de Endemias, do Fundo de Previdência e Aposentados da Prefeitura Municipal, Técnicos na Educação, e servidores das demais secretarias, da administração direta e indireta, e da Câmara de Vereadores com abrangência municipal e base territorial no município de Tabocas do Brejo Velho no estado da Bahia.

Em 22 de setembro de 2014

Tendo em vista a SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0000617-45.2014.5.03.0103, referente à Ação Trabalhista em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial nº 326/2013 e na Nota Técnica nº 295/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU nº 128, Seção 1, p. 87 de 08/07/2014, e em seguida determina a CONTINUIDADE do trâmite processual, referente ao Pedido de Registro Sindical postulado pelo SINTTRURB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE UBERLÂNDIA, CNPJ Nº 09.010.572/0001-26, nos autos do Processo Administrativo nº 46211.008949/2007-58, perante esse Órgão.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 161, publicada no DOU Nº 134, de 16 de julho de 2014 na Seção 1, Página 77, onde se lê: a partir de 18 de agosto de 2014, na seguinte Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Curvelo
 Leia-se: a partir de 20 de outubro de 2014, na seguinte Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Sete Lagoas

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 223, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Anexo II da Portaria nº 37, de 12 de fevereiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 3º, da Portaria nº 37, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II da Portaria nº 37, de 12 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS LAGES

ANEXO

Plano de Ação 2014
 INICIATIVAS, INDICADORES, METAS E RESPONSÁVEIS
 Foco: Estruturação, Fomento e Promoção

Objetivo Estratégico: Conhecer o turista, o mercado e o território					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Realizar estudos e pesquisas que contribuam para a estruturação do Sistema Nacional de Estatísticas de Turismo	Estudo realizado	4	DEPES/SNP Tur	02W9	20Y4

Objetivo Estratégico: Fomentar, regular e qualificar os serviços turísticos					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Cadastrar os prestadores de serviços turísticos	Novo cadastro realizado	10.000	DPROD/SNP Tur	02V7	20Y4
Fiscalizar os prestadores de serviços turísticos	Prestador fiscalizado	2.000	DPROD/SNP Tur	02VC	20Y4
	Ação realizada	3			
Classificar os empreendimentos turísticos	Empreendimento classificado	64	DPROD/SNP Tur	02V9	20Y4
Promover ações de qualificação profissional para o setor de turismo	Profissional formado	45.500	DCPAT/SNP Tur	02VH	4590
Incrementar as linhas de financiamento à iniciativa privada	Documento de diagnóstico e propostas elaborado	1	DFPIT/SNP Tur	02VF	2C01
Divulgar oportunidades de investimento no turismo brasileiro	Ação de divulgação realizada	10	DFPIT/SNP Tur	02VF 02W2	2C01
Alterar as condições de operação e funcionamento do Fundo Geral de Turismo	Normativo publicado	1	DFPIT/SNP Tur	02VF	0454

Objetivo Estratégico: Estruturar os destinos turísticos					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Capacitar os gestores públicos de turismo	Curso piloto realizado	1	DPROD/SNP Tur	02W4	20Y4
Apoiar a elaboração de planos de desenvolvimento turístico ou de posicionamento de mercado	Plano elaborado	10	DPROD/SNP Tur	02W4	20Y4
Apoiar a elaboração de planos nos polos turísticos prioritizados	Plano elaborado	4	DPRDT/SNP Tur	02V6	14TJ
	Plano em elaboração	10			
Melhorar a infraestrutura nas regiões turísticas	Contratos de repasse celebrado	1000	DIETU/SNP Tur	02V4	10V0
Melhorar a sinalização, a acessibilidade e os centros de atendimento aos turistas nas cidades-sede da Copa do Mundo	Obras de infraestrutura concluída	10	DIETU/SNP Tur	02VM	14KP
Supervisionar as obras de infraestrutura	Contratos de repasse supervisionado	60	DIETU/SNP Tur	02V4	10V0
Apoiar ações de promoção e incentivo à comercialização de produtos associados ao turismo	Município beneficiado	12	DCPAT/SNP Tur	02VD	4590

Objetivo Estratégico: Promover os produtos turísticos					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Realizar campanhas de incentivo ao turismo doméstico	Campanha realizada	3	CGMP/SNP Tur	02W0	20Y3
Participar de eventos de promoção do turismo interno	Participação realizada	5	CGMP/SNP Tur	02W1	20Y3
Apoiar a realização de eventos de fortalecimento ao desenvolvimento turístico	Evento realizado	25	CGAP/SNP Tur	02W1	20Y3
Fiscalizar os eventos de fortalecimento ao desenvolvimento turístico	Percentual de convênios fiscalizado	25%	CGMC/SNP Tur	02W1	20Y3
Promover a oferta de produtos turísticos aos públicos prioritizados	Produto turístico ofertado	1000	DPROD/SNP Tur	02VY	20Y4
	Campanha realizada	3			
Realizar campanhas de divulgação do turismo no mercado internacional	País abrangido	15	EMBRATUR	02W3	20Y5
Realizar eventos de divulgação do Brasil no mercado internacional	Evento realizado	144	EMBRATUR	02W3	20Y5
Participar em feiras de turismo internacional	Participação realizada	27	EMBRATUR	02W3	20Y5
Realizar presstrip com imprensa internacional	Jornalista participante	52	EMBRATUR	02W3	20Y5
Divulgar no exterior pauta de interesse do turismo brasileiro	Matéria publicada	2900	EMBRATUR	02W3	20Y5

Objetivo Estratégico: Estimular o desenvolvimento sustentável da atividade turística					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Implementar plano de comunicação com intuito de disseminação de dicas e práticas sustentáveis no turismo	Plano implementado	1	DPROD/SNP Tur	02VY	20Y4
Sensibilizar pessoas sobre prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes e tráfico de pessoas no setor de turismo	Pessoa sensibilizada	1000	CGPI/SNP Tur	00TP	4641

Objetivo Estratégico: Fortalecer a gestão descentralizada, as parcerias e a participação social					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Realizar reuniões do Conselho Nacional de Turismo	Reunião realizada	4	DPROD/SNP Tur	02W5	20Y4
Fortalecer e ampliar a cooperação internacional	Instrumento de cooperação formalizado	3	AERI	02W8	20Y4
	Missão internacional realizada	10			
	Projeto de cooperação implementado	2			

Foco: Excelência Administrativa

Objetivo Estratégico: Fortalecer os processos de gestão estratégica e comunicação integrada					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Realizar reuniões de monitoramento do Plano de Ação	Reunião realizada	4	DGE/SE	2128	2000
Elaborar relatório de desempenho da instituição	Relatório elaborado	12	DGE/SE	2128	2000
Elaborar Press Release de ações e resultados relevantes	Matéria elaborada	600	ASCOM	2128	2000
Distribuir para os veículos de imprensa pauta de interesse do turismo	Matéria publicada com citação neutra ou positiva do MTur	12.000	ASCOM	2128	2000
Utilizar a mídia digital para divulgação de informações relevantes do setor	Seguidor nas redes sociais	950.000	ASCOM	2128	2000

Objetivo Estratégico: Aperfeiçoar o controle interno, a gestão de riscos e a segurança institucional					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Atender as demandas dos órgãos de controle	Percentual de demandas atendidas no prazo	100%	AECI	2128	2000
Implantar sistema de acompanhamento das determinações e recomendações dos órgãos de controle	Percentual do sistema implantado	100%	AECI	2128	2000
Atender as demandas de informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação	Percentual de demandas atendidas no prazo	100%	OUVIDORIA	2128	2000

Objetivo Estratégico: Simplificar e uniformizar normas, processos e procedimentos					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Mapear os processos prioritários	Processo mapeado	5	DGE/SE	2128	2000



Foco: Gestão Estratégica de Pessoas

Objetivo Estratégico: Desenvolver competências técnicas e gerenciais					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Capacitar os servidores do Ministério do Turismo	Servidor capacitado	200	COGEP/SPOA	2128	2000

Objetivo Estratégico: Instituir a cultura voltada aos valores, aos resultados e à responsabilidade socioambiental					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Realizar ações de promoção da qualidade de vida, dos valores e da responsabilidade socioambiental	Servidor sensibilizado	250	COGEP/SPOA	2128	2000

Objetivo Estratégico: Cuidar da qualidade de vida dos servidores					
Iniciativa	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Realizar ação de promoção à saúde dos servidores	Servidor beneficiado	250	COGEP/SPOA	2128	2000

Foco: Efetividade na Aplicação de Recursos

Objetivo Estratégico: Garantir a eficiência, efetividade e transparência na aplicação de recursos					
Ação	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Produzir informativos sobre a eficiência gerencial, no âmbito da execução orçamentária e financeira	Informativo produzido	12	CGPOF/SPOA	2128	2000
Analisar os processos de prestação de contas	Processo analisado	750	CGCV/SPOA	2128	2000
Analisar os processos em TCE	Processo analisado	400	SPOA	2128	2000
Viabilizar a contratação das atividades constantes na Matriz de Investimentos BID/PRODETUR	Percentual de contratações realizadas	80%	UCP/SE	2128	2000

Objetivo Estratégico: Prover soluções integradas de tecnologia e comunicação, seguras e de alto desempenho					
Ação	Indicador	Meta 2014	Unidade	PPA	LOA
Executar o Plano Diretor de TI	Percentual de execução	70%	CGTI/SPOA	2128	2000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 267, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretora-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no artigo 10, § 6º, do Regimento Interno (anexo da Resolução nº 3000/2009) e considerando o que consta dos Processos nºs 50500.109615/2014-41 e 50500.155478/2014-17, sobretudo no Parecer Técnico nº 267/2014/SUINF, resolve, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-163/MT, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes deste processo, situado no município de Campo Verde, no estado de Mato Grosso, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio PP03 no km 235+450m.

Art. 2º A descrição da área mencionada no art. 1º consta do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO

Área 01, com linha de divisa partindo do ponto denominado P3-01, de coordenadas N = 8251263,664 e E = 681206,77, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento P3-01 - P3-02 - em linha reta com azimute 325,8256°, distância de 50,00m; segmento P3-02 - P3-03 - em linha reta com azimute 235,8259°, distância de 400,00m; segmento P3-03 - P3-04 - em linha reta com azimute 145,8249°, distância de 50,00m; segmento P3-04 - P3-01 - em linha reta com azimute 235,826°, distância de 400,00m; perfazendo uma área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Retificar os campos referentes ao CRF da Resolução nº 4.404, de 2.9.14, publicada no DOU nº 172, de 8.9.14, Seção 1, págs. 60 a 63, conforme tabela abaixo:

Razão Social	onde se lê	leia-se
ACN TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.	CRF: 0821	CRF: 0305
ADAIR JOSE PIMENTEL - ME	CRF: 0305	CRF: 7425
ADINARTE ANTONIO DE AMORIM - ME	CRF: 7425	CRF: 5243
AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO OLIVEIRA E PEREIRA LTDA - ME	CRF: 5243	CRF: 8510
AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SAO MIGUEL LTDA - ME	CRF: 8510	CRF: 1168
AGUIA AZUL TURISMO LTDA	CRF: 1168	CRF: 6698
AGUIRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME	CRF: 6698	CRF: 1517
ANA LUCIA ZANATELLO-ME	CRF: 1517	CRF: 8523
ANTONIO JOSE DA SILVA SERVICOS	CRF: 8523	CRF: 8531
ARB TURISMO LTDA ME	CRF: 8531	CRF: 7548
AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA	CRF: 7548	CRF: 1494
AUTO VIAÇÃO PANAMBIENSE LTDA	CRF: 1494	CRF: 0410

B.S GOMES-ME	CRF: 0410	CRF: 8511	ITT ITATIBA TRANSPORTES LTDA EPP	CRF: 8506	CRF: 0218
BIA CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP	CRF: 8511	CRF: 8512	J MARCONDES TRANSPORTES LTDA ME	CRF: 0218	CRF: 6625
BOSEMBECKERTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	CRF: 8512	CRF: 0072	J. J. VERTULI VIAGENS E TURISMO LTDA	CRF: 6625	CRF: 3258
BRASIL BONITO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA ME	CRF: 0072	CRF: 5864	J. L. DE CARVALHO PINTO - TRANSPORTES ME	CRF: 3258	CRF: 3232
BTS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME	CRF: 5864	CRF: 5346	J. N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME	CRF: 3232	CRF: 5340
BUSNARDO & ROCHA LTDA	CRF: 5346	CRF: 5740	L. G. GOLLO TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIRO LTDA - ME	CRF: 5340	CRF: 8529
C.F. BORBA SERVICOS- ME	CRF: 5740	CRF: 8532	L. M. NEVES SANTOS	CRF: 8529	CRF: 3402
CANTUR TURISMO LTDA ME	CRF: 8532	CRF: 7584	L. V. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	CRF: 3402	CRF: 0578
CARINE GLASENAPP KUNDE	CRF: 7584	CRF: 4442	L.N.T. DA SILVA	CRF: 0578	CRF: 6151
CARJANE TRANSPORTES LTDA	CRF: 4442	CRF: 6709	LAZER TRANSPORTES LTDA - EPP	CRF: 6151	CRF: 8514
COELHO'S TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	CRF: 6709	CRF: 8520	LEFATUR VIAGENS E TURISMO LTDA	CRF: 8514	CRF: 1478
COLACO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	CRF: 8520	CRF: 7572	LEONTUR LTDA - ME	CRF: 1478	CRF: 7490
COLORTUR - EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	CRF: 7572	CRF: 1473	LIFETUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME	CRF: 7490	CRF: 3004
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	CRF: 1473	CRF: 5415	LNG TRANSPORTES LTDA	CRF: 3004	CRF: 6626
COOPERTUR-COOPERATIVA DE TRANSPORTE TURISTICO LOCAÇÕES E SERVIÇO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	CRF: 5415	CRF: 8515	LONES TURISMO E VIAGENS LTDA	CRF: 6626	CRF: 3183
COSTA SUL - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	CRF: 8515	CRF: 0845	LUCIMAR DE BORBA GUSZAK EIRELI ME	CRF: 3183	CRF: 8507
COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA	CRF: 0845	CRF: 3106	LUIZ HENRIQUE BECKER & CIA LTDA	CRF: 8507	CRF: 5830
CRISTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME	CRF: 3106	CRF: 7509	M DE FATIMAPEREIRA OLIVEIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIRO -ME	CRF: 5830	CRF: 8518
DARCI DE AVILA TERRA TURISMO - ME	CRF: 7509	CRF: 8519	M. DA SILVA CARVALHO CASTRO TURISMO - ME	CRF: 8518	CRF: 8513
DF TURISMO LTDA	CRF: 8519	CRF: 0870	MANANCIAL TURISMO LTDA	CRF: 8513	CRF: 6640
DINA ELLES TURISMO LTDA - ME	CRF: 0870	CRF: 8524	MAPE TRANSPORTES LTDA	CRF: 6640	CRF: 4662
DODOTUR TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - ME	CRF: 8524	CRF: 4949	MARIA SUELY ZAMPIRI	CRF: 4662	CRF: 6606
E. ABRAHAO GONCALVES & GONCALVES LTDA	CRF: 4949	CRF: 5804	MARILEI GORRETI AVOZANI	CRF: 6606	CRF: 6634
EJR TURISMO LTDA	CRF: 5804	CRF: 6486	MARLIM AZUL TURISMO LTDA - EPP	CRF: 6634	CRF: 0115
EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.	CRF: 6486	CRF: 1047	N.C.A. SANTIAGO & CIA-TRANSPORTES - ME LTDA	CRF: 0115	CRF: 5702
EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA	CRF: 1047	CRF: 6524	NATAL COOPE-COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO LOCAÇÃO E TURISMO	CRF: 5702	CRF: 4836
ESMERALDO SOUZA DE AGUIAR - ME	CRF: 6524	CRF: 7539	NATANAEL CERQUEIRA GOMES C GOMES ME	CRF: 4836	CRF: 6646
EXPRESSO ANGRENSE DE TURISMO LTDA - EPP	CRF: 7539	CRF: 5846	NOVA LIBERDADE TRANSPORTE TURISMO E LOCAÇÃO LTDA ME	CRF: 6646	CRF: 7448
EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA	CRF: 5846	CRF: 1018	NOVAZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	CRF: 7448	CRF: 6672
EXPRESSO MINEIRO TURISMO LTDA-ME	CRF: 1018	CRF: 8527	ODETE F. ALMEIDA & CIA LTDA	CRF: 6672	CRF: 6215
EXPRESSO PORTO REAL DE CAMPINAS TRANSPORTES LTDA	CRF: 8527	CRF: 1162	ODIRLEI MENONI - TURISMO - ME	CRF: 6215	CRF: 8516
EXPRESSO RODEX LTDA	CRF: 1162	CRF: 0096	OLDE PARIZOTTO - ME	CRF: 8516	CRF: 3931
FACIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	CRF: 0096	CRF: 2092	OTAVIO JOEL STEFFENS ME	CRF: 3931	CRF: 7481
FIRMINO BOTTA DA SILVEIRA - ME	CRF: 2092	CRF: 7525	PAQUIELA TURISMO LTDA - M	CRF: 7481	CRF: 8525
FREDERES, RODEL WEIMER S/A TRANSPORTES COLETIVOS GUARDA E RIEDEL TRANSPORTES LTDA - ME	CRF: 7525	CRF: 5868	PESSEMANHA E AZEREDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	CRF: 8525	CRF: 5878
HILARIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	CRF: 5868	CRF: 8530	PIMENTA TURISMO LTDA - ME	CRF: 5878	CRF: 1796
HOFPTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	CRF: 8530	CRF: 7442	PIMENTEL E RABELO LTDA ME	CRF: 1796	CRF: 7563
ILSON ANTONIO BORLA - ME	CRF: 7442	CRF: 0313	PONTALINA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	CRF: 7563	CRF: 2503
IRINEU TRESSOLDI & CIA LTDA - ME	CRF: 0313	CRF: 4617	R A SIGNOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	CRF: 2503	CRF: 4837
ISASTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA	CRF: 4617	CRF: 1164	REAL BRASIL LTDA	CRF: 4837	CRF: 6678
ITAUNA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	CRF: 1164	CRF: 6706	RENILDO PEDRO ALEM BISHOFF - ME	CRF: 6678	CRF: 7537
	CRF: 6706	CRF: 8506	REUNIDAS TURISMO S.A.	CRF: 7537	CRF: 6569
			RYAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME	CRF: 6569	CRF: 7532
			SAMAUMA-LOCAÇÃO E FRETAMENTO DE VEICULOS LTDA.	CRF: 7532	CRF: 8526

SANTOS & SILVA TRANSPORTES LTDA EPP	CRF: 8526	CRF: 4687
SÃO PEDRO FRETAMENTOS LTDA	CRF: 4687	CRF: 2200
SEBERI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	CRF: 2200	CRF: 3190
SERGIO VILLELA RIBEIRO FILHO E CIA LTDA - EPP	CRF: 3190	CRF: 8521
SEVEN BUS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME	CRF: 8521	CRF: 3901
SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	CRF: 3901	CRF: 7565
SILVITUR TURISMO LTDA-ME	CRF: 7565	CRF: 8509
SIQUEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	CRF: 8509	CRF: 3467
SÓ SOL TURISMO LTDA ME	CRF: 3467	CRF: 2496
SOBRAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI ME	CRF: 2496	CRF: 5402
SOUZATUR TURISMO E TRANSPORTE PAULICEIA - ME	CRF: 5402	CRF: 8508
STYLE BUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	CRF: 8508	CRF: 0754
TBS - TRAVEL BUS SERVICE LTDA	CRF: 0754	CRF: 0014
TORRES TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO LTDA-ME	CRF: 0014	CRF: 8522
TRANS RUBIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	CRF: 8522	CRF: 7544
TRANSUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA	CRF: 7544	CRF: 4530
TRANSPORTADORA LC TURISMO LTDA - ME	CRF: 4530	CRF: 1088
TRANSPORTADORA TURISTICA LAGOA AZUL LTDA	CRF: 1088	CRF: 2676
TRANSPORTADORA TURISTICA NACOES UNIDAS LTDA ME	CRF: 2676	CRF: 3657
TRANSPORTE E TURISMO MASTER DE JAIBA LTDA	CRF: 3657	CRF: 7429
TRANSPORTE OASIS LTDA	CRF: 7429	CRF: 5542
TRANSPORTES CAPELLINI LTDA	CRF: 5542	CRF: 0422
TRANSPORTES ICO LTDA	CRF: 0422	CRF: 6652
TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA	CRF: 6652	CRF: 0960
TRANSSECCHI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME	CRF: 0960	CRF: 3490
TRANSUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA	CRF: 3490	CRF: 3239
TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIARIO MANSUR LTDA	CRF: 3239	CRF: 0152
TUR BRASILEIS LTDA - ME	CRF: 0152	CRF: 8517
TURIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	CRF: 8517	CRF: 1021
UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME	CRF: 1021	CRF: 8533
URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	CRF: 8533	CRF: 0057
VALE DO SUL AGENCIA DE TURISMO LTDA	CRF: 0057	CRF: 6686
VAN HOUTEN TRANSPORTES LTDA	CRF: 6686	CRF: 7424
VDR PETRI TURISMO LTDA - ME	CRF: 7424	CRF: 4657
VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA	CRF: 4657	CRF: 0001
VIAÇÃO Foz BRASIL TRANSPORTES LTDA	CRF: 0001	CRF: 7545
VIAÇÃO GUANDUENSE LTDA - ME	CRF: 7545	CRF: 0538
VIAÇÃO LOPES LTDA	CRF: 0538	CRF: 3113
VIAÇÃO MORETE LTDA - ME	CRF: 3113	CRF: 1670
VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA	CRF: 1670	CRF: 5292
VIAÇÃO SAN GENARO LTDA	CRF: 5292	CRF: 0045
VIAÇÃO SERRANIA LTDA	CRF: 0045	CRF: 0093
ZANELATUR TURISMO LTDA ME	CRF: 0093	CRF: 6733

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 91, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 38 de 22/2/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.081206/2011-21, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a autorização contida o item 1 da Portaria nº 144, de 21 de novembro de 2013, que autorizou a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida.

Parágrafo único: A MRS informa que o terceiro não cumpriu com o pagamento dos custos de análise do projeto e por este motivo, solicita formalmente o seu cancelamento.

MRS Logística

Processo: 50500.081206/2011-21

Nota Técnica: 441/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT de Regularização - Ocupação Subterrânea de Fibra Ótica no km 280+443, em Lorena/SP.

Interessado: Telemar Norte e Leste S/A.

Concessionária: MRS

Contrato nº: 2º Termo Aditivo ao Termo de Regularização de Travessias, de 14/9/2011.

Tipo de Contrato: Oneroso

Valor da parcela anual: R\$ 350,00 (valor referente à 14/9/2011)

Tipo de reajuste: Anual

Aliquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada:

10%

Início: Após a assinatura do 2º Termo Aditivo.

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 92, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 15/2010, alterada pela Deliberação nº 38 de 22/2/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e com o que consta do Processo nº 50500.192540/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, abaixo relacionado, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise do respectivo processo.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALLMP - América Latina Logística Malha Paulista

Processo: 50500.192540/2013-71

Nota Técnica: 509/GPFER/SUFER/2013

Projeto: PIT - Travessia Aérea de Energia Elétrica (LD - 13,8 kV) no KM 177+373, em Peruíbe/SP

Interessado: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS

S/A

Concessionária: ALLMP

Contrato nº: 103/NN/GRIP/13

Tipo de Contrato: Não oneroso

Valor da parcela anual: Isenta em consonância com o Decreto nº 84.398, de 16 de janeiro de 1980

Tipo de reajuste: Não se aplica

Aliquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica

Início: Após a autorização da ANTT

Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Parágrafo único: Na cláusula referente à contrapartida pelo uso da faixa de domínio deve constar que a travessia é não onerosa (isenta), em consonância com o Decreto 84.398/1980.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.013637/2014-15 e na Nota Técnica nº 103/GPFER/SUFER/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a obra de ampliação do Pátio de Funil, localizado em Cachoeira do Campo, distrito de Ouro Preto/MG, na malha concedida à Estrada de Ferro Vitória Minas - EFVM. O projeto contempla a ampliação do referido pátio em 275 m, além da sinalização do trecho duplicado, construção de aterro, recuperação de drenagem e prolongamento de bueiro existente.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa a Concessionária de apresentar, em até 30 (trinta) dias corridos após sua publicação, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela execução da obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos da Concessionária responsáveis pela fiscalização da obra, sob pena de revogação do ato autorizativo.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, o valor empregado na obra a ser considerado como Investimento Regulatório deve ser limitado a R\$ 1.468.614,98 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).

Art. 3º A Concessionária deverá informar à ANTT em até 15 dias da ocorrência do evento, com dia, mês e ano, o início e o fim da obra, bem como qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e é válida até novembro de 2015. Após este prazo, caso a obra não tenha sido concluída, a Concessionária deverá entrar com novo pleito de Processo Autorizativo junto à ANTT.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 0.00.000.001226/2013-51

Interessado: Reinaldo Batista Lopes

DECISÃO

(...) Em vista do exposto, determino, amparado no art. 12, XXX, do Regimento Interno, o retorno dos autos ao arquivo e ciência ao requerente no endereço informado nos autos.

Determino, ainda, que novas petições sem fatos ou documentos novos buscando rever o mesmo assunto, ainda que sob a denominação de recurso, devem, doravante, ser encaminhadas à Secretaria-Geral - para ciência e adoção de eventuais medidas administrativas que eventualmente se façam necessárias - e arquivadas de plano, sob pena de se eternizar a discussão de matéria já apreciada por esta Presidência.

Publique-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1579 Data da Sessão: 16/09/2014

Processo: 0.00.000.000549/2013-27

Classe: Processo Administrativo Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.000712/2014-32

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001282/2014-76

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.001286/2014-54

Classe: Anteprojeto de Lei

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001287/2014-07

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001288/2014-43

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.001289/2014-98

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001290/2014-12

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Sessão: 1580 Data da Sessão: 17/09/2014

Processo: 0.00.000.001291/2014-67

Classe: Revisão de Processo Disciplinar

DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001293/2014-56

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001294/2014-09

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001295/2014-45

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001296/2014-90

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001297/2014-34

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001298/2014-89

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001299/2014-23

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001300/2014-10

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001301/2014-64

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001302/2014-17

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001303/2014-53

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001304/2014-06

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001305/2014-42

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão da Infância e Juventude

Processo: 0.00.000.001306/2014-97

Classe: Procedimento Interno de Comissão



Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001307/2014-31
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001308/2014-86
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001309/2014-21
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001310/2014-55
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001311/2014-08
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001312/2014-44
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001313/2014-99
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001314/2014-33
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001315/2014-88
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001316/2014-22
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001317/2014-77
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001318/2014-11
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001319/2014-66
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001320/2014-91
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude
Processo: 0.00.000.001321/2014-35
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão da Infância e Juventude

Sessão: 1581 Data da Sessão: 18/09/2014
Processo: 0.00.000.001322/2014-80
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001323/2014-24
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001324/2014-79
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001325/2014-13
Classe: Pedido de Providências
Distribuição Jarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.001326/2014-68
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.001327/2014-11
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Esdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.001328/2014-57
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
Distribuição Fábio George Cruz da Nóbrega
Processo: 0.00.000.001329/2014-00
Classe: Pedido de Providências
Distribuição Luiz Moreira Gomes Junior

Sessão: 1582 Data da Sessão: 19/09/2014
Processo: 0.00.000.001330/2014-26
Classe: Pedido de Providências
Distribuição Alexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.001331/2014-71
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Walter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.001332/2014-15
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Cláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.001333/2014-60
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Leonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.001334/2014-12
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Jarbas Soares Júnior
Processo: 0.00.000.001335/2014-59
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Alexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.001336/2014-01
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Esdras Dantas de Souza
Processo: 0.00.000.001337/2014-48
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Jefferson Luiz Pereira Coelho
Processo: 0.00.000.001338/2014-92
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Distribuição Antônio Pereira Duarte
Processo: 0.00.000.001339/2014-37
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.001340/2014-61
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Fábio George Cruz da Nóbrega
Processo: 0.00.000.001341/2014-14
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Luiz Moreira Gomes Junior
Processo: 0.00.000.001342/2014-51
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Cláudio Henrique Portela do Rego
Processo: 0.00.000.001343/2014-03
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Distribuição Walter de Agra Júnior

Sessão: 1583 Data da Sessão: 22/09/2014
Processo: 0.00.000.001344/2014-40
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001345/2014-94
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001346/2014-39
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001347/2014-83
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001348/2014-28
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001349/2014-72
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001350/2014-05
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição Corregedoria
Processo: 0.00.000.001351/2014-41
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição Marcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.001352/2014-96
Classe: Procedimento Interno de Comissão
Distribuição Comissão de Planejamento Estratégico
Processo: 0.00.000.001755/2013-54
Classe: Pedido de Providências
Distribuição Walter de Agra Júnior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Processo Administrativo Disciplinar N.º 0.00.000.000874/2013-90
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Promotor de Justiça Marco Valério Vale dos Santos, membro do Ministério Público do Estado do Amapá, com o escopo de apurar possível descumprimento de dever funcional - desempenhar com zelo as suas funções - nos termos do art. 93, V, e 127, I, da Lei Complementar amapaense n.º 9/1994, por ter requerido, a título de medida protetiva, a internação provisória de adolescente a quem não era imputada a prática de ato infracional.

Em razão da imperiosa análise dos diversos documentos juntados aos autos para sua conclusão, determino, nos termos do art. 90, do Regimento Interno deste Órgão de Controle, a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, a partir de hoje, ad referendum do Plenário.

Publique-se.

JARBAS SOARES JUNIOR
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo N.º 0.00.000.001246/2013-21
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Requerente: José Nilton Teodoro
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DESPACHO

(...) Diante do exposto, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que possa o Ministério Público concluir o referido procedimento investigatório e promover as eventuais medidas necessárias.

Após esse prazo, oficie-se, novamente, ao órgão de execução respectivo, para que preste as informações complementares.

Dê-se ciência dos autos ao órgão de execução responsável e ao Chefe do Ministério Público de Minas Gerais, com cópia deste despacho.

Após, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Notifique-se.

JARBAS SOARES JUNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO: PCA n.º 0.00.000.001326/2014-68
RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Roberto Freitas Garcia
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, em juízo de estricta delibação, e sem prejuízo de posterior reexame da pretensão deduzida no mérito da inicial, em sede de cognição exauriente do pleito, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhe-se cópia desta decisão e cópia integral dos autos à Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Tocantins, para, querendo, se manifestar prestando as informações que entender cabíveis, no prazo regimental de 15 (quinze) dias (art. 126, RICNMP).

Intime-se também o procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior para, caso tenha interesse, se manifestar prestando as informações que entender pertinentes, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, RICNMP).

Intimem-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

PCA N.º 0.00.000.000970/2014-19
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERENTE: EMERSON ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Diante da incompetência deste CNMP para fiscalizar atos dos Tribunais de Contas Estaduais, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no artigo 43, inciso "c", do RICNMP.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO N.º 0.00.000.001229/2014-75
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
REQUERENTE: Maricélia Fernandes Martins
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 43, IX, "b" I, do RICNMP.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. I, do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CA N.º 0.00.000.001276/2014-19
REQUERENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 43, IX, "a" I, do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III2, do RICNMP.

Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Processo n.º 0.00.000.001351/2014-41
Relator: Marcelo Ferra de Carvalho
Requerentes: Gina Cavalcante Vilasboas, Gerson Alberto de Franca e Mário Augusto Soeiro Machado Filho
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO LIMINAR

(...) Assim, em um juízo liminar não verifico a fumaça do bom direito, motivo pelo qual indefiro a medida postulada.

Comunique-se o representante legal dos requerentes.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da peça inicial e desta decisão, fixando-lhe prazo de 15 (dias) para prestar as informações que entender cabíveis.

Publique-se edital para conhecimento de eventuais interessados.

Cumpra-se com urgência.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.001202/2014-82
REQUERENTE: Dilton Depes Tallon Netto
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
RELATOR: Cláudio Henrique Portela do Rego
DECISÃO
(...) Em razão do exposto, denego a liminar requerida e determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, b e d, do RICNMP.
Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000483/2013-75
RECLAMANTE: HÉLCIO GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Decisão: (...)
Isso posto, opina-se pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, salientando que a análise da conduta funcional do reclamado será realizada na RD 1142/2013, em tramitação nesta Corregedoria Nacional.
É a manifestação sub censura.

Brasília, 18 de setembro de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000749/2014-61
RECLAMANTES: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso interno dos Reclamantes contra decisão de arquivamento desta Reclamação Disciplinar (fl. 328), trazido aos autos por via eletrônica em 8 de setembro de 2014 (fls. 336/338) e os originais em 10 de setembro de 2014 (fls. 339/347).

Analisando os pressupostos para o regular processamento do recurso, verifico que sequer a última juntada do aviso de recebimento da decisão do arquivamento já ocorreu (vide fl. 329v), tendo-se, segundo o artigo 154 do RICNMP, a partir daí o prazo de cinco dias para a interposição da peça recursal.

Portanto, há que ser reconhecida a tempestividade.

Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, recebo o recurso interposto e, na forma do artigo 154, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o envio dos presentes autos à Secretaria para distribuição a um Conselheiro Relator.

Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 198, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000052.2014.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho em área denominada "Booster Columbandê".

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000052.2014.01.006/1-603, em face de ÁGUAS DE NITERÓI S/A, CNPJ nº 02.150.336/0001-66, com endereço na Rua Marquês de Paraná, nº 110, Centro, Niterói e de E. A. OLIVEIRA EMPREITEIRA DE PAVIMENTAÇÃO E REFORMAS, CNPJ nº 01.438.086/0001-00, com endereço na Avenida

Manoel da Nóbrega, nº 20, Loja, Santa Emília, Belford Roxo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 544, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 000083.2014.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SIMACAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME (CNPJ 12.619.511/0001-75).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 545, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000116.2014.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA (CNPJ 13.016.332/0001-06).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 546, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por JULIO CÉZAR DOS SANTOS, bem como que dos autos do Procedimento 000245.2014.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (ABUSO DO PODER DIRETIVO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de 1º) MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 03.325.436/0001-49); e 2º) UNIÃO FEDERAL.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 552, DE 20 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000421.2014.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (CNPJ 04.944.975/0001-29).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 554, DE 20 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos e Produção de Cimento, de Cerâmica, da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terraplenagem em Geral (Pontes, Portos, Canais, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva), Mármore e Granitos e de Serrarias e Carpintarias do Estado de Sergipe - SINTRACON, inscrito no CNPJ sob o nº 74.065.251/0001-90, bem como que dos autos do Procedimento 000466.2014.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SERRANO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 05.089.125/0001-53).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 555, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000019.2014.20.001/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (DESVIRTUAMENTO DA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO; TRABALHO INFORMAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da RÁDIO VOZ DE ITABAIANA LTDA. (RADIO CAPITAL DO AGRESTE) (localizada na Avenida Doutor Luiz Magalhães, 346, Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, CEP 49500-000).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 556, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000025.2014.20.001/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de 1º) pessoa conhecida como "CLEONILDO"; e 2º) pessoa conhecida como "MARIA ROSA".

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 557, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000502.2014.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 558, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 00514.2014.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (DESVIO DE FUNÇÃO; IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FÉRIAS; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BOMFIM & GUIMARÃES LTDA. - EPP (CNPJ 13.350.194/0001-05).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 560, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 000526.2014.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 561, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) denunciante(s), bem como que dos autos do Procedimento 000538.2014.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Com-



plementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BOMFIM & GUIMARÃES LTDA. - EPP (CNPJ 13.350.194/0001-05).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 562, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000581.2014.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de MEGASERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP (CNPJ 08.843.407/0001-92).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 563, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo SINDICATO DOS BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDBOMPC/SE (CNPJ 11.461.260/0001-80), bem como que dos autos do Procedimento 000592.2014.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO; IRREGULARIDADES NA ANOTAÇÃO DA CTPS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CONDOMÍNIO SHOPPING PRÊMIO SOCORRO (CNPJ 14.391.014/0001-98).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 341ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2014**

Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro). Aberta a Reunião às treze horas e vinte e cinco minutos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 74-97.2014.7.09.0009. (MPM 2194/2014).
Origem: Auditoria da 9ª CJM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Inquérito Policial Militar. Revisão do arquivamento. Recusa da Justiça Militar à promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público. Hipótese de crime de desrespeito - artigo 160 do Código Penal Militar. Atitudes do indiciado, Terceiro Sargento do Exército, diante do Subcomandante do Batalhão. Risada inoportuna, elevação da voz, postura irônica, emprego ostensivo do aparelho de telefone celular para gravar. Atitudes incompatíveis com o regime de disciplina e acatamento à hierarquia. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Militar para oferecer denúncia contra o indiciado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o 3º Sargento do Exército Alexandre Luiz Moraes de Souza de como incurso no artigo 160, do Código Penal Militar.
- 1.2. Processo: Inquérito Policial Militar 55-91.2014.7.09.0001. (MPM 2157/2014).
Origem: Auditoria da 9ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Inquérito Policial Militar. Recusa da Justiça Militar à promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Militar. Hipótese de crime de furto - artigo 240 do Código Penal Militar. Subtração de aparelho de telefone móvel nas dependências da Unidade, comercialização do objeto furtado com civil. Não confirmação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Militar para oferecer denúncia contra os indiciados.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, deixou de homologar o arquivamento e decidiu pela designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o ex Sd Edney de Moraes Jesus e o civil Roberto Carlos de Carvalho Dias.
- 1.3. Processo: Inquérito Policial Militar 44-81.2014.7.11.0211. (MPM 2195/2014).
Origem: 2ª Auditoria da 11ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Decisão: Retirado de pauta, por Decisão da Relatora.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às dezesseis horas e quinze minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.064072/14-76, que tem como interessados Carlos Shigeo Kobayashui, Newton Lins Teixeira de Carvalho em denúncia de irregularidades na atuação de servidores na Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos do Distrito Federal.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

**ATA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 32, referente à Sessão realizada em 9 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 006.147/2014-3, 011.634/2012-0 e 023.035/2014-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 015.390/2006-0 e 020.032/2007-9, de relatoria do Ministro José Múcio; e

- 006.380/2013-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4810 a 5096.

RELAÇÃO Nº 28/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4810/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em con-

siderar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.822/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz de Lira Sampaio (013.845.892-87); Raimundo Batista de Oliveira (024.657.602-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que corrija o formulário Sisac, consignando que os servidores não acumulam outras aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº 4811/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em determinar a audiência de Cícero Eutropio Magalhães, coordenador do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas razões de justificativa por não ter dado cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 5739/2011 - TCU - 1ª Câmara, referente ao ato ilegal de concessão de aposentadoria de Alice Kahane, sem prejuízo de fazer outras determinações, abaixo relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos neste processo (docs. 36 e 39):

1. Processo TC-015.184/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alice Kahane (694.613.097-91).
 - 1.2. Responsável: Cícero Eutropio Magalhães (CPF 344.868.527-53).
 - 1.3. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que:

1.8.1.1. no prazo de quinze dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado no item 9.2. do Acórdão 5739/2011 - TCU - 1ª Câmara, caso as contribuições previdenciárias referentes ao período em que a servidora Alice Kahane esteve afastada em licença para interesses particulares não tenham sido por ela recolhidas;

1.8.1.2. cadastre no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato livre da irregularidade apontada, caso as contribuições previdenciárias referentes ao período em que a servidora Alice Kahane esteve afastada em licença para interesses particulares não tenham sido por ela recolhidas e ela optar por continuar na inatividade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.8.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações do item 1.8.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4812/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.551/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Hamilton Ricardo Farias (009.890.029-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.142/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Campelo Oliveira (352.926.797-04); Angela Maria Gazineu de Azevedo (295.862.327-00); Antonio Carlos Costa Salvador (234.470.368-34); Antonio Carlos Marques da Costa (824.986.608-87); Antonio Carlos de Batista (307.057.208-10); Antonio Veríssimo (240.687.808-20); Antonio da

Silva (512.156.248-91); Celso Fernandes Joaquim (515.171.918-15); Dinchiti Sinzato (104.424.139-04); Eliane Farias Veloso Lellis (733.030.628-20); Eziel Alves da Costa (958.892.648-34); Fabiano Carvalho de Souza (036.366.908-68); Jacy Nhoque (489.522.148-20); João Vanir Agalano (061.564.528-34); José Candido (779.155.428-34); José Companhari (363.760.198-20); José Decio Vanzato (742.576.338-91); Lourival Joaquim dos Santos (311.359.608-44); Luci Filheiros Bayer (313.552.859-68); Manoel Ribeiro (511.057.648-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.154/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Bezerra de Sousa (051.834.803-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.233/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aguinaldo Scheffer (021.721.359-68); Álvaro Walter Brunet (029.820.809-15); Daniel Antonio da Silva (047.430.919-34); Daniel Mafra Filho (245.298.349-72); Idair Parise (295.738.159-15); José de Borba (094.733.009-72); Paulo Fernando Costa (142.010.700-34); Valter Knopp (020.169.669-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.347/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Edson Cordeiro Lins (003.428.904-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4817/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de

24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.405/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio da Penha (065.965.092-49)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.409/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anselmo de Oliveira Dias (011.734.992-53); Armando Batista Milagre (047.381.281-91); Edesio Carlos Lani (235.859.517-91); Edson Dias Mauricio (057.284.606-15); Gilberto José de Oliveira (130.005.607-00); Leonardo Barros Guimarães (020.308.373-34); Maximiano dos Santos (006.177.332-87); Militino Cirilo Teixeira (012.914.162-34); Moacir Casemiro Cabral (016.376.302-04); Orlando Pereira Duarte (006.293.322-15); Valdemar Jesus da Silva (078.345.516-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.427/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Francisco Neto (055.327.011-72)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.430/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleide Santos Frota (027.059.743-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu pro-

cessamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.516/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lúcio Humberto Correa Vieira (081.253.500-63)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4822/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.522/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ozailde Vieira Barros (162.696.081-04); Paulo da Silva Pinto (024.324.471-15)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão 5737/2011 - TCU - 1ª Câmara em relação ao ato de Sérgio Luís de Oliveira Souza, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos neste processo (docs. 92 e 95):

1. Processo TC-014.834/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Nogueira da Silva (029.858.547-25); Adriana Vieira Cardoso dos Santos (017.964.167-03); Andrea Tavares e Silva (018.157.007-69); Aparecido Jesus da Silva (729.718.787-91); Lilian Ferreira de Moura Ouverney (083.216.387-24); Lucia Olinda Nicoletti (318.470.999-04); Luiz Claudio Pereira de Amorim (014.281.137-89); Luiza Conceição Carreira Afonso Passos (068.539.537-54); Luziana de Lima Gama da Silva (838.397.637-20); Luzimar das Graças Braga Correia de Souza (817.361.347-87); Mara Lucia do Nascimento Gomes (076.356.627-67); Marcilene Peres Mata (077.744.367-82); Meri Francisca Andrade da Silva (880.874.687-91); Sabryna da Silva Santos (089.739.307-45); Sergio Luis de Oliveira Souza (095.684.397-22); Sheila da Silva Eva (048.284.807-30); Silvana Rodrigues (086.886.247-98); Sueli Antonia Rodrigues dos Santos (763.860.587-04).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar a audiência de Heloísa Marcolino, ex-Cordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, encaminhe a este Tribunal de Contas razões de justificativa, por não ter dado cumprimento ao Acórdão 5737/2011 - TCU - 1ª Câmara, em relação aos atos de admissão de Lilian Ferreira de Moura Ouverney, Luiz Claudio Pereira de Amorim e Sueli Antonia Rodrigues dos Santos, julgados ilegais em decorrência de acumulação ilegal de cargos e/ou cumprimento de jornada semanal além do permitido pela jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de trinta dias:
1.7.2.1. esclareça quais foram as providências adotadas a respeito das acumulações verificadas pelo Acórdão 5737/2011 - TCU - 1ª Câmara, e encaminhe ao Tribunal, se for o caso, cópias das portarias de exoneração/demissão dos cargos/empregos irregularmente acumulados ou comprovantes da compatibilidade de horários entre os cargos/empregos acumulados;

1.7.2.2. cadastre no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos de admissão, em favor de Adriana Nogueira da Silva, Andrea Tavares e Silva, Aparecido Jesus da Silva, Lucia Olinda Nicoletti, Luiza Conceição Carreira Afonso Passos, Luziana de Lima Gama da Silva, Luzimar das



Grças Braga Correia de Souza, Marcilene Peres Mata, Sheila da Silva Eva e Silvana Rodrigues, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007;

1.7.2.3. em relação aos atos de admissão de Adriana Vieira Cardoso dos Santos, Mara Lúcia do Nascimento Gomes e Sabryna da Silva Santos, apure suposta violação aos arts. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112/90, em procedimento administrativo próprio, nos termos do art. 143 da referida Lei;

1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.3.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União e à Consultoria Jurídica (Conjur)/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0018100-48.2011.4.02.5101 (18ª Vara Federal do Rio de Janeiro), ainda em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que se discute a acumulação de cargos de Meri Francisca Andrade da Silva;

1.7.3.2. monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4824/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.122/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Cardoso Pereira (078.889.817-55); Bruno Mattos e Silva (101.398.598-29); Caio Davi Medeiros Veras (979.382.893-53); Danilo Morais dos Santos (028.468.831-22); Evandro Aparecido Baldutti (035.896.146-76); Fernanda Moreira Pinheiro Lima (012.364.601-46); Francisco Tadeu Miranda Mourão Filho (011.772.723-77); José Carlos Cardoso Ribeiro (436.357.926-91); Julia Sulz Barbosa Ribeiro (069.816.816-09); Kauê da Silva Tissot (004.765.240-32); Leonardo dos Reis Guedes Ferreira (765.551.351-15); Lívio Botelho Dantas (091.879.966-00); Lúcia Cristina Pimentel Miranda (399.389.561-49); Marília Dias da Silva (523.621.591-91); Matheus Matoso de Oliveira (071.873.066-60); Maximiliano Vieira Franco de Godoy (094.980.117-88); Paula Parente Cantuaria Ramos (000.607.481-25); Paulo Vítor de Sousa Dantas (073.604.586-41); Rafael Pimenta Weitzel (011.684.701-88); Rafael Rodrigues da Cunha Paiva (052.011.516-39); Rodrigo Augusto Resende Caixeta (015.661.681-55)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-021.566/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clay Souza e Teles (762.277.901-68); Diogo Macedo de Novaes (016.265.391-38); Fernando Mendonça Maranhão (068.617.456-93); Johnathan Marques Silveira Carioca (024.597.667-18); Paulo César Ribeiro Lima (323.711.876-15)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.373/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria José Conceição Souza (197.591.425-20); Sandra Maria dos Santos Souza (229.511.055-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.858/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Santos de Souza (798.040.397-53); Celina Amélia da Silva Santos (089.379.727-86); Elida Gomes Ferreira (621.307.147-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.916/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Lopes da Silva (006.636.559-78); Maria Lucinda da Silva (361.067.719-87); Noêmia Lima Batista (940.045.609-34); Regina Lindamir Pereira (845.013.089-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.030/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adir Abreu Pereira da Silva (057.022.807-76); Albertina de Souza Figueiredo (880.917.247-72); Hermelinda da Costa Campos (698.103.541-34); Josefa Alves dos Santos (492.650.327-15); Maria das Graças Alves Teixeira (696.554.807-04); Mathilde Martins de Souza (029.419.327-80); Ondina de Faria da Silva (543.960.427-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4830/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.032/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anestina Vieira da Silva (012.073.531-83); Carminda Adelaide do Carmo (077.193.007-00); Dario João dos Santos (884.930.081-68); Diva Moura (234.855.313-91); Doria Paula de Sousa (631.856.877-87); Enesita Nascimento de Matos (064.943.073-53); Joana Silveira Moura (234.855.663-49); Lydia de Oliveira Ferreira (230.931.611-34); Maria Bittencourt Monteiro (606.492.167-68); Nelson Sandro dos Santos (284.502.054-68); Olinda Luciana Vitalvina (613.920.819-04); Thereza Maranhão Claudino (587.152.667-53); Zélia Goulart Capparelli (226.482.081-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.034/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elieuzza Bezerra Uchoa (054.015.263-34); Elvira Bezerra Uchoa (367.895.693-91); Maria Pereira da Silva (549.529.803-91); Olívia Pereira Rosa (898.164.986-34); Raimunda Rodrigues da Silva (762.280.531-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.065/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Diva da Silva (676.390.033-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.109/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Juvanira Farias de Souza Rocha (314.169.504-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.134/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Jerônimo dos Santos (020.812.824-70); Juraci Alves de Carvalho (012.375.844-00); Luíza Pereira Cabral (058.245.684-30)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.365/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Altamira dos Santos Rafael (509.213.556-53); Magnólia Terezinha Guimarães Lucas (056.727.376-84); Maria da Glória de Jesus Ribeiro Rezende (946.261.206-44)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.367/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Rosa Maria Correa (411.224.370-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.372/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elza Maria da Silva Pavie (468.040.215-68); Ezuvia Vjeira Americano da Costa (001.413.135-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.381/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josefa Barreto de Oliveira (759.273.065-00); Raimunda Lourdes Nascimento Ferreira Nery Mello (415.698.815-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4839/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.442/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Namy Botelho Nunes (611.355.856-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4840/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.444/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ilda Gonçalves Silva (754.867.410-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4841/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em fazer a determinação nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.508/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Judith dos Santos Santiago (721.284.704-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4842/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1, e em fazer a determinação nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.518/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Soares (568.317.575-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4843/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.935/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurelina Rosa do Nascimento Lima (097.739.591-04); Eduardo Henrique Nascimento Lima (021.530.521-30); Maria Aparecida Rodrigues de Sousa (359.073.551-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal a correção dos nomes dos beneficiários Eduardo Henrique Nascimento Lima e Maria Aparecida Rodrigues de Sousa no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC).

ACÓRDÃO Nº 4844/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Artur Roberto Couto (CPF: 329.664.747-34), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se a seguinte determinação e adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.161/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1.1. Responsável: Artur Roberto Couto (CPF: 329.664.747-34)

1.1.2. Demais responsáveis: Paulo Ernani Gadelha Vieira (422.312.997-04); Claude Pirmez (695.111.797-72); Pedro Ribeiro Barbosa (31.988.887-00); Valcler Rangel Fernandes (594.673.637-04); Carlos Augusto Grabois Gadelha (884.047.737-34); Joel Majerowicz (609.809.157-91); Fernando Lapinhagil (001.219.487-57); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Gerson Oliveira Penna (083.733.102-15); Iramaya Rodrigues Caldas (489.774.706-68); Mauro de Lima Gomes (702.812.467-34); Cristina Araripe Ferreira (767.427.097-15); Jose Orbílio de Souza Abreu (384.356.837-53); Umberto Trigueiros Lima (724.546.107-44); Maria Cristina Soares Guimarães (409.853.696-04); Valdiléa Gonçalves Veloso dos Santos (848.575.797-15); Alejandro Marcel Hasslocher Moreno (834.110.977-87); Cristiane Teixeira Sendim (014.522.297-75); Gilvan Ferreira (662.515.677-91); Juliano de Carvalho Lima (930.465.960-49); Andrea da Luz Carvalho (012.527.067-40); Roberto Sena Rocha (198.978.206-04); Eduardo, Maia Freese de Carvalho (775.745.678-91); Mitermayer Galvão dos Reis (111.044.905-44); Manoel Barral Netto (100.600.145-04); Rodrigo Correa de Oliveira (399.830.566-15); Zélia Maria Profeta da Luz (391.079.906-00); Carlos Leomar Zani (300.508.556-20); Maria da Luz Fernandes Leal (672.551.407-34); Hayne Felipe da Silva (586.234.187-00); Jorge Souza Mendonça (011.362.417-44); Carlos Mauricio de Paulo Maciel (599.922.557-49); Eduardo Novaes Nogueira de Sá (709.772.757-87); Eduardo Chaves Leal (352.283.937-49); Antonio Ivo de Carvalho (275.624.097-49); Valeria Morgana Penzin Goulart (426.960.627-49); Therezinha Rodrigues Ferreira (310.421.477-87); Tânia Cremonini de Araújo Jorge (403.241.337-15); Samuel Goldenberg (086.982.011-72); Wayner Vieira de Souza (349.316.947-72); Paulo Roberto de Souza Lopes (796.441.557-34); Christian Maurice Gabriel Niel (052.212.447-05); Nara Margaret Silva Azevedo (215.441.400-10); Marcos José de Araújo Pinheiro (667.332.517-87); Valéria Morgana Penzin Goulart (426.960.627-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Controladoria Geral da União que informe nas próximas contas da Fundação Oswaldo Cruz o efetivo cumprimento das determinações efetuadas pelo Tribunal no exercício de 2012;

1.8. Medidas:
1.8.1. dar ciência à fundação Oswaldo Cruz sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1.1. atesto da execução de serviços sem fazer constar dos respectivos processos os documentos comprobatórios das despesas;



1.8.1.2. ausência de segregação de funções, uma vez que foi verificado que o Diretor de Bio-Manguinhos assinou o contrato e atuou como fiscal do mesmo (processo 25386.000057/2012-02); e

1.8.1.3. falha na instrução processual por insuficiência de documentos que comprovem a execução de serviços fornecidos por fundação de apoio (processos 25380.004219/2011-42, 25380.000332/2012-30, 25380.004162/2011-8, 25380.004196/2011-76, 25387.000655/2011-82, 25380.003564/2011-69, 25380.005381/2010-05 e 25380.000729/2012-21).

1.8.2. dar ciência desta deliberação a Fundação Oswaldo Cruz.

ACÓRDÃO Nº 4845/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Pedro Luiz Heffer Cantisano (CPF 273.840.717-04) e Paulo Szarvas (CPF 699.006.207-04), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.2 abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se a determinação sugerida no parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-045.148/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1.1. Interessáveis: Pedro Luiz Heffer Cantisano (CPF 273.840.717-04), Paulo Szarvas (CPF 699.006.207-04)

1.1.2. Demais responsáveis: Srs. Marco Antonio de Matos (CPF 847.550.247-49), Gilson Almeida (CPF 232.699.607-00), José Leôncio de Andrade Feitosa (CPF 311.058.747-53), Cynthia Karla Magalhães (CPF 018.532.497-50), Ana Helena Castanheira Morgado (CPF 625.198.677-87), Mônica Moura de Vasconcellos (CPF 606.692.417-68), Rafael Lima Santana (CPF 100.754.867-33), Pedro Heliodoro Newlands (CPF 088.483.997-46), Antonio Sérgio Cordeiro da Rocha (CPF 275.693.497-68), Valmir Barzan (CPF 268.509.667-15), Fernanda Barbosa de Almeida Sampaio (CPF 014.566.167-90), Antonio Carlos Campos de Carvalho (CPF 337.083.637-87), Bernardo Rangel Tura (CPF 006.831.497-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar a atuação de processo de tomada de contas especial para apurar o dano ao erário decorrente da venda de materiais hospitalares, a preços superiores ao de mercado, pela empresa Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. ao Instituto Nacional de Cardiologia.

ACÓRDÃO Nº 4846/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item 1.8.1 do Acórdão 3219/2013-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 031.103/2012-0, em fazer as seguintes determinações e em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.352/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA (00.414.607/0004-60)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (SUEST-BA/FUNASA) que informe, nas próximas contas anuais ordinárias, as providências adotadas para cumprimento do determinado no item 1.8.1 do Acórdão nº 3219/2013-TCU-1ª Câmara, evidenciando os resultados alcançados;

1.7.2. ao Ministério da Saúde, através de sua Secretaria Executiva, que solicite aos órgãos em que se encontram atualmente lotados os servidores Doracir Madalena de Souza Oliveira (CPF 257.525.965/72, Siape nº 0476097), Ednalva Borges dos Santos Arcaño (CPF 240.101.545/00, Siape nº 0476497), Elizabeth Reges Cunha (CPF 114.731.265/68, Siape nº 0476039), João da Rocha Braga (CPF 100.269.755/72, Siape nº 0485591), Joaquim de Cassio Filho Barbosa Chagas (CPF 450.132.845/20, Siape nº 0477355), Leane Lopes dos Santos (CPF 520.464.435/00, Siape nº 1038466), Núbia Maria Ferreira de Souza (CPF 313.608.405/59 Siape nº 0476327), e Lúcia Maria Braga (CPF 261.038.855/15, Siape nº 0489148) que adotem as providências necessárias à regularização dos casos de acumulação vedada de cargos, funções e empregos públicos por parte destes servidores, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia do Relatório de Fiscalização (peça 1), do Relatório Consolidado dos Casos de Acumulação de Cargos elaborado pela SUEST-BA/FUNASA (peça 24, p. 142-187), do Acórdão nº 3219/2013-TCU-1ª Câmara, da instrução peça 25, e desta deliberação;

1.8. Medidas:

1.8.1. recomendar à Controladoria Regional da União no Estado da Bahia que informe no próximo relatório de auditoria de contas da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (SUEST-BA/FUNASA) as medidas adotadas pela referida entidade com vistas ao cumprimento das determinações contida no 1.8.1 do Acórdão nº 3219/2013-TCU-1ª Câmara, encaminhando-lhe, a título de subsídio, cópia do Relatório de Fiscalização (peça 1), do Relatório Consolidado dos Casos de Acumulação de Cargos elaborado pela SUEST-BA/FUNASA (peça 24, p. 142-187), da instrução peça 25, e desta deliberação;

1.8.2. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e em seguida apensá-lo definitivamente ao processo originário, o TC 031.103/2012-0, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Portaria-Segeceex nº 27, de 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 4847/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à Sra. Maria Inês Belém da Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1.168/2014-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 1º/4/2014.

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 27/5/2014.

1. Processo TC-000.612/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria Ines Belém da Silva (120.304.142-04)

1.2. Interessados: 5a. Bateria de Artilharia Antiaérea Leve (00.394.452/0533-04); AM Sec de Administração Gab do Secretario (04.312.476/0001-19); Fundacao Alfredo da Matta (02.006.782/0001-00); Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do AM (34.570.820/0001-30); Fundação Hospital Adriano Jorge (06.168.092/0001-08); Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas (63.678.320/0001-15); Fundação de Medicina Tropical (04.534.053/0001-43); Fvs-fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas (07.141.411/0001-46); Prefeitura Municipal de Coari - AM (04.262.432/0001-21); Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira - AM (04.272.670/0001-18); Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM (04.011.805/0001-91); Secretaria Estadual de Saude do Amazonas (00.697.295/0001-05); Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus (04.312.674/0001-82); Secretaria Municipal de Saude (04.461.836/0001-44); Secretaria de Estado da Educação - AM (04.312.419/0001-30); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Amazonas

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia integral do processo à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio Grande do Sul para adoção de providências de sua alçada, com cópia para a Secretaria Federal de Controle Interno; e de encaminhar, para conhecimento, cópia integral do processo à Secretaria da 6ª Turma do TRT da 4ª Região e à Procuradoria Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul., de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-012.982/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; em considerar atendidas as determinações constantes dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1.183/2012-TCU-1ª Câmara, dando-se ciência desta deliberação ao representante e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-016.366/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José de Souza Bandeira (023.906.204-34)

1.2. Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB (08.923.997/0001-63); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4850/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.106/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Fernandes Couto de Oliveira (129.440.842-91); Ivan Nazareno Cruz (024.458.402-87); Lauro Brito Fernandes (058.764.512-15); Miriam Bastos da Silva (050.206.622-91); Raimunda Lima Alves (116.966.302-82); Raimundo Benedito da Silva (038.918.012-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que efetue registro no Sisac de novo ato de aposentadoria Raimunda Lima Alves (CPF 116.966.302-82), em consonância com o item 9.5 do Acórdão nº 7317/2009 - TCU - 1ª Câmara, combinado com o estabelecido no art. 2º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 55/2007, tendo em vista a alteração do fundamento legal da concessão (EC 70/12).

ACÓRDÃO Nº 4851/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.421/2010-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto Ricardo Simões Silva (056.729.881-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. revisar de ofício, nos termos da parte final do parágrafo 2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, o Acórdão 7353/2010 - TCU - 1ª Câmara, de modo a considerar legal o ato de aposentadoria 10791108-04-2004-000096-3, de interesse de Roberto Ricardo Simões Silva (CPF 056.729.881-72), com efetivação do seu registro;

1.7.2. arquivar dos autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4852/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.930/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Saldanha Martins (548.450.337-04); Ivan Saldanha Martins (548.450.337-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.097/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Sinkos Filhos (144.247.209-00); Rubens Dario de Moura (337.882.607-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.221.2004-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Pereira Gomes (006.310.784-87); Agildo Mariz de Moraes (006.587.154-53); Alcindo Neri de Arruda (010.282.434-72); Ângelo Carrazoni (000.431.254-68); Antonio Sabino Correia (127.659.884-04); Antonio de Moraes Mota (044.053.073-34); Argemiro Alves Pereira (000.999.024-00); Aristóteles Sabino de Oliveira (048.117.474-53); Arnaldo Vieira Sobral (173.098.678-15); Astrogildo Gomes de Matos (084.661.304-20); Brivaldo Carneiro de Lima (013.415.964-00); Célia de Barros Pinho (308.244.354-00); Cícero Romeu Barboza (028.840.544-72); Dirceu Ferreira de Freitas (030.016.954-04); Djanira Davi de Santana Capano (084.614.814-53); Domicio Batista de Lucena (005.061.684-68); Edinaldo Nunes Celestino (006.858.604-34); Edjanete Gomes da Silva Lima (172.193.294-15); Edmilson Pessoa Santos (034.597.054-34); Ednilson Ricardo da Silva (018.656.764-20); Eloi Viana Leite (004.938.304-30); Fred Monteiro da Cruz (018.063.354-68); Geová Severino de Barros (034.599.344-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que recalcule/absorva as seguintes rubricas, de acordo com os critérios definidos no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão nº 269/2012 - TCU - Plenário, considerando-se, para tanto, as reestruturações das carreiras dos interessados:
 - 1.7.1.1. o montante pago a título de URP ao aposentado Edmilson Pessoa Santos (CPF nº 034.597.054-34);
 - 1.7.1.2. o montante pago a título de PCCS à inativa Célia de Barros Pinho (CPF nº 308.244.354-00);
 - 1.7.1.3. a rubrica oriunda do percentual de 33% paga aos inativos Agildo Mariz de Moraes (CPF nº 006.587.154-53);
 - 1.7.2. proceda ao cadastramento de novos atos dos interessados constantes deste processo, no sistema Sisac, escoimados das irregularidades verificadas, com exceção dos atos de Ângelo Carrazoni, Argemiro Alves Pereira e Ednilson Ricardo da Silva, tendo em vista o falecimento desses interessados.

ACÓRDÃO Nº 4855/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.330/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joelmar Cezar de Almeida (343.186.237-34); Josenildo Zanadrá (035.985.867-87); Josenildo Zanadrá (035.985.867-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.429/2010-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Rosa Maria de Melo Machado (087.932.554-20)
 - 1.2. Interessado: Rosa Maria de Melo Machado (087.932.554-20)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Mec
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:
 - 1.8.1.1. promova, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos pela ex-servidora Rosa Maria de Melo Machado (CPF 087.932.554-20), relativos ao percentual de 49,13% (URP), desde a ciência da interessada do Acórdão n. 4042/2010 - 2ª Câmara.
 - 1.8.1.2. passe a efetuar o pagamento dos "quintos de FC" à referida ex-servidora, sob a forma de VPNI, ajustando o valor da parcela àquele pago em abril de 2000, mês de prolação da sentença do Mandado de Segurança n. 2000.80.00.001672-4, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.
 - 1.8.1.3. emita e disponibilize no SISAC novo ato inicial de concessão de aposentadoria em favor da interessada, escoimado das irregularidades verificadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU - n. 55/2007;
 - 1.8.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações ora exaradas.

ACÓRDÃO Nº 4857/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.326/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Álvaro Santana Lima (038.189.183-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.514/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Laodicea Pereira de Jesus (369.489.347-49); Levy José Strafaci (126.838.338-49); Lucia Helena Breda (029.465.428-31); Lucia de Lima Santos Gonçalves (246.552.106-30); Luiza Satsui Kawaoka Tanaka (003.597.578-47); Lusmar Matias de Souza (636.128.608-87); Magna Lidia de Oliveira (754.686.118-72); Manoel Carlos Prieto Velhote (006.510.958-91); Marcia Maria Paço (046.103.388-74); Marcos Antonio Comparini (401.727.838-87); Maria Aparecida Rodrigues Vieira (667.732.458-34); Maria Carmélia Vieira (051.559.323-00); Maria Celia Bicudo Silva (336.094.898-04); Maria Cristina Cardeal Ramos (944.266.788-20); Maria de Fátima Gomes de Sá Ribeiro (169.503.134-20); Maria de Lourdes Augusto (010.620.408-48); Maria de Lourdes Vieira (006.049.288-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.823/2010-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Tadeu da Silva (035.669.354-68); Maria Afra Souto Diniz Vilela (154.129.974-49); Maria Carmela Buonfiglio (456.168.928-15); Maria Carmen de Araujo Melo Jardim (828.549.718-68); Maria Christina Manhães Bonato (395.767.608-87); Maria Guadalupe Melo Coutinho (136.303.504-53); Maria Iracema Tabosa da Silva (148.628.594-53); Maria Lucia Maia Muribeca (161.562.934-34); Maria Nilza Ramalho Cirne (074.486.514-04); Maria das Graças Albuquerque Toscano (063.284.314-49); Maria do Rosário Ferreira (160.867.834-20); Maria do Socorro Guedes de Paiva (132.488.394-49); Marilene Correia Cabral (132.417.614-87); Mauro Luiz Aldrigue (661.391.048-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - 1.7.1.1. absorva os montantes pagos a título de "Hora Extra Judicial" ao inativo Luiz Tadeu da Silva, tendo por base a Súmula TCU n. 241, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis n. 12.772 e n. 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012;
 - 1.7.1.2. recalcule/absorva os montantes pagos a título de URP (26,05%) ao inativo Mauro Luiz Aldrigue, de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - Plenário, e nos termos do Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012;
 - 1.7.1.3. cadastre no Sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria, escoimados das irregularidades apontadas, dos inativos Luiz Tadeu da Silva, Maria Carmela Buonfiglio, Maria Carmen de Araújo Melo Jardim, Maria Christina Manhães Bonato, Maria Guadalupe Melo Coutinho, Maria Iracema Tabosa da Silva, Maria Lucia Maia Muribeca, Maria Nilza Ramalho Cirne, Maria das Graças Albuquerque Toscano, Maria do Rosário Ferreira, Maria do Socorro Guedes de Paiva e Marilene Correia Cabral;
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4860/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.621/2009-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmelita Almeida (068.586.515-00); Maria Araujo do Nascimento (111.567.835-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac o ato da nova aposentadoria da interessada Maria Araújo do Nascimento (CPF n. 111.567.835-34), em 11/09/2012, nos termos da IN TCU n. 55/2007;
 - 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 4861/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.578/2009-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Cardoso (073.929.906-91); Ricardo Melazo (182.978.896-53); Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87); Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53); Roseli Pires Roquete (107.026.876-34); Roselina Cardoso de Campos (360.515.786-68); Rubens Alves Pereira (211.063.806-06); Rui Silva (190.970.856-91); Selvita Maria Aparecida (302.874.726-04); Shirley Paes Leme Paiva Arantes (276.394.366-72); Suely Aparecida da Cunha (258.538.806-91); Terezinha Maria Vieira Silva (269.614.316-



15); Tibúrcio Dêlbis (010.657.776-04); Valmir Tahan Vieira (057.378.696-87); Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15); Vera Lucia Salazar Pessoa (240.346.656-53); Vicente Mendes Rosa (320.541.906-59); Walquíria Ribeiro Souza (323.005.736-87); Wellington Ribeiro de Sá (128.664.741-04); Wlseia Marques Batista (033.014.352-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a audiência do Reitor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia à época da comunicação do Acórdão 930/2010-1ª Câmara, bem assim do Pró-Reitor de Recursos Humanos ou equivalente, sobre as irregularidades descritas na instrução de peça 35;

1.7.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo das parcelas de quintos constantes dos proventos de Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87) e Vander Ferreira Pereira (CPF 255.222.216-15), em consonância com o estabelecido no Acórdão nº 930/2010 - TCU - 1ª Câmara;

1.7.2.2. providencie a devolução ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelos interessados Roberto Sérgio de Tavares Canto e Vander Ferreira Pereira durante o período em que os recursos, não providos, tramitavam no TCU (Acórdão nº 1914/2011 - TCU - 1ª Câmara);

1.7.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei 8112/90 nos proventos de Rosa Maria Alves Ferreira (CPF 094.276.946-53) e Vera Lucia Salazar Pessoa (CPF 240.346.656-53), de forma a representar a diferença entre o valor do vencimento básico das interessadas (R\$ 6363,17) e o valor do vencimento básico do último padrão da classe imediatamente anterior (R\$ 6144,71), em consonância com o estabelecido no Acórdão nº 930/2010 - TCU - 1ª Câmara;

1.7.2.4. reiterar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia a determinação contida no item 9.7 do Acórdão nº 930/2010 - TCU - 1ª Câmara, para que envie ao TCU, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria de Roberto Sérgio de Tavares Canto (CPF 414.034.798-87), Vander Ferreira Pereira (CPF 255.222.216-15), Rosa Maria Alves Ferreira (CPF 094.276.946-53) e Vera Lucia Salazar Pessoa (CPF 240.346.656-53), livres das irregularidades apontadas no referido decisum;

1.7.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.2.

ACÓRDÃO Nº 4862/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.463/2009-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Escolástica de Almeida (055.516.686-49); Anízia Angélica Ferreira (154.719.346-87); Anna Thereza Gutierrez Horowitz (023.395.871-15); Antônio Eleto de Medeiros (042.613.216-53); Arnaldo de Almeida da Garrocho (001.696.336-91); Arthur José de Almeida Diniz (001.937.986-20); Carlos Maurício de Carvalho Ferreira (001.913.886-53); Celina Maria Modena (210.252.660-72); Ceres Leite Prado (177.118.196-68); Clara Maria Urban de Menezes (071.484.376-87); Cleusa de Oliveira Bueno (488.057.776-68); Clovis Alves Magalhães (013.353.756-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar o encaminhamento das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0032470-19.2010.4.01.3800, que tramita em grau de Apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria-Geral deste Tribunal, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011 (Ata 22/2011).

ACÓRDÃO Nº 4863/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.209/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Luiz Correa (282.853.287-91)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de aposentadoria de Vitor Hugo Fogaça, nos termos do art. 7º da Resolução 206/2007-TCU, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.220/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauro Ribeiro Pinto (192.088.710-53); Miguel Carlos Delfino (002.600.450-04); Suzana Maria Machado Ferreira (346.934.240-72); Vera Lucia Diehl (215.485.790-68); Vera Lucia Teixeira Guimaraes (133.497.160-91); Vitor Hugo Fogaça (256.581.310-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, quando do exame da pensão civil instituída por Vitor Hugo Fogaça (ato de controle 10802711-05-2012-000045-7), verifique a regularidade da concessão da gratificação adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 4865/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de interesse de Márcia Aparecida da Silva Rangel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.224/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Márcia Aparecida da Silva Rangel (046.113.588-44); Maria Arminda Gomes (562.162.038-00); Maria Giljo do Nascimento (003.221.368-90); Maria Luciano da Silva (014.411.508-54); Midori Hara (034.001.228-58); Moabi Rodrigues Bastos (243.125.928-53); Pedro Esberard de Aragão Beltrão (237.079.338-49); Rosana Aparecida Crepaldi Brandão (053.894.058-11); Roseli Batista Pereira da Silva (090.989.328-43); Rubens Monteiro (325.469.048-68); Valmir Barreto da Silva (034.244.558-81); Vera Lucia Coimbra Batista (013.748.068-70); Vera Lucia Gaioto (023.721.038-06); Victor Fernandes Gonçalves (359.248.298-04); Willian Stroze (670.879.738-00); Willian Stroze (670.879.738-00); Yara Maria Aparecida de Oliveira (453.875.328-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que obtenha, junto ao órgão de origem, a documentação utilizada para fins de concessão de tempo de atividade insalubre para Márcia Aparecida da Silva Rangel.

ACÓRDÃO Nº 4866/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.297/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jacyra Assunção e Silva Aires (154.370.271-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.316/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônia Cunha da Silva Pires (080.171.312-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4868/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.334/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Leopoldo (026.406.248-57)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os valores atuais dos proventos estão em consonância com a legislação.

1. Processo TC-022.341/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenor Rodrigues de Souza (001.002.293-68); Antonio de Andrade (005.733.964-34); Antônio de Andrade (005.733.964-34); Maria do Socorro Santos Pedrosa (002.192.664-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie a devida correção na informação constante do campo "sexo" do ato de Siscac de peça 2 (10332537-04-2007-000147-5), nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4870/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.364/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Oscar Jose Vicente Rodarte (036.802.407-59)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4871/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.378/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ida Elisabete Ferreira Santos (485.522.755-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4872/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.387/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneide de Oliveira Paes (984.634.708-15); Ledis Gomes de Oliveira (003.083.468-66)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4873/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.445/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber de Pinho Tavares (074.316.516-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.446/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eurico de Araújo Melo (035.559.173-15); João Souza Dias (063.356.163-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.455/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aldo Asdubal Vidal (223.215.199-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.476/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Osmar de Oliveira Martins (002.328.073-53); Otavio Machado de Oliveira (013.783.413-68); Otavio Machado de Oliveira (013.783.413-68); Pedro Pereira da Silva (013.714.015-00); Raimunda Soares Freitas de Oliveira (014.493.973-87); Raimunda Soares Freitas de Oliveira (014.493.973-87); Raimundo Ferreira Calação (024.450.933-68); Raimundo Ferreira de Aquino (049.717.523-15); Raimundo Florêncio Ribeiro da Silva (051.863.903-72); Raimundo Machado Neto (148.239.003-59); Raimundo Manoel da Silva (024.287.333-20); Raimundo Manoel da Silva (024.287.333-20); Valdomiro Pedro de Santana (055.224.474-00); Venceslau Pereira da Silva (021.684.994-20); Vera Jeronymo Cabral (117.437.433-00); Vera Jeronymo Cabral (117.437.433-00); Vicente Luiz da Silva II (012.017.944-04); Waldemar Lobo (003.218.853-68); Wilson Travassos da Rocha (014.710.154-91); Zildo Campelo Almeida (004.632.803-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.477/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dirceu dos Santos Souza (132.341.702-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.572/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Soares Silva (844.650.348-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.575/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clemliton Rodrigues Cavalcante (209.763.803-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.577/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Serra dos Santos (411.196.147-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.582/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dorivaldo Pereira da Silva (025.096.604-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4882/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.583/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivone Maria Cortes Gonçalves (129.519.867-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.586/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Delci Lourdes Guerra Zanin (404.967.910-87); Derci Franco (058.353.210-15); Flavio Vasconcelos da Silva (006.690.590-72); Flavio Vasconcelos da Silva (006.690.590-72); Gissele Licht Silva (080.005.810-00); Helio Nunes da Costa (074.051.620-53); Jose de Jesus dos Santos Vargas (059.671.040-20); Jose de Jesus dos Santos Vargas (059.671.040-20); Luiz Carlos dos Santos (264.628.420-91); Luiz Carlos dos Santos (264.628.420-91); Nilton Marcos Porto Alegre Vasconcelos (198.806.930-00); Rolf Wolffenbuttel (001.491.790-49); Rolf Wolffenbuttel (001.491.790-49); Rolf Wolffenbuttel (001.491.790-49); Sergio Student (009.588.910-87); Sergio Student (009.588.910-87); Sergio Student (009.588.910-87); Sergio Student (009.588.910-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.590/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Simão Matuck (252.091.328-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.590/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Simão Matuck (252.091.328-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.949/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Juvenal da Silva (318.389.791-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.953/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Odilon Rodrigues dos Prazeres (081.434.982-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.967/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Henrique Saraiva Leao (000.344.873-87)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.969/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Glaucio Araujo Henriger (186.102.266-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.970/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Dalton Antonio Slongo (145.216.529-72); Donizetti Dimer Giamberardino Filho (184.355.219-15)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c

o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.971/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Quaresma de Mendonça (126.854.534-15)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.976/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulino Iwamoto (111.347.559-53); Regina Maria de Athaide (289.286.109-82)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.977/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Nagib Atallah (637.011.898-20); Clovis Guimarães Teixeira Coelho (035.264.888-00); Eden Bastazin (019.469.438-00); Heryaldo Tarozzo (001.889.488-72); Paulo José Ferraz de Arruda (016.488.618-49); Rawf Amancio (007.711.398-53); Rubens Bozola (305.372.318-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.990/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria da Graça Machado (255.881.680-20)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4894/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.991/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joel de Oliveira (047.623.809-97)
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4895/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.417/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Cardoso Kirchhof (323.397.630-53); Ernesto Anibal Ruiz (399.219.139-72); Maria José de Carvalho Rocha (376.461.509-59); Neusa de Queiroz Santos (510.929.139-04); Vanilda Juventina Rocha (375.740.439-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que emita e disponibilize no SISAC ato de alteração de aposentadoria da ex-servidora Neusa de Queiroz Santos (CPF 510.929.139-04), tendo em vista a alteração da fundamentação de sua aposentadoria por invalidez, com base na EC n. 70/2012, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa - TCU n. 55/2007;
1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior.

ACÓRDÃO Nº 4896/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.866/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iran Pereira Veiga (000.214.901-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar legal para fins de registro o ato de admissão de João Guilherme Nogueira Matias;
b) considerar prejudicado por perda de objeto o exame dos atos de admissão de Claudia Roberta de Andrade, Eric Josef Ribeiro Parteli, Francisco Vagnaldo Fechine Jamaru, Gesuina de Fátima Elias Leclerc, Julien Daniel Pierre Burte e Maria Izabel Santos Magalhães;

1. Processo TC-012.366/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Roberta de Andrade (255.187.168-93); Eric Josef Ribeiro Parteli (030.425.284-05); Francisco Vagnaldo Fechine Jamaru (301.524.373-04); Gesuina de Fátima Elias Leclerc (383.774.701-87); João Guilherme Nogueira Matias (358.804.813-87); Julien Daniel Pierre Burte (628.729.153-20); Maria Izabel Santos Magalhães (001.981.611-15)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.988/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Vitor Ferreira Brandao (220.514.878-80); Lucas Mendes Ferraz de Almeida (378.428.188-51)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.121/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Souza Toledo (070.527.117-02); Aline dos Santos de Souza (006.435.761-93); Carolina Menezes Morato Lima (036.441.791-90); Chamile Tourinho da Cruz Marques (833.939.275-15); Eva Costa Lima Pinheiro (001.397.921-39); Francisco Cintra Barbosa (053.274.446-27); Guilherme Macedo Prudente (036.928.851-30); Gustavo Fernandes Emery (801.879.351-49); Isadora Villaca Batista Campos (016.630.736-00); Roberto Benvindo de Oliveira (718.619.201-72); Tainá Flor Bento (020.955.271-94); Tainara Rodrigues de Oliveira Montalvão (021.980.031-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.197/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josiane Arruda Mendes (055.233.219-40); Wilson Calzavara (431.499.289-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.198/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adam Prince Castro Nascimento (027.690.963-11); Artur Mendes de Carvalho Mota (028.661.923-70); Cicero Jose da Silva Oliveira (005.561.013-75); Dionilson Candido da Silva (044.115.893-54); Elias Amorim Sousa (048.144.593-51); Emanuela Paz Gadelha (020.577.283-82); Flavio Marlon Ribeiro da Silva (045.220.263-90); Francisco Rodrigo Farias Vasconcelos (041.078.083-94); Gleison Silva Caetano (028.407.203-61); Jesuina Ivo da Silva (001.702.383-18); Joao Mario Oliveira Braga (032.413.423-10); Jose Lucas de Oliveira (048.786.543-09); Jose Nelson de Araujo (048.433.573-16); Jose Wilson Pereira Lima (545.604.203-78); Marcelo do Nascimento Freitas (016.977.833-92); Paulo Cesar Ferreira (358.434.541-34); Rafael Reryson de Souza (034.635.233-96); Raimundo Rogaciano Silva dos Santos (707.469.743-53)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.199/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tamires Gomes de Sena Sousa (092.783.884-24)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.200/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gerson Luis Cantanhede (000.229.353-63)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.202/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Augusto da Silva (015.382.664-90); Alberto de Souza Macedo (796.253.474-53); Alexandre Talles de Lira Almeida (081.053.144-52); Allan Cassemiro da Silva (039.479.214-97); Deyvison Bruno de Araújo Inácio (141.562.157-84); Emanuelle Barros de Almeida (046.036.074-40); Emerson Mizaél Cortez Silva (035.028.614-04); Estefânio Ferreira da Silva (053.369.044-73); Flavio Cardoso Matias (089.138.124-44); Francisco Cardoso de Medeiros Junior (075.866.864-32); Francisco Genildo Ferreira da Costa (072.959.984-11); Geilson Leandro da Silva (066.365.454-88); Gildehon Caetano de Souza (792.544.974-87); Jackson Denis Palhares de Macedo (019.273.044-40); Jaianna Gilnara Oliveira de Moraes (061.099.544-89); Jefferson Ricardo da Silva (051.279.824-98); José Raimundo Diogo Filho (441.924.363-53); Raryson Miletto Camara Antunes (050.963.144-48)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.203/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Feitosa do Vale (913.026.413-87); Adilson Tavares de Carvalho (256.250.042-34); Anderson da Conceição Ferreira Braga (453.047.262-00); Antonio Carlos Ribeiro de Souza (991.180.762-20); Arineu Pereira de Moraes (657.752.792-04); Barbara Padilha Martins (947.415.142-34); Carlito Prudente Cardoso



(888.214.981-15); Cleiton Camilo de Souza Silva (017.944.783-10); Cleiton Souto Maia (895.461.482-53); Clidenor Gomes de Oliveira (887.271.223-87); Cristiano Gomes Silva (704.542.562-72); Davi do Nascimento Alves (009.730.244-96); Delcio Levy Santos do Amaral (264.399.642-91); Estevo Pereira da Silva Neto (952.873.372-72); Francisco Nunes Botelho Filho (451.701.182-87); Frank Danny Alves da Silva (696.742.482-34); Gleice Melry de Lima Gomes (715.329.002-87); Gleydson Silva Costa (012.933.232-17); Helida Carla de Macedo Souza (695.750.372-00); Iata Anderson Santos Miranda (762.772.752-91); Irenilde Neres de Oliveira (725.004.412-53); Jose Antonio Vieira Carvalho (653.368.442-68); Josiel Oliveira da Silva (712.870.272-53); Karelle Oliveira Freitas (991.575.432-91); Luzemberg Nascimento Rodrigues (003.299.193-26); Manoel Hildo Castro dos Santos (963.647.422-20); Marcelino Paixao Moreira (826.275.922-20); Marcelo Fonseca Lopes (357.628.962-34); Miqueias da Cunha Moraes (894.940.832-53); Miriam Daniela Guilherme Orling (900.991.920-04); Moises Joao Leao Moura (654.923.152-34); Natalia Amaral Leandro (777.834.092-53); Nately Guedes Farias (963.839.332-72); Orivaldo da Costa Sa (440.525.532-68); Paulo Henrique Pereira de Almeida (016.115.572-32); Paulo Silas Gomes e Silva (012.521.882-69); Pedro Augusto Salviano Rodrigues Junior (684.451.992-34); Pedro Magno de Oliveira Miranda (014.168.652-92); Peterson Nazareno Farias Correa (636.209.442-53); Poliana Monteiro da Silva Rangel (005.542.922-03); Rafael Braga da Costa (680.417.212-49); Rafael Costa da Silva (726.562.202-20); Rahill Monteiro da Silva (017.538.462-26); Ramses Soares de Menezes (593.771.352-49); Renata Flavia Vilhena dos Santos (836.667.612-91); Rian Novaes Carneiro da Silva (005.846.922-26); Richelle Santa Maria Batista (935.873.842-15); Roberto Carlos Maciel da Silva (137.350.552-49); Robson Jaime Ferreira da Costa (996.498.882-68); Robson da Silva (979.814.352-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.204/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Leonardo Conceicao Saldanha (001.340.012-65); Rodrigo Amaral Saunders Costa (760.200.292-04); Rodrigo Rodrigues Nascimento (685.545.832-72); Rodrigo Silva da Silva (742.671.322-91); Rogerio Lima Pacifico Cavalcante (808.491.802-87); Rone Cley Oliveira dos Santos (610.284.012-72); Ronivaldo Silva Barros (735.982.832-53); Sabrina Alana Cunha Vargas (003.096.292-76); Samai Deyvison Gouveia Rodrigues (004.545.292-01); Sergio dos Santos Cristo (657.586.762-68); Shiguelo Rodrigues Martins (584.607.302-63); Silvia Karla Martins Monteiro (878.430.562-20); Silvia Simone Barbosa de Almeida (453.681.982-72); Silvio Roberto Santos Farias (260.128.122-72); Talison Andre Costa Alves (003.862.932-10); Tatyane Vieira de Faria (849.008.142-53); Tharly Vinicios Lopes da Serra (009.037.922-57); Thiago Barros do Nascimento (808.477.732-72); Thiago Lima Pinheiro (960.143.422-49); Thiago Santos Rodrigues (009.046.472-92); Tiago Pereira Pontes (015.334.172-61); Valcleides Ribeiro Barreto (569.336.812-20); Valdeci Gomes da Silva Filho (595.282.142-15); Vinicius Bittencourt Valente (826.033.322-87); Wadson Rodrigues Lima (697.950.612-91); Wanderlei Rodrigo Pereira (746.234.352-53); Wemerson Abrao Suassuna (532.371.532-49); Wendell Berg de Souza (428.806.372-87); Wesley Silva Pereira (013.197.142-50); William Castro de Oliveira (964.632.442-87); Willian Carneiro Cantuário (880.319.502-53); Woston Tadeu Pereira Ataíde (888.279.682-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.206/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Euclides Fernandes de Oliveira (006.194.783-06); Johnny Cardoso de Araujo (049.941.543-41)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Piauí - Dr/pi

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.238/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acivonio Mendes Goncalves Junior (064.722.104-70); Adan Casagrande dos Santos (402.953.508-90); Adilson Dourado da Silva (312.136.328-03); Adilson Gomes Ferreira (178.619.638-70); Adinelson Aparecido Fernandes (350.276.988-52); Adriam Correia Mota dos Santos (390.919.438-90); Adriana Rodrigues Carbonera (426.090.148-64); Afonso Henrique Bionio Cidomom (413.511.328-14); Aginaldo Alves de Alcântara Filho (213.667.678-45); Aginaldo Sabino Pereira (288.239.228-10); Ailton Weller Silva dos Santos (361.706.928-20); Alberto Koji Tanaka (414.172.608-74); Alessandro Pereira Silva (410.971.278-50); Alex Barboza de Camargo (348.156.148-22); Alex Giovanni de Marco Canalli (420.390.498-60); Alex Lima Gama (182.169.628-00); Alex Sandro Henrique Bonani (420.514.518-77); Alfredo Miguel Rodrigues (023.748.479-00); Aline Alves de Araujo (110.458.627-46); Aline Carolina Marcondes Souza (415.231.558-09); Aline Eliane Couto (412.805.858-03); Aline Galatti Salles (425.782.908-73); Aline Pereira de Azevedo (378.858.968-03); Aline da Cruz Almeida Matos (436.191.988-70); Allan do Amaral Gomes (418.829.598-84); Almir Ventura (225.090.288-71); Altair Aparecido Machado (338.198.728-33); Amanda Batista da Silva (419.101.468-46); Amanda Bomfim de Azevedo (413.560.088-36); Amanda Cristina Parise (392.146.238-05); Amanda Kodima Condi (408.907.868-79); Amanda Mendes Reis (385.880.368-51); Amanda Penteado (425.843.398-54); Amanda Rino Conca (431.171.858-60); Ana Beatriz Beckmann Ferreira (408.507.668-00); Ana Beatriz Costa de Souza Batista (432.772.868-35); Ana Carolina Oliveira Silva (317.790.028-07); Ana Carolina Talhatti Barreto (344.442.878-29); Ana Carolina da Silva (367.877.178-57); Ana Flavia de Matos Lima (419.286.188-71); Ana Laura Escudeiro Pavani (416.095.088-40); Ana Leticia de Moraes (425.234.128-02); Ana Luiza Pedronero Machado (412.313.618-40); Ana Maria Paschoalini (084.162.878-56); Ananda Pereira dos Santos (401.090.238-89); Anderson Ferreira de Souza (282.575.488-98); Anderson Ferreira de Souza (361.125.658-70); Anderson Luiz Nunes Ribeiro (293.975.358-03); Andre da Silva Zavattin (124.197.268-04); Andre do Nascimento Ferreira (350.150.858-18)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4909/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.239/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Felipe dos Santos Lopes (391.843.958-50); Andre Seixas Prado (188.193.278-80); Andre Silva Gomes (425.547.508-31); Andre Vinicius Moreira Fernandes (350.376.668-56); Andreza Aparecida de Oliveira Moco (228.330.038-03); Andreza de Cassia Puppo Roviero (329.903.828-10); Anelise da Silva Oliveira (007.513.029-70); Angelica de Souza Barzagli (408.170.308-67); Antonio Carlos Chiconi (068.810.088-05); Antonio Carlos Hernandez Filho (369.155.548-90); Antonio Sodrê Santana (069.561.258-11); Ariane Cristina Teato (369.159.958-38); Ariane Lourenco de Oliveira (411.764.178-60); Arthur Campos Brito (414.673.238-70); Augusto Cesar Araujo Lima (401.586.228-71); Augusto Cesar Silva Souza (306.577.868-88); Augusto Rodrigues Nogueira (394.848.298-56); Barbara Caroline de Freitas Pantaleao (430.839.328-04); Barbara Costa Roim (407.899.608-69); Barbara Fontana Ustolin (392.856.578-85); Beatriz Delmont Ranzani (425.997.478-56); Beatriz Marques Ribeiro (429.716.628-37); Beatriz Ribeiro da Silva (057.894.905-90); Beatriz Soares Silva (411.601.128-27); Beatriz dos Santos Cruz (365.380.578-37); Belmiro Thiers Tsuda Fleming (070.706.196-26); Bianca Canhete Lopes (312.499.058-77); Bianca Rodrigues dos Santos (355.663.808-83); Bianca de Cassia Rosario Dotti (391.758.628-24); Bráulio Roberto Grizzo (337.834.878-03); Braz Lindenber Junior (219.323.568-60); Bruna Aparecida dos Santos Paschoal (418.033.548-44); Bruna Cardoso de Andrade (413.365.988-08); Bruna Cristiane Grandio (326.411.948-05); Bruna Cristiane Rink Vieira (329.458.548-99); Bruna de Melo Sarico (425.831.008-58); Bruno Conceicao Angelo

(401.864.148-62); Bruno Daniel Bortoleto (372.837.678-78); Bruno Godoi Pires (431.213.398-00); Bruno Gomes Cavalheiro (368.985.838-08); Bruno Rechi Dip (383.364.038-33); Bruno Souza de Oliveira (433.982.398-89); Caio Marconi Inocencio (353.736.948-43); Caio Matheus Intrebartoli (350.300.128-00); Caio Queiros de Oliveira (404.718.158-70); Cairo Barcelos de Castro (296.630.288-74); Camila Benatti Policastro (388.916.698-90); Camila Bozoni Pedro (396.818.188-30); Camila Cardoso Decco (401.808.078-62); Camila Carelli Moscardini (415.412.978-30)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.240/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Morelli Siqueira (424.864.888-12); Camila Patricia Bertazzoni (418.273.828-48); Camila Ramos Pessoa (426.726.338-86); Camila Rodrigues de Sousa (310.157.798-59); Carlos Alberto Mota Castro (769.729.843-00); Carlos Augusto Franchi (353.411.898-76); Carlos Gustavo Aparecido Fontes Marson (362.102.088-86); Carlos Henrique Norberto de Souza (218.030.898-14); Carlos Vinicius Santos (436.184.868-80); Carolina Alvarenga de Lima (436.085.068-96); Carolina Froes Jusiolli Tagliolatto (422.690.718-32); Caroline Cristina Ricardo (425.801.498-21); Caroline Pelegrini Correia (418.506.718-69); Caroline Santana Gomes (430.675.878-80); Caue Sanches Padula (406.404.788-59); Cecília Velosa Alonzo (350.775.268-93); Celio Eduardo de Mello Lisboa (583.342.206-00); Cesar Eduardo Pihan (353.965.118-77); Christian Alves Lima da Silva (397.989.238-71); Christian Fernando Coelho (400.326.038-43); Cintia Zanucoli Isaac (363.047.568-01); Clay Richard Rodrigues (274.468.098-25); Clayton Gomes da Silva (283.766.348-44); Cleber Paixao (283.476.628-27); Cleber Tieppo Sanches (288.922.778-20); Cleuza Alves da Cruz (290.061.588-79); Clístenes Carvalho da Silva (269.794.368-48); Cristiano Maria de Lima (055.705.076-63); Cristiane Mayumi Koga (367.800.368-03); Cristiano Eduardo Alves de Souza (229.071.318-00); Cristiano Silva Faustino (350.983.388-08); Cristiano do Prado (323.587.238-86); Cristina Montes Bomfim (371.489.978-28); Daniel Aparecido Mendes (289.603.298-35); Daniel Francisco de Andrade Junior (427.290.048-07); Daniel de Almeida Andrade (060.176.516-84); Daniela Pizzuti (425.951.958-16); Daniele da Silva Costa de Freitas (124.557.857-00); Danilo de Aguiar (374.045.278-13); Danilo Tsuyoshi Oki (425.925.308-51); Dannilo Joe Nunes da Silva (380.284.358-40); Darci Fabiano Pereira de Oliveira (178.932.618-46); Davi de Deus Fraga Praxedes (426.048.038-36); David Edson Cardoso (172.783.498-42); David William Botelho Louzada (376.373.278-09); Dayanne Bento (418.607.758-45); Debora Bersan Peres (417.796.778-55); Denilson Pereira da Silva (337.451.698-08); Denise Cuchi (292.955.178-06); Denys Rodrigo Mariano de Oliveira (408.188.928-70)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.241/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Ferreira Genovez (426.047.938-57); Diego Ribeiro da Silva (224.306.228-31); Dimas Guimarães de Oliveira (339.528.256-20); Diogo Gabriel Pereira Albanez (414.909.148-03); Domenica Araújo Teixeira (317.475.978-13); Douglas Barbosa Cintra (318.448.528-57); Douglas Fernandes Ferreira (402.272.728-46); Douglas Garcia Pereira (339.605.948-44); Douglas Henrique da Silveira (369.689.258-00); Douglas Rafael Miguel (383.572.308-14); Edemilson da Cruz Dias (222.248.178-35); Edgard Eli dos Santos (068.541.718-22); Edmilson Fernandes Alves (255.784.708-90); Edmilson da Silva Lima (165.499.548-78); Edna Aparecida Alves dos Santos (295.148.288-44); Eduardo Cugler Magueta (387.793.278-93); Eduardo Goncalves Simões (426.574.738-81); Eduardo Henrique Ma-

ricondi (507.331.507-30); Egnaldo Lopes Borges dos Santos (296.241.948-82); Eguimar Moreira de Moraes (363.657.578-32); Elaine Cristina Lopes dos Santos (406.492.358-86); Elaine de Oliveira Pereira (421.552.548-90); Elcio Fernando de Avila Pedrozo (054.006.959-06); Eliana Aparecida Gomes Gallina (254.315.938-03); Eliezer Tavares de Almeida (426.002.558-93); Elisângela Cristina Camilotto Saraiva (283.107.978-00); Elton Soares Pena (051.310.188-89); Emerson de Lima Guiguer (348.109.968-16); Emiliana Maia Batista (418.188.098-26); Eric Michael Pitondo (283.821.128-54); Erica Belancieri de Souza (426.010.908-12); Erico Santos Pimenta (342.281.628-35); Erondi Lopes de Souza (368.715.908-62); Eronildo Rodrigues dos Santos (150.024.598-46); Estefany Garcia Machado (408.704.988-43); Euclecio Freire Jardim (039.976.626-06); Euler Victoriano Osorio (983.122.432-91); Evelyn Cristina Rodrigues dos Santos (425.536.208-45); Ewerton José da Silva (336.988.588-35); Ewerton Rodrigues Silva (327.371.288-03); Fabiana Balbino (404.445.728-05); Fabiana Fernandes Ribeiro Filetto (090.270.526-11); Fabiano Cesar Casari (172.259.248-69); Fabio Oliveira de Aguiar (297.115.708-31); Fabio Rodrigues dos Santos (213.662.278-16); Fabiola de Oliveira Guerreiro (375.668.348-60); Felipe Marchi Guimarães (421.122.698-36); Felipe Miranda de Oliveira (421.830.108-51); Felipe Plácido Batista (065.607.276-88); Felipe Trombin (402.184.318-30)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.242/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Camargo Sandretti (338.049.188-83); Fernanda Gonçalves (400.613.268-95); Fernanda Maria Bunho (427.409.978-41); Fernando Alves Monteiro (385.267.888-92); Fernando Berger Oliveira (418.193.858-17); Fernando Coelho Stenico (412.718.028-56); Fernando Maranhão Zanqueta (307.519.068-32); Filipe Agantes Vicente (393.159.608-74); Franciane Miranda Calixto (426.861.968-23); Francimara Costa Martinez (324.588.018-97); Francisco Carlos Alexandrino de Souza (017.127.378-80); Gabriel Fagundes de Noronha (352.602.958-03); Gabriel Garbin (383.090.308-19); Gabriel Henrique de Oliveira Gregorio (423.387.038-98); Gabriel Lagrotta Leite (430.892.568-19); Gabriel Madureira Palomo (337.302.588-50); Gabriel Sampaio Bonachela (417.675.898-83); Gabriel Santos Gonsalves (415.260.738-62); Gabriel Silva Araujo Dias (425.752.718-86); Gabriel de Lima Pessoa (403.782.668-29); Gabriela Jostas da Silva (407.369.158-93); Gabriela das Neves Zanusso (406.155.648-79); Gabriella Moreira Halbíg (311.322.088-23); Gabrielle Correa (425.709.468-00); Gabrielle Karoline de Oliveira Santos (419.216.578-39); Geancarlo Jose dos Santos (338.230.778-21); Gerson Rodrigo de Souza (393.281.298-00); Gian Douglas de Lima Viana (410.940.678-14); Gilmara Neves Moura (337.196.878-21); Giovana Liz Domingos (413.476.808-02); Gisele Elios da Silva (317.346.988-70); Gisele Ribeiro Alvarenga (120.572.138-03); Giuliano Thiago Ferreira (387.935.448-04); Glauccia Hellen de Freitas Marangao (435.937.238-83); Gleison Ricardo Mercurio (347.106.958-57); Guilherme Baggio (380.711.038-02); Guilherme Bertemes de Carvalho (399.918.708-57); Guilherme Coelho Bianchi (419.886.018-19); Guilherme Pereira do Rosario (420.181.738-55); Guilherme Pires Dionisio (413.174.898-37); Guilherme Prudente Aprigio da Silva (425.387.588-23); Guilherme Rangel dos Santos (424.171.498-69); Gustavo Adolfo de Moraes (288.366.928-77); Gustavo Augusto Savio (410.435.038-97); Gustavo Henrique Fortunato (424.190.918-33); Gustavo Henrique Vellozo (417.157.158-88); Gustavo Leite Kobayakawa (420.772.138-09); Gustavo Silva Botelho (393.390.128-60); Haniele da Silva Candido (384.139.018-80); Heitor Cardozo Ferreira (080.778.326-95)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4913/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.245/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo de Lima Luiz (228.316.448-60); João Victor Filipini (425.969.978-43); Joaquim Antônio Correa Gomes (087.669.158-05); John William Bezerra Cass (359.458.478-01); Johny Gonçalves da Cruz (389.584.598-16); Jonai Gringo Antunes dos Santos (413.816.948-29); Jonatas Sierra Fazzio Paulino (343.754.298-28); Jonathan Gabriel da Rocha dos Santos (419.330.698-48); Jorge Garcia Netto (343.186.228-43); Jorge Ribeiro Camilo (218.772.308-98); Jorge Roberto dos Santos Junior (406.467.518-59); José Augusto de Souza (305.041.818-40); José Cláudio Lopes da Silva (384.756.048-46); José Geraldo Bueno (046.681.758-46); José Luiz Garbiatti (367.964.998-32); José Luiz Gomes Romano (025.086.448-70); José Luiz Zamboni Filho (270.648.458-65); José Neri Ladeira de Oliveira (320.776.178-02); José Ricardo Burin (174.898.858-17); Josielle Zambrano Barboza (385.063.078-13); Josué Ferreira (366.985.468-10); Juliana Akemi Izumi (435.972.048-30); Juliana Akemi Mineoka (406.820.358-07); Juliana Carolina Correia da Silva (407.925.238-22); Juliana Chiaratti Farina Cotting (040.714.619-93); Juliana Lissa Fuzzi Lopes (230.446.308-86); Juliana Malimpensa (426.067.628-86); Juliana Negrinhos (422.427.968-10); Juliana Thaise Ortiz (428.361.378-94); Juliano Pires de Medeiros (344.640.768-58); Julio Cesar Frasson Mascarenhas (407.589.838-59); Julio Cesar Ribeiro (378.243.208-80); Julio Cesar de Andrade Borba (396.633.018-05); Jurandir Pereira da Silva (158.407.778-62); Karina Coradi Tonon (344.687.998-62); Karina Cutolo Miranda (322.764.728-12); Karina de Almeida Vilela Freitas (060.067.886-59); Kelly Sanches Genari (222.613.428-02); Kelvin Ribeiro (351.009.328-30); Kesley Rennan Gonçalves Alves (397.655.058-25); Kim Bertanha Vaz (415.092.718-99); Luis Chelski de Mira (402.976.368-55); Luis Fernandes Mucheroni (388.206.568-09); Luis Rosseto Ferraz de Barros (415.845.218-05); Laiza Francine Palma Cerqueira (402.855.098-02); Larissa Caiani Borges Nogueira (423.285.418-52); Larissa Fernanda Pitoni Silva (424.717.868-71); Larissa Ravira Duarte (319.155.798-99); Larissa Zan Raymundo (403.410.718-97); Lauane Aparecida de Oliveira Andrade (340.122.998-24)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4914/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.246/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Aparecido Leme (302.393.178-07); Leandro Augusto Zanini Matias (369.788.268-63); Leandro Filgueira dos Santos (312.130.268-06); Leandro Gabriel Flamino (396.509.588-94); Leandro Martelli (324.954.338-12); Leda Maria de Almeida (193.495.178-17); Lee Jonathan Godinho da Silva (051.038.206-17); Leilane Cristina Moreira (381.615.608-89); Leonardo Guilherme Borges Andrade (425.701.468-70); Leonardo Ivo Leite (417.160.378-16); Leonardo Moreira de Souza (303.359.728-96); Letícia Caruso Cruz (426.075.418-16); Letícia Facó Colombo (368.351.808-11); Letícia Ribeiro Ferreira (382.468.178-17); Letícia de Lima de Campos (416.631.548-05); Lilian Kawasaki (363.841.785-91); Lisete Agnelli (130.876.648-39); Lister Manoel de Souza (219.665.258-00); Livia Ferreira (368.613.368-74); Livia de Oliveira Andrade (340.122.898-61); Lucas Bacarini Reis (426.067.428-50); Lucas Cruz Xavier (402.418.358-36); Lucas Guarezimí Couto (423.302.638-30); Lucas Kenji Bazaglia Kuroda (399.728.638-83); Lucas Marsola Colonhezi (232.113.208-65); Lucas Morais Rodrigues (351.903.728-98); Lucas Queiroz Arakaki (436.064.728-03); Lucas Rodrigues dos Santos (416.869.538-79); Lucas Sierra Fazzio Paulino (324.778.028-95); Lucas Stefano Nascimento Lourenço (426.560.428-52); Lucas do Prado (393.280.178-40); Luciene Imamura (270.662.898-70); Ludmyla Caroline de Souza Alves (436.002.678-17); Luis Felipe Amaral de Oliveira (420.109.538-00); Luis Fernando Adorno da Silva (334.448.948-80); Luis Henrick Teixeira da Silva (436.499.698-07); Luis Henrique Ferreira Branco (415.568.638-45); Luiz Antonio de Oliveira (081.101.938-11); Luiz Antonio de Souza Carvalho (421.895.858-05); Luiz Carlos Graci (773.524.408-87); Luiz Carlos Misael (196.448.018-30); Luiz Carlos Navarro (062.739.308-05); Luiz Claudio Iamamoto (064.417.018-20); Luiz Fernando Santiago (248.723.748-19); Luiz Guilherme Simon Rodrigues (348.104.598-02); Luiz Henrique Carrascosa Idalgo (145.732.698-19); Luiz Henrique Laurindo (364.722.108-29); Luiza Barbieri (425.867.338-27); Maiara Rafaela de Medeiros (425.597.998-71); Maiara da Silva Galeano (403.421.808-86)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.248/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcela Ribas Guimaraes (393.247.928-90); Marcelo Baggio (436.178.308-03); Marcelo Paladino de Jesus (356.031.928-52); Marcelo Pereira Fernandes Junior (359.450.738-65); Marcelo Silva de Oliveira (257.241.688-39); Marcio Antonio Venancio (356.656.858-95); Marcio Benedito dos Santos (323.574.288-30); Marcio Yudi Matsumoto (226.723.368-14); Marcio dos Reis Flor (182.933.978-88); Marco Antonio Caruso (120.748.318-46); Marco Antonio Salim de Carvalho (409.674.698-30); Marcos Alfredo Moreira dos Santos (139.647.778-03); Marcos Andre Drigo Ferreira (436.097.888-01); Marcos Zaporoli Martins (418.947.738-96); Marcos do Nascimento (813.229.689-34); Marcus Vinicius Mazuqui (309.974.928-13); Maria Cristina Graciano (127.257.828-30); Mariana Alcarria de Oliveira (408.402.378-71); Mariana Guarezimí Couto (403.149.758-02); Mariana Martini Bressan (418.517.008-46); Mariana Oliveira Silva (420.280.108-35); Mariana Pereira Giannasi (387.336.888-93); Mariana Terenciari Batista (435.849.368-88); Mariana Viviani (434.727.208-16); Mariane Lais de Souza Monteiro (405.419.018-93); Marino Costa de Oliveira (110.087.218-32); Mario Augusto Alves Romani (312.307.068-95); Mario Augusto de Godoy (436.014.918-26); Mario Ricardo Lopes Brotto (305.630.108-43); Mateus Costa Luz (347.149.358-10); Mateus Gomes Pereira Candido (436.096.178-29); Mateus Prado de Araujo (409.864.718-44); Mateus Rodrigues de Barros (414.167.798-17); Matheus Fumiya Longui (436.107.118-76); Matheus Guilherme Biselli da Cruz (394.574.488-12); Matheus Machion (426.067.788-80); Matheus Mendes Braz (402.972.538-40); Matheus Rossi (426.067.498-63); Matheus Seiji Bazaglia Kuroda (399.728.578-08); Matheus Tosto Tinti (397.718.598-54); Mauricio Foganholo (296.212.578-67); Mayara Aguiar Garcia (396.911.088-28); Mayara Andrade Silva (403.857.588-80); Meiry Mayumi Tida Maeda (395.320.608-71); Merielen Martins Lopes de Souza (214.497.478-09); Michele Alexandra Antunes Pitulin (222.688.168-93); Mikaelly Cardoso Soares (371.653.718-77); Monica Angelo da Costa Perim (435.999.578-43); Monique de Cassia Teixeira Barbon (360.995.008-04); Murilo Barbosa da Silva (055.112.175-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.250/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Tiago Brazolin (342.988.538-88); Raiany Neri do Amaral (426.256.058-98); Raissa Nitz de Souza (409.465.348-10); Raphael Veronesi Escanuela Serpa (418.644.788-88); Raquel Alves Vilela (425.809.538-92); Rayane Victoria Neves de Araujo (377.462.108-05); Rayssa Cavalcante de Sousa Feitosa (343.100.728-79); Rebeca Cristine Ferreira da Silva (407.472.938-56); Regina Moromizato Zaninello (094.028.768-47); Reinaldo Kazumi Sato Jorge (334.234.498-96); Renata Bizerra dos Santos (341.466.268-03); Renata Carolina Gerassi (417.052.018-14); Renata Rocha Pacheco (340.006.178-69); Renato Fregolente (249.260.368-78); Ricardo Gagliardi Viana (376.027.388-29); Ricardo Junio dos Santos (270.400.408-08); Ricky Johnny de Godoy (425.982.618-28); Roberto Bruno Prisco (295.689.598-23); Roberto de Souza (339.755.638-42); Robson Mateus Ribeiro de Mattos (408.078.468-64); Rodrigo Pereira de Matos (288.220.238-54); Rodrigo Antonio Botton (315.863.828-29); Rodrigo de Vito Balbi Angeloni (330.043.968-07); Rogério Biscalchin (344.441.618-09); Rogério Francisco (280.692.378-64); Roque Paulino de Morais Junior (250.763.718-88); Roseli Carvalho Procopio Ramos (139.565.878-12); Ruan de Oliveira (377.726.488-12); Rubens Gonçalves Munhoz (051.159.028-85); Sabrina de Almeida Prestes (394.300.298-51); Samara Braga Jorge (408.607.888-06); Samia de Lima Figueiredo (420.379.678-45); Samuel Lira Correa Junior (008.874.831-60); Samuel Pereira Filho (357.530.678-83); Sandra Valéria Pereira



(131.020.888-30); Sarah Regina de Souza Botelho (373.148.708-02); Sergio Luiz Marino Cunha Junior (387.905.318-92); Sergio Roberto Simao Junior (339.381.478-81); Sergio Valeta Junior (216.415.408-85); Silas Cezano Gonçalves (316.142.198-18); Silas Silva Machado (100.804.418-07); Simone Leonel Boza (059.284.969-40); Soisange da Silva Souza (252.225.068-00); Stefano Affonso dos Santos (415.701.678-50); Stefany Cristiny Venancio Pavanella (370.490.348-51); Tacia Tiemi Takamoto (401.142.358-05); Taiene Maris Germole da Silva (421.926.608-98); Taisa Priscila dos Santos Fernandes (369.020.628-62); Tamara Racca (418.801.988-35); Tamela Adriani Sousa Lisboa (418.792.658-50)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.251/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tarcisio Martins Neile (192.026.908-80); Taynan Miranda Jensen (397.233.458-38); Teofilo Cunha da Silva Junior (350.552.978-83); Thais Andreoli (350.126.378-36); Thais Emika Hirata (349.592.888-09); Thais Garrido (347.425.948-27); Thais de Souza Mascotti (382.105.398-41); Theodoro Jose Furini de Oliveira (218.344.978-09); Thiago Henrique Regangan (365.327.688-80); Tiago Camargo Godoi Bueno (383.822.548-10); Tiago Euzebio Gomes (327.766.738-33); Tiago Henrique Chinke (339.454.988-30); Tiago Henrique Rodrigues Moreno (396.032.288-77); Tiago Henrique Theodoro (350.700.238-88); Tiago Leal de Freitas (417.140.318-96); Tiago Victor Trindade (415.931.448-14); Tiago da Silva Nascimento (415.772.748-73); Tiago da Silva Pinto (349.187.218-93); Tiago de Moraes (310.135.068-98); Valeria Regina Praxedes da Silva (362.532.798-82); Valtter Celso de Almeida (274.419.218-05); Victor Gaudio Rosa (409.213.078-37); Victor Hugo Mendes Martiello (425.996.568-93); Victor Ribeiro Lopes (401.381.578-80); Victor Vinicius Pagnossi Bandeira (358.647.498-93); Vilson Figueiredo (076.785.668-67); Vinicius Maurino Menezes (417.587.248-54); Vinicius Ribeiro Galico (423.951.288-30); Vinicius Salvatori Gonçalves Camargo (399.432.498-03); Vinicius Sproccati Ramos (385.488.188-67); Vinicius Zanquetta Costa (416.058.368-77); Vinicius de Santana (379.678.628-64); Vithor Di Donato (436.350.738-14); Vitor Augusto Lopes Nicoletto (436.032.578-98); Vitor Godoy Munerato (436.005.198-08); Vitor Trevisan (436.815.918-73); Vitoria Lanzoni Silva (401.651.578-52); Washington Zander Cesar (217.684.318-50); Wellington Adriano Costa Lima (425.982.698-02); Wellington Gomes Vieira Nogaroto (037.298.079-19); Wesley Jose Vivan (426.012.448-01); William Roberto Sant Ana (355.121.938-99); William dos Santos Guilherme (251.068.718-24); Willian Aparecido Mazoni (397.296.618-04); Willian Sudan (414.883.038-60); Wladimir Wesley de Oliveira Roberto (324.967.898-82); Yeda Almeida Candido (419.619.838-42)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.255/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Renalle Almeida Amado (052.811.924-93); Alexandra Calachibete (772.159.901-68); Amanda da Silva Moreira (004.774.741-28); Anderson Vilas Boas da Silva (023.488.571-89); Anna Carolina Fernandes Neves (012.697.074-26); Anna Carolina Santanna Roncaratti (016.803.881-18); Brisa Queiroz Martins (725.951.161-34); Celso Roberto Fagundes Rodrigues (019.828.395-46); Claudia Pereira dos Santos (022.084.131-48); Cleber Aguiar de Oliveira (031.266.211-47); Daniel Tito Horta Paiva (003.572.661-02); Diego Heleno Louzeiro (723.529.141-91); Edvaldo Nilo de Almeida (808.872.955-68); Elcilea da Silva Oliveira Martins (786.718.251-91); Eliane Almeida do Carmo (048.982.846-98); Elton Mendes de Souza (849.448.621-72); Ernani Ribeiro de Mello (784.001.207-87); Fernanda Xavier Silva (003.168.691-55); France

Araujo de Miranda Noleto (004.707.199-07); Gregory Filipe Martins Dutra (036.305.701-35); Guilherme Natividade Hecht (002.183.931-05); Haroldo Eugenio Mendes (766.621.441-34); Izaías Alves Cardoso Filho (026.489.451-05); Jean de Jesus Castro (700.902.461-87); Joao Gabriel Loures Turry (067.723.426-07); Joao Paulo Couto de Oliveira (000.868.617-35); Jonath de Andrade Oliveira (877.982.121-91); Jose Araujo Souza Neto (014.223.855-40); Juliana Nascimento Teles (011.967.941-89); Juliana Portela de Araújo (656.010.683-72); Karla Jaqueline Martins Caitano (735.055.951-87); Laila de Melo Barbosa (731.370.491-72); Laisa Pedrosa Di Salvio (218.500.308-98); Manuela Sobral Martins e Rocha (004.767.851-89); Marcele de Oliveira e Silva (018.934.631-09); Marcelo Cicerelli Silva (277.490.348-38); Marcos Donizetti de Moura (527.388.331-87); Maria Clara Teixeira de Assis (011.699.911-06); Mauricio Corazza Moldonado (821.415.681-53); Maurina Macedo de Souza (793.760.101-91); Mayara Trindade Yano (014.493.601-14); Merlin Calenda Di Tavani (811.085.321-87); Natalia de Lima Saraiva (023.470.711-90); Ofelia da Luz Barros (436.398.283-72); Rafael Jose da Silva (011.012.901-61); Rafael Silva Xavier (976.632.121-34); Rebecca Christina Rodrigues J. de Oliveira (013.281.331-92); Renata Tonicelli de Mello Quelho (008.754.801-10); Renato Lima dos Santos (857.569.621-15); Ricardo Henrique Sousa Moreira (015.016.051-86)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.256/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronan Bezerra Costa (009.560.781-17); Sara Antonia Ferreira Alves (965.211.201-15); Sergio Ramalho Dantas Varella (046.462.274-36); Vandre das Oliveiras Caetano (911.621.221-53); Victor Haselmann Arakawa (330.071.688-80); Wilkem Nogueira Rocha (039.045.446-08)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.264/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Carneiro Ramos Junior (868.329.301-78); Silvia Carla Lins e Barros (702.479.351-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiada relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.266/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adiel Martins da Silva (003.851.641-14); Agno Luiz Freitas da Silva (028.974.991-33); Arthur Barbosa de Oliveira (318.638.518-01); Barbara Vasconcellos Duarte (049.418.901-08); Elidelmar Pereira Freitas Junior (036.690.291-17); Gabriell Braga Nunes Valadao (038.188.211-00); Igor Oliveira Silva (020.785.151-40); Jesiel Cardoso Reis (038.498.891-14); Jhulyangela

Lopes da Silva (022.270.501-95); Josafan Alves Saboia Santos (021.996.471-88); Julio Cesar Franca de Mendonca (028.110.761-07); Kiscilla Sampaio de Amorim Abreu (046.149.071-48); Larissa Rodrigues de Oliveira Ferreira (036.609.431-93); Nayra Morgana Lima de Oliveira (030.485.231-70); Valter Leitaio Filho (029.086.753-31); Weliton Lopes da Silveira (532.600.231-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.539/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Gízel Mendonça do Nascimento (498.176.121-04); Ana Paula Luz (961.922.679-87); Ana Paula Rebelo Silva (458.740.182-04); Ana Paula Vieira dos Santos Soares (809.698.951-00); Ana Tereza Pinto Ferreira (437.573.672-00); Anamaria Risdend Ungaretti (471.450.211-53); Anderson Fonseca Machado (636.232.771-34); Anderson Jose Santanna de Oliveira (014.856.417-80); Anderson Luiz Porto Costa (509.386.572-91); Andre Alves Portela Santos (939.975.665-34); Andre Boff Cruz (608.044.830-00); Andre Cristiano Ikijiri (181.319.408-45); Andre Gustavo Rodrigues Rosa (524.136.751-91); Andre Jacintho dos Santos (692.544.781-72); Andre Luis Almeida Xavier (417.581.901-53); Andre Luis Bastos da Costa Leite (914.856.810-49); Andre Luis Gomes Moreira (636.250.911-00); Andre Luis Martins Ribeiro (918.922.526-00); Andre Luiz Carneiro Brito (538.874.761-15); Andre Luiz Dias de Oliveira (925.344.571-87); Andre Luiz Porto (858.411.611-72); Andre Luiz Silva Rodrigues (014.513.097-59); Andre Luiz de Melo Neder (289.106.148-97); Andre Pereira Martins (301.514.638-67); Andre Pereira Rego Gesta (629.530.950-04); Andre Ricardo Barros da Silva (653.361.354-53); Andre Ricardo Braga (068.833.097-56); Andre Ricardo Braga (068.833.097-56); Andrea Correa Leal de Melo (767.278.581-87); Andrea Fonce Moreira Pupe (490.521.951-53); Andrea Mamprim Grippa (634.687.941-34); Andrea Regina David Araujo (532.330.341-72); Andrea Rocha de Paiva Rath (398.971.681-68); Andrea de Barros Piña Rodrigues (137.884.218-94); Andrea de Lima e Silva Lemos (611.444.791-34); Andrea de Miranda Ramos Kern (400.119.761-87); Andrei Cardoso Vanderlei (635.637.381-49); Andrei Chevtchik (295.430.100-72); Andrea Dias Carneiro Santos (561.228.101-34); Andria Monteiro do Nascimento (705.028.621-49); Andria da Silva Frotta (140.266.098-71); Andria de Fontoura Alves (620.487.751-87); Andres Luciano Guerra Tumang (115.491.918-88); Andrey Carlos de Carvalho (191.968.158-25); Andriene Ferreira Maciel (666.139.904-00); André Carvalho Gusmão (524.263.351-49); Angela Maria Brito Costa e Manna (302.337.556-91); Angelo Canhete Rodrigues (365.459.291-00); Anilton Moccio (344.968.748-49); Anésio Evangelista de Oliveira Filho (295.117.958-80)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.540/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anivaldo Rodrigues Bernardes (830.504.261-87); Antonio Apiano Marques Holanda Junior (516.728.121-00); Antonio Arruda Moura (239.882.311-34); Antonio Carlos Gonzalez (005.879.048-95); Antonio Carlos Pereira da Silva (018.543.284-09); Antonio Carlos Salme Mangia (345.702.926-15); Antonio Carlos de Paula (548.488.496-91); Antonio Cordeiro Souza (028.163.236-76); Antonio Jorge Barros Lima Oliveira de Andrade (021.272.224-74); Antonio Marcos Arruda da Costa (438.076.071-53); Antonio Sidney Furtado Junior (962.189.839-00); Antonio de Vicente Borges (965.507.916-34); Araq Camargos Ramalho (155.264.616-53); Ariane Tostes Grandi (255.583.628-47); Arelson de Almeida Silva (011.145.167-16); Arisni Neres de Araujo (327.357.311-20); Arnaldo Jose Alves (855.502.996-16); Arthur Jorge Rodrigues Holsbach (119.712.741-00); Artur Alexandre Gade Ne-

gocio Oliveira (583.639.041-04); Artur Coimbra de Oliveira (996.880.421-53); Artur Eloy Chagas de Oliveira (800.090.931-68); Atila Rabelo Tavares da Camara (690.112.301-91); Augusto Drumond Moraes (071.317.237-11); Augusto Guimarães Rosa (037.112.966-45); Auricelio Terceiro Ramos (285.451.093-34); Benedito Antonio Sernaglia Filho (214.314.448-20); Benedito Arcanjo Gonçalves (042.635.371-49); Benildo Morais Santos (344.067.271-91); Bernardo Gonçalves Alfredo Fernandes (008.756.246-42); Biah Fabiana Gasparotto (830.515.031-34); Breno Neri Carneiro (991.268.261-00); Bruno Camarcio Lemes (648.155.871-91); Bruno Eduardo Martins (818.979.871-53); Bruno Fabricio Ferreira da Rocha (793.470.021-00); Bruno H. B. Montarroyos (025.419.344-75); Bruno Martinello Lima (005.228.611-80); Bruno Mendonca Lopes (947.895.251-04); Bruno Rodrigues Bezerra (803.322.501-72); Bruno Teixeira Nunes (732.806.316-53); Bruno Vieira de Souza (080.670.116-13); Bruno de Almeida Oliveira (701.001.011-00); Bárbara Cristina Netto de Souza (691.297.461-91); Caimi Franco Reis (992.218.706-00); Caio Felipe do Nascimento (777.165.901-20); Camila Bellaguarda da Costa (705.589.221-04); Camila Dario Correia Lima (027.774.044-45); Camila Moraes Bittar (008.211.291-63); Carla Andreia Barcelos do Espírito Santo (078.038.537-30); Carla Araujo Rondelli da Costa (937.883.981-91); Carla Barreto Faria Pereira (821.026.861-91)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.541/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Diniz de Lima (664.975.661-04); Carla Kira Takata (257.693.308-48); Carlos Alberto Moraes Diniz (691.365.056-68); Carlos Alberto Oliveira de Freitas (192.679.592-04); Carlos Alberto Torres Casimiro (089.146.644-49); Carlos Alexandre Barros da Conceicao (436.161.352-49); Carlos Antonio Rangell Dias (396.284.696-49); Carlos Antonio da Costa (151.617.938-21); Carlos Damiao Prolo (006.016.750-53); Carlos Domingos Leal Coelho (166.074.226-91); Carlos Eduardo Boselli Couto (578.165.491-72); Carlos Frederico Benezath Couto (116.742.371-20); Carlos Henrique Silveira da Silva (916.454.845-72); Carlos Jorge da Silveira Lopes Junior (613.216.725-00); Carlos Jose Lauria Nunes da Silva (596.685.047-04); Carlos Renato Nogueira Ital (026.304.809-84); Carlos Roberto Peixoto (517.879.111-87); Carlos Roberto Peixoto Lourenzatto (517.879.111-87); Carlos Roberto da Costa Ferreira (069.586.597-83); Carlos Sergio Silva Bezerra (285.082.383-04); Carmem Cinira Mendonca (719.684.076-34); Carmen Eliza Perez Velloso (636.500.456-72); Carolina Henn Bernardi (810.164.761-91); Carolina Machado (828.606.961-72); Carolina Souza Ribeiro da Costa (040.210.256-85); Carolina de Oliveira Aragao (689.045.171-68); Cassiano Mafra dos Santos (033.758.869-42); Catia Cristina Oliveira Padua (029.046.586-96); Catia Santos das Dores (011.118.547-50); Catuscia Bellaguarda da Costa (646.347.361-87); Danilo Rodrigues de Carvalho (031.009.471-26); Denise Aguiar Fiuzu de Moraes (688.348.291-15); Diego Andre de Almeida (303.818.998-70); Dilson Pitanga Maia Moura (583.661.801-15); Diogo Antunes de Siqueira Costa (055.208.806-46); Diogo Rodrigues de Sousa (005.338.141-62); Diogo de Azevedo Guedes (934.983.813-34); Dionei Ank (970.462.139-68); Dirceu Geraldo Pereira de Andrade (616.229.239-87); Djalma Alberto de Souza Oliveira (558.238.822-20); Djalma Lopes Cavalcanti Junior (256.222.001-30); Djasmio Martins Gomes Junior (692.835.081-49); Domingos Gomes Figueira (073.563.688-54); Donizetti Jose dos Santos (310.140.976-49); Douglas Alves de Carvalho (585.735.772-15); Ed Salies Fonseca Lima (327.512.141-34); Edileusa Rosaria Dias da Rocha Palma (009.195.676-57); Edilon Esau dos Reis (313.640.716-49); Edineia Pereira da Costa (200.271.171-20); Edineu Doniseti de Oliveira (047.941.858-63)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.545/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda de Angelis Gonçalves Ribeiro (799.830.571-15); Fernando Alves Rodrigues (006.755.227-73); Fernando Bueno Chaves (844.041.751-91); Fernando Burlamaqui da Silva (068.659.684-68); Fernando Ferreira Ribeiro (791.129.351-15); Fernando Ferreira Ribeiro (791.129.351-15); Fernando Gonzaga Milani (808.074.886-15); Fernando Medeiros Silva (029.411.329-02); Fernando Nadal (027.880.789-51); Fernando Pereira Viana (634.683.521-15); Fernando Soares Marra Molina (866.011.301-25); Fernando de Menezes Linardi (031.717.566-17); Firmo Jose de Andrade (239.986.363-15); Flavia Cristine Ribeiro de Medeiros (253.924.158-14); Flavia Ellery Monteiro Pessoa Weyne (909.844.391-53); Flavia Gualberto de Cerqueira (806.327.691-49); Flavia Macedo Rocha (001.966.741-82); Flavia Maria Fonseca (058.547.006-54); Flavia Maria Pacheco Chaves (374.665.770-91); Flavia Siqueira de Carvalho (030.011.507-50); Flavio Augusto Brito do Nascimento (668.586.665-91); Flavio Augusto Gonçalves de Freitas (371.543.897-53); Flavio Cunha Machado (817.962.181-20); Flavio Henrique de Carvalho Fernandes (589.153.461-49); Flavio Lang (078.960.317-95); Flavio Lyrio Carneiro (299.339.168-23); Flavio Maltez Coca (016.997.239-90); Flavio Queiroz de Alcantara (771.564.121-91); Francimeire Pereira de Sousa Silva (461.254.771-34); Francisco Augusto Nora Teixeira (665.056.741-87); Francisco Carlos Guedes de Souza (269.528.400-44); Francisco Donizeti de Oliveira (263.893.556-53); Francisco Ferolo Gonzalez (033.411.518-34); Francisco Jose Matias da Costa Teixeira (617.359.223-15); Francisco Jose Matias da Costa Terceiro (617.359.223-15); Francisco Tadini Neto (800.037.886-87); Francisco Villardo Ferreira (005.913.617-01); Francisco das Chagas Cruz Tatagiba (538.546.911-49); Francius Albert Campos e Silva (009.775.336-03); Frederico Muller Hameister (563.228.870-68); Frederico Ramos Cesario (586.437.535-72); Gabriel Moreno Quinteiro Junior (693.419.588-49); Geneflides Laureno da Silva (323.634.003-72); George Christian Linhares Bezerra (627.073.533-53); Geraldo Magela Benicio Junior (645.957.571-15); Geraldo Tasso de Andrade Rocha Neto (009.788.324-77); Geroncio Pereira Costa (449.024.501-78); Gerson Alcantara Andrade (032.751.769-78); Gianluca Rangoaro Fiorentini (539.622.491-68); Gianluca Rangoaro Fiorentini (539.622.491-68)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.546/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilberto Marques Leal (103.081.564-04); Gileno de Paula Barbosa (081.988.374-34); Gilmar Ferreira do Nascimento (293.901.095-15); Gilson Barbosa Machado (563.206.396-87); Gilson Costa de Santana (836.506.601-72); Gisele Fernandes Lins (008.669.234-89); Gisella Patta Oliveira Kayano (038.449.996-12); Gislane da Silva Vicentini (163.449.908-56); Gislene Maria das Neves Vasilev (045.460.528-55); Giuliano de Barros Lisboa (007.562.217-30); Gizelle Barros de Araujo (831.373.941-04); Glauber Pimentel de Queiroz (869.911.324-20); Glauber da Trindade Ribeiro (299.529.307-63); Glaucivan Barroso da Cunha (320.381.512-53); Gleison Macedo Rocha (938.004.011-34); Glenda Montijo Salvano (694.485.231-49); Grace Kelly da Silva Barbosa (618.699.022-20); Gracinai de Souza Castro (384.877.992-72); Graziela Pereira Mayer (905.025.660-00); Guilherme Araujo Gonçalves Prudente (624.164.801-20); Guilherme Sanatana Fernando (823.348.111-49); Gustavo Brustelo Campos (281.662.498-63); Gustavo Dutra de Sousa (998.519.971-53); Gustavo Fontana Pedrollo (721.303.930-04); Gustavo Gonçalves Manfrim (291.397.258-63); Gustavo Henrique Teixeira de Oliveira (053.848.117-06); Gustavo Issi Tormin (808.288.171-20); Gustavo Siqueira Faria (949.070.646-91); Gustavo Spohr Plentz (570.839.320-34); Gustavo Valadares Lemos (906.291.916-20); Helcio Barbosa Teixeira (845.977.716-20); Helder Supulveda Bomfim (623.949.406-20); Helen Carla Viana Martins de Oliveira (073.556.357-86); Helenilka Pereira Barbosa da Luz (024.289.304-00); Helga Fernandes Smeja (902.842.240-49); Helio Lopes Carvalho Junior (863.542.057-87); Helio Mauricio Miranda da Fonseca (054.458.897-50); Helliza Moraes da Silva (037.562.276-42); Helvio Osmar Vieira (031.821.979-40); Henri Rodrigues Zurmelo (011.764.296-71); Henrique Barragana Coelho (686.646.640-72); Henrique Mendonca Oliveira de Queiroz (588.184.051-87); Henrique Oliveira Nunes (252.507.388-69); Henrique Santos Messias de Figueiredo (183.742.805-06); Herbet Biaggi (160.911.228-86); Hercules Araujo Rodrigues de Oliveira (770.270.781-04); Hercules de Oliveira Dutra (799.836.931-00); Heriberto Henrique Vilela do Nascimento (089.227.887-04); Hermes R. Tolo Lanzzi (248.340.728-51); Hilana Magalhaes Avila Paz Moreira (812.326.591-34)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.549/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karina Mara Vieira Bueno (846.669.431-53); Karine Medeiros Dias (787.676.951-91); Karla Crosara Ikuma Rezende (762.288.941-53); Karla Daniele Domingues Sena (603.311.271-72); Karla Patricia Peixoto Cardoso (871.974.214-20); Katia Celeste Tome Mendes (647.593.001-63); Katia Sulimar Ribeiro Silva (607.808.516-68); Katiucia Ramirez dos Reis (814.454.071-91); Kenia Borges Fleury (486.563.641-20); Kenia Cristina Martins Damaso (931.597.496-49); Khyale Santos Nascimento (032.502.994-64); Kleber Corteletti Pereira (017.332.487-81); Kleibe Jacinto de Araujo (787.682.501-00); Kleyln da Silva Guerreiro (440.723.680-91); Lanna Soares de Oliveira Lima (646.293.171-04); Larisse Franco Borges (004.890.681-62); Laumar Cota Fonseca (031.952.117-69); Laurenice Luna da Silva (834.718.201-91); Lazaro Alcione Saldanha (452.461.496-68); Leandro Arruda Machado (589.838.211-91); Leandro Baldo (259.170.528-32); Leandro Cunha da Silveira (688.246.611-49); Leandro Gomes Cardoso (087.124.867-01); Leandro Henrique Zignani (907.059.040-91); Leandro Lima Alves dos Santos (695.716.191-91); Leandro Rodrigues Belo (808.343.021-87); Leandro Vaz Barros dos Reis (799.982.081-49); Leda Edi Obregon Peres Giesta (992.996.310-34); Leila Henrique do Nascimento (619.458.701-68); Leila Marcia Sousa de Lima Elias (418.532.453-72); Leonardo Alcanfor de Pinho Silva (714.372.581-15); Leonardo Garcia Greco (587.913.701-59); Leonardo Lemes Fernandes (052.994.056-69); Leonardo de Moura Prudente (641.331.501-63); Leticia Costa Mattos Alves de Oliveira (907.784.301-97); Leuzirene Gomes Magalhaes (871.899.841-00); Lovenia Gonçalves Regis (619.416.111-68); Liduina Thomaz de Souza Maya (965.507.406-49); Lilian Benevides Araujo (619.470.241-91); Lilian Lacorte Recova (665.562.871-72); Liliane Marins Diniz (765.504.271-34); Liliane Messias Alves (270.222.608-69); Lillian da Cunha e Silva (809.883.931-15); Lincoln Pereira da Silva Meneguim (220.804.918-73); Livia Cardoso Viana Gonçalves (910.188.461-15); Livia Denise Silva Kaegi (722.253.601-97); Liza Andreia da Costa (699.465.901-15); Lize Maria Santoro dos Santos (033.981.917-03); Lorena do Carmo Tassara (012.195.176-66); Lucas Scurupa (023.204.559-30)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.550/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Borges (370.584.521-72); Luciana Cesar de Franca e Silva (874.608.741-91); Luciana Ferreira da Silva (239.412.941-72); Luciana Gomide Santana de Camargos (770.008.701-68); Luciana Juliano Fonseca (610.878.311-72); Luciana Maria Rocha Bezerra (585.383.561-00); Luciana de Andrade Schuler (899.484.754-53); Luciana de Fatima Nobrega Martins (302.407.288-82); Luciana de Santana Matos (854.527.001-10); Luciana de Souza Cavalheiro Alves (603.231.591-68); Luciane Castro Otoni de Carvalho (516.730.021-53); Luciano Borges Carvalho (824.427.461-15); Luciano Coelho Derze (840.342.386-15); Luciene Fernandes Silva (937.785.891-72); Lucienio de Lima dos Santos (850.242.011-91); Lucilio Augusto Petrucci (342.356.396-68); Lucyara Ribeiro de Lima (623.234.315-87); Ludmila Correa Sandmann (974.721.409-10); Luis Antonio Farinha Alves (137.175.928-66); Luis Antonio Pereira Dias (825.996.297-72); Luis Claudio da Silva Carvalho (070.974.277-01); Luis Cláudio Santana Santoro (364.644.901-25); Luis Fernando Martins Garcia (622.585.326-04); Luis Henrique Celestino Rodrigues Silva (252.348.398-00); Luis Massashi Yokoyama (047.136.028-76); Luis Merege Sanches (091.925.938-36); Luiz Alberto Pinto Monteiro (169.741.820-15); Luiz Alexandre Ribeiro Vercosa (031.748.656-03); Luiz Antonio Almeida Fernandes (466.100.654-20); Luiz Antonio Cavalcanti Borges (066.463.361-72); Luiz Antonio Senna Catarcione (849.996.167-34); Luiz Carlos Moreira Junior (506.854.496-53); Luiz Carlos Tatibana (397.393.841-53); Luiz Celso Correa de Souza (120.935.306-78); Luiz Claudio Correa (993.887.581-53); Luiz Claudio Rodrigues de Castro (693.881.051-68); Luiz Concha de Freitas (798.387.906-72);



Luiz Eduardo Alves de Siqueira (105.696.218-60); Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho (635.687.301-97); Luiz Felipe Lago Alves (635.776.311-04); Luiz Fernando Cordeiro Nogueira (991.475.997-15); Luiz Fernando Giacomini Soares (119.771.671-87); Luiz Henrique Ferreira de Souza (344.335.541-20); Luiz Octavio Lopes Barreto (552.549.267-91); Luziane Borges Wanick (602.025.217-53); Luis Francisco Salvador Latorraca (091.769.548-89); Lydia Helena Rosa Lopes (776.047.171-87); Manoela Cristina Borges da Silva Viela (774.462.081-04); Manuella Fernandes da Rocha Rabelo Machado (783.734.841-91); Marcel Bonnet (029.907.449-83)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.551/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcel Borges de Abreu (194.485.668-40); Marcel Felipe da Rosa (004.597.949-90); Marcel Sluminsky (047.604.759-58); Marcel Stefan Wagner (284.460.508-70); Marcela Sampaio de Castro (389.296.511-00); Marcele Borges Soares (793.696.851-20); Marcello Machado Moreira dos Santos (783.737.511-49); Marcelo Augusto Silva (031.653.996-11); Marcelo Barros de Sousa (725.141.321-34); Marcelo Bender Perotini (553.910.280-00); Marcelo Carlos Pelegrini (142.314.888-60); Marcelo Coelho de Aguiar (522.992.106-44); Marcelo Dalke (022.397.339-42); Marcelo Ferreira Zochio (128.302.548-56); Marcelo Gasque Fonseca (087.721.228-70); Marcelo Guedes Taveira (005.968.187-00); Marcelo Guerra Peixoto (014.428.296-80); Marcelo Henrique de Campos Mangia (007.618.997-07); Marcelo Jose Barbosa Amorelli (004.457.236-02); Marcelo Jose Duedeque (359.606.399-04); Marcelo Magalhães Rosa Isoni (005.289.576-94); Marcelo Pelosini Mota (261.429.928-66); Marcelo Rauber (040.176.166-58); Marcelo Santos Ferreira (065.324.178-07); Marcelo Silva Natali (261.601.778-42); Marcelo Silva de Jesus (784.585.790-49); Marcelo Villela Amoroso (611.043.021-87); Marcelo de Oliveira Portelo (034.322.527-14); Marcia Alves de Oliveira (756.121.273-91); Marcia Aparecida Lopes Teixeira (166.311.758-60); Marcia Dias do Nascimento (885.376.416-34); Marcia Maria Lopes Haddad (418.095.991-72); Marcia Maria Mafra da Silva Neiva (563.600.961-53); Marcia Maria de Aguiar Vieira (811.049.951-15); Marcia dos Anjos da Silva (734.940.974-53); Marcio Augusto Andrade (162.014.266-04); Marcio Augusto Matzeck (860.002.769-15); Marcio Augusto Parente Leocadio (017.998.457-88); Marcio Gasque Fonseca (168.908.778-10); Marcio Loddí de Souza (117.458.888-88); Marcio Nogueira de Souza (397.884.901-15); Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque (074.865.077-65); Marcio Rodrigo Guerra Reis (869.186.051-00); Marcio de Souza Gomes (851.778.491-04); Marco Antonio Barreto Moreira (899.557.577-87); Marco Antonio Castro e Macedo (036.827.096-30); Marco Antonio de Araujo Capparelli (790.231.267-34); Marco Antônio de Castro (462.542.181-00); Márcio Colazingari (267.990.028-66); Márcio Henrique da Silva Souza (865.334.791-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.552/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marco Antonio Gil Rosa de Andrade (385.115.411-87); Marco Antonio Gonçalves Siqueira (322.615.191-68); Marco Antonio Ribeiro Lima (630.703.830-68); Marco Aurelio Costa Vieira (794.791.621-72); Marco Aurelio Mellucci e Figueiredo (050.135.336-43); Marco Aurelio dos Santos Araujo (069.654.126-23); Marconi Costa Melo (658.593.321-49); Marcos Abdalla Moraes (893.230.411-49); Marcos Augusto Silva Tavares (269.746.572-34); Marcos Aurelio da Silva Oliveira (963.146.721-04); Marcos Batista Sousa Faia (041.910.188-84); Marcos Cesar Queiroz (599.944.369-53); Marcos Dumay de Medeiros (906.383.011-49); Marcos Fernando Mendes de Brito (583.680.191-68); Marcos Tavorali (022.128.127-

44); Marcus Tarcisio Silva de Castro (086.907.467-90); Marcus Vinicius Cruvinel Fidelis (584.851.711-87); Marcus Vinicius de Paiva (443.070.631-04); Marcus Vinicius de Souza Gomes (795.339.651-34); Mari Santos Ando (217.044.358-46); Maria Aparecida Pimenta de Paula (087.557.281-20); Maria Aparecida de Oliveira (235.879.116-49); Maria Aurilene Ferreira Santana (081.875.758-24); Maria Beatriz Teixeira Barral Vidal (514.871.101-97); Maria Cecilia Ramalho Rabello (399.021.371-72); Maria Cleia de Lima Colbert Miranda (239.924.761-20); Maria Elisabete Porto de Noronha (103.726.104-63); Maria Gabriela Abreu Maia Lopes (042.824.737-70); Maria Gorete do Nascimento Rodrigues (444.641.694-49); Maria Helena Cortez Marcomini (428.705.771-68); Maria Jose de Sousa (343.150.391-87); Maria Joselia Oliveira (697.328.761-15); Maria Lucia da Silva (407.553.124-49); Maria Luisa Macedo D'acri (016.671.887-47); Maria Neusa Teixeira Albuquerque (809.346.841-20); Maria Paula Neves Loes (935.560.981-72); Maria Rosa Ferreira Perez (035.830.014-27); Maria Salete Rosa Gavião (263.892.406-78); Maria Umbelina Marwell (152.345.331-15); Maria da Conceicao Dias da Silva (498.909.801-34); Maria de Fatima Marques de Rezende (179.691.581-53); Mariana Bussacos Pacheco (938.389.991-34); Mariana Regina Poletti dos Santos (505.200.831-72); Mariana Peres Goulart (810.622.901-78); Mariela Souza de Jesus (374.391.463-87); Marília Gomide Mochel (866.845.071-91); Mario Ayres Ferreira Lima (830.700.951-00); Mario Cesar Lemos Queiroz (863.253.293-68); Mario Tito de Moura (537.091.951-87); Marisa Manfre Afonso (997.943.306-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão perante a Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.553/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maristela Alves da Conceicao (494.764.591-15); Marivalda Fernandes (866.939.308-59); Marivaldo Alves Vieira (528.256.046-15); Mariza Oshiro (106.456.161-68); Marleide Lopes da Silva de Almeida (225.880.511-20); Marlos Henrique dos Santos Barroso (038.041.367-10); Martha Roriz (066.350.591-72); Martim Vicenti Gottschalk (647.876.990-91); Mateus Fernandez Xavier (054.490.016-22); Matias Carlos Auel (053.157.677-95); Mauricio Augustinho Umbelino (037.350.648-17); Mauricio Boaventura Gontijo (460.926.096-49); Mauricio Filgueiras Curvelo (610.943.071-49); Mauricio Peniche (404.099.379-91); Mauricio Rezende de Oliveira (672.227.066-15); Mauricio Santiago de Sousa (598.141.361-15); Mauro Abud Filho (467.754.471-91); Maurício Peroni (538.987.020-49); Maximiliano Valerio (009.904.826-42); Meire Lucia dos Anjos dos Santos (932.000.644-04); Mercio Antonio Chiodelli (541.615.680-53); Miguel Castro dos Santos Junior (490.264.615-34); Miguel Gustavo Verano de Souza (815.702.361-00); Mineu Abe (210.971.868-49); Mirella Dias Melhado (908.437.469-04); Mirian S Nogueira (214.818.301-04); Moacyr das Chagas Amorim Filho (010.842.128-70); Moises Pivoto (030.238.736-66); Moisés da Silva Leal (050.291.426-22); Monica Renata de Cassia Araujo Freire (689.005.201-30); Monique Vanessa de Lima (082.965.437-29); Mucio Reis de Oliveira (579.231.915-49); Murilo Kulczynski Alvares (003.074.390-70); Nadia Giovanna da Luz Calero (691.210.280-87); Nazir Miranda Zaire (014.689.442-15); Nequimar Cordeiro Vasco (335.720.111-91); Neide Marta Braga Maciel Franco (953.787.077-49); Nelson Augusto Prado Neto (031.093.929-17); Nelson Pereira Junior (219.936.533-68); Ney Carlos Manoel (836.471.399-04); Nicolly Azevedo de Oliveira (029.209.256-36); Nilson da Silva Rodrigues (971.843.577-87); Nilton Carlos Montanini (271.029.738-88); Nilza de Jesus Itajáhy (320.018.511-20); Nubia da Silva Ferreira de Medeiros (461.762.091-53); Nydia Marcia Delfin (183.911.038-46); Odete Yukari Hirata (273.470.358-05); Olga Batista Xavier Mallmann (766.732.867-68); Olivaldo Cruz Costa (374.027.812-91); Osaél Melo de Holanda (072.873.481-87)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão perante a Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.555/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael André Baldo de Lima (888.971.509-00); Rafael Bolsson da Costa (887.591.130-49); Rafael Garcia Rodrigues (020.965.159-80); Rafael Henrique Rodrigues Moreira (055.856.346-58); Rafael Oliveira Ribeiro (089.891.577-57); Rafael Rezende Brigolini (055.693.306-07); Rafael Rocha Parente (726.646.571-00); Rafael Sales Dias (842.298.616-72); Rafael Silva Antunes Quaresma (082.325.706-10); Rafael Yoshio Nisiguchi (058.946.208-30); Rafaela Sousa Feitoza (782.059.055-68); Raimundo Fernandes Frota (169.712.563-87); Raphael Garcia de Souza (746.089.086-34); Raquel Aben-athar de Sousa (410.989.351-87); Raquel Fantinel Bisognin (711.769.340-15); Raul Soares de Oliveira Melo (399.296.201-68); Regina Aguiar Nascimento (539.997.381-20); Regina Celia Rodrigues Neto (683.521.236-53); Regina Maria Correa Carmesini (136.457.328-88); Reginaldo Gomes de Oliveira (613.342.781-72); Regise Aparecida Borges Jordao (765.168.816-34); Reinaldo Pereira de Mattos (348.641.647-20); Reislá Andrade Marques Macedo (515.743.901-63); Renan Martins de Sousa (750.361.183-91); Renan Renato Dantas de Brito (735.201.951-00); Renata Barbosa Caldas (828.986.341-15); Renata Maria de Cerqueira Rabelo Vicente (022.162.374-42); Renata Pagy Bonilha (645.522.091-91); Renata Teixeira Cavalcanti (874.810.811-15); Renata Toratti Cassini (184.400.088-56); Renata Tumba Costa (497.104.271-72); Renato Arantes de Paula (431.881.251-00); Renato Pereira dos Santos (377.966.151-91); Renato Ramos Gonzaga (065.172.556-99); Renato de Araujo Miguel (659.767.111-20); Ricardo Antonio Ferrer da Silva (056.067.056-72); Ricardo Augusto de Deus Faciroli (288.127.228-22); Ricardo Broegaard Jonas (442.807.775-00); Ricardo Felinto (076.140.981-53); Ricardo Fernandes Gurgel (037.718.446-22); Ricardo Henrique Ferreira Cavalcanti (684.527.484-34); Ricardo Kengi Uchima (307.969.028-10); Ricardo Sportelli Sampaio (264.315.258-17); Ricardo Tavares Baraviera (658.174.781-53); Ricardo de Andrade Shinkai (253.609.902-44); Ricardo de Freitas Balsamao (733.007.486-15); Ricardo de Freitas Ferrola (490.332.471-00); Ricardo dos Santos Castilho (175.281.028-73); Ricardos Machado de Moraes (827.948.801-44); Ricieri Pandolf (820.052.900-25)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.556/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rita de Cassia Barbosa de Oliveira (350.645.011-53); Rita de Cassia Bezerra Ramalho (903.385.024-91); Rita de Cassia Borralho Mendes (780.964.561-72); Rita de Cassia Dias Borges (691.413.631-91); Roberto Silva Gonsalves Junior (444.193.411-49); Roberta Chaves Oliveira (635.713.741-34); Roberta Gomes Barbosa Pompili (026.001.017-05); Roberto Barbosa de Oliveira (148.081.138-64); Roberto Endrigo Rosa (188.557.918-77); Roberto Flavio Cardoso (285.413.836-87); Roberto Monteiro de Barros Reis (861.162.231-68); Roberto Nogueira Vasiliev (676.846.378-00); Robson Braganca Cintra (780.125.971-87); Robson da Costa (278.075.518-01); Rodelval Barbosa Silva Junior (815.396.908-06); Rodrigo Andrada Nabuco de Araujo (056.392.767-46); Rodrigo Carmana de Paula (027.759.626-29); Rodrigo Lapesquer Ulhoa (944.586.266-04); Rodrigo Marques da Silva (904.143.140-34); Rodrigo Medeiros de Sá (032.405.204-94); Rodrigo Oliveira Castellões (077.599.147-33); Rodrigo Piloni Xavier (778.019.621-68); Rodrigo Pimenta de Oliveira (003.661.836-56); Rodrigo Pires (800.469.409-87); Rodrigo Prescott de Mello Ramos (806.037.771-04); Rodrigo Resende Silva (696.745.231-20); Rodrigo Santana dos Santos (530.495.861-68); Rodrigo Scheiater (314.591.938-57); Rodrigo Tchernych de Vasconcellos (631.817.620-91); Rodrigo de Almeida Horacio e Silva (045.933.527-89); Rodrigo de Campos Conceição (645.932.901-04); Rogerio Antonio dos Santos Rodrigues (068.350.087-25); Rogerio Felipe Gilioli (295.459.698-81); Rogerio Francisco Locoselli (250.912.408-02); Rogerio Luiz Aques de Amorim (790.152.551-72); Rogerio Rios Meireles (841.493.291-68); Rogerio Salatiel de Oliveira (042.336.686-60); Rogerio Thamer (280.504.858-03); Romao Rafael de Rezende Netto (833.013.726-00); Romilda Cunha de Oliveira (635.325.491-15); Romulo Ernestino Correa Campos (484.446.771-91); Ronald Ozorio (125.937.297-91); Ronaldo Gomes Pereira (601.081.932-68); Ronaldo Guedes Nunes Alvares (858.934.631-53); Ronaldo Lopes (117.794.928-80); Ronaldo Rodrigues da Silva (772.072.546-87); Roney da Silva (848.138.811-49); Rosa Margareth Ledo Lopes (349.342.352-72); Rosana Aparecida de Oliveira Gontijo (318.572.216-72); Rosana da Silva Basilio (361.606.520-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.557/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Mesquita de Abeci (784.138.691-53); Rosana Torres de Brito Silva (0025.167.794-02); Rosane Lucia Theodoro Giovanni (737.955.856-00); Rosângela Freitas Teixeira Matos (553.243.201-53); Rosângela Petri Duarte (329.727.841-20); Rosângela Simonetti (537.624.440-72); Rosângela da Silva Vicentini (285.724.718-47); Rosângela das Neves dos Santos (686.843.470-72); Rosária Prestes Cesar Bussacos (265.551.151-49); Rosemary da Silva Antonelli (214.688.001-59); Rosilene Maria de Camargo de Rosa (494.509.051-34); Rosimeire Cordeiro dos Santos (696.769.171-68); Rossiele e Silva Ferraz (692.585.201-06); Rubem Accioly Pires (471.700.501-53); Rubem Moraes de Lima (334.816.952-68); Rubia Marchetti Trevizani (083.179.877-79); Rudney Silva de Melo (714.812.061-68); Rui Barbosa Amorim Passos (371.976.657-87); Rui Carlos Josino Alexandre (614.359.703-06); Rui Miranda Monteiro (475.693.367-04); Sabrina de Jesus Dantas (827.976.841-68); Saimon Claudio Sterf Pires (635.636.901-97); Saleta do Bonfim Paz (811.232.131-00); Samantha Santos Carmo (876.177.651-34); Samantha Vilarinho Fialho de Mello (086.528.457-19); Samira Edoron Machado (394.429.932-91); Samuel Ferreira de Albuquerque (666.867.924-20); Sander Pacheco Cruz (072.839.097-37); Sandra Cristina dos Santos Guerra (870.469.037-00); Sandra Louise Oliveira Santos Dantas (339.453.061-91); Sandra Lucia Teles Belenguer (444.110.811-72); Sandra Regina de Oliveira R. V. Serra (894.821.075-00); Sandra Roberta Carvalho de Arruda (796.111.924-87); Sandra Yara Zanchet de Santos (386.034.891-49); Sandro Carvalho Rodrigues (068.835.587-05); Sandro Jose Nadolny (003.635.519-48); Sandro Sales de Oliveira (444.698.452-72); Sandro Sergio de Andrade Magalhaes (456.106.572-53); Sara de Sousa Coutinho (781.402.851-53); Saul Campos Berardo (856.890.412-20); Saulo Daniel Monteiro Anacleto (504.282.921-00); Saulo de Araujo Pereira (451.096.994-53); Sebastiao Antonio da Silva Sobrinho (184.221.527-20); Sebastiao Ramalheira de Abreu (176.069.777-04); Secundino da Costa Lemos (888.579.729-68); Sergio Alecio Tiburtino Neves (523.480.401-15); Sergio Augusto Rodrigues Goulart (463.526.006-20); Sergio Lisboa Freire (184.308.561-53); Sergio Stancioli Costa Couto (989.934.966-68); Sergio de Oliveira Frade (040.578.256-06)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.559/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ulisses de Brito Cruz (557.128.605-97); Urbano Jose Pibernat Villela (120.808.290-68); Valcira Maria Francine Marinho Braga (553.201.391-87); Valdete Isilda Pasini (282.320.458-09); Valdirene de Oliveira Santos (576.692.876-91); Valeria Lemos Silva (620.288.710-91); Vanessa Carlaro (294.774.028-93); Vanessa Mendes de Araujo (250.349.318-18); Vanor Simoes Junior (071.517.958-66); Vera Lucia Freitas (806.124.821-20); Verdiane Dummer Marques (001.585.470-12); Veronica Lima Nogueira da Silva (847.012.266-53); Verusk Cordeiro Grochevski de Siqueira (505.666.361-15); Victor Leonard Nascimento de Souza (589.158.342-91); Victor Lima Ribeiro (708.272.301-68); Vilson Paixao do Amaral (713.096.836-20); Vinicius Graciano Guimaraes (044.272.696-13); Vinicius Hendrix Barbosa Cordeiro (838.410.671-15); Vinicius de Araujo Barreto (928.882.081-72); Virgillius Giorgius Esttaciun Ferreira Maia (825.862.171-87); Vitor Teixeira Ramos (873.370.881-91); Vivian Encinas Costa (524.137.641-00); Vivian de Souza Duarte (880.640.501-20); Viviane Dias Siqueira (086.435.337-50); Viviane de Andrade Pereira (790.390.731-04); Vladia Coutinho Onofre (757.007.603-63); Vladimir Moreira Rios Costa (038.940.736-40); Walber Bastos Fraga (163.382.808-50); Wallace de Souza Leitao (985.479.337-00); Wander Martins Correia (644.585.981-04); Wanderleia Ximenes de Loliola (620.662.771-34); Wanilda Alexandre da Costa (601.884.642-04); Washington Martins Carvalho (171.216.058-

30); Wellington Bruno Vidal de Carvalho (033.272.617-76); Wellington Batista de Aguiar (280.288.598-79); Wellington Ribeiro do Vale (428.858.761-15); Welyda Cristina de Carvalho (719.520.121-04); Wender Almeida de Souza (788.646.231-91); Wesley Ribeiro Castanheira (620.656.611-00); Wesley Rossi Rodrigues (787.289.751-20); Wiler Gonçalves Ferreira (636.192.886-15); Willy da Cruz Moura (692.421.511-49); Wilmar Barros de Castro (805.411.511-34); Wilson Bolcchi Junior (192.308.488-75); Wilson Jose da Silva Cunha (569.800.002-68); Wilson Saad (447.777.448-68); Wilton Machado de Oliveira (507.872.335-87); Yacir de Araujo (669.901.491-91); Zelindo Materagia (759.212.518-87); Zenilda Pedrosa Vieira (579.723.541-20)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.620/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Claudia Navarro de Figueiredo (029.929.157-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.621/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Batista Santos Oliveira (236.413.555-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.626/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Carneiro (117.138.597-85); Adriel Gonçalves Gripp (091.323.137-13); Aginaldo Rebonato Moro (017.173.017-89); Alex Gomes de Oliveira (127.603.817-81); Andre Henrik Riali Cometti (104.024.617-62); Antonio Paixao da Silva Filho (002.999.257-57); Bruno Batista Cao (124.104.887-81); Bruno Hermsdorff Menezes (059.107.437-08); Bruno Rodrigues da Silva (089.060.347-25); Bruno Wottikoski Layber (121.901.927-57); Caio Cesar Piske de Oliveira (147.437.657-65); Cauce Nicolli Moscon (058.050.807-29); Carlos Atila Emerick Soares (102.105.357-09); Carlos Eustaquio Lacerda da Luz (099.657.107-83); Cristiany Siqueira de Melo Silva (123.429.457-52); Danilo Dubois Nunes (121.997.797-77); Delson Iglesias do Rego Junior (095.015.317-67); Diego Pauli Dominicini (111.383.037-98); Diogo Gonçalves de Amorim (113.474.387-42); Ednaldo Soares da Luz (096.977.967-42); Elias Ramos da Silva (030.843.557-54); Eloisa Faria Teodoro (094.112.176-30); Elza Cristina Gomes da Silva (055.000.936-14); Ernani Brandao Nascimento (129.270.807-71); Evandro Firme da Costa (015.179.237-27); Fabio Ferreira da Costa (031.553.447-84); Fabio Pereira Malta (118.812.797-74); Fernando Fregona (093.769.247-62); Filipe Alves Soneghetti (134.360.857-07); Francis Rayner Cuzuol Ferreira (097.766.396-58); Geilson Sabadini

Pacatuba (090.801.067-20); Generval Valentim Bonna (089.082.557-29); Gilberto Caetano Junior (093.096.867-07); Giovanni Pulchera Martins (059.453.517-41); Guilherme Gonçalves Castro (110.040.387-63); Jean Carlo de Souza Araujo (059.104.616-48); Jefferson da Silva Pontes (092.215.237-30); Joao Paulo da Silva Apolinario (109.159.647-67); Jordane Dalmo Fonseca (029.823.046-19); Jovane Alves (105.989.037-20); Laiana Meneguelli (117.386.447-40); Leandro Marques Jubini (109.105.297-28); Leonardo Sessa Nishikawa (094.464.177-67); Loren Jose Guimaraes dos Santos Filho (027.687.887-67); Lucas Lopes de Abreu (130.508.967-79); Lucas de Boni da Silva (133.181.137-60); Maciel Oliveira dos Santos (094.282.477-66); Marcio Carreiro Fernandes (107.656.987-06); Marcio Jose Marques de Souza (088.611.817-40); Marcos de Tarso Totola da Silva (930.436.867-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4939/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.627/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marília Barbosa de Faria (114.318.787-31); Marília Silva Cardozo Chaves (109.487.997-57); Matheus Magalhaes Bortolin (089.116.517-70); Mayderson de Vargas Mendes (098.125.867-09); Mayne Codecco Poltronieri (101.034.867-12); Mirian Oliveira de Senna (071.845.137-62); Monica Neves Leao (124.099.007-39); Paulo Vitor Carricho Moreira (113.616.927-07); Ralison Felipe Becali (127.248.607-99); Ramon Ribeiro Cunha (084.014.346-02); Ranieri Vieira Cardoso (120.137.897-42); Raony Pereira de Castro (114.268.937-95); Rayane Caetano de Paula (057.834.087-94); Renan Lima da Silva (133.525.187-18); Ricardo Silva Rodrigues (082.855.396-36); Ricardo Vilela Mendonca (139.639.507-57); Roberto Lopes Rosado (773.759.986-04); Ronaldo Fabricio Rigo (203.495.212-04); Ronaldo da Silva Junior (059.389.947-48); Ronaldson Geraldo Valiate Martins (621.079.337-15); Ronnei Fontes (114.554.797-48); Rosilene Rodrigues Lois Marcelino (072.449.237-24); Sandra Loureiro Liuth (027.478.417-31); Sarah Queiroz Bernardina (140.122.247-19); Simone Correa de Jesus de Souza (090.241.437-21); Soraya Daros Paganí Ravera (106.633.447-19); Thais Tessarollo (125.722.367-45); Thiago Correia de Freitas (138.105.947-33); Vania Marchesi (108.853.167-97); Vinicius Santos Silva (112.675.027-11); Waldeberg Alves da Silva (130.952.117-40); Weberson Luiz Fernandes Garcia (084.918.827-07); Wesley Eggert dos Santos (121.516.557-92); Wesley Hildeblando (103.420.337-19); Wesley Satther da Costa (074.849.277-16)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.629/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Henrique Silveira Sudo (020.286.050-73)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-021.630/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Cairu Cardoso Silva (123.084.947-51)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.632/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hudson de Oliveira Maia (025.294.423-20); Leandro Caetano Rocha do Nascimento (051.093.903-12)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.633/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Carvalho (031.155.791-01); Caroline Giuliani dos Santos Macedo de Oliveira (398.244.538-81); Douglas de Assis da Silva (022.848.431-66); Janice Angelica Lourenco (047.231.881-00); Juliane Goncalves da Silva (010.060.861-29); Maycow Felipe Assis Barros (039.776.671-81); Nathalia Duarte Quaresma (046.700.471-40); Thainara Oliveira de Aguiar (045.910.241-99); Wilson Alexandre Genezini dos Santos (049.307.391-44)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão perante a Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.634/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jarbas Jose da Silva (029.352.124-79); Lucas Martins Castelo Branco (098.290.614-50); Maria Deiseane Gomes da Silva (060.317.994-05)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão perante a Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.635/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Rhonnielle de Lima Silva (039.600.433-41); Erinaldo Correa Rodrigues (854.698.903-68); Felipe Silva e Silva (606.206.783-05); Gilvann Pinho Serra (039.245.433-56); Izabete Cristine de Oliveira Ibiapina (731.680.173-53); Wellington Salazar da Silva (616.346.893-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.636/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adenilson Joao do Nascimento (897.112.031-20); Fabio Emanuel da Silva Abdon (003.393.321-90); Francisco Ribeiro Borges (035.239.951-16); Guilherme Ferreira Schults (031.484.981-51); Jean Tobias de Melo (959.564.331-91); Marcos Bruno Correa Borges (029.095.051-11); Rayane Cristina de Melo (022.862.861-08); Sayse Lara de Souza Matias (019.146.541-02)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.638/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Pamella de Sena Silva (089.261.614-80); Antonio de Pontes Gomes Junior (056.585.764-90); Cledson Rangel de Lima (051.022.834-80); Daniel David Vicente da Silva (094.321.774-16); Douglas Leonardo Veras de Lima (068.755.854-99); Elias Ramos Cavalcante (051.262.914-59); Eliesio Cardoso de Moura (028.975.503-41); Francisco Ozian Amaral de Souza (092.183.124-21); Joely Francisco Bezerra (792.214.674-49); Jose Lucenildo de Moraes (012.557.244-12); Marcio Antonio Leandro da Silva (421.137.684-53); Michael Bruno Tavares da Silva (013.625.324-52); Roberto Claudio de Souza (701.951.104-04); Robson Nunes Dantas da Silva (035.220.624-18); Simone Sena de Melo (038.829.804-94); Thiago Iaron Silva Costa (048.683.964-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão perante a Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.639/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adisson Giovanni Gomes Marinho (002.636.002-03); Alex Damascena dos Santos (839.072.462-68); Cristina Damasceno de Jesus (793.663.922-53); Helton David dos Santos Lourenco (924.620.222-87); Jean Carlos Pinheiro Ferreira (517.766.262-49); Liane Smith Santos (637.769.792-91); Mizael Siqueira da Silva (772.325.852-68); Pablo Rodrigo da Cruz (041.507.884-99); Reginaldo Barbosa de Souza (895.623.052-87); Samuel Paosinho Sampaio (871.560.243-53); Shadia Carvalho Okdi (867.956.602-06); Thais do Socorro Oliveira de Abreu (950.454.492-49); Tiago Machado Wanzeler (003.828.042-60); Tonielson Fonseca Trindade (005.219.612-70)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a apreciação do ato de número de controle 10545123-05-2013-000006-7, em favor de Cristiano Machado Máximo, Tatiana Machado Máximo e Wagner Machado Máximo, nos termos do art. 7º da Resolução 206/2007-TCU, considerar legal(ais) para fins de registro os demais atos de concessão constantes dos autoss, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.556/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Agostinha da Silva Casar (004.995.585-37); Cristiano Machado Maximo (017.841.165-56); Francisca da Cruz Alves (096.924.605-68); Francisco Alves Filho (905.025.745-34); Geni Costa Santos (208.845.915-49); Sueli Suêza Costa Terra Nova (687.954.675-72); Tatiana Machado Máximo (017.841.505-76); Valdecia Maria do Nascimento (037.111.895-63); Vitória Kelly do Nascimento dos Santos (062.449.975-81); Wagner Machado Máximo (840.783.675-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que comunique ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a existência da pensão estatutária em favor de Francisco Alves Filho, filho do ex-servidor Francisco Alves, para que promova a revisão do benefício previdenciário percebido pelo pensionista com fundamento na Lei nº 8.742/1993, número de benefício 129.341.157-1.

ACÓRDÃO Nº 4950/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão perante a Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.328/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmelita Pereira Modesto Barros (345.918.934-72); Catharine Pereira Barros (108.106.754-39); Maria do Socorro Dias Camboim (153.212.074-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o arquivamento do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.512/2010-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Alves Costa Aranha (181.249.504-82); Cenela Martha Volumnia Ramos de Moraes (011.926.374-29); Deusamar Batista (298.786.084-68); Elpídia de Sousa Silva (569.185.264-72); Erico Actium Ramos de Moraes (011.926.334-31); Erriete de Araujo Lourenco (569.598.184-00); Glauce Maria Navarro Burity (161.759.304-44); Hilda Macena de Luna (045.004.404-10); Isabel Sousa de Oliveira (087.768.404-92); Isnard Fernandes Maia (009.693.544-87); Maria Goreth de Sousa (676.179.644-04); Maria Josélia Galdino Freire (206.372.414-87); Maria Judith de Melo (022.367.084-75); Maria Omar Pinto (918.366.204-97); Maria Verônica Soares (569.470.204-25); Maria do Carmo Galdino Barbosa (025.129.564-82); Maria do Socorro Garcia Marinho (442.245.244-49); Marluce Sofia Ramos de Moraes (162.144.204-72); Neuza Bandeira da Silva (042.709.394-51); Rallison Batista da Silva (058.220.784-35); Saulo Galdino de Andrade (073.671.974-10); Valeria Sousa de Oliveira (013.723.284-59); Wallene de Figueiredo Ara-

nha Segundo (066.937.394-07); Wallace Costa de Figueirêdo Aranha (063.525.824-27); Zélia Maria dos Santos Bezerra (373.945.254-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em ordenar o **arquivamento** do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.826/2008-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Larissa Moço Santiloni (366.636.798-48); Letícia Moço Santiloni (366.636.788-76);
- 1.2. responsável: Cibele Machado Ponce da Silva (CPF 056.694.778-12)
- 1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. acolher as razões de justificativa apresentadas em sede de audiência pela Sra. Cibele Machado Ponce da Silva, Chefe da Seção de Recursos Humanos - GRE - INSS/Bauru-SP, em relação às determinações contidas no Acórdão 6034/2009 - TCU - 1ª Câmara;
 - 1.8.2. dar ciência desta deliberação à responsável;
 - 1.8.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4953/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e ordenar o **arquivamento** do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.033/2007-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Guiomar Monteiro Godinho Monico (147.735.818-83); Ilenite Matroni (671.018.108-10); Nicolina Aida Gomes (127.020.458-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.2. reiterar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro que expeça novo ato de pensão civil em favor da pensionista Ilenite Matroni (Instituidor: Onofre Lara Rubio Garcia, CPF nº 039.947.758-68), conforme já determinado pelo subitem 9.5.2 do Acórdão nº 183/2008 - 1ª Câmara.
 - 1.7.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro que promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a restituição ao Erário dos valores indevidamente recebidos pela referida pensionista em desacordo com o Acórdão nº 183/2008 - 1ª Câmara, relativamente ao período de março de 2008 a fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 4954/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.711/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Naury Leal Sousa (186.791.531-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.738/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eliana Fonseca de Jesus (081.390.006-98); Maria de Lourdes Barbosa Moura (490.663.666-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.779/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Henrique Queiroz da Silva Junior (061.006.773-77); Eduardo Henrique Gadelha Queiroz da Silva (061.007.153-09); Josefa Materna Pimentel de Carvalho (207.027.284-20); Josefa Materna Pimentel de Carvalho (207.027.284-20); Maria Jose Medeiros Carvalho (670.067.874-91); Marilene Araujo da Silva (805.177.654-20); Marluce Batista Silva (484.985.054-53); Raimunda Pereira de Sousa Vasconcelos (370.400.573-87); Renicia da Silva Belarmina (007.511.984-63); Ruth Estefania Batista Silva (102.798.974-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.905/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonia Ferreira dos Santos Campelo (095.982.353-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4958/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.039/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maykon Wollace Galdino de Moraes (074.179.174-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.072/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Odalene Lourenço (562.031.951-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4960/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.125/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Kassia Lameira Vieira (044.419.563-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.178/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ruy da Silva (048.979.354-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4962/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.187/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Albina de Jesus Gonçalves Lima (129.192.107-93); Clovis Barbosa Rodrigues Filho (070.489.047-04); Igor Motta de Almeida (134.519.267-33); Lea de Oliveira Bessa (028.476.707-77); Leonardo Perrotti Simas (119.306.977-75); Marcela Perrotti Simas (122.273.187-83); Marcia Pezzino da Silva (599.109.257-53); Raphael das Neves Quartilho (117.956.297-62); Sebastião Souza Barros de Oliveira Lopes (080.992.507-96); Sylvia de Souza Barros Lopes (024.438.307-30); Vera Angela Perrotti Simas (311.165.587-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4963/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.190/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecília Guzzardi de Souza e Castro (049.917.108-04); Cyrene Mota Borges (150.032.928-21); João Martin (092.012.978-15); Thiago Henrique de Lima (220.392.828-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.286/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Afonsina Augusta Marques de Sá (249.421.894-20); Antônia de Souza Pinto (503.954.327-15); Celso Roberto Ribeiro (410.775.121-04); Cleidy Gonçalves Lima (371.762.857-72); George Luiz Fernandes (012.099.999-43); Hermelinda Correia de Mello (270.823.261-49); Ilka Trindade de Souza (715.168.080-53); Izaurina Moreira de Jesus Ferreira (724.786.836-87); Joaquina Brasil Rodrigues (093.082.611-68); José Guilherme Caldas (018.459.394-84); Kiola de Araújo Sedicias (334.079.594-00); Manoel Taques de Lucena (632.713.111-53); Margarida Vicencia da Costa (241.849.341-53); Maria Ivone de Lima Araújo (806.096.008-34); Maria Socorro de Jesus (395.507.704-78); Nady Vieira (851.317.339-87); Neyla Jane Nogueira da Silva (061.132.437-70); Ricardo Magno de Araújo Bandeira (457.623.173-15); Silvia Lino Moraes (664.627.386-34); Sônia Regina Fernandes (125.538.498-00); Walter Teles de Azevedo (397.073.856-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério das Comunicações que, quando da emissão de ato de alteração de fundamento legal de pensão civil, em razão de habilitação tardia, faça constar do ato Sisac todos os beneficiários que estejam ativos do Siape, com as respectivas cotas-partes.

ACÓRDÃO Nº 4965/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.307/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Candido Moura Silva (264.196.531-34); Ivonete Gonçalves dos Santos (642.671.721-53); Maria Alves Macedo (966.940.841-53); Virginia Messias Gonçalves (033.281.141-73)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.326/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha Monteiro de Lira (106.033.524-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.376/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: João Paulo Messias da Silva (742.415.376-50); Terezinha Cardoso Mariano (149.420.207-78)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioria ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.402/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Solange de Fátima Zraik (462.749.019-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.406/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurino Moraes Sobrinho (017.726.199-49); Maria José Picaski Teicofski (687.735.289-00); Walter Edgar Antunes (055.026.590-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.515/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Abigail Fonseca Sousa (062.239.235-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.534/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues Valadares (162.797.606-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4972/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.536/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Conceição Silva dos Santos (047.327.403-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4973/2014 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) relativas ao exercício de 2008.

Considerando que, por meio do Acórdão 881/2014-1ª Câmara, este Tribunal decidiu rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pelos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio - ME e fixar, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze), contados da ciência desta deliberação, para que os responsáveis comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento dos débitos atualizados monetariamente;

Considerando que o Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes não residia, à época, no endereço para o qual foi enviado o ofício de notificação e, portanto, somente tomou ciência da deliberação em 22/5/2014 (peça 143);

Considerando que o empresário N Paes de Melo Júnior Comércio - ME foi regularmente notificado da deliberação em 27/6/2014 (peça 155);

Considerando que os referidos responsáveis ingressaram com pedido de parcelamento do débito, respectivamente, em 28/5/2014 e 11/7/2014 (peças 148 e 160), ou seja, antes do transcurso do prazo de 15 (quinze) fixado no Acórdão 881/2014-1ª Câmara para o recolhimento do débito atualizado;

Considerando o pronunciamento unânime da unidade técnica, no sentido de que deve ser deferido o pedido de parcelamento das dívidas seguintes em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros de mora, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento;

Considerando o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, de lavra do Exmo. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no sentido de que é possível se eximir do pagamento de juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, desde que o responsável solicite, em conformidade com o disposto no artigo 217 do Regimento Interno, até o termo final do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, o parcelamento do pagamento de sua dívida, "hipótese em que incidirão juros, calculados desde a data da deliberação do Tribunal que aquiescer àquela solicitação, sobre cada parcela corrigida monetariamente até a data de seu vencimento";

Considerando que é possível solicitar o parcelamento do débito em qualquer fase do processo, inclusive no período em que foi concedido novo prazo para o pagamento da dívida;

Considerando que o débito integralmente pago no período supramencionado e o mesmo débito liquidado em parcelas mensais, ambos atualizados monetariamente, possuem idêntica expressão econômica;

Considerando a necessidade de assegurar o mesmo tratamento jurídico ao responsável de boa-fé, independentemente de sua capacidade de pagar a dívida em parcela única ou no limite máximo de parcelas admitida pelo Tribunal;

Considerando que o empresário Frigorífico Arabaiana Ltda. ingressou com a peça denominada recurso de reconsideração contra o Acórdão 881/2014-1ª Câmara;

Considerando que a despeito de não caber recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, consoante o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU nº 36/1995, compete à Secretaria de Recursos promover o exame de admissibilidade dos expedientes intitulados como "recurso de reconsideração", a teor do art. 49, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

E considerando a necessidade de apreciar os demais indícios de irregularidades relacionados aos outros responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em autorizar o parcelamento dos débitos imputados ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e ao empresário N Paes de Melo Júnior Comércio - ME, em 36 (trinta e seis) e 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, respectivamente, atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros de mora, a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor; em alertar os responsáveis de que, conforme disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; em identificar os responsáveis de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo com relação às irregularidades que deram causam ao débito, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU; e em sobrestar as contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e do empresário N Paes de Melo Júnior Comércio - ME, prosseguindo o processo com relação aos demais responsáveis, com fulcro no art. 47, caput e § 2º, da Resolução-TCU 259/2014;

1. Processo TC-015.837/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenne e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio - ME (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PE).

1.6. Advogados constituído nos autos: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.026); Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB 25.682) e José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB 25.511-D).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar à Secretaria de Controle Externo da Paraíba que:

1.7.1.1 dê ciência dessa deliberação ao Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e aos empresários Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio - ME;

1.7.1.2 efetue rigoroso controle do pagamento dos débitos pelo Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes e pelo empresário N Paes de Melo Júnior Comércio - ME, tendo em vista que ambos respondem pela totalidade da dívida e estão sujeitos a formas distintas de parcelamento, cuidando para que não haja pagamento a maior e alertando-os quando o valor do saldo devedor atualizado for menor do que o de sua parcela;

1.7.1.3 após a providência estatuida no subitem 1.7.1.1, encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para esta que proceda ao exame de admissibilidade do expediente recursal interposto pelo empresário Frigorífico Arabaiana Ltda., com fulcro no art. 49, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 4974/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "b", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas na matriz específica de peça 10, as contas da Sra. Joéllia Silva Santos (517.248.635-68) e Geralda de Lemos (072.959.285-53) e dos Srs. Erick Athayde (304.172.107-44), Eribaldo Bernardino Souza (052.222.495-49) e Augusto dos Santos (103.153.495-49), dando-lhes quitação; em mandar adotar as medidas especificadas a seguir; e, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar o processo, após a expedição de ofício de ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-024.920/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Augusto dos Santos (103.153.495-49); Eribaldo Bernardino Souza (052.222.495-49); Erick Athayde (304.172.107-44); Geralda de Lemos (072.959.285-53) e Joéllia Silva Santos (517.248.635-68)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe sobre as seguintes irregularidades:

1.7.1.1 não utilização do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares (CGU/PAD), em afronta à Portaria CGU 1.043, datada de 24/07/2007, e à Portaria MS 2.372, datada de 13/10/2008 (item 6 da instrução);

1.7.1.2 falta de atualização do imóvel locado pelo NEMS/SE onde funciona a sua sede no Sistema de Gerenciamento de Imóveis de Uso Especial da União (SPUUnet) (item 7 da instrução);

1.7.1.3 avaliação de imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial 3105001935007, que está sob a responsabilidade do NEMS/SE no SPUUnet, encontra-se com validade vencida (item 8 da instrução);

1.7.1.4 realização de cotações de preço em número insuficiente para demonstrar a vantajosidade da prorrogação de contratos, identificada na celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 1/2011 e do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2012, o que afronta o art. 30, § 2º, da Instrução Normativa MPOG 2/2008 (itens 11 e 15 da instrução);

1.7.1.5 realização de cotações de preço em número insuficiente a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação do Contrato 4/2011, o que afronta o estatuído no art. 30, § 2º, da Instrução Normativa MPOG 2/2008 (item 17 da instrução);

1.7.1.6 aquisição de material de consumo por meio da Dispensa de Licitação 2/2012, sem que constasse no processo licitatório a fundamentação acerca dos quantitativos a serem adquiridos com base em levantamento do consumo em exercícios anteriores, em ofensa ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (item 21 da instrução);

1.7.1.7 inobservância ao princípio da segregação de funções, identificada no Processo Licitatório 25021.003464/2012-01, em afronta aos princípios da legitimidade e da razoabilidade, bem como ao estatuído na Instrução Normativa STN 1, de 6/4/2001 e à jurisprudência da Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 782/2004-TCU-1ª Câmara, 214/2004-TCU-Plenário e 131/2001-TCU-Plenário (item 22 da instrução);

1.7.1.8 falha na atualização da situação das transferências voluntárias no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias (Siconv), bem como nos procedimentos de controle e cobrança de prestação de contas dos acordos celebrados, em ofensa aos §§ 1º e 2º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (item 23 da instrução).

ACÓRDÃO Nº 4975/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "b", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Dilton da Conti de Oliveira (018.205.404-72), devido à falta de ações adequadas quanto à fiscalização e ao acompanhamento da execução de avenças firmadas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - (itens 18 a 27), dando-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; em mandar adotar as medidas especificadas a seguir; e, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar o processo, após a expedição de ofício de ciência à Chesf e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-045.102/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Altino Ventura Filho (002.089.224-15); Armando Casado de Araujo (671.085.208-34); Dilton da Conti Oliveira (018.205.404-72); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91); José Pedro de Alcântara Júnior (085.398.554-53); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Marcelo Viana Estevão de Moraes (827.947.317-34); Marcos Jose Mota de Cerqueira (053.701.754-20); Marilene Ferrari Lucas Alves Filha (456.308.794-72); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Mozart Bandeira Arnaud (137.474.444-15); Swendenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87) e Ubirajara Rocha Meira (151.038.114-72)

1.2. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Chesf sobre:

1.7.1.1 a ausência de registro, no sistema Sisac, de atos de admissão de pessoal ocorridos em 2011, o que afronta o disposto nos arts. 7º e 11º da IN TCU 55/2007 e ao inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

1.7.1.2 a falta de registro, no sistema Siconv, de informações referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres, em desacordo com a determinação contida na Lei 12.465/2011;

1.7.2 encaminhar as informações referentes às omissões relativas ao registro de atos de admissão de pessoal à Sefip, com vistas a subsidiar futuras ações de fiscalização e controle de pessoal na Chesf.

ACÓRDÃO Nº 4976/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4554/2014 TCU-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-004.011/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edna Souza Bulc (040.531.396-94); Frontal - Indústria e Comércio de Movéis Hospitalares Ltda. (01.140.694/0001-25); Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (57.038.952/0001-11); Tarquínio Borralho Leite Pereira (011.583.098-72); Tellus Comércio Importação e Exportação (01.021.137/0001-95)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 onde se lê, nos itens 3, 9.1 e 9.6 do Acórdão 4554/2014 TCU-1ª Câmara, "Santa Casa de Santo Amaro", leia-se "Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro";

1.7.2 onde se lê, no item 9.4 do Acórdão 4554/2014 TCU-1ª Câmara, "fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da multa imputada aos responsáveis Tarquínio Borralho Leite Pereira e Edna Souza Bulc, nos termos Regimento Interno, art. 214, III, 'a'", leia-se: "fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa imputada aos responsáveis Tarquínio Borralho Leite Pereira e Edna Souza Bulc, nos termos Regimento Interno, art. 214, III, 'a', atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

ACÓRDÃO Nº 4977/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 4.555/2014 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 26/8/2014, Ata nº 30/2014, relativamente ao subitem 9.2, onde se lê "aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento"; leia-se "aos cofres do Tesouro Nacional"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.287/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira do Novilho Precoce (47.878.269/0001-39); Constantino Ajismato Junior (011.151.148-83)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-007.428/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Maria de Lima (017.026.532-34); José Mário Bittencourt Araújo (001.760.793-00); José Ribamar Monteiro de Carvalho (005.937.882-49); Madson Antonio Brandão da Costa (059.263.352-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, V, "d", do Regimento Interno c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 8.806/2012 - 2ª Câmara, proferido na Sessão de 20/11/2012, Ata nº 42/2012 - 2ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

"9.7. aplicar ao Sr. José Francisco Beserra Nunes a multa prevista nos art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, em conformidade com o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data da decisão, até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:

"9.7. aplicar ao Sr. José Francisco Beserra Nunes a multa prevista nos art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, em conformidade com o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data da decisão, até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC nº 026.136/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (CNPJ nº 06.553.481/0001-49); Flavia Rejane Felix (CPF nº 701.376.173-72); Jose Francisco Beserra Nunes (CPF nº 000.449.647-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Harry Horst Walendy Filho e em dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.598/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Harry Horst Walendy Filho (069.075.038-24)

1.2. Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Santa Casa de Misericórdia de Mauá/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Otávio Tenório de Assis (OAB/SP 95.725) e outros.

ACÓRDÃO Nº 4981/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.277/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Wnt Transportes e Locações Eireli Me (04.494.163/0001-29)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4982/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação ao Sr. João Bosco de Moraes, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.6 do Acórdão nº 3.080/2010 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC nº 025.170/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andre Keiiti Ide (007.901.569-70); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); José Tito de Lima Neto (169.303.395-04); João Bosco de Moraes (161.458.601-20); Mauro Sergio Pereira de Assis (531.628.201-97); Robervone Severina de Melo Pereira do Nascimento (692.656.741-72); Saguio Moreira Santos (766.747.621-72); Sebastião Pereira Cajango (826.603.288-20)

1.2. Interessado: 8ª Secretaria de Controle Externo - TCU

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inara no Estado de Mato Grosso

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4983/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.408/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaime Fernando Martins Cardoso (190.494.807-30); Maria Helena Bezerra (057.460.191-00); Solange Augusta Deud Brum Faria (084.836.551-87); Torquato Fernando Lima (038.538.707-59)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4984/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 1.611/2010-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de Terezinha Ferraz da Silva Poton escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-017.777/2009-3 (MONITORAMENTO EM APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dircea de Faria Gomes (310.308.821-34); Elenice Diniz Rodrigues (010.194.388-19); Henrique Tolomelli Filho (107.338.687-20); Ireuda Bezerra de Araujo da Silva (095.698.552-15); Rita de Cassia Santos Zamperlini (761.437.597-15); Terezinha Ferraz da Silva Poton (707.268.687-87)

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4985/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.033/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zenilda Gonçalves de Araújo (203.704.154-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4986/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.038/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luiza Amorim Sousa (579.326.973-87); Maria Gorete Moraes Costa Pimentel (156.400.003-68)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4987/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.452/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista da Silva Filho (364.744.284-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4988/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.453/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Marques dos Santos (037.260.534-68)

- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4989/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.995/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Gerlandre Xavier de Matos (712.713.922-91); Breno Yoheiji Kono Ramos (740.024.572-49); Márcia de Araújo Freres (829.774.532-53); Vilmar Ferreira de Moraes Júnior (011.514.491-99)
- 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugárin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4990/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.300/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Biagioni Barbosa (343.157.136-00) e Rafael Breno Fontes Oliveira (018.459.615-79)
- 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4991/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.569/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Naves de Almeida (023.561.621-43)
- 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4992/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.743/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Amparo de França Souza Assunção (355.356.524-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4993/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.754/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Iene de Oliveira Teixeira (406.212.784-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4994/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.757/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandra Ribeiro Seraphim (121.276.658-05); Ana Cássia Soares de Mello (175.958.818-03); Ana Gabriela Sá Essoudry (442.352.028-12); Aurélia Basseto Ferveda (306.172.178-90); Benvinda Soares de Campos (297.287.048-44); Carlos Roberto da Silva Júnior (212.801.328-33); Clárcia Arbache Romero (397.797.098-43); Edna Felício de Souza Gross (527.523.998-04); Elaine Aparecida Zinato (101.710.428-08); Hélio Romero Lopes (791.691.808-06); Iracy Ribeiro Correa da Silva (025.582.108-58); Luiz Felipe Seraphim (459.408.798-10); Luiza Arbache Romero (397.801.058-59); Raquel de Lima (030.270.188-50); Samara Sá Essoudry (442.353.428-27); Sarah Soares de Mello Mendes Moreira (447.472.048-22); Valna Martins Sá (477.286.804-63)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4995/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.077/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Júlia Martins Gomes do Lago (250.352.823-68); Paulo Eduardo Waquim Santos Pinto (006.102.653-00); Ronaldo Costa (023.443.193-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.081/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria José Vieira (735.069.904-20); Maria da Paz Alves de Melo (008.170.454-22)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.082/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Itamar Vale (130.874.874-49)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.085/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: José Silva Carlos Valadares (838.223.215-91); Maria Delfina Celestino de Oliveira (856.955.055-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.139/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guaraciaba Sinésio Moreira (103.402.202-44); Maria Pereira Lopes (112.266.332-34); Reginaldo Brito da Silva (389.591.604-82)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.177/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana da Silva Ferreira (945.894.292-68); Cesarino da Silva (569.844.992-91); Erick Gustavo de Oliveira (903.150.572-20); Izaura Maria Tala da Silva (377.657.362-72); José de Oliveira Sobrinho (039.380.852-15); Luiza Pereira de Moraes Freitas (837.020.832-00); Neide Vieira Ramos (102.428.848-06)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.318/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Graci Rodrigues da Rosa (825.831.619-20); Rose Mari Sabag Skrobot (877.952.569-53)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.325/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aley de Barros Freire (583.270.967-53); Delahy Ribas Magalhães Nery de Souza Campos (603.972.338-68); Denise Maria Gimenez Miloch Tabajara de Campos (088.308.818-56); Diego Henrique Correia de Oliveira (335.186.578-36); Emanuel Gaya Lima (385.117.948-08); Ester Machado Endo (259.077.018-97); Eurides dos Santos Barreto (119.887.818-50); Hélio Argentino (030.989.668-15); Hélio Augusto Vianello Argentino (730.466.557-20); Jamile Fiquene Conti (041.867.478-73); Maria Helena Faria Silva (528.188.888-91); Maria de Lourdes Checchia e Silva (865.646.418-34); Marilena Marinho Lacerda (043.128.288-90); Mariluce Correia da Silva (065.176.708-31); Mirene Alves Lacerda (545.498.848-00); Neyde Francisca Ferreira Porto (609.832.058-68); Noêmia Souza de Oliveira (252.594.317-15); Odete Conceição Nogueira Cabral (775.516.218-49); Odette Thomaz (316.385.928-37); Paula Pereira Finholdt (927.676.806-87); Sandra Regina Delfino Damiani (092.476.838-07); Sofia de Jesus Duarte Branco (162.051.198-38); Wanda Zea Gaya (148.253.568-85)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.396/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eralda Amaral dos Santos (317.018.412-15); Paulo Nazareno dos Santos (526.571.242-91)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.453/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lurdelina Moreira Scalzer (138.964.152-04); Maria Menezes Vieira (327.595.332-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5005/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.487/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira de Castro (093.992.999-61); Victor Pereira de Castro (088.460.359-84); Victor Pereira de Castro (088.460.359-84)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5006/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.836/2014-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria Aparecida Cruz Remígio (710.921.703-59); Maria Evanize Correa da Cruz (031.348.062-15); Maria Margarene Correia da Cruz (186.000.262-53); Maria da Conceição da Cruz de Carvalho (372.626.102-87); Maria de Lourdes Correia Lima da Cruz (059.295.982-15); Maria do Socorro da Cruz Vasconcelos (086.825.852-00); Miracy Correa Cruz da Silva (023.913.332-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.225/2014-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio da Silva Nascimento (012.385.582-91); Esmerino Furtado de Vasconcelos Neto (066.905.052-00); Francisco de Assis Silva (163.893.012-00); José Monteiro dos Santos (032.650.642-04); Juscelino Moraes Santiago (066.925.402-91); Milton Maciel de Souza (172.221.332-91); Pedro Araújo Braga (012.365.552-87); Raimundo Sandim da Silva (050.175.302-82); Raimundo Silva da Conceição (080.542.402-44)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5008/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Antônio Arraes Pereira (363.135.727-34); Waldyr Stumpf Júnior (133.688.930-68); Vânia Beatriz Rodrigues Castiglioni (705.536.107-91) e Maurício Antônio Lopes (277.340.486-68) dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.972/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Aloisio Lopes Pereira de Melo (110.006.078-28); Antônio Salazar Pessoa Brandão (298.900.557-91); Derli Dossa (091.075.920-00); José Carlos Vaz (329.726.281-87); Ladislau Martin Neto (015.598.808-56); Nilton Pinho do Bem (183.177.740-15); Tereza Cristina Silva Cotta (838.968.056-49); Antônio Arraes Pereira (363.135.727-34); Waldyr Stumpf Júnior (133.688.930-68); Vânia Beatriz Rodrigues Castiglioni (705.536.107-91) e Maurício Antônio Lopes (277.340.486-68)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, com fundamento no art. 208, § 2º, do RIT/TCU, que:
1.7.1. elabore e encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório informando a situação e os resultados de todos os convênios firmados para a revitalização e modernização da infraestrutura física das OEPA, financiados com recursos do PAC-Embrapa, apresentando justificativas para os convênios que não tenham concluído a realização de seu objeto;
1.7.2. elabore e encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório informando a situação e os resultados de todos os contratos firmados para a revitalização e modernização da infraestrutura física das unidades da Embrapa, financiados com recursos do PAC-Embrapa, apresentando justificativas para os convênios que não tenham concluído a realização de seu objeto;
1.7.3. elabore e encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proposta de indicadores de desempenho para todos os objetivos estratégicos estabelecidos no V Plano Diretor da Embrapa, incluindo, para cada indicador proposto: descrição, fórmula de cálculo, e fonte de dados para cada componente da fórmula de cálculo;
1.7.4. elabore e encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a regulamentação e avaliação do desempenho do Conselho de Administração - Consad e da Diretoria-Executiva da Embrapa, determinada na Resolução CGPAR 3 de 31/12/2010 e no estatuto da empresa;
1.7.5. adote as medidas necessárias à desvinculação administrativa da Unidade de Auditoria Interna do Presidente da Embrapa e encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a documentação probatória do cumprimento ao Decreto 3.591/2000 e à Resolução CGPAR 02 de 31/12/2010.

ACÓRDÃO Nº 5009/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-018.523/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, confirmada a omissão na apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso PAC 0469/2008 (Siafi 644669), firmado com município de Riacho dos Cavalos para construção de sistemas de abastecimento de água, adote as medidas previstas no art. 56, § 2º, da Portaria Interministerial 127/2008 e, em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, proceda ao exame, considerando as constatações do relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) que a obra encontrava-se paralisada e inacabada em inspeção realizada entre 22 e 25/8/2011, bem como o nexo de causalidade entre as despesas realizadas com os recursos do convênio, por meio da comprovação da execução da obra pela empresa executora, Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda - EPP (02.735.064/0001-66).

- 1.8. Determinar à Secex/PB que:
 - 1.8.1. encaminhe cópia dos autos à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, como subsídio ao exame de que trata o item 1.7;
 - 1.8.2. monitore o cumprimento das determinações do item acima.

RELAÇÃO Nº 3/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5010/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula 106 do TCU, e preferir as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.343/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Laura Luna de Alencar (007.710.074-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

- 1.7.1 com relação à FC Judicial e à URP, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos irregulares decorrentes de tais parcelas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

- 1.7.2 ajuste o valor da FC Judicial, conforme entendimento desta Corte de Contas proferido no Acórdão nº 835/2012-Plenário, o valor da URP, conforme preconizado no Acórdão nº 2.161/2005-Plenário, e os proventos para que passem a ter vencimento básico;
- 1.7.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
- 1.7.4 no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5011/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.119/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Alves Nascimento (103.322.195-34); Afonso de Resende Pacheco (004.814.675-72); Cleide Lopes Queiros (153.910.195-91); Delmo Wilson Bomfim Santos (085.808.045-15); Edson Salles (010.837.595-15); Elaine Mabel Barros de Moura (164.133.004-00); Idelfonso Jose de Souza (170.356.945-87); Joao Bosco de Mendonca (114.353.481-68); Jose Antonio Moura (051.401.455-53); Jose Benedito Vieira (077.367.895-68); Jose Carlos da Cruz (072.897.155-00); Jose Menezes Santana (002.516.235-72); Maria Anizia Goes de Araujo (010.809.115-53); Maria Auxiliadora Santos (016.092.975-04); Maria Jose Fontes de Oliveira (067.570.655-68); Maria Lucia da Conceicao (067.854.095-00); Maria da Conceicao Ouro Reis (189.634.205-15); Miguel Andre Berger (738.549.998-87); Neuza Maria da Rocha Farias (189.436.595-04); Rita Maria Souza de Jesus (077.415.295-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.159/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edjane Barbosa da Silva (334.600.191-15); Ivanildo José da Silva (073.293.694-20); Marthá da Silva Negrini (335.860.710-00); Sonia Regina Ribeiro Rondon de Mello (181.511.161-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.182/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alda Luiza Pessotti (117.592.327-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.188/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aginaldo de Araujo Bastos (017.990.969-04); Airton Caminha Gonçalves Junior (175.263.027-00); Ana Lucia Bonilla Chaves (495.987.169-53); Ary Haro dos Anjos Junior (233.254.619-72); Bin Kang Cheng (669.060.678-34); Carlos Bruno Reissmann (157.174.029-53); Celia Maria dos Santos Santiago (274.868.349-87); Celsi Bronstrup Silvestrin (298.979.040-34); Cristina dos Passos Ferreira Batista (688.843.549-00); Daura Regina Eiras Stofella (335.369.297-53); Daura Regina Eiras Stofella (335.369.297-53); Eduardo Bittencourt do Nascimento (032.909.489-00); Elias Lipatin Furman (170.217.829-34); Fany Reicher (356.481.209-15); Frida Block (170.471.109-68); Gilvani Azor de Oliveira e Cruz (194.855.228-00); Haemi da Silva Pires (317.226.879-91); Heitor Wallace Espinola de Mello e Silva (000.261.079-53); Honorio Petersen Hungria (000.986.129-72); Iara Bemquerer Costa (098.455.776-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.195/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Inacio da Silva (027.589.462-20); Izete Santos de Andrade (052.596.652-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.300/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Luiz Cabral (067.520.474-72); Jose de Jesus Moreira (023.987.104-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5017/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.307/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Divino da Silva e Souza (091.960.806-04); Idael de Deus Maia (008.486.626-87); Luiza Gláucia Vorcaro Costa Soares (279.866.676-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5018/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.351/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Magealardo Grillo (613.616.828-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo



1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5019/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.358/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cássia Maria Aguiar Paiva (499.236.256-72); Euripedes Martins Oliveira (157.842.311-20); Iolanda Naves (435.172.506-00); Lasaro Caetano da Silva (239.587.906-15); Maria de Lourdes Miranda (321.329.566-34); Maura Maria de Jesus (352.171.036-04); Neusa Maria Dias de Oliveira Lima (351.792.956-53); Vitoria Maria Simioni (460.141.526-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5020/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.370/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Lucia Souza Santos (422.678.545-20); José Cleim Rodrigues (083.821.075-91); Rogério Duarte Guimarães (316.659.427-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5021/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.372/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Kleymer Júlio Freire Coelho (132.332.034-20); Severino Vieira (082.987.694-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5022/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.425/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ayrton de Lara (111.489.509-15); Luiz Marcolina (170.711.869-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.493/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luzia Caetano de Paiva (446.769.646-68); Noirte Prata (212.250.016-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.497/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Verissimo Rodrigues (080.214.143-91); Leomar Barros Amorim de Sousa (124.278.453-53); Maria do Socorro do Amaral Rodrigues (062.332.793-72); Simiao Coelho (128.866.883-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5025/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.777/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Neves Sapper (001.468.920-03); Ceres Braga Arejano (427.378.180-87); Claudio Antonio de Carvalho da Silva (112.386.577-96); Desiree Fripp dos Santos (012.335.460-90); Douglas Severo Silveira (018.469.860-01); Ernani Peres Neto (620.631.970-91); Luana de Gusmão Silveira (003.464.780-57); Ramatis Birnfeld de Oliveira (970.546.580-00); Saradia Sturza Della Flora (010.736.370-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.574/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claunara Schilling Mendonça (567.307.480-87); Eduardo Hernandes Fernandes (953.333.470-34); Jaques Emerson Santos Guiel (561.927.380-68); Marcio Acosta Maldonado (715.836.960-91); Rodrigo Caprio Leite de Castro (956.092.960-72); Rosane Pimenta Gawllinski (453.561.140-87); Silvia Anadir Medeiros da Silva (691.914.090-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5027/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.318/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudio Wilson Mendes Junior (646.553.930-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.421/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sanca Acenes Vasconcellos (878.903.217-91); Silvana Correa Krigger (763.545.040-91); Thiago da Silva e Silva (009.574.410-02); Valquiria Neves Soares (990.858.360-34); Vanessa de Oliveira Dagostim Pires (000.852.710-55); Vinicius Mendonca Fernandes (818.510.570-72); Zilk Malta Herzog (335.484.200-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.422/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Ferreira do Nascimento (075.239.224-73); Ana Kelly Figueiredo dos Santos (034.959.954-80); Eliana Maria Bandeira de Araújo (045.678.594-99); Fabiola Nascimento dos Santos Paes (793.747.194-87); Ivonara Sá Riether Germano (064.098.314-63); Joyce Karoline Guerra de Barros (064.847.234-51); Juliana Cardoso de Moraes (025.627.084-82); Leonardo do Monte Rabelo (008.677.554-58); Luciano Alves da Silva (035.453.384-36); Marcos Amaral Ferrante (631.198.033-91); Margarete Maria da Silva (052.348.584-05); Maria Dayana Lopes de Oliveira (081.262.814-48); Maria do Perpétuo Socorro Cavalcante Fernandes (029.592.094-78); Patrick Everton Rodrigues Florêncio (089.623.274-30); Pietro Pereira Pinto (055.391.824-99); Ysaac Oliveira Barbosa Cavalcanti (041.034.024-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.423/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano D Carlos Batista Oliveira (600.561.433-97); Ana Paula Barbosa Silvestre (008.780.984-29); Cibelle Miranda Santos (997.113.703-87); Claudio Evangelista de Sousa (869.637.833-49); Clevisvaldo Pinheiro Lima (015.765.163-00); Diogo Filipe Santos Moura (917.179.573-15); Edileusa de Souza Santos (878.804.743-15); Egmara Oliveira Souza Júnior (821.737.373-68); Elineide Soares Braga Pereira (349.438.113-53); Eptácio Neco da Silva (843.683.064-49); Francisca das Chagas Alves da Silva Braga (859.218.663-34); Francisco das Chagas Correia Santos (710.424.313-53); Gláucia Maria Monteiro Gomes de Brito (096.460.353-53); Josilene Barbara Ribeiro Campos (771.695.733-34); Jucie Xavier da Silva (762.626.693-53); Leonardo José Feitosa Neiva (002.954.223-51); Luciana Soares da Cruz (661.275.303-00); Mísia Tavares da Cruz (840.169.223-72); Nelson Lima do Monte Neto (751.719.293-00); Newton Rogério Assunção Medeiros (766.262.963-53); Odivette Maria Soares Felix (338.701.013-34); Sara Jane do Nascimento Oliveira (007.062.293-04); Shirliane de Araújo Sousa (009.828.643-96); Suelânia Pinheiro de Almeida Cunha (005.607.713-04); Thiago Oliveira da Silva Brito (008.599.043-42); Wellington Emanuel da Silva (975.331.904-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.425/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amita Muralikrishna (215.102.238-27); Gustavo Bartz Guedes (225.259.468-39); Marcos Emerson Pinheiro Junqueira (013.848.858-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.426/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arilmaria Abade Bandeira (838.173.607-20); Breno Diogo Lima Costa (031.264.375-67); Francisco de Carvalho Nogueira Junior (664.120.645-91); Homero Gomes de Andrade (783.949.615-68); Sheyla Alves Rodrigues (000.801.415-95); Thamiros dos Santos (025.371.695-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.427/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Assis Ferreira (716.314.886-00); Adriano Roberto de Queiroz Santos (031.911.596-81); Altamir Fernandes de Oliveira (014.880.136-67); Caio Cesar de Souza Alves (093.249.877-98); Caio Mário Leal Ferraz (049.548.046-04); Clariana Alves de Paula Queiroz (055.318.356-71); Cristiane Luiza Sabino de Souza (087.145.886-17); Daniel Moraes Santos (047.341.486-43); Edson Martins Gagliardi (073.587.886-21); Emille Rocha Bernardino de Almeida Prata (040.487.276-05); Erika Viviane Costa Vieira (036.194.996-08); Evanildo José da Silva (391.628.182-87); Fabrício da Silva Terra (818.150.690-15); Fernando França da Cunha (041.843.566-99); Grazielle Isabele Cristina Silva Sucupira (058.301.486-09); Honovan Paz Rocha (083.351.796-11); Ivana Cristina Lovo (534.936.135-04); Leandro Augusto Félix Tavares (013.595.604-83); Mara Lucia Ramalho (695.048.066-00); Marcia Regina da Costa (038.273.746-69); Maria Leticia Costa Reis (033.293.396-24); Mateus Lanna Borges de Moraes (069.508.196-92); Monica Paulino de Lanes (026.962.126-19); Nilson Berencheim Netto (218.319.888-52); Nolmar Melo de Souza (002.904.575-48); Orlanda Miranda Santos (048.643.566-02); Paula Cristina David Guimarães (057.128.276-89); Paula Cristina Silva de Oliveira (015.392.076-92); Rafael Faria Caldeira (056.603.776-96); Rivaldo Alfredo Paccola (797.809.978-49); Rogério Alves Santana (633.962.111-20); Thiago Santos (060.083.106-08); Vivian Machado Benassi (105.903.197-36); Wellington Ferreira Campos (100.678.567-13); Wilson de Aguiar Beninca (042.388.799-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5034/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.429/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Karoline Ferreira Ignacio Camara (055.156.806-26); Andre Batista de Negreiros (051.611.807-22); Ane-lise Diniz Garcia Leao (031.688.496-00); Anna Sophia Barbosa Baracho (770.394.756-34); Caroline Mendonça Nogueira (082.013.686-73); Cristiana Rosa de Lima Machado (056.831.626-61); Cristiano Lima Sales (028.274.826-14); Diego Henrique dos Santos (086.279.226-67); Douglas Caputo de Castro (060.805.666-99); Erick Ornellas Neves (036.415.576-07); Erivelto Luis de Souza (895.861.667-91); Henrique Coutinho de Barcelos Costa (073.217.696-40); Heuler Souza Andrade (929.894.466-72); Isabel Cristina Braga Rodrigues (057.975.346-81); Jose Carlos Borba Junior (039.097.574-56); Luciana Estefani Drumond de Carvalho (038.709.566-74); Luis Alberto Montijo Vasques (028.341.886-96); Marcia Saeko Hirata (114.637.638-32); Maria Denise Rodrigues Tameirao (036.768.336-94); Mario Sergio de Almeida (014.002.376-37); Rogeria Viol Ferreira Toledo (085.604.356-70); Tatiana Nathalia de Paula (081.384.496-75); Tatiane Marina Pinto de Godoy (220.151.668-58); Vania Aparecida Rezende de Oliveira (795.733.556-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.430/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Krumel Portella (190.271.488-13); Bruno Manfredine Baroni (687.065.700-97); Dione de Marchi Andrades (264.350.470-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5036/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.434/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Passito de Queiroz (768.420.702-44); Carla Denise Moura Fernandes (493.032.012-72); Cleverton Jose Farias de Souza (123.337.432-04); Cristiano Silveira Paiva (492.629.981-04); Erimar Pontes Santiago (683.630.012-87); Geraldo Jose Nascimento de Vasconcelos (009.905.374-80); Grazyelle Sebrinski da Silva (693.184.252-87); Gustavo Cunha da Silva Neto (908.747.302-87); Ida de Fátima de Castro Amorim Mourão (474.021.482-20); Igor Reis Barros (885.084.552-91); Jonise Nunes Santos (479.844.222-49); Luciane Maria Legeman Salorte (703.029.010-00); Rogerio Jacinto de Moraes Junior (493.276.822-20); Rosângela Castilho Barbosa (590.530.032-15); Silfran Rogerio Marialva Alves (599.983.182-20); Vinicius Cavalcanti (603.219.542-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5037/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.435/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Claudio Mourão de Carvalho (771.452.831-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.444/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Macedo Pereira (491.849.895-72); Angela Adriane Schmidt Bersch (643.494.890-53); Cassia Gonçalves D'Avila (026.153.170-08); Cintia Amaral Pinto (018.545.450-00); Daniele Mendes Caldas (007.583.200-35); Debora Duarte Freitas (015.463.570-76); Deise Mari Pereira Silveira (006.461.950-85); Giovana Shai'anne da Silva Flores Souza (997.191.340-20); Helen Montes Vieira (008.021.530-03); Jorge da Cunha Dutra (003.834.470-03); Josiane Mendonça Malta (000.072.210-37); Juliana Tomkowski Mesko da Fonseca (020.400.720-80); Lilian da Silva Ney (419.205.540-68); Mabel Nilson Alves (973.896.500-44); Mauricio Braz Castillo (004.150.540-95); Pedro Alexandre Valadão Fontanilla (469.420.680-04); Roseli Belmonte Machado (819.253.010-87); Suvania Acosta de Oliveira Purity (014.405.230-02); Sônia Maria Ferreira Narval de Araujo (766.366.070-68); Trícia Tamara Boeira do Amaral (804.675.200-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.449/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Assis Carvalho (076.470.226-28); Altair Silva Dias (601.367.076-53); Ana Paula Guimarães (014.854.086-44); Angelo Antonio da Silveira (068.532.736-13); Camila Rocha da Silva (042.496.386-85); Carina Silva de Paula (045.628.146-08); Carla Christina Imenes de Moraes (042.577.967-07); Carlos Alberto Esteves (099.653.526-82); Carolina Pires Araujo (069.105.116-03); Charley Pereira Soares (053.496.756-64); Chaulio de Resende Ferreira (103.134.977-45); Cintia Loos Pinto (046.368.666-73); Cristiane Lopes Rocha de Oliveira (072.993.886-77); Dimas Mendes Ribeiro (030.754.066-94); Diogo Soares Moreira Rodrigues (103.967.506-99); Donizete Aparecido Batista (852.699.139-68); Elias Marco Veiga Gonçalves (065.803.756-04); Felipe Stephan Lisboa (073.589.356-08); Fernanda Moura de Oliveira (042.528.696-76); Frederico Augusto Ribeiro de Barros (055.212.276-95); Graciane Miranda de Freitas (034.871.146-82); Heliane Aparecida Barros Oliveira (641.092.406-20); Hudsona Aparecida de Almeida Paula (049.986.206-65); Hugo Leonardo Andre Genier (079.803.187-57); Idalina Maria Lana Teixeira (041.332.326-90); Jader Duarte Figueiredo (085.992.136-01); Jefferson Moreira Lopo (020.885.741-90); Joao Batista da Silva (066.026.326-20); Joao Paulo Abreu Moreira (035.906.866-93); Julio Cesar de Oliveira (029.587.386-80); Lidia Nara Alves Nunes (089.334.876-70); Lineker Max Goulart Coelho (089.295.346-27); Marcony Celestino de Lana Ribas (097.617.976-86); Marcos Fialho Ferreira (058.911.856-01); Maria Alice Santana Milagres (078.023.816-81); Maria Ines Menescal Fabricio (693.148.027-87); Mariane Silva Reghim (099.307.976-88); Michelle Cristina Ferreira (093.032.826-47); Patrik de Almeida Ervilha (099.935.576-76); Patricia de Oliveira Salgado (049.043.006-61); Pedro Henrique dos Santos Groppo (063.085.476-97); Pedro Moises de Sousa (029.492.736-02); Priscila Evangelista Melo de Barros Matos (050.500.436-46); Rafael Barcellos de Moraes (225.487.968-50); Raphael da Fonseca Apolinario (099.360.396-37); Ricardo Wagner de Mendonca Trigo (453.794.916-34); Rodrigo Garcia Vilela (964.420.856-00); Rodrigo Ribeiro Barsanti (105.311.387-04); Sabrina Areias Teixeira (079.768.006-39); Erika Andrade e Silva (043.067.396-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.514/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admir Antonio Betarelli Junior (217.968.508-45); Alessandra Lamas Granero Lucchetti (294.569.728-95); Aline Alves Fonseca (045.612.636-83); Aline Garcia Roderio Takahira (318.807.478-63); Ana Claudia Sierra Martins (028.276.737-11); Ana Paula Boroni Moreira (040.138.816-67); Anderson Pires da Silva (027.917.247-88); Andre Peralta Grillo (096.766.137-46); Andreia Cristiane Carrenho Queiroz (336.742.408-07); Andreia Rezende Garcia Reis (032.220.796-76); Antonio Vinicius Doriquetto Ferreira (016.232.166-05); Aristides Pereira Orlandi (108.223.867-80); Aureo de Almeida Delgado (496.968.316-68); Christiano Antonio Machado Moreira (006.488.576-38); Ciro Jose Brito (011.656.916-63); Clara Novoa Gonçalves Villarinho (101.548.587-14); Clarissa Rocha Panconli (063.727.546-22); Cristiane de Souza Bechara (045.136.376-09); Cristina Martins Coelho (080.457.966-00); Daniel Mendes Ribeiro (079.821.396-55); Denis Alves Perdigão (019.220.966-72); Dhenis Cruz Madeira (846.994.186-00); Edimar Pedrosa Gomes (004.625.036-07); Elias Lopes de Lima (005.798.847-16); Eulilian Dias de Freitas (013.937.776-00); Exuperry Barros Costa (082.366.926-20); Fabiane Rossi dos Santos Grincenkov (001.808.186-00); Fabio Alessandro Pieri (048.041.866-70); Fabricio Borges Cambraia (033.724.466-90); Fabricio Moreira Ferreira (040.351.336-71); Felipe Gonçalves Schroder e Souza (057.183.726-32); Fernanda Buzzinari Ribeiro de Sa (056.101.236-90); Fernando Horta Tavares (332.191.337-20); Flavio Augusto Teixeira Ronzani (699.532.286-04); Francine Caetano de Andrade Nogueira

(095.583.076-10); Geraldo Magela Jardim Barra (790.002.156-68); Gisele Miyamura Martins (354.529.228-22); Guilherme Gustavo do Valle (457.238.346-49); Helen Barra de Moura (906.415.406-63); Joana Magalhães Franco (049.701.776-86); John Leno Castro dos Santos (019.912.665-88); Juciane Maria de Andrade Castro (045.147.566-60); Juliana Gonçalves Taveira (084.604.846-96); Juliana Poglia Carini (963.086.130-53); Karine Andrade Oliveira Zanine (885.946.376-91); Katiúscia Cristina Vargas Antunes (054.884.316-32); Larissa Milani Coutinho (072.674.986-98); Leandro Fellet Miranda Chaves (023.757.756-94); Leandro Rodrigues Manso Silva (110.767.437-90); Leonardo Rocha Olivi (299.622.248-29)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.517/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelio Nunes Dias (081.644.496-01); Alessandra Soares Santos (047.154.446-90); Alexandre Neri da Silva (069.132.866-86); Alfio Conti (012.584.846-33); Alida Angelica Alves Leal (059.388.976-29); Aline Alves de Vasconcelos Ribeiro (063.689.196-80); Aline Pereira Leite Nunes (041.501.906-07); Aline Pinheiro Brettas (024.551.546-10); Alisson Duarte da Silva (058.795.196-60); Alvaro Pompeiano de Magalhas Drummond (715.273.466-68); Ana Carolina Marques Medeiros (086.968.676-37); Ana Paula da Silva Rodrigues (063.342.306-89); Anderson Rodrigues da Silva (027.016.436-78); Anisio Mendes Lacerda (050.356.266-10); Antonio Jaeger (892.497.630-34); Bruna Cordeiro Rodrigues (052.096.356-35); Bruna Figueiredo Manzo (035.612.616-12); Camila Lopes (076.242.946-13); Camila Sequetto Pereira (058.003.776-26); Carolina Teixeira de Melo (045.045.546-74); Caryne Margotto Bertollo (083.647.087-75); Daniela Pereira Leao Vieira (063.630.366-74); Danielle Pedretti Moraes Lima (028.462.646-51); Darla Gonçalves Monteiro da Silva (135.011.137-65); Douglas Guimaraes Marcharet (064.985.996-00); Edvaldo Souza Silva (814.537.366-20); Edvane Viana Rocha (045.909.476-92); Eliane Cristina de Souza Soares (005.041.286-80); Eliane de Araujo Siqueira (221.324.736-68); Eric Moniz Barretto de Menezes (082.213.216-80); Erico Franco Mineiro (035.623.836-90); Evandro Carvalho de Menezes (912.793.306-78); Evanete Gomes Diniz (709.743.576-34); Fabricio de Andrade Caxito (059.420.786-02); Fernanda Santos Silva Raidan (051.131.266-08); Flavia Ferreira Abreu (068.368.616-00); Flavia Pereira Salazar Ribeiro (692.693.433-91); Frank Magalhaes de Pinho (785.558.926-00); Guilherme Carvalho Franco da Silveira (581.369.916-34); Gustavo Henrique Moreira (082.222.256-69); Gustavo Moutinho da Silva (096.405.996-70); Henrique Augusto Nunes Teixeira (058.973.766-03); Isabela da Costa Cesar (042.942.656-98); Ismael Isaac Pereira Pinto (067.316.486-12); Izabela Lucia Gonçalves Cardoso (075.202.596-17); Janaina Coelho Araujo (070.682.326-55); Jasiel Marcio de Oliveira (016.741.246-94); Joanna Farias da Cunha (064.040.916-40); John William Macquarrie (703.938.221-09); Jordana da Silva Lima (059.326.786-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.522/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natalia Correa de Freitas Garcia (894.010.502-87); Nathalia Maciel Nogueira (008.389.992-80); Nayki Alex Guedes Feio (303.725.342-87); Odilia Raquel Santana (029.417.073-10); Otavio Augusto de Araujo Costa Folha (906.727.552-20); Ozivan Perdigão Santos (837.361.152-53); Paulo Sergio Pereira Carmo (141.625.802-78); Pedro Renan da Silva Vieira (008.883.982-63); Priscila Soares Barbosa (824.408.592-49); Rafael Costa Martins (747.090.202-30); Rafael Martins Feitosa (829.179.492-87); Rafaela Pereira Gomes (920.198.382-49); Rafaela de Fatima Santos Araujo (751.118.962-87); Ramon Everton Ferreira de Araujo (746.925.932-53); Ramz Luiz Fraiha Lopes (941.123.122-53); Regina Celi Alvarenga de Moura Castro (557.519.036-68); Renan Jose Maia da Silva (748.652.342-68); Ricardo Bentes Kato

(595.252.662-49); Ricardo Jorge Amorim de Deus (604.930.702-49); Risetete Maria Queiroz Leao Braga (265.928.862-34); Rita de Cassia de Oliveira Barbosa (440.842.182-00); Robson Luiz Costa Santos (452.452.902-00); Rodolpho Zuhluth Bastos (442.886.112-53); Rogeria Ayumi Sakagami (468.313.472-15); Rogerio Diogne de Souza e Silva (603.672.532-91); Rogerio da Silva Braga (715.213.132-53); Romao Souza Silva (700.725.662-72); Romulo Antonio Chaves Lopes (935.851.362-49); Rubens Alexandre de Oliveira Faro (490.002.172-53); Rubens Anderson Alves da Silva (838.142.802-53); Rutilene Alves Rosa Passarinho (615.683.922-49); Salim Jacauna de Souza Junior (079.070.507-90); Sandra Maria Job (071.509.028-39); Silvia Gisele Nogueira de Melo (741.082.122-15); Simone Daria Assunção Vasconcelos Galdino (635.108.042-87); Soraya Silva Andrade (298.241.682-49); Suellem Cristina Silva Bezerra (872.760.032-72); Sueny Diana Oliveira de Souza (882.855.962-49); Taissa Maira Thomaz Araujo (929.609.602-20); Tania Caroline Augusto Medina (395.151.332-20); Tany Ingrid Sagredo Marin (220.606.948-25); Tatiana da Cunha Castro (873.668.192-04); Tayanne Cid Costa (772.823.612-15); Thiago Borges Lobato Gonçalves (776.663.482-15); Tiago Machado Wanzeler (003.828.042-60); Tulio Luis Mauro Barata (006.120.942-27); Valeria Teixeira da Cunha (897.771.402-82); Vanessa Queiroz Ferreira (724.985.282-53); Vaniely Correa Barbosa Guimaraes (887.511.712-87); Vinicius de Albuquerque Sortica (975.650.590-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.527/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Frankland Moura e Silva (007.212.653-16); Ivoneide Maria Melo Zimmermann (368.404.914-04); Jose Ivanildo Felisberto de Carvalho (886.957.434-20); Lorena Sofia dos Santos Andrade (064.964.724-67); Maria Veronica Araujo de Santa Cruz Oliveira (715.082.874-49); Paulo Jose de Albuquerque Marques da Cunha (022.739.984-65); Reginaldo Gonçalves de Lima Neto (035.471.894-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.528/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alane de Oliveira Lobato (676.067.092-20); Alexandre da Silva Aguiar (813.818.167-20); Aline Tavares Maia (053.998.484-14); Alisson de Sousa Lima (052.893.874-63); Allyson Carvalho de Araújo (012.077.474-75); Altaiva Jales Costa Souza (156.261.054-68); Amanda Viernes de Almeida Sanchez (010.104.384-84); Ana Paula Dias Inocente Barbosa (061.019.114-46); Ana Santana Souza (297.390.044-15); Anderson Luiz de Oliveira Cavalcanti (027.959.484-43); Andreissa Severiano Campos (655.318.684-72); Annamaria Barbosa do Nascimento Nobrega (829.105.374-04); Antonio Luiz Pereira de Siqueira Campos (790.900.954-20); Arrison Henrique Souza de Oliveira (056.406.084-47); Audinez Barreto Araujo (034.430.334-90); Bruna Kelly Paulino Souza de Freitas (071.929.114-37); Bruno Francisco Xavier (057.238.904-33); Bruno Leonardo Bezerra da Silva (036.751.184-36); Bruno Santana da Silva (090.767.757-61); Carolina Taveira Gonçalves (865.766.151-91); Caroline Dantas Vilar Wanderley (029.727.164-42); Cesar Augusto Trevisan Bordignon (096.194.064-60); Cintia Guedes Bezerra Catao (051.947.354-05); Clecio Gabriel de Souza (065.360.794-69); Cristiane Ramos de Vasconcelos (887.433.144-49); Custodio Leopoldino de Brito Guerra Neto (466.585.644-34); Cynara Carvalho de Abreu (852.855.364-72); Damiana Cleuma de Medeiros (967.245.104-06); Daniele Eufrasio de Oliveira (069.256.784-44); Desio Ramirez da Rocha Silva (051.657.034-01); Edenise Kelle de Lima Araujo (009.941.084-27); Edney Rafael Viana Pinheiro Galvao (048.602.494-61); Elizabeth Aline Ferreira Bezerra (083.244.394-80); Emerson Arcoverde Nunes (009.371.074-76); Erika Danielle Varela Cardozo (063.345.284-08); Fabio Sperotto Bemfica (952.433.210-87); Flavio Boleiz Junior (055.530.418-30); Francisco Junior Cabral (073.817.794-63); Fran-

cisco Ordelei Nascimento da Silva (796.299.703-68); Gerson Pinheiro Lima (051.840.994-50); Giselle Firmino Torres (874.823.474-53); Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (769.936.041-91); Hartt Hindenburg Medeiros Cordeiro (250.903.214-34); Heliana Bezerra Soares (806.745.854-53); Hellyda Katharine Tomaz de Andrade Silva (042.884.094-97); Isaias da Silva Ribeiro (406.401.754-49); Ivana dos Santos de Lima e Souza (020.652.684-92); Janaina Nitta Figueiredo (065.256.804-17); Janio Rodrigues Rego (051.108.894-90); Jeffersons Fernandes de Lima (049.675.724-56)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.530/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogério Junior Correia Tavares (114.045.688-16); Romulo Cesar Diogenes Vieira (664.535.004-00); Rosanne de Lima Filgueira Dantas (060.621.514-07); Rosimeire Cavalcante dos Santos (761.235.104-87); Salete Martins Alves (020.467.529-45); Sandi Itamar Schafer de Souza (426.359.260-34); Servulo Azevedo Dias Junior (030.231.864-05); Taciano de Moraes Silva (042.048.704-22); Tamara Maria Costa e Silva N de Abreu (024.887.134-06); Thiago Gomes da Trindade (018.482.064-29); Vanda Maria de Lira (324.477.954-91); Vilani Medeiros de Araujo Nunes (444.008.534-20); Yanak Ferreira da Silva (010.417.284-33); Zoraide Souza Pessoa (876.558.534-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.533/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabricio Bernardes de Jesus (118.854.297-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.534/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elizângela da Silva Barboza Ramos (504.649.223-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.536/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vamberto de Freitas Rocha Junior (048.346.864-93); Virginia Cavalcanti Pinto (031.718.744-90); Walison Paulino de Araujo Costa (000.829.764-90); Wanderson Aleksander da Silva Oliveira (073.877.044-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.537/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno de Oliveira Figueiredo (078.741.397-63); Carlos Alexandre Rey Matias (070.531.817-66); Erito Marques de Souza Filho (053.561.437-37); Maria Elizabeth Puelles Bulnes (055.283.877-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.539/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Assis Fernandes Ferreira (839.586.735-20); Carolina Ferreira Pego (043.245.266-48); Carolina Medeiros Bahia (782.060.815-34); Cassiano Ricardo Rech (918.738.510-49); Cesar Augusto Bortot (060.264.889-01); Cesar Cataldo Scharlau (926.997.660-20); Charles Marin (021.433.779-08); Christian Kroeff Brusius (019.269.430-82); Cirilo Seppi Bresolin (969.359.100-30); Claudia Petrucio Salgado Cesar (918.459.807-78); Claudia Prim Correa (074.383.639-10); Cledison Ambrozio Marques (016.138.869-85); Cristiano Gomes (913.045.200-72); Cristiano Motta Antunes (021.508.429-20); Daniel Christian Henrique (288.178.928-58); Daniel Detanico (037.086.519-79); Daniel Serravallo de Sa (741.061.555-91); Daniela Cristina Vicco Dominguez (253.881.628-93); Daniela Maria Silva de Oliveira Togneri (018.856.529-92); Daniela de Oliveira Rezende (284.136.428-33); Danilo Felício Junior (033.792.459-76); Dayana Valeria Folster Antonio Schreiber (052.420.519-14); Debora Campos Wanderley (937.305.002-87); Debora de Oliveira (728.453.929-15); Deivis Luis Marinovski (025.078.019-48); Denira Marizlene Rodrigues Remedi (946.329.950-53); Deonísio Schmitt (018.218.189-89); Diego Eller Gomes (065.798.169-96); Diego Heusi Rampinelli (068.756.409-37); Diego Vieira (054.600.689-24); Diogo Nardelli Siebert (041.839.959-06); Diogo Teodoro (078.765.529-51); Douglas Luiz Menegazzi (053.935.969-60); Edson Roberto Marciocto (170.648.838-64); Eduardo Leonel Bottega (006.060.541-38); Eduardo de Oliveira (054.615.959-10); Elaine Cristina da Silva (053.709.409-16); Elaine Virmond (035.166.759-85); Elise Meister Sommer (040.138.509-40); Elisete Santos da Silva Zagheni (018.004.809-03); Emiliana Domingues Cunha da Silva (802.539.970-20); Eron Valdecy Batista (047.022.599-89); Estevam Mazzucatto Scuteguzzo (264.696.098-05); Estevan Felipe Pizarro Munoz (224.034.878-05); Everaldo Silveira (034.569.417-14); Fabiana Aparecida Mafra Reisch (947.532.969-20); Fabiana Dal Pont (918.768.189-72); Fabio Alexandre Rosa (009.461.119-01); Fabiola Branco Filippin Monteiro (027.645.219-44); Fabiola Bristot Serpa (032.629.339-61)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.540/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiola Santiago Pedrotti (055.923.019-28); Felipe Arretche (018.014.669-63); Felipe Dal Pizzol (709.771.350-04); Felipe Mendonca Pimenta (908.537.330-15); Fernanda Cordeiro (006.211.839-03); Fernanda Cristina de Souza (041.395.739-02); Fernanda Iervolino (047.265.499-36); Fernanda Maria Cherem Luft (007.046.939-33); Fernando Candido da Silva (303.121.958-93); Fernando Ferreira Pitsch (003.611.759-57); Fernando Flemming Bohn (003.593.719-06); Fernando Jose Spanhol (642.656.419-20); Filipe Modolo Siqueira (213.578.718-30); Flavio Andalo (712.101.649-49); Francilene Gracieli Kunrad Vieira (035.395.979-05); Francisco Emílio de Medeiros (376.918.999-04); Gabriela Mota Zampieri (068.697.809-94); George Estanislau Candido (024.626.009-22); Germano Carlos Dutra Junior (010.396.989-64); Gessica Lovato Sorio (027.072.460-50); Gesyka Mafra Silva (040.393.389-79); Getulio Rodrigues de Oliveira Filho (207.459.900-53); Gian Ricardo Berkenbrock (028.641.149-09); Giovanni Gracioli (010.838.060-25); Giuliano Arns Rampinelli (023.085.659-42); Glauber Edui Gonzalez Martins (927.230.800-30); Gleide Bitencourte Jose Ordoval (935.614.239-49); Graice de Faria (036.662.729-59); Grazielly Alessandra Baggenstoss (047.906.199-82); Guilherme Razzera Maciel (023.635.709-36); Gustavo Cristiano Sampaio (029.614.069-43); Gustavo Eggert Boehs (007.023.129-08); Gustavo Henrique Barros Rodrigues (022.810.644-33); Gustavo Lemos Pelandre (027.813.649-40); Gustavo Medeiros de Araujo (828.754.991-49); Heloely Uliam Kuriki (329.765.058-37); Henrique Ribeiro (050.494.419-35); Inah Westphal Batista da Silva Daniel (017.320.289-66); Iolanda de Azevedo Simao (063.735.129-08); Iris Mattos Santos (059.510.259-07); Isabella Mendes Guieiro (338.229.338-21); Ivan Luiz de Medeiros (016.795.309-50); Ivan Sestari (928.813.270-87); Ivan da Silva Ribas (000.173.060-60); Ivonei Gomes (020.291.919-65); Jair Filipe Quint (058.203.069-29); James Schipmann Eger (043.507.029-03); Janaina Medeiros de Souza (023.501.569-58); Janaina Renata Garcia (964.534.940-00); Janine Soares de Oliveira (079.095.667-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.543/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Martinelli (802.500.840-15); Raquel Pinheiro (007.749.659-08); Raquel de Barros Pinto Miguel (005.169.419-09); Rejane de Farias (023.762.499-02); Renata Cavion (929.165.620-87); Renata Coelho Scharlach (187.291.278-82); Renata Goulart Castro (027.620.089-64); Renata Martins Pacheco (067.039.579-08); Renato Hajenius Ache de Freitas (269.534.058-30); Renato Jose Hengdes Junior (004.562.239-67); Renato Ramos Milis (070.285.079-98); Ricardo Alexandre Reinaldo de Moraes (844.812.939-34); Ricardo Aurelio Quinhoes Pinto (403.039.937-15); Ricardo Delcastanher (007.979.379-78); Ricardo Villarroel da Valos (932.328.619-20); Rita de Cassia Giassi (030.217.059-60); Roberta Bornhausen Collossi (007.608.059-54); Roberto Francisco Coelho (038.034.249-92); Robson Rodrigues Lemos (613.256.949-91); Rochelle Cristina dos Santos (033.872.659-48); Rodolfo Cesar Costa Flesch (053.466.879-80); Rodrigo Acosta Pereira (002.138.080-56); Rodrigo Custodio da Silva (011.409.760-79); Rodrigo Maschio (061.014.649-11); Rodrigo Otavio de Macedo Gomes (017.698.059-82); Rogerio de Oliveira Gondak (004.521.929-00); Rosalia Aldraci Barbosa Lavarda (486.700.490-15); Rosclea Borges da Silva Barreto (023.533.589-42); Rosilene Beatriz Machado (052.714.649-89); Rubia dos Santos (001.252.199-03); Samira Safadi Bastos (954.942.514-20); Samuel Steiner dos Santos (033.241.239-33); Sandro Braga (798.989.049-68); Sandro Jose Froehner (612.555.729-49); Sandro Wopereis (068.772.329-92); Sayonara Portinho Thomaz Pereira (047.770.309-70); Scheila Augusto Rodrigues Lyra (004.340.889-35); Scheila Delfino de Souza (018.693.699-04); Schirley Aflen (004.295.569-69); Sergio Junichi Idehara (270.076.628-89); Silvia Cristina Fidler (989.834.820-87); Simone Valentini (066.862.869-31); Simone da Costa (068.248.749-06); Suliani Rover (052.499.349-19);



Telles Brunelli Lazzarin (023.400.719-25); Thaina Castro Costa Figueiredo Lopes (114.653.917-70); Thaise Costa Guzzatti (020.235.539-03); Thayse Kiatkoski Neves (064.864.769-23); Thiago Antonio Fiorentin (041.053.219-35); Tiago Andre Goncalves dos Santos (049.430.109-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.545/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Frank (022.847.020-07); Ana Luiza Ferrer (215.422.328-13); Andressa de Oliveira Silveira (985.081.720-87); André Müller Reck (002.956.370-48); Bruno Augusti Mozzaquato (009.741.570-74); Carlinhos Michelin (389.591.190-91); Carolina Schneider Bender (021.186.270-33); Cristiane Wagner (029.603.599-84); Denis Broock Rosemberg (004.566.170-78); Diego Stigger Marins (934.319.020-49); Edinaldo Rabaioli Camargo (996.548.810-04); Elisete Kronbauer (001.228.120-42); Eron da Silva Domingues (000.436.090-74); Evania Leite Dantas (659.626.053-49); Everley Rosane Goetz (521.182.660-49); Fernando Zurlo Dellazzana (004.237.300-02); Fábio Weber Albiero (010.913.070-75); Gabrielly Vieira Ribeiro (015.576.360-10); Giani Petri (013.346.570-50); Gisele Martins Guimarães (810.713.290-49); João Paulo Franco dos Santos (003.841.340-09); Jules Giovane de Oliveira (456.157.800-53); Keila de Quadros Schermack (010.048.170-10); Lara Nasi (005.667.310-88); Laís Piovesan (012.163.880-40); Lucas Custódio Jovasque (021.794.330-69); Luiz Fernando Oliveira Marques (672.047.750-15); Luiz Henrique Coletto (838.735.200-44); Marcela de Melo Torchelsen (004.419.690-38); Marcos Vinícios Romitti (019.693.190-89); Maria Leonilda Soares (271.199.630-15); Mariana Vieira Coronas (001.914.540-36); Marília Pivetta Rippe (013.692.740-84); Maurício Elias Dick (010.162.050-07); Michelle Dullius (010.916.260-90); Milene Barazzutti (006.901.950-95); Mário Fernando de Mello (243.634.130-34); Nécia Spanholi Calgaroto (007.240.400-05); Nielsen Luiz Rechia Machado (014.204.860-71); Paulo Ricardo Tavares da Silveira (476.004.700-04); Raisi Natalia Lenz Baldez (009.964.860-11); Ricardo Bonfanti (953.749.730-53); Silvana Maldaner (013.777.300-50); Tuane Mendes dos Santos (018.438.560-18); Vanessa Cristiane Dornelles Vidarte (009.675.630-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto em relação ao(s) ato(s) de Thiago Henrique Omena, para atuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo Ministério Público (peça 55):

1. Processo TC-017.569/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Kazue Takako (190.875.088-08); Ana Carolina Muller Conti (278.312.758-00); Ana Claudia Turcato de Oliveira (654.749.611-20); Ana Paula de Sousa Parente Rodrigues (004.293.401-09); Angela Francine Fuza (040.207.089-59); Bruna Alexandrino (218.238.038-81); Bruno Goncalves Carneiro (992.391.751-72); Bruno Rogerio da Hora Lobo (020.817.035-99); Daniel Augusto Barra de Oliveira (000.165.051-31); Daniel Santos Mulholland (003.231.151-60); Danilo Vargas Goncalves Vieira (063.681.966-37); Edilene Adelino Pequeno (057.824.464-04); Erasmo Baltazar Valadao (663.848.426-53); Erika Toledo da Fonseca (170.424.138-30); Fernando Cardoso dos Santos (828.227.861-00); Giselle Pinheiro Lima Aires Gomes (854.934.571-72); Glenda Michele Botelho (014.080.501-02); Janaina Augusta Neves de Souza (692.142.121-04); Joao Nunes da Silva (653.074.104-68); Joedson Brito dos Santos (986.888.205-20); Jose Francisco Medanha (315.015.751-04); Lara Silvia Corradi Olhe Blanck (278.682.278-50); Leandra Cristina Crema Cruz (260.983.108-07); Marco Aurelio Gomes de Oliveira (063.322.246-14); Marcus Facchin Bonilla (602.535.760-91); Marília Fatima Bandeira (005.941.718-81); Marilu Santos Sousa (010.216.251-40); Michelle de Jesus Pantoja Filgueira (477.243.902-15); Monica Alessandra Silva Alencar (000.635.231-67); Monica Suelen Ferreira de Moraes (014.482.374-83); Monique Soares Vieira (010.772.110-40); Murilo Micoen Frigo (015.510.201-

06); Nileia Cristina da Silva (066.006.076-02); Paola Silva (493.724.320-91); Priscila da Silva Oliveira (318.317.098-13); Raquel Sabara de Freitas (967.662.206-00); Renata Alves da Silva (021.145.191-63); Renata Gomes da Costa (017.331.743-03); Renata Rauta Petarly (084.491.036-81); Robledo Maks Miranda Sette (070.059.226-11); Roselba Gomes de Miranda (350.857.543-87); Sebastiao Silva Soares (064.165.096-52); Sergio Carlos Bernardo Queiroz (852.905.481-49); Shirlei Nabarrete Deziderio (056.301.238-23); Suenne Honorato de Jesus (937.130.961-04); Taina de Abreu (022.193.891-54); Tatiane Marinho Vieira Tavares (049.918.566-80); Thiago Costa Goncalves Portelinha (005.958.171-90); Thiago Henrique Omena (340.555.368-79); Ubiratan Francisco de Oliveira (759.958.591-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.570/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vitor Antonio Cerignoni Coelho (301.566.898-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.530/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Fabio da Silva Taveira (620.762.302-97); Aline Carvalho de Freitas (645.067.892-53); Ana Cristina Sales Dibo (349.411.932-53); Anne Karyne Almeida Castelo Branco (786.459.992-34); Aurea Cilene Lima do Nascimento (570.144.002-82); Elaine Lima de Sousa (792.929.172-34); Elmar Cordeiro da Silva (418.485.352-87); Francisco das Chagas Silva de Souza (726.834.302-72); Gustavo Galdino Rodrigues Bernhard (839.864.561-04); Manoel Alencar de Queiroz (788.229.552-34); Mariluce dos Reis Ferreira (647.715.202-91); Paula Tayara Cavalcante Lima (896.475.302-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.537/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mafra Soares (520.549.852-87); Alessandra Alves de Carvalho dos Santos (601.159.802-10); Antonio Carlos de Frotas Pinheiro (791.541.152-72); Antonio Paulino dos Santos (644.752.472-68); Cleonor Crescência das Neves (445.138.602-00); Cristiane Barbosa Costa (584.747.492-04); Célia Rejane Félix Correa (320.956.272-53); Daniel Luiz dos Santos Batista (898.358.832-20); Elcilene Costa da Silva e Silva (273.149.282-15); Elenilton Mendonça Batista (897.069.002-68); Glauber Pires Pena (572.138.442-53); Iara Vanessa Mafra Bichara (882.006.982-20); Izaque Newton da Silva Dutra (846.814.972-15); Joao Damasceno Mustafa (602.975.222-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.572/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Vilhena de Oliveira (737.924.892-87); Antonio Carlos Batista de Souza (634.604.402-87); Euderley de Castro Nunes (726.301.752-00); Eyner Godinho de Andrade (672.626.782-72); Fabiano Waldez Silva Guimarães (023.600.304-69); Igor de Sousa Vale (086.323.357-07); Luiz Antonio Tavares de Oliveira (641.479.832-00); Manuel Ricardo dos Santos Rabelo (812.436.182-72); Rodrigo Ferreira de Lima (874.278.932-04); Vilma de Jesus de Almeida Serra (406.463.602-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.961/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabele Figueiredo Mascarenhas (608.446.556-00); Laressa Pereira Silva (057.541.216-01); Maria Imaculada de Castro Mendonça (398.018.296-72); Patricia Regina de Faria (930.382.166-15); Paulo Ricardo Teixeira (041.177.926-52); Rejane Rodrigues de Oliveira (995.944.806-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.992/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosiane da Cruz de Freitas (001.357.531-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.993/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Ligia Rocha Peixoto (827.600.123-87); Isaac Brito Roque (021.222.463-83)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.999/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danieli Arsego Oro (066.097.009-07); Rodrigo da Costa Lima (816.551.420-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.077/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Ramos Gonzaga (078.991.827-78); Ciro Xavier Maretto (122.525.197-46); Cláudia da Silva Ferreira (030.859.337-51); Denimar Possa (079.380.007-28); Eliane Denes Rocha (614.226.737-15); Elton Vinicius Silva (099.781.167-61); Gilberto Samaritano (030.822.897-97); Lucila Petrucia Picoli Dorrigo Costa (099.381.627-46)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.089/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Pereira dos Santos (809.832.350-15); Ana Rachel Salgado (883.603.180-34); Cláudia de Souza Libânio (632.399.810-68); Fernanda Lopes de Souza (736.998.610-15); Johnny Albino Freitas (986.452.850-53); João Pedro de Almeida Monteiro (031.218.070-56); Lucas Todeschini Tonelo (022.260.510-31); Luciana Pierry Duerewald (882.755.150-68); Marcia Angelica Peter Maahs (531.349.660-34); Marla Narciso Godoi Biazoli (791.989.530-87); Monica Concha Amin (015.539.446-07); Márcia Dias de Oliveira (961.684.200-53); Renata Padilha Guedes (895.515.590-53); Silvío Buchner (970.616.460-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.276/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Siqueira Benites (599.066.000-63); Kelvis Longhi (992.001.390-00); Maria Carolina Bulhosa Siqueira (012.375.820-32); Marília Boessio Tex de Vasconcelos (015.060.260-01); Rafael Baldiati Parizi (013.950.270-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.277/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiane Costa Lopes (060.224.176-60); Maria do Carmo Custódio (476.508.426-49); Ricardo William Pinheiro (013.364.386-73); Talles Rosa Dantas (015.684.966-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.339/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Cavalcante de Araújo (073.865.984-32); Rafael The Bonifácio de Andrade (053.606.704-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.607/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Americo Scotti (186.738.486-87); Cristiano Francisco Woellner (030.661.869-97); Edilaine Costa Aguirre (816.108.151-49); Giancarlo da Rocha Fernandes (041.202.759-30); Junior Ferri (073.825.849-09); Luiz Antonio Fruet Bettini (403.269.189-49); Marianna Angonese Frankiv (068.630.229-07); Marianna Erban (036.406.089-17); Marina Esther Groshaus (060.524.217-89); Pedro Rochavetz de Lara Andrade (070.519.469-86)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.609/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sergio Henrique Albuquerque Lira (057.438.604-16)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.616/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adnairdes Cabral de Sena (243.341.202-10); Alceu Kunze (691.934.529-34); Aldo Luiz Garcia (303.362.609-20); Alessandra Mara Rotta de Oliveira (641.025.560-87); Alex Elias Lamas (803.995.500-97); Alexandra Crispim da Silva Boing (039.146.819-77); Alexandre Trichez (817.190.199-91); Ana Calúdia Araujo (552.010.409-34); Ana Carolina Seseverino (046.913.739-85); Ana Claudia Ferreira Martins (024.976.769-41); Ana Marcia Gonzaga Prando (455.027.149-34); Andre Ari Leonel (026.602.779-23); Andrezza Rozar (054.304.359-29); André Ary Leonel (026.602.779-23); Barbara Miszewski da Roza (469.182.990-34); Bruno Panerai Velloso (785.328.090-49); Camila Bessa (076.138.809-58); Carla Rosane Bressan (449.743.459-15); Carolina Shimomura Spinelli (037.789.889-99); Caroline Elisa Murr (028.104.009-54); Claudia Teixeira Marinho (189.685.818-00); Claudinete Maria da Conceição Bezerra Vasconcelos (274.465.814-68); Constancio Luis de Sa Koneski (622.607.829-49); Cristiane Selma Claudino (636.995.919-72); Dalanea Cristina Flor (019.540.219-76); Darci Schnorrenberger (894.663.819-20); Eduardo Bearzoti (693.579.276-20); Eduardo Cargin Ferreira (776.138.139-91); Elena Maria Mallmann (893.541.680-00); Elisangela Boing (036.811.939-40); Emilaury Alves (024.771.079-25); Enio Jose Bassi (041.982.799-42); Fabiana Widmann (702.803.120-91); Fabiane Silveira D Avila (963.603.050-20); Fernando Buzzulini (148.221.318-40); Francisca Rasche (845.074.209-97); Geysa Spitz Alcoforado de Abreu (716.767.249-15); Gilberto Elias Dallastra (016.790.429-98); Giovana Bacilieri Soares (020.286.219-40); Giovanni Ehrhardt (501.173.009-34); Gustavo Diniz Ferreira Gusso (182.721.638-70); Ilia Reis de Aragao (767.652.375-34); Ingrid Gonçalves Rodrigues (034.503.009-54); Isabel Cristina Alves Maliska (000.088.549-55); Jacqueline do Rio Sellarim (048.424.759-00); Jairo Nunes de Freitas (477.541.330-91); Joana Benedita de Oliveira Quandt (431.077.617-53); João Luis Osorio Rosado (954.925.850-53); Juliana Guarda de Albuquerque (005.510.429-07); Juliane Tamara Russi (025.034.889-60)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.337/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Bernardi Cury (554.650.056-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.079/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Antonio Celio Santana (652.474.428-49); Cleusa Maria de Souza Pereira (033.901.678-70); Guilherme Henrique Moreira de Souza Malhoque (457.203.408-74); Luccas Paixão da Silva (380.720.128-94); Marco Antonio Soares (087.215.798-90); Marcus Galdes Arrym (012.087.948-41); Maria Helena Paixão Silva (896.564.828-91); Mauro Pedromonico Arrym (344.365.828-84); Miriam Bernardes de Souza (331.698.038-59); Olavo Bernardes de Souza (954.428.208-49); Renato Tadeu Alfonso Soares (359.235.848-08); Ricardo Hannuch (349.975.049-04); Tiago Pedromonico Arrym (344.308.368-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio de Carvalho Guimarães (397.967.284-00), dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção do mencionado na alínea anterior, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 19), à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal.

1. Processo TC-021.022/2013-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Ana Emília Baracuchy Cavalcanti (590.610.224-87); Ana Helena Carneiro da Cunha (455.766.104-15); Carlos Eduardo da Costa Oliveira (594.763.384-15); Carlos Roberto de Oliveira Queiroz (027.057.494-89); Edmundo Tojal Donato Júnior (629.987.144-04); Eliene Rodrigues Soares (383.046.273-53); Epaminondas da Câmara Caldas Neto (165.069.364-87); Fábio de Carvalho Guimarães (397.967.284-00); Ginaldo Antônio Freire (338.580.804-97); Herbert Cavalcante Vasconcelos (364.567.484-53); Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga (275.105.144-87); José Domingos de Medeiros (339.701.811-00); José Honorato de Souza (04.543.714-20); Luciana Maria Gomes Mendonça (920.091.904-91); Luiz Fernando Teixeira Nunes (432.073.404-15); Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (422.496.194-68); Marconi Pedro da Silva (707.320.864-34); Marcos Hubner Flores (656.331.210-15); Maria de Fátima Guimarães Falcão (244.940.034-68); Mariana Conceição Gomes de Oliveira Valença (480.469.224-04); Maurício Maciel Valença Filho (655.862.984-49); Nelson Leitão Paes (248.512.748-40); Renata Maria Gasparini (545.842.724-68); Rosa Maria do Nascimento (123.819.004-97); Wyllo Marques Ferreira Júnior (031.892.844-23)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Alíbio Armstrong Pereira Caruta, da multa que lhe foi aplicada (peça 112);

Considerando que o parcelamento solicitado está em consonância com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta ao Sr. Alíbio Armstrong Pereira Caruta, no Acórdão 7514/2012-TCU-1ª Câmara (peça 41), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.636/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.693/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.2. Responsáveis: Alíbio Armstrong Pereira Caruta (391.098.442-87); Janete Costa de Medeiros (643.636.002-68); José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49); João Batista Gomes Asfuri (035.683.852-87); Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC (84.306.661/0001-30); Raimundo da Silva Pessoa (215.876.802-97)
 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Acre - AC

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: Andresson da Silva Bomfim (OAB/AC 3364); André Gil Afonso Pereira (OAB/AC 2847)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 8073/2010-TCU-1ª Câmara (peça 6, fl. 56), de forma a vigorar com a seguinte redação:

9.3. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até o do efetivo recolhimento, se paga após o prazo estabelecido, nos termos do art. 269 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 59 da Lei nº 8.443/1992.

1. Processo TC-015.506/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR (76.178.037/0001-76); Vitor Hugo Ribeiro Burko (467.579.539-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Dulciomar Cesar Fukushima - OAB/PR nº 20.312; Marcelo Couto de Cristo - OAB/PR nº 29.174; Viviane Duarte Couto de Cristo - OAB/PR nº 27.296.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o acatamento das determinações exaradas por este Tribunal nos presentes autos, as medidas adotadas no âmbito administrativo e ainda que o Inquérito Civil 1.21.000.000800/2004-87, que deu origem à presente representação, foi arquivado em 7/3/2012, uma vez não terem sido comprovados prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito nem "intenção, má-fé ou ação/omissão grave que implicasse violação de princípios da Pública Administração configuradores de Improbidade Administrativa";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base nas informações prestadas pela unidade técnica, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, considerá-la improcedente e dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 29), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com a instrução da Sefip.

1. Processo TC-017.707/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU (26.989.715/0017-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2014 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5077/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.994/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Pedro Viana Rodrigues Moiteiro (311.979.305-15); Silvana Maria Gonçalves dos Santos Teixeira (113.244.062-91); Zuleica Angela Santos Barreto (103.959.545-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.124/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Maria Ribeiro (466.628.809-06); Dorival Nunes Cunha (886.289.068-00); Humberto Retondario Neto (354.386.737-72); Ilga Gertrudes Hoffmann (450.323.009-34); Julio Cesar Massignan (410.398.660-34); Maria Helena Malaguado Scarinci (435.764.279-53); Neiva Benedita Ferreira (058.428.672-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.156/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Jusselino de Almeida (044.599.624-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.418/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Galiza Oliveira Vieira (150.558.923-15); Manoel Galiza Oliveira Vieira (150.558.923-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.192/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Reis Diniz (708.472.821-04); Joelma Gomes dos Santos Ribeiro (696.256.971-87); Mariana Lopes de Oliveira (036.075.531-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de admissão, em face do desligamento ou falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.314/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lory Lay da Silva Moraes (012.149.104-83); Yole Milani Medeiros (752.158.459-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.842/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ozelia Souza Santos (434.197.981-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.058/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Palmerio Neto (002.842.971-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.063/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edna Assunção Souza (149.952.712-87); Thiago de Araujo Nunes (874.396.702-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.100/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cintia Barrocas Tavares (647.393.923-72); Evaristo Pereira de Sousa (527.569.988-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.108/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eremita do Espírito Santo Oliveira (070.573.977-55)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.122/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Roberto Castro Almeida (128.703.409-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.136/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Terezinha Veira Gonçalves (626.213.946-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de prestação de contas ordinária, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep),

Considerando que em exame realizado pela Secex/RJ, à peça 13, acerca das falhas de caráter formal apontadas na gestão, houve proposição de julgamento pela regularidade com ressalva das contas de alguns responsáveis e quitação, bem como pela regularidade das contas de outros, com quitação plena,

Considerando, todavia, que acolhendo proposta também formulada no âmbito da referida secretaria (peça 13, p. 50-52), o Relator determinou o sobrestamento do feito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, até a apreciação de mérito de processo conexo com as contas (TC 016.393/2010-4), o qual poderia trazer reflexos sobre o período de gestão aqui examinado,

Considerando que o referido processo sobrestante restou apreciado mediante o Acórdão 2.087/2013 - Plenário, retificado pelo Acórdão 2.212/2013 - Plenário, nele havendo apenas determinação ao Finep,

Considerando que em nova instrução do feito a Secex/RJ aponta que o julgamento do processo sobrestante não afetou o mérito das presentes contas, razão pela qual mantém as propostas anteriormente alvitradas quanto ao julgamento, deixando-se, no entanto, de fazer as determinações primeiramente sugeridas, em razão da informação constante de novos relatórios da CGU, posteriores ao exercício examinado, sobre o saneamento das falhas apontadas, bem assim, pelo fato de várias delas se tratarem do simples cumprimento de normativos (peças 22 e 23), medida que vai de encontro ao estabelecido na Portaria 13/2011 da Segecex, e, por fim, que no processo conexo já foi realizada determinação concernente a uma das falhas apontadas,

Considerando o pronunciamento do representante do Ministério Público/TCU neste feito, o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, no mesmo sentido das proposições da secretaria (peça 24), qual seja, pelo julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas, conforme a inexistência ou existência de falhas formais apontadas nas diversas áreas de responsabilidade dos arrolados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) levantar o sobrestamento deste processo;
b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, Israel Marco Peres Neto, Dayse da Costa, Rubem Vieira Lousada, Júlio César Imenes de Medeiros, Sérgio Nascimento da Silva e Fernando de Nielander Ribeiro, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação;
c) julgar regulares as contas dos responsáveis Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho, Carlos Roberto Siqueira de Barros, Djalmo de Oliveira Leão, Eliane de Brito Balruth, Rubem Silveira Mello Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhes quitação plena; e
d) arquivar os autos após ciência aos responsáveis e à Finep.

1. Processo TC-020.709/2007-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (337.000.447-04); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Dayse da Costa (609.597.117-91); Djalmo de Oliveira Leão (018.729.314-72); Eliane de Brito Balruth (181.527.757-20); Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04); Israel Marco Peres Neto (036.946.366-84); Julio Cesar Imenes de Medeiros (702.631.407-68); Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (103.569.830-72); Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53); Rubem Silveira Mello Filho (598.262.907-34); Sergio Nascimento da Silva (853.226.107-82)

- 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos Srs. Vohnson Francisco Machado de Miranda e Elcia Machado Cavalcanti Cauas, ante o recolhimento integral da multa que foram cominadas mediante o Acórdão nº 5930/2011-TCU-1ª Câmara (peça 70, pp. 53-56), como a seguir:

Vohnson Francisco Machado de Miranda

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data da condenação: 2/8/2011



Valor recolhido: R\$ 5.281,50 Data do recolhimento: 16/10/2012

Élcia Machado Cavalcanti Cauas
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data da condenação: 2/8/2011

Data do Pagamento	Valor Recolhido	Nº da peça
25-02-2014	1.000,00	270
27-03-2014	500,00	280
28-04-2014	500,00	281
28-05-2014	500,00	287
25-06-2014	500,00	293
30-07-2014	513,60	299

1. Processo TC-005.157/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 022.289/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alberto Jorge Franklin Maciel (193.847.264-00); Carluca de Vasconcelos Teixeira (124.081.904-87); Clelia Alves de Lacerda (911.028.044-87); Elba Lúcia Cavalcanti de Amorim (530.257.254-00); Elcia Machado Cavalcanti Cauas (103.273.044-72); Francisco Jose Pinheiro Vasconcelos (366.126.264-53); Henrique Costa de Lucena (037.466.314-91); Jose Alves de Souza Filho (628.303.414-49); Maria Conceicao Lopes Gallindo (062.222.004-78); Maria Helena Duarte G. dos Santos (125.647.704-44); Rubem Soares de Avelar Filho (212.927.524-91); Silvana Cabral Maggi (113.187.914-72); Vohnson Francisco M. de Miranda (370.287.584-00)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia-PE
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) dar ciência desta deliberação ao representante e à Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, e
c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-000.409/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea/MA)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinação dirigida ao Ministério das Cidades no sentido de que informasse a este Tribunal, no prazo de 15 dias, o número e o estágio de instrução do processo de tomada de contas especial relativo ao repasse 0193.198-31, cujo objeto é a construção de casas populares;

Considerando que o Ministério das Cidades informou que a Caixa Econômica Federal - CEF, como mandatária da União, após ter concedido prazo para que a Prefeitura de Cascavel - CE regularizasse as pendências, retomou o processo de TCE, sem contudo ter informado o número do mesmo;

Considerando que o referido contrato de repasse encontra-se registrado no Sifai como adimplente, que sua vigência foi prorrogada para 28/06/2015, e que o percentual de execução das obras é da ordem de 84,94%, conforme informações constantes dos registros da CEF;

Considerando que a glosa de aproximadamente R\$ 37 mil nas medições é devida à não correção de pendências, que podem ainda ser corrigidas, e que tal valor corrigido monta a R\$ 42 mil, bastante abaixo do limite para instauração de TCE;

Considerando que, em vista dessas informações, a unidade técnica apresenta pareceres uniformes no sentido de que o presente monitoramento cumpriu seu objetivo, nada mais havendo a fazer no presente momento, pelo que pode ser arquivado, cabendo apenas dar ciência do presente julgamento à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades para que acompanhe a evolução do referido contrato de repasse e decisão sobre a eventual TCE (arts. 66 e 75 da Portaria Interministerial nº 507/2011);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar o presente processo, por considerar cumpridos seus objetivos; e

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades para os efeitos dos arts. 66 e 75 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

1. Processo TC-003.205/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistido material, o Acórdão nº 3897/2014-TCU-1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

"1.8.3.Citação dos responsáveis solidários abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Coari/AM, a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências:

Ocorrência: pagamento sem lastro em documentação comprovadora dos serviços prestados no âmbito do Contrato 091/2010-PMC para transporte fluvial escolar em 2010, com recursos oriundos do Fundeb 2010. A nota fiscal 00063, da empresa Jonilton F. Amorim, de 22/9/2010, no valor de R\$ 700.000,00, referente ao transporte fluvial prestado no período de 1º/9/2010 a 30/9/2010, foi quitada por meio dos cheques 850613, 850591, 850607 e 850612, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 250.000,00 e R\$ 315.000,00, respectivamente. No entanto, constam também oito pagamentos extras, mediante transferência eletrônica, no valor total de R\$ 630.000,00 para a referida firma no mesmo período.

Dispositivo violado: art. 63, Lei 4.320/1964.
Valor do dano: R\$ 630.000,00 em 25/11/2010.
Responsáveis solidários:

Arnaldo de Almeida Mitouso (CPF: 073.921.332-68), prefeito municipal. Conduta: ordenou a despesa. Nexo de causalidade: a ordem de pagamento permitiu as transferências e pagamentos indevidos.

Jonilton F. Amorim (CNPJ 11.279.369/0001-00), empresa contratada para prestar serviço de transporte escolar. Conduta: recebeu pagamento em duplicidade e sem lastro em documentos hábeis para liquidação da despesa. Nexo de causalidade: o recebimento permitiu as transferências e pagamentos em duplicidade."

Leia-se
"1.8.3.Citação dos responsáveis solidários abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Coari/AM, a quantia indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências:

Ocorrência: pagamento sem lastro em documentação comprovadora dos serviços prestados no âmbito do Contrato 091/2010-PMC para transporte fluvial escolar em 2010, com recursos oriundos do Fundeb 2010. A nota fiscal 00063, da empresa J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., de 22/9/2010, no valor de R\$ 700.000,00, referente ao transporte fluvial prestado no período de 1º/9/2010 a 30/9/2010, foi quitada por meio dos cheques 850613, 850591, 850607 e 850612, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 250.000,00 e R\$ 315.000,00, respectivamente. No entanto, constam também oito pagamentos extras, mediante transferência eletrônica, no valor total de R\$ 630.000,00 para a referida firma no mesmo período.

Dispositivo violado: art. 63, Lei 4.320/1964.
Valor do dano: R\$ 630.000,00 em 25/11/2010.
Responsáveis solidários:

Arnaldo de Almeida Mitouso (CPF: 073.921.332-68), prefeito municipal. Conduta: ordenou a despesa. Nexo de causalidade: a ordem de pagamento permitiu as transferências e pagamentos indevidos.

J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (CNPJ 11.279.369/0001-00), empresa contratada para prestar serviço de transporte escolar. Conduta: recebeu pagamento em duplicidade e sem lastro em documentos hábeis para liquidação da despesa. Nexo de causalidade: o recebimento permitiu as transferências e pagamentos em duplicidade."

1. Processo TC-010.194/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Aylesandro Herles Oliveira Soares (754.588.292-04); J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (11.279.369/0001-00)

1.2. Interessados: Fundeb - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - Mec; Secretaria de Controle Externo No Amazonas (00.414.607/0003-80)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5095/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência desta deliberação ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica:

1. Processo TC-024.817/2013-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: José Roberto Machado e Silva (440.443.567-34); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34); Rafael Rodrigues Filho (373.512.657-04); Ramon Borges Cardoso (448.999.128-20).

1.2. Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a confirmação das restrições indevidas à competitividade identificadas no âmbito do Pregão Presencial 1/2014, realizado pela prefeitura do município de Conceição da Barra/ES (peça 6, p. 3); e

Considerando, todavia, nos termos do parecer instrutivo (peça 6), corroborado pelos dirigentes da unidade técnica (peças 7 e 8), que o município está tomando providências para realização de nova licitação para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e, em seguida, anulação do certame mencionado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta deliberação e encaminhando cópia da instrução da unidade técnica ao representante, sem prejuízo da ciência sugerida.

1. Processo TC-011.084/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República em São Mateus/ES.

1.2. Entidade: Município de Conceição da Barra/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Ciência:

1.7.1. cientificar o município de Conceição da Barra/ES que o objeto do Pregão Presencial 01/2014, licitação realizada com recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, não foi dividido em tantas parcelas quanto necessárias de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado, o que contrariou os arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, dispositivos que devem ser observados em licitações em que se utilizem recursos federais.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 027.654/2006-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Ana Cláudia Rodrigues Nerosky Ribeiro apresentou sustentação oral em nome de Fernando Antônio Jayme Guimarães.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 027.654/2006-2 (Ata nº 6/2014) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5097, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que contou com a anuência do Revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5097 a 5134, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5097/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.654/2006-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Fernando Antônio Jayme Guimarães (CPF 076.532.471-72).
4. Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - MinC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio.
- 5.2. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração visando à reforma do Acórdão 430/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Antônio Jayme Guimarães contra o Acórdão 430/2010-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor do débito, passando o item 9.1 do referido Acórdão a conter a seguinte redação:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares, condenando o responsável ao pagamento da importância de R\$ 114.411,28 (cento e quatorze mil quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/11/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional da Cultura;"

9.2. manter inalterados os demais dispositivos do Acórdão recorrido;

9.3. classificar como sigilosa a Nota Técnica Coget/Copan 51/2011 produzida pela Receita Federal (peça 7, p. 24-32), nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução-TCU 254/2013;

9.4. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e voto que a embasam, ao recorrente, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5097-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5098/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.012/2006-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Lutero Siqueira da Silva (184.540.461-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Garantã do Norte/MT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Joacir José Carvalho (OAB/MT 4.568)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lutero Siqueira da Silva, ex-prefeito do Município de Garantã do Norte/MT, contra o Acórdão 1.089/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e art. 285 do RITCU;

9.2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida; e

9.3. dar ciência ao recorrente, ao Ministério do Meio Ambiente e à Prefeitura Municipal de Garantã do Norte/MT do teor desta deliberação, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5098-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5099/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.135/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Mariana Policena de Castro (145.685.191-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de alteração de fundamento legal da aposentadoria da servidora da Fundação Nacional de Saúde Mariana Policena de Castro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. nos termos do art. 7º da Resolução 206/2007-TCU, considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da presente concessão;

9.2. arquivar o presente processo.

9.3. determinar à Sefip que junte cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao processo de pensão decorrente do falecimento da servidora Mariana Policena de Castro, bem como que proceda à apreciação do referido processo de pensão (nº Sisac 10486305-05-2014-000020-4) em caráter de urgência.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5099-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5100/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.136/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Marília Auxiliadora de Sousa Carvalho (669.516.151-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a alteração de fundamento legal da aposentadoria de Marília Auxiliadora de Sousa Carvalho e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as seguintes providências, no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias posteriores;

9.3.2. proceda à absorção da rubrica relativa à decisão judicial, nos termos do Acórdão 2161/2005-Plenário;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5100-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5101/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.319/2011-6.
- 1.1. Apenso: 028.004/2010-8
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedidos de reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Sidney Viana Rodrigues (244.926.551-15) e Eduardo Lopes (922.336.868-53)

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Sidney Viana Rodrigues e Eduardo Lopes contra o Acórdão 403/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, nos termos dos arts. 285 e 286 do RITCU c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. excluir os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 403/2013-1ª Câmara e renumerar o subitem 9.5 para 9.2;

9.3. dar nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 403/2013-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente";

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda (COGRL/MF) e à Advocacia-Geral da União, remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5101-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5102/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.983/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Genaro Freitas Tavares (123.788.604-04); Hugo Bezerra de Araujo (108.787.264-20); Jorge Luiz Beja (547.465.828-15); José Bezerra da Silva (078.460.704-44); José Adelinho da Silva I (068.495.714-00); Luiz Gonzaga de Farias (151.435.544-20); Marcos Antonio Firmino Batista (041.470.574-20); Mauro Rocha Guedes (059.174.334-53); Mauro Rocha Guedes (059.174.334-53); Melânia Pereira de Farias (131.410.154-49); Narpat Singh Gehlot (110.095.604-25); Paulo de Tarso Landim (241.075.817-72); Samuel Nogueira de Carvalho (078.438.284-00); Sebastian Sanchez Martin (071.696.204-72); Severino Emenegildo de Souza (059.341.414-49).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Mauro Rocha Guedes, OAB/PB 12.557, e outra (int.: Paulo de Tarso Landim e Marcos Antonio Firmino Batista); Jardon Souza Maia, OAB/PB 13.023 (int.: Mauro Rocha Guedes).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Genaro Freitas Tavares, Hugo Bezerra de Araujo, Jorge Luiz Beja, José Adelinho da Silva I, Luiz Gonzaga de Farias, Marcos Antonio Firmino Batista, Melânia Pereira de Farias, Narpat Singh Gehlot, Paulo de Tarso Landim, Samuel Nogueira de Carvalho, Sebastian Sanchez Martin e Severino Emenegildo de Souza, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor das parcelas incorporadas, a título de "quintos de função comissionada", pelo ex-servidor Jorge Luiz Beja, atualmente pagas sob as rubricas "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" e "82107 VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP", utilizando, para tanto, os valores de referência cadastrados no sistema Siape;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria de Genaro Freitas Tavares, Hugo Bezerra de Araujo, Jorge Luiz Beja, José Adelinho da Silva I, Luiz Gonzaga de Farias, Marcos Antonio Firmino Batista, Melânia Pereira de Farias, Narpat Singh Gehlot, Paulo de Tarso Landim, Samuel Nogueira de Carvalho, Sebastian Sanchez Martin e Severino Emenegildo de Souza, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor das parcelas incorporadas, a título de "quintos de função comissionada", pelo ex-servidor Jorge Luiz Beja, atualmente pagas sob as rubricas "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" e "82107 VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP", utilizando, para tanto, os valores de referência cadastrados no sistema Siape;



9.3. considerar ilegais os atos de aposentadoria de José Bezerra da Silva e Mauro Rocha Guedes (inicial e alteração), recusando seu registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados cujos atos foram considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos inativos Jorge Luiz Beja, José Bezerra da Silva e Mauro Rocha Guedes, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que Jorge Luiz Beja, José Bezerra da Silva e Mauro Rocha Guedes tiveram ciência desta deliberação;

9.6. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à entidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5102-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5103/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.802/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eulália da Silva Barros Nascimento (083.760.258-05); Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque do Boturussu (47.140.710/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: Etel dos Reis (OAB/SP 102.903)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Eulália da Silva Barros Nascimento, Presidente da Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturussu/SP, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 828058/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os artigos 19, caput, e 23, III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Sra. Eulália da Silva Barros Nascimento e da Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturussu, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal (artigos 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original Repassado	Data da Ocorrência
R\$ 491.040,00	7/6/2007
Valor Original Devolvido	Data da Ocorrência
R\$ 162.858,58	19/5/2008

9.2. aplicar multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à Sra. Eulália da Silva Barros Nascimento e à Sociedade dos Amigos do Bairro do Parque Boturussu, individualmente, nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que

vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5103-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5104/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.990/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Recorrentes: Ari Pereira Delfes (149.026.999-15); Elba Maria Ribeiro (245.869.009-20); Gelson Barbosa Medeiros (288.441.227-15); Carlos Alberto Amaral (446.625.999-20); Hilda Rosana de Oliveira Barboza (374.494.516-20); Catarina Costa Faustino (648.948.439-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 756/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria dos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à entidade de origem.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5104-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5105/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.022/2012-4

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Lauraci Martins de Oliveira (CPF 167.978.094-87)

4. Entidade: Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs - Maranhão

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs, no Estado do Maranhão, no âmbito do Convênio 5412/2005, destinados à aquisição de uma unidade móvel de saúde para aquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar a Sra. Lauraci Martins de Oliveira revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, condenando-a ao pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), referentes a 31/8/2007, abatendo-se o valor de R\$ 1.461,77 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), relativos a 19/10/2009, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4 aplicar à Sra. Lauraci Martins de Oliveira, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00;

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5105-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5106/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.446/2013-1.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-75) e Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91)

4. Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-75)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 326/2004/MinC/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-75) e da Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91), condenando-as ao pagamento da importância abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.000,00	18/2/2005
17.187,50	8/8/2005

9.2 aplicar à Sra. Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-75) multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos dos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em conformidade com o art. 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC).

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5106-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5107/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.006/2011-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: José Manuel Pinto Alvelos (011.008.905-72); Josué Modesto dos Passos Subrinho (072.925.035-00); Maria Teresa Gomes Lins (102.852.615-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Sergipe referente ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho e do Sr. José Manuel Pinto Alvelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Teresa Gomes Lins (CPF 102.852.615-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210, do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar à Sra. Maria Teresa Gomes Lins multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento da dívida da Sra. Maria Teresa Gomes Lins em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, uma vez expirado o prazo para recolhimento da dívida descrita no subitem anterior sem a respectiva quitação, o desconto da multa imposta Sra. Maria Teresa Gomes Lins em seus respectivos vencimentos, dada a condição de servidora pública federal, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.7. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as seguintes providências, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, os documentos pertinentes:

9.7.1. realizar levantamento de todos os servidores que receberam ressarcimento à saúde, conforme consignado no Relatório de Avaliação da Gestão 201108944 da CGU (Constatação 5.2.1.2) e proceder aos respectivos descontos com vistas à reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente, excetuados aqueles que estejam amparados em decisão judicial contrária, limitando, ainda, o pagamento do referido benefício somente aqueles que obtiveram decisão favorável na justiça por meio de medida liminar ou decisão judicial transitado em julgado;

9.7.2. adotar medidas com vistas à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em duplicidade ao servidor de matrícula SIAPE 426214, considerando que não foram efetuadas as restituições das quantias pagas indevidamente referentes à GID, GEAD e GEDBT, em face da ilegalidade nos pagamentos em duplicidade e a sua não devolução (Constatação 4.2.1.4 da Relatório de Avaliação da Gestão 201108944 da CGU);

9.8. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que envie esforços para concluir o processo de regularização cartorial dos terrenos pertencentes à entidade, informando nos Relatórios de Gestão anuais as etapas em que se encontrem os procedimentos;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis arrolados e à Fundação Universidade Federal de Sergipe.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5107-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5108/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.934/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza (313.089.292-34); Costa e Cadete Construtora Ltda. (07.240.834/0001-13) e Francisco Severo da Silva (074.778.722-00)

3.2. Recorrente: Costa e Cadete Construtora Ltda. (07.240.834/0001-13).

4. Entidades: Município de Caroebe - RR e Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Francisco de Assis Guimarães Almeida (OAB/RR 157-B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela sociedade empresária Costa e Cadete Construtora Ltda. contra o Acórdão 7.306/2013-1ª Câmara, lavrada no âmbito de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Município de Caroebe - RR, à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa (MD) e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5108-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5109/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.785/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Defesa (vinculador)

3.2. Responsáveis: Construtora Nascimento Ltda. (05.552.585/0001-76); Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34)

3.3. Recorrente: Rômulo Barbosa Mattos (239.573.602-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Envira - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Barbosa Mattos em face do Acórdão 1.777/2014 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5109-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5110/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.655/2014-9

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Paulo Roberto Petersen Hofmann (CPF 210.243.320-04)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto Petersen Hofmann contra o Acórdão nº 2.367/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absonção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5110-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5111/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.661/2014-9

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)



3. Recorrente: Sergio Castello Branco Nappi (CPF 305.717.159-15)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Sergio Castello Branco Nappi contra o Acórdão nº 2.369/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do residuo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5111-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5112/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.618/2009-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Edvaldo Lopes Galvão (CPF: 205.706.943-53), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase do processo, embargos de declaração opostos por Edvaldo Lopes Galvão, ex-Prefeito de Igarapé Grande/MA, contra o Acórdão 6.342/2013 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e do ex-Secretário Municipal de Saúde, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, relativos aos Programas PAB (Piso da Atenção Básica), ECD (Epidemiologia e Controle de Doenças) e PSF (Programa Saúde da Família), transferidos nos exercícios de 2002 e 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5112-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5113/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.729/2010-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Luís Abreu Cordeiro (ex-prefeito, CPF 020.226.803-91) e Brilhantes Construções Ltda. (CNPJ 03.820.017/0001-83)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio nº 2153/2000 (Siafi nº 416275), firmado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Luís Abreu Cordeiro e da Brilhantes Construções Ltda., condenando-os solidariamente a pagar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 31/7/2001 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.2. aplicar aos responsáveis Luís Abreu Cordeiro e Brilhantes Construções Ltda., individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5113-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5114/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.385/2013-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Adil Barbosa da Silva (CPF 515.387.098-72)

3.1. Interessado: Alcides Rabelo Coelho (CPF 525.299.678-49)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Adil Barbosa da Silva contra o Acórdão nº 3.424/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do residuo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor, assim como de falha na proporcionalização dos proventos (80%, não os 85% concedidos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5114-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5115/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.750/2011-4
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto (CPF 033.750/2011-4), ex-Ministro do Turismo; Maria Luisa Campos Machado Leal (CPF 185.722.601-10), ex-Secretária Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo; Bernadete Maria Pinheiro Coury (CPF 362.071.106-25), Superintendente de Negócios da Caixa

Econômica Federal; Cláudio de Almeida Queiroz (CPF 446.375.356-20), Presidente do Sindicato Rural de Campina Verde/MG; e Sindicato Rural de Campina Verde/MG (CNPJ 19.112.598/0001-39)

4. Unidade: Sindicato Rural de Campina Verde/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: João Batista Teixeira (OAB/MG 35.852), Lívia Nunes Teixeira Rosa (OAB/MG 89.224), Paulo César Leite de Freitas (OAB/MG 78.795) e Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em virtude de supostas irregularidades no Contrato de Repasse 2690.178662-52/2005, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Sindicato Rural de Campina Verde/MG, objetivando a execução de programas de finalidades turísticas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, Maria Luisa Campos Machado Leal, Bernadete Maria Pinheiro Coury, Cláudio de Almeida Queiroz e do Sindicato Rural de Campina Verde/MG, dando quitação aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5115-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5116/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.669/2003-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de contas, exercício de 2002.

3. Responsáveis: Fábio Nunes Falce (CPF 719.808.817-15), João Luiz Zaganelli (CPF 738.532.407-04), Vicente Paula Dias Filho (CPF 249.693.707-53), Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82), Noboru Ofugi (CPF 029.122.281-15), Paulo Roberto Kozłowski Tannenbaum (CPF 565.546.057-20), Eduardo Lírio Guterra (CPF 579.600.467-00), Nilo Martins da Cunha Filho (CPF 471.424.807-34), José Caldas da Costa (CPF 576.691.807-06), Eduardo Pereira (CPF 509.763.388-15), Milton Pacheco Rolim (CPF 251.799.857-49), Armando Radinz Junior (CPF 008.201.037-48), Ronaldo Adami Loureiro (CPF 526.661.587-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Allemand Vasques (OAB/ES 13.162) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), relativas ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Armando Radinz Júnior (CPF 008.201.037-48), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por João Luiz Zaganelli (CPF 738.532.407-04), Vicente Paula Dias Filho (CPF 249.693.707-53), Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82), Ronaldo Adami Loureiro (CPF 526.661.587-72) e Milton Pacheco Rolim (CPF 251.799.857-49), bem como aproveitá-las em favor de Armando Radinz Júnior (CPF 008.201.037-48);

9.3. julgar irregulares as contas de Fábio Nunes Falce (CPF 719.808.817-15), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, tendo em vista as irregularidades apuradas no TC 006.291/2002-0, que resultaram na prolação do Acórdão 1.730/2004-TCU-Plenário (com as alterações recursais promovidas pelo Acórdão 898/2005-TCU-Plenário), dispensando-se, contudo, a cominação da multa prevista na Lei 8.443/1992, por já ter-lhe sido aplicada a mesma sanção no bojo do processo mencionado;

9.4. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de João Luiz Zaganelli (CPF 738.532.407-04), Vicente Paula Dias Filho (CPF 249.693.707-53), Antônio Tarcísio de Arruda (CPF 377.041.507-82), Noboru Ofugi (CPF 029.122.281-15), Paulo Roberto Kozłowski Tannenbaum (CPF 565.546.057-20), Eduardo Lírio Guterra (CPF 579.600.467-00), Nilo Martins da Cunha Filho (CPF 471.424.807-34), José Caldas da Costa (CPF 576.691.807-06) e Eduardo Pereira (CPF 509.763.388-15), em razão das impropriedades identificadas pelo Controle Interno em seu relatório de auditoria de gestão, dando-lhes quitação;

9.5. determinar, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o arquivamento do processo após efetuadas as comunicações pertinentes e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5116-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5117/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.065/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Eletrolane Construções e Serviços Ltda. (01.699.102/0001-00); Sabino Dias de Almeida (044.866.334-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Sabino Dias de Almeida (ex-Prefeito do município de Bonito de Santa Fé/PB), instaurada pelo Ministério da Integração, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 344/2001 (Siafi 447662).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Sabino Dias de Almeida (CPF 044.866.334-15) e da empresa Eletrolane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 01.699.102/0001-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Sabino Dias de Almeida;

9.3. condenar o Sr. Sabino Dias de Almeida, solidariamente com a empresa Eletrolane Construções e Serviços Ltda., ao pagamento da quantia abaixo discriminada, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Quantificação do débito:

Cheque nº	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
916922 (peça 1, p. 110)	10/7/2002	114.000,00

9.4. aplicar ao Sr. Sabino Dias de Almeida e à empresa Eletrolane Construções e Serviços Ltda. multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92 fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5117-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5118/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.264/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Aleni Rodrigues de Oliveira (428.110.314-72); Antônio da Costa (123.396.104-78); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (203.817.514-49); Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB (08.993.917/0001-46).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representantes do Ministério Público: Procuradores Marinus Eduardo De Vries Marsico e Sergio Ricardo Costa Caribé (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da não aprovação das contas relativas aos recursos federais transferidos ao Município de Campina Grande/PB por meio do Convênio 1247/02, cujo objeto era execução de esgotamento sanitário no bairro de Presidente Médici.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Campina Grande-PB comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

Valores (em R\$)	Data de Ocorrência
211.000,00	31/3/2004
291.900,00	12/3/2004
130.000,00	25/2/2004

9.2. dar ciência ao Município de Campina Grande-PB de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão aos demais responsáveis arrolados nos autos.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5118-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5119/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-004.556/2011-9.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Renato Cavalcante Lima (072.679.163-68).

4. Unidade: Município de Capistrano/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Renato Cavalcante Lima, ex-Prefeito do Município de Capistrano/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos repassados ao município por meio do Convênio 1673/2006 (Siafi 582250), objetivando dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 6539/2013-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno do TCU, o presente processo;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, para que torne sem efeito as medidas decorrentes do subitem 9.2 do Acórdão 6539/2013-TCU-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5119-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5120/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.606/2012-8

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados: Iran de Lima, CPF 003.909.840-00 e Benito Augusto Tiezzi, CPF 068.479.001-72.

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações inseridas no Acórdão 3868/2012 - 1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar cumpridos os termos do Acórdão 3868/2012 - 1ª Câmara, que deu por ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Benito Augusto Tiezzi, em razão da acumulação de proventos com a aposentadoria de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ/RJ, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca da opção manifestada por Benito Augusto Tiezzi pela aposentadoria do TJDF, para que adote as providências que entender cabíveis, com vistas à restituição dos valores recebidos cumulativamente pelo interessado após a referida opção;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, e

9.3.2. arquite os autos.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5120-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5121/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.884/2011-0.

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Raimundo Moura Oliveira (CPF 499.007.733-49); Lina Rosa de Carvalho Mello (CPF 437.663.403-44); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04); e Carlos César Luso (CPF 124.828.033-49).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de processo de denúncia, por força dos itens 9.4 e 9.10 do Acórdão 1313/2011-TCU-Plenário, em desfavor dos Srs. Raimundo Moura Oliveira, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Pau de Estopa, Luiz Alfredo Soares da Fonseca, ex-superintendente do Incra/MA e Carlos César Luso, responsável pelo exame de contas de convênio, e da Srª Lina Rosa de Carvalho Mello, Subgerente do Nepe,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Carlos César Luso, Luiz Alfredo Soares da Fonseca, e excluí-los, juntamente com a Srª Lina Rosa de Carvalho Mello, da relação processual;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se enviar cópia dos elementos pertinentes, juntamente com cópia desta deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uma vez que as irregularidades que constituíram o objeto deste processo foram custeadas com recursos do ente federado;

9.3. dar ciência desta deliberação às pessoas indicadas no item 3 supra, à Superintendência Regional do Incri no Estado do Maranhão, e ao Governo do Estado do Maranhão.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5121-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5122/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.255/2007-3
2. Grupo: II - Classe: III - Assunto: Relatório de Inspeção - Acompanhamento.
3. Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Amílcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Secex/SP e SecobEducação.
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Tathiana Conde Villich Cobucci (OAB/DF 30.398); Gabriel de Brito Campos (OAB/DF 15.219); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção apartado da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, relativas ao exercício de 2003 (TC-009.729/2004-0), constituído com o objetivo de avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os autos em tomada de contas especial, formalizando-se dois processos apartados específicos para tratar de débitos relativos às seguintes ocorrências:

9.1.1. Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 destes autos;

9.1.2. aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos neste processo e no TC-016.353/2009-5;

9.2. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar à SecobInfraurbana que promova a citação solidária dos gestores responsáveis e das empresas contratadas no âmbito das avenças referidas no item 9.1 retro;

9.3. aplicar aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP das falhas constatadas na inspeção para que a entidade:

9.5.1. nas contratações de obras, elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários de todos os itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como realize orçamento do valor total do empreendimento, em estrita observância aos arts. 1ª e 3ª da Resolução Confea 361, de 1991;

9.5.2. nas licitações para execução de obras e serviços, mesmo quando adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, forneça junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação;

9.5.3. nos instrumentos convocatórios relativos a obras, exija de cada licitante documentação que possibilite a análise, pela entidade, da compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, tais como: composições unitárias de preços e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços;

9.5.4. evite fracionar despesas, em observância ao art. 7ª da Resolução 845/2006 e alterações posteriores, adotando, para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global;

9.5.5. proceda ao parcelamento das obras somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;

9.5.6. proceda ao controle detalhado dos valores gastos nas obras, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento e realizando medições, em respeito ao princípio da eficiência, de forma que possam ser comprovados a economicidade das obras, a fiscalização dos serviços executados, a fidelidade de sua execução em face do projeto básico inicial e o estágio em que se encontram as obras;

9.5.7. nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação;

9.5.8. sempre que possível, adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados;

9.5.9. em futuras contratações similares à obra do Campus Santo Amaro, elabore o orçamento sintético e as composições analíticas de preços unitários de todos os itens que pretenda contratar, realizando também o planejamento adequado das contratações, de forma a evitar o fracionamento de despesas, sem prejuízo da continuidade daquelas que já estiverem em execução;

9.6. juntar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos TCs 009.569/2003-7, 009.729/2004-0, 010.257/2005-9, 016.605/2006-0, 020.045/2007-7, 015.953/2008-5, 016.353/2009-5, processos de prestação de contas do Senac/SP relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008;

9.7. determinar à Secex/SP que verifique a necessidade de manter, ou não, o sobrestamento das contas referidas no item precedente, adotando as medidas cabíveis conforme o caso;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos responsáveis e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5122-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5123/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.122/2009-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Joel Máximo Gonçalves (272.568.475-72); João Luiz Maia (141.241.065-72); Município de Filadélfia/BA (13.232.996/0001-02).

4. Entidade: Município de Filadélfia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação originalmente contra os srs. João Luiz Maia e Joel Máximo Gonçalves, ex-prefeitos do município de Filadélfia/BA, em razão da omissão do dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao referido município para serem aplicados na execução do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja - "Fazendo Escola"), no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as presentes contas especiais, dando-se quitação aos responsáveis: Joel Máximo Gonçalves, João Luiz Maia; Município de Filadélfia/BA;

9.2. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5123-33/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5124/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.487/2013-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26).
3.2. Responsável: João Batista Martins da Silva (499.303.894-15).

4. Entidade: Município de Mirandiba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra o sr. João Batista Martins da Silva, ex-prefeito do município Mirandiba/PE, gestão 2005/2008, em razão de irregularidades verificadas na execução do objeto e na prestação de contas do Convênio 3.97.05.0055/00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. João Batista Martins da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. João Batista Martins da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Codevasf, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
79.200,00	3/5/2006

9.3. aplicar ao sr. João Batista Martins da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida; e

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5124-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5125/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.219/2013-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Corcino Gomes da Silva Neto (423.247.005-06).

4. Entidade: Município de Baianópolis/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Azevedo Palma, OAB/BA 14.207, e outros, peça 8.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito de Baianópolis/BA, Corcino Gomes da Silva Neto, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Baianópolis/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. Corcino Gomes da Silva Neto, ex-prefeito do município de Baianópolis/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Corcino Gomes da Silva Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
22/3/2001	9.746,40
24/4/2001	9.746,40
22/5/2001	9.746,40
21/6/2001	9.746,40
24/7/2001	9.746,40
23/8/2001	9.746,40
22/9/2001	9.746,40
24/10/2001	9.746,40
23/11/2001	9.746,40

9.3. aplicar ao sr. Corcino Gomes da Silva Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5125-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5126/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.957/2013-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luciano Ribeiro Rocha (458.688.835-00).

4. Entidade: Município de Piripá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex - BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito do município de Piripá/BA, gestão 2001-2004, em razão de aplicação irregular de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) repassados no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Luciano Ribeiro Rocha, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Luciano Ribeiro Rocha, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Pnae

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
10,00	6/1/2004
13.813,80	1/3/2004
13.813,80	25/3/2004
13.813,80	29/4/2004
13.813,80	27/5/2004
13.813,80	29/6/2004
5.478,66	30/6/2004
10,00	2/7/2004
3.000,00	9/7/2004
13.813,80	27/7/2004
10,00	31/8/2004
15.393,00	2/9/2004
5.543,08	29/9/2004

Pnate

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
5.674,67	28/4/2004
371,56	13/9/2004
6.046,23	11/6/2004
5.674,67	29/6/2004
371,56	7/7/2004
371,56	28/7/2004
5.674,67	28/7/2004
6.046,23	13/9/2004
6.046,23	11/10/2004
6.046,23	10/11/2004
6.046,23	24/12/2004
5.164,66	28/12/2004

9.3. aplicar ao sr. Luciano Ribeiro Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida; e

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5126-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5127/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.855/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-Sede) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas nos itens 3, 5 e 8 da proposta de deliberação, as contas do sr. Carlos Augusto Lima Paz, superintendente titular da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar regulares as contas da sra. Maria Cristina Benvinda Fernandes, superintendente substituta da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre sobre as falhas identificadas na gestão:

9.3.1. utilização de pregão presencial para aquisição de serviço que não se caracteriza como de serviço comum, em desacordo com o art. 1º da Lei 10.520/2002;

9.3.2. ausência de celebração de contrato para execução de serviços, em desacordo com o art. 4º, XXII, da Lei 10.520/2002;

9.3.3. ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART), em desacordo os arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 6.496/1977;

9.3.4. pagamento de diárias iniciadas nas sextas-feiras e/ou durante os finais de semana, sem ter sido apresentada justificativa formal, em afronta ao art. 5º, § 2º, do Decreto 5.992/2006;

9.3.5. pagamentos a contratado com as certidões de regularidade fiscal, INSS e FGTS vencidas, em desrespeito ao disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993;

9.3.6. presença de cláusulas restritivas em edital de processo licitatório, em afronta ao art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. não inclusão em instrumento de convênio de cláusula sobre obrigatoriedade de uso do pregão, em descompasso com o art. 1º da Portaria Interministerial 217/2006;

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Acre que o não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5127-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5128/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.812/2008-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alda Maria Reis (081.146.765-15); Carmelita dos Santos Osório (229.183.375-87); Ilda Tavares de Matos Santos (072.605.475-53); Itânia Vilasboas Rosa (110.850.535-04); Manoel do Carmo Souza (174.461.045-20); Maria Vilas Boas da Silva (104.240.085-72); Maria das Graças Burgos Severiano (042.409.605-68); Maria do Socorro Ferreira de Carvalho (097.133.445-53); Thelma Iracema Alves Araujo (097.247.705-59).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do acórdão 6760/2009-TCU-1ª Câmara, que tratou do exame de diversos atos de aposentadoria de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. promover a audiência da sra. Zildete Maria Ramos, ex-coordenadora de benefícios do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa para o descumprimento do acórdão 6760/2009-TCU-1ª Câmara, relativamente aos proventos de aposentadoria da sra. Itânia Vilasboas Rosa, considerado ilegal por este Tribunal, bem como pela falta de encaminhamento de novo ato, livre da irregularidade identificada;

9.2. reiterar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

9.2.1. emita e disponibilize no Sisac novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Maria das Graças Burgos Severiano, Maria Vilas Boas da Silva, Maria do Socorro Ferreira de Carvalho, Alda Maria Reis, Carmelita dos Santos Osório, Ilda Tavares de Matos Santos e Thelma Iracema Alves Araujo, conforme já determinado pelo item 9.4.2 do acórdão 6760/2009-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15, § 1º, da IN TCU 55/2007;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato de aposentadoria da sra. Itânia Vilasboas Rosa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-se à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU).

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5128-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5129/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.421/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Interessados: Abdoran Fação Filho (038.001.643-53); Jose de Ribamar Ribeiro Mendes (062.494.773-49); Lourimary Nunes de Jesus (149.126.353-91); Luiz Raimundo Ramos Leão (022.342.383-15); Luiz Raimundo Ramos Leão (022.342.383-15); Manoel Trajano Dantas Neto (203.325.998-68); Virginia Maria da Graca Coelho Santos (055.929.923-00)

3.2. Recorrentes: Manoel Trajano Dantas Neto (203.325.998-68); Lourimary Nunes de Jesus (149.126.353-91); Jose de Ribamar Ribeiro Mendes (062.494.773-49); Luiz Raimundo Ramos Leão (022.342.383-15).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475), Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977), Wagner Antônio Sousa de Araújo (OAB/MA 11.101) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 285, caput, 286, parágrafo único, do RITCU, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 5.859/2013 - TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão).

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5129-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5130/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.811/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessada: Maria Rosa de Souza (179.147.281-87).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Maria Rosa de Souza;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. apure os valores percebidos pela beneficiária, desde o momento da concessão da pensão até a presente data, e promova as ações cabíveis visando ao ressarcimento aos cofres públicos dessa quantia;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.2.4. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão;

9.3.2. em processo apartado, apure os motivos para o longo transcurso de tempo entre a data de entrada do ato de pensão civil no Tribunal e a data de pronunciamento da unidade técnica;

9.3.3. no mesmo processo apartado do item 9.3.2, identifique as dificuldades estruturais e operacionais na atuação e instrução dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, em especial aqueles sobre os quais recaem suspeitas de ilegalidade.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5130-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5131/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.945/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

3.2. Responsável: Vantessilvo Antônio de Rezende (166.210.931-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sanclerlândia - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Vantessilvo Antônio de Rezende, ex-secretário de saúde de Sanclerlândia/GO, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica, do Sistema Único de Saúde, após fiscalização realizada pelo Denasus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Vantessilvo Antônio de Rezende, conforme o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vantessilvo Antônio de Rezende (CPF 166.210.931-87), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5131-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5132/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.319/2013-0.

1.1. Apenso: 010.292/2009-0

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

3.2. Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos (054.495.024-00); Filigônio Araújo de Oliveira (244.055.074-49); Instituto Interset (06.191.178/0001-43); Rita Nunes Pereira (219.214.074-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Ary Queiroz Percínio - OAB/PE 17.509.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Representação (TC 010.292/2009-0, em apenso), em atendimento à determinação contida no Acórdão 1.773/2013-TCU - 1ª Câmara (peça 1, p. 1), tendo em vista a não comprovação do regular emprego de recursos oriundos de programas do Governo Federal, repassados pelo Município de Teixeira/PB à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Interset, durante o exercício de 2006, por meio da celebração de Termos de Parceria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Instituto Interset e Filigônio Araújo de Oliveira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 202, § 6º do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Rita Nunes Pereira, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos oriundos dos programas do Governo Federal repassados pela Prefeitura de Teixeira/PB ao Instituto Interset por intermédio de Termos de Parceria celebrados durante o exercício de 2006;

9.3. condenar Rita Nunes Pereira, solidariamente com Instituto Interset, Filigônio Araújo de Oliveira e Alberto Fernando Moura de Matos, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatemento-se eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

c) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
20/9/2006	6.305,39
20/9/2006	27.055,87
20/9/2006	45.013,31

d) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
31/8/2006	8.477,28
31/8/2006	13.707,89

9.4. aplicar sanção pecuniária individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Sanção Pecuniária (R\$)
Rita Nunes Pereira	30.000,00
Instituto Interset	30.000,00
Filigônio Araújo de Oliveira	20.000,00
Alberto Fernando Moura de Matos	20.000,00

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5132-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5133/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.809/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Eduardo Coimbra Passos (046.619.071-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Eduardo Coimbra Passos, ex-prefeito de Cavalcante/GO, em decorrência da inexecução parcial do Convênio 1.278/2001, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eduardo Coimbra Passos, conforme o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Coimbra Passos (CPF 046.619.071-91), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa;

Valor original	Data da ocorrência
74.771,70	27/12/2002

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo Coimbra Passos (CPF 046.619.071-91) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5133-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5134/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.940/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria.

3. Interessados: José de Miranda Santos (033.130.501-15); Maurício Eufrazino Cavalcante (038.316.801-59); Roberto Ronald de Almeida Cardoso (000.072.181-68).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria deferidas pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar legal e autorizar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Roberto Ronald de Almeida Cardoso;

9.2. julgar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria de José de Miranda Santos;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão a José de Miranda Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novo ato de alteração de aposentadoria de José de Miranda Santos, livre da falha detectada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que: 9.4.1 constitua processo apartado para a concessão de Maurício Eufrazino Cavalcante (doc. 3) e, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realize a oitiva do interessado, para se manifestar quanto à irregularidade apontada no ato de alteração de aposentadoria;

9.4.2. monitore o cumprimento do item 9.3 desta deliberação.

10. Ata nº 33/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5134-33/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 19 de setembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E CONTROLE DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.001628/2014-80, aplica à empresa BRD INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTIGOS MANUFATURADOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.130.056/0001-35, com endereço na SCLN 305, bloco B, loja 30, Brasília-DF, CEP: 70.453-520, pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Senado e seus órgãos supervisionados, pelo prazo de 1 (um) ano, cumulada com multa no valor de R\$7.271,92 (sete mil duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), com base nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Décima do Contrato nº 010/2014 e conforme os incisos II e III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total do contrato.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 492, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante no Processo TST nº 502.193/2014-4, resolve:
Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014, nos termos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	623.621.451,00	2.356.736,41	625.978.187,41
Pessoal Ativo	440.589.919,38	2.055.575,88	442.645.495,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	183.031.531,62	301.160,53	183.332.692,15
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	159.703.793,12	228.621,00	159.932.414,12
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	259.103,28	-	259.103,28
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	14.587.733,86	-	14.587.733,86
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	144.856.955,98	228.621,00	145.085.576,98
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	463.917.657,88	2.128.115,41	466.045.773,29



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,068560%	0,000315%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,181764%		1.229.916.721,02
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,172675%		1.168.415.471,72
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,163588%		1.106.927.755,54

FONTE: SIAFI Gerencial - DICON/SEA/TST, 17/set/2014 às 14h15.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Os Limites de Gastos com Pessoal de que tratam o art. 20, I, "b" e § 1º, e o art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram redefinidos conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013, e Ato Conjunto TST/CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho

HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

Secretário de Controle Interno

MARIA TEREZA DE ANDRADE LIMA ORLANDI

Secretária de Administração

Substituta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 815, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e parágrafo único do art.54 combinado com os parágrafos 2.º e 4.º do art.55, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1.º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 2.º Quadrimestre de 2014 desta Corte, em anexo.

Des. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

ANEXO
 UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		RS\$1,00
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo	160.311.797,99		230.618,10
Pessoal Inativo e Pensionistas	131.812.622,83		230.618,10
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF)	28.499.175,16		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19 da LRF) (II)			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	27.428.191,41		60.898,68
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	(1.546,69)		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	22.600,03		60.898,68
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.407.138,07		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	132.883.606,58		169.719,42
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)			133.053.326,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,019663
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - %	296.179.027,73
0,043771	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - %	281.367.031,39
0,041582	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art.59 da LRF) - %	266.561.801,61
0,039394	

FONTE: SIAFI, COFIN/SOF/TRE-PE, emitido em 19/set/2014 às 15h e 30m.

NOTA:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei n.º4.320/64;

- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei n.º4.320/64.
2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
3. Valor da RCL referente à portaria STN nº 543, de 15/09/2014

Des. FAUSTO DE CASTRO CAMPOS
Presidente do Tribunal

DARIO QUEIROZ MACIEL NUNES FILHO
Secretário de Orçamento e Finanças

MÔNICA PESSOA SOARES SPREAFICO MONTEIRO
Secretária de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 445, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 54, inc. III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e o contido no Procedimento Administrativo n. 010/2014-SAOFC, SADP n. 6.620/2014, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, tendo como referência o período de setembro de 2013 a agosto de 2014.

Art. 2º O presente Relatório estará afixado no átrio deste Tribunal Regional Eleitoral situado à Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, nesta capital bem como na página eletrônica da Internet: www.tre-ro.jus.br.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Des. MOREIRA CHAGAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		RS 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	45.248.332,91		429.697,34
Pessoal Ativo	42.273.235,10		429.697,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.975.097,81		-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	2.665.674,03		7.639,96-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	17.045,86		7.639,96-
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	2.648.628,17		-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (III) = (I - II)	42.582.658,88		422.057,38
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)			43.004.716,26
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) ¹			676.655.840.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100			0,006355
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do Art. 20 da LRF) - <%> 0,012479			84.439.882,27
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> 0,011855			80.217.549,83
LIMITE DE ALERTA (inciso II §1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,011231			75.995.217,39

FONTE: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO, Data de emissão 16/set/2014, às 10h e 00m.

¹Valor referente à Portaria STN nº 528, de 16 de setembro de 2013.

Notas:

01: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64;

02. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013.

03. Valor da RCL publicado pela Portaria STN nº 543, de 15 de setembro de 2014.

Des. MOREIRA CHAGAS
Presidente do Tribunal

ALEX CORREA DE LELES
Secretário de Administração, Orçamento,
Finanças e Contabilidade

FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

JOSÉ MIGUEL DE LIMA
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 516, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Des. Cezário Siqueira Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00 e o teor da Portaria 637, de 18/10/12, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro de 2013 a agosto de 2014, constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO



ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	56.851.655,82	62.242,40
Pessoal Ativo	47.112.736,42	62.242,40
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.738.919,40	
Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)	8.972.452,19	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	82.322,77	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.890.129,42	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	47.879.203,63	62.242,40
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		47.941.446,03
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,007085
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) 0,014142		95.692.668,89
LIMITE PRUDENCIAL(parágrafo único do art. 22 da LRF) 0,013435		90.908.712,10
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,012728		86.124.755,32

Fonte: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data da emissão: 18/set/2014, hora de emissão:8h e 30m.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64

2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013, conforme Resolução CNJ nº 177, de 6 de agosto de 2013.

3) Valor da Receita Corrente Líquida, referente à Portaria STN nº 543, de 15/9/2014.

4) A despesa com pessoal foi apurada por Unidade Orçamentária -UO, exceto para a ação orçamentária Pleitos Eleitorais, cujos os valores foram apurados por Unidade Gestora -UG, conforme determina o item 9.3 do Acórdão nº 1.093/2013 - TCU - Plenário, de 8 de maio de 2013.

Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

Presidente do Tribunal

MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE SOUZA

Secretária de Administração e Orçamento

ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS

Coordenador de Controle Interno e Auditoria

PEDRO VIEIRA SANTOS

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.572, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 16.126/2014, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo especificados, conforme quadro demonstrativo a seguir:

origem	valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação.	R\$ 1.185,05
01 (uma) Função Comissionada, FC-04, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília/NUPEMEC.	R\$ 1.939,89
01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília/NUPEMEC.	R\$ 1.379,07
total	R\$ 4.504,01

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para a criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

destino	valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação.	R\$ 2.232,38
01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Família/NUPEMEC.	R\$ 2.232,38
total	R\$ 4.464,76
saldo	R\$ 39,25

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.579, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo quadrimestre de 2014, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
setembro/2013 a Agosto/2014

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		RS 1,00
	LIQUIDADAS (a)	Set/2013 a Ago/2014	
		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.623.830.731,59		9.325.859,78
Pessoal Ativo	1.316.992.596,16		6.213.424,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	306.838.135,43		3.112.435,13
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)			
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	282.936.337,33		3.112.435,13
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial	81.872,88		-
Despesas de Exercícios Anteriores	433.733,74		1.863.595,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	282.420.730,71		1.248.839,85
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.340.894.394,26		6.213.424,65
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		1.347.107.818,91	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		676.655.840.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,199083%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,275000%	1.860.803.560,00	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,261250%	1.767.763.382,00	

FONTE: SIAFI, Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN nº 637/2012 e Portaria STN nº 543/2014, que divulga a Receita Corrente Líquida.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

- 2) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.
3) As despesas não computadas relativas a decisão judicial referem-se a exercícios anteriores (331909291)

CELSO DE OLIVEIRA SOUSA NETO

Secretário-Geral

CID MOREIRA

Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

JOÃO BATISTA DA SILVA

Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de setembro de 2014

Processo nº 2133/2014.

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ Nº 04.078.456/0001-25, para prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva em centrais de comutação telefônica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, no valor global de R\$ 56.327,00, por um período de 20 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 443, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina a Especialidade Profissional de
Fisioterapia Aquática e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo o deliberado em sua 245ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2014, em sua sede,

situada no SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Sala 602, Brasília/DF, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do Art. 5º da Lei nº 6.316, de 17.12.1975,

considerando o disposto no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 260, de 11 de fevereiro de 2004;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 370, de 6 de novembro de 2009;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 377, de 11 de junho de 2010;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 380, de 3 de novembro de 2010;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 381, de 3 de novembro de 2010;

considerando os termos da Resolução COFFITO nº 387, de 8 de junho de 2011;

considerando a Ética Profissional do Fisioterapeuta, que é disciplinada por meio do seu Código Deontológico Profissional, considerando o disposto nas DCNs para os cursos de Fisioterapia, resolve:

Art. 1º Disciplinar a atividade do fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Aquática.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, considera-se como Fisioterapia Aquática a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, hidrocinoterapia, balneoterapia, crenoterapia, cromoterapia, termalismo, duchas, compressas, vaporização/inalação, crioterapia e talassoterapia.

Art. 2º Para efeito de registro, o título concedido ao profissional fisioterapeuta será de Especialista Profissional em Fisioterapia Aquática.

Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Aquática, é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Realizar consulta fisioterapêutica no ambiente externo e no ambiente da Fisioterapia Aquática, para prescrever parâmetros de indicação e intervenção;

II - Avaliar a condição física e cinesiológica-funcional específica do cliente/paciente/usuário de Fisioterapia Aquática, e sua acessibilidade no ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

III - Avaliar as habilidades aquáticas, individuais ou em grupo e o nível de adaptação ao meio líquido, com vistas a estabelecer o programa de intervenção em Fisioterapia Aquática;

IV - Solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares, como: ergoespirometria subaquática, eletromiografia subaquática, dinamometria subaquática, cinemetria subaquática, entre outros;

VI - Determinar diagnóstico e prognóstico fisioterapêutico e prescrição em Fisioterapia Aquática;

VII - Planejar e executar medidas de prevenção e redução de risco;

VIII - Prescrever, montar, testar, operar, avaliar e executar recursos tecnológicos em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

IX - Prescrever, confeccionar, gerenciar órteses, próteses, adaptações e tecnologia assistiva relativos ao ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

X - Prescrever cuidados paliativos ao cliente/paciente/usuário em Fisioterapia Aquática;

XI - Prescrever, analisar, aplicar métodos e técnicas para preservar, manter, desenvolver e restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano em Fisioterapia Aquática;

XII - Avaliar e monitorar vias aéreas naturais, artificiais e ostomias de cliente/paciente/usuário em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XIII - Avaliar, prescrever, analisar, aplicar métodos e técnicas nas várias especialidades fisioterapêuticas e áreas de atuação no ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XIV - Monitorar parâmetros cardiovasculares, respiratórios e metabólicos do cliente/paciente/usuário em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;



XV - Avaliar, prescrever, analisar, aplicar recursos tecnológicos, realidade virtual e/ou práticas integrativas e complementares em saúde no que tange à Fisioterapia Aquática;

XVI - Utilizar recursos de ação isolada ou concomitante de agente hidrocinésio-mecanoterapêutico, termoterapêutico, crioterapêutico, cromoterapêutico, eletroterapêutico, sonidoterapêutico, aeroterapêutico, entre outros, em Fisioterapia Aquática;

XVII - Aplicar medidas de controle e contra a contaminação da água em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XVIII - Utilizar os recursos da Fisioterapia Aquática para orientar e capacitar o cliente/paciente/usuário visando à sua funcionalidade;

XIX - Determinar as condições de alta fisioterapêutica;

XX - Prescrever a alta fisioterapêutica;

XXI - Registrar em prontuário consulta, avaliação, diagnóstico, prognóstico, tratamento, evolução, interconsulta, intercorrências e alta fisioterapêutica;

XXII - Emitir laudos, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos;

XXIII - Realizar atividades de educação em todos os níveis de atenção à saúde e na prevenção de riscos ambientais, ecológicos e ocupacionais em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

XXIV - Realizar atividades de segurança ambiental, documental, biológica e relacional em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática.

Art. 4º O exercício profissional do fisioterapeuta especialista em Fisioterapia Aquática é condicionado ao conhecimento e domínio das seguintes áreas e disciplinas, entre outras:

I - Mecânica dos fluidos (estática e dinâmica);

II - Fisiologia geral, de imersão e do exercício em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

III - Biomecânica Humana no contexto da Fisioterapia Aquática;

IV - Instrumentos de medida, de avaliação e de controle em Fisioterapia Aquática;

V - Farmacologia em Fisioterapia Aquática;

VI - Identificação e manejo de situações complexas e críticas no contexto da Fisioterapia Aquática;

VII - Primeiros socorros, técnicas de resgate, salvamento e suporte básico de vida em ambiente e contexto da Fisioterapia Aquática;

VIII - Técnicas, metodologias e recursos tecnológicos em Fisioterapia Aquática;

IX - Próteses, órteses e tecnologia assistiva no contexto da Fisioterapia Aquática;

X - Humanização;

XI - Ética e bioética.

Art. 5º O fisioterapeuta especialista profissional em Fisioterapia Aquática pode exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Coordenação, supervisão e responsabilidade técnica;

II - Gestão;

III - Gerenciamento;

IV - Direção;

V - Chefia;

VI - Consultoria;

VII - Auditoria;

VIII - Perícia.

Art. 6º A atuação do fisioterapeuta profissional especialista em Fisioterapia Aquática caracteriza-se pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes aquáticos, entre outros:

I - Hospitalar;

II - Ambulatorial;

III - Domiciliar e Home Care;

IV - Públicos;

V - Filantrópicos;

VI - Militares;

VII - Privados;

VIII - Terceiro Setor;

IX - Organizações Sociais.

Art. 7º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 545, DE 16 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2014, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º. Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo CFN relativos: I - às pessoas jurídicas cujas finalidades sociais estejam ligadas à alimentação e nutrição, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição; II - ao exercício profissional de pessoas físicas; e III - ao funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Art. 2º. A aplicação de penalidade por infração cometida por pessoa jurídica (PJ) ou por pessoa física (PF) obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução. Art. 3º. O processo de infração (PI) constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades. CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES. Seção I - Das Infrações Cometidas por Pessoas Físicas. Art. 4º. Para fins de abertura do processo de infração (PI) em face da pessoa física consideram-se infrações as seguintes ocorrências: I - ser a pessoa física portadora de diploma de graduação em Nutrição, no caso de nutricionista, e de certificado de formação técnica, no caso de técnico em nutrição e dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN); II - sendo a pessoa física nutricionista ou técnico de nutrição e dietética, estar impedida de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que tenha sido encontrada em exercício da profissão; III - não possuindo a pessoa física habilitação legal para o exercício da profissão, seja como nutricionista ou como técnico em nutrição e dietética, tenha sido encontrada exercendo atividades próprias destes profissionais. Art. 5º. Para caracterizar a infração prevista no inciso I do art. 4º desta Resolução, serão consideradas as seguintes situações: I - falta de inscrição; II - inscrição provisória vencida; III - falta de inscrição secundária. Art. 6º. No caso da infração de que trata o inciso II do caput do art. 4º antecedente, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN deverá, após a apreciação do processo de infração pela comissão de fiscalização, encaminhá-lo à comissão de ética para as providências cabíveis. Art. 7º. No caso de exercício profissional por pessoa sem habilitação legal, nos termos previstos no inciso III do art. 4º, além dos procedimentos previstos nesta Resolução o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes. Seção II - Das Infrações Cometidas por Pessoas Jurídicas. Art. 8º. Para fins de abertura de processo de infração (PI) em face das pessoas jurídicas consideram-se infrações as seguintes ocorrências: I - pessoa jurídica em atividade sem registro no CRN; II - inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico; III - inexistência de nutricionistas habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional; IV - manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade de nutricionista; V - utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade, quando tal configurar o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente. Parágrafo único. Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes. CAPÍTULO III - DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO. Seção I - Do Termo de Visita. Art. 9º. Será lavrado termo de visita (TV) relativamente às visitas fiscais, especialmente nos seguintes casos: I - verificação e orientação do exercício da atividade do profissional e da pessoa jurídica; II - verificação dos dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN; III - informação ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de comparecer ao CRN, a fim de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência; IV - verificação do atendimento de pendências ou de regularização de infrações apontadas em visita anterior e de fatos alegados em defesa ou recurso apresentado pela notificada ou autuada. § 1º. As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante: I - fiscalização de rotina; II - denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado; III - informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos. § 2º. Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade. § 3º. O termo de visita previsto no caput deste artigo é o documento que registra a visita de fiscalização e deverá ser firmado por agente de fiscalização. § 4º. Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam as visitas realizadas e necessárias para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências ou instrução de processo de infração. Art. 10. O termo de visita (TV) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações: I - identificação do CRN; II - identificação e qualificação da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou de ambos; III - especificação da área de atuação; IV - descrição das ocorrências, se houver, e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso; V - fixação de prazo para regularização da situação encontrada, que variará de um mínimo de cinco e o máximo de trinta dias no caso de serem constatadas irregularidades relacionadas ao exercício profissional pela pessoa física ou pela pessoa jurídica; VI - local e data da visita; VII - nome e assinatura do emitente e, sempre que possível, da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica entrevistada. Parágrafo único. Caso a pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica se recuse a assinar o termo de visita, o fiscal deverá registrar o fato no mesmo documento. Art. 11. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o termo de visita poderá, a critério do agente de fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o auto de infração nos termos previstos na Seção II deste Capítulo. Seção II - Do Auto de Infração. Art. 12. A não regularização da falta e o não atendimento das orientações da fiscalização, no prazo concedido no termo de visita ou documento equivalente, e os demais casos em que haja irregularidade identificada, implicarão na lavratura de auto de infração. Art. 13. O auto de infração (AI) será

lavrado contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica infratora. § 1º. Para lavratura do auto de infração (AI) contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica, a irregularidade poderá ser identificada em: I - visita fiscal; II - relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização; III - documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos; IV - denúncia de conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. § 2º. O auto de infração (AI) é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa jurídica ou da pessoa física, e deverá ser firmado por agente de fiscalização. § 3º. Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes. Art. 14. O auto de infração (AI) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações: I - identificação do CRN; II - identificação e qualificação do infrator; III - descrição da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos; IV - a consequência a que estará sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica; V - prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; VI - local e data da constatação da infração; VII - nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do auto de infração e, sempre que possível, da pessoa física ou da pessoa jurídica autuada. Parágrafo único. A defesa de que trata o inciso V será apresentada pela pessoa física infratora ou pelo responsável legal da pessoa jurídica, respeitado o seguinte: a) será escrita; b) deverá ser firmada pelo próprio autuado ou por seu representante legal, ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato deverá ser juntado à defesa; c) deverá ser protocolada no CRN que lavrou o auto de infração; d) deverá conter as razões de fato e de direito pelas quais o defendente contesta a autuação. Seção III - Disposições Gerais sobre o Termo de Visita e o Auto de Infração. Art. 15. Os prazos fixados no termo de visita e no auto de infração para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e a critério da comissão de fiscalização do CRN. Parágrafo único. Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no caput, competirá ao plenário do CRN decidir, o que será feito à vista das razões apresentadas pelo requerente e ouvida a comissão de fiscalização. Art. 16. As omissões na lavratura do termo de visita ou do auto de infração não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do notificado ou autuado. Art. 17. Ao notificado e ao autuado será dada ciência do termo de visita ou do auto de infração por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do termo de visita ou do auto de infração; II - por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do termo de visita (TV) ou do auto de infração (AI), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos; III - por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o notificado ou autuado não for localizado. § 1º. Quando o termo de visita ou o auto de infração for entregue pessoalmente e o notificado ou autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização certificará a recusa e o processo seguirá os trâmites normais. § 2º. A contagem dos prazos será iniciada a partir da juntada aos autos: I - da segunda via do termo de visita ou do auto de infração, com indicação do recebimento pelo notificado ou autuado, ou desta com certidão do agente de fiscalização indicando a recusa do recebimento; II - do aviso de recebimento (AR) comprobatório da entrega via correios; III - da cópia da publicação do edital de notificação na imprensa oficial. § 3º. Nos casos do § 2º deverá haver certidão de juntada. Art. 18. A regularização da situação no prazo fixado para defesa constituirá atenuante e poderá, a critério do plenário do CRN, ouvida a comissão de fiscalização, implicar na redução da multa ou mesmo na dispensa da aplicação. CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO. Art. 19. O processo de infração será aberto a partir da emissão do auto de infração, a ele sendo juntados os termos de visita e demais documentos que precederem a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos. Art. 20. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do autuado. § 1º. Quando o autuado for considerado revel o fato será certificado no processo de infração, juntando-se os comprovantes das medidas previamente tomadas para lhe dar ciência da autuação. § 2º. O autuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, recebendo-o no estado em que se encontra. Art. 21. Não havendo regularização da situação e havendo ou não manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da comissão de fiscalização e distribuído a conselheiro relator, para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento pelo plenário do CRN. Parágrafo único. Havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da assessoria jurídica antes de submetê-lo ao plenário do CRN. Art. 22. O conselheiro relator poderá, sempre que entender necessário, promover as diligências necessárias à boa instrução do processo, fazendo-o por despachos. Art. 23. Levado o processo de infração ao plenário, e após apresentação de relatório e voto fundamentado, esse decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN, respeitados os limites aprovados pelo CFN, e em normas editadas por este. Parágrafo único. Em caso de arquivamento do processo de infração, o fato será comunicado aos interessados. Art. 24. A decisão do plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao autuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com aviso de recebimento, que deverá conter: I - identificação do CRN; II - os elementos necessários à identificação do autuado; III - descrição da infração e dispositivos legais e normativos transgredidos; IV - descrição da decisão do plenário do CRN; V - indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN; VI - assinatura do presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato. § 1º. Havendo

recurso ao CFN, esse será processado na forma do Capítulo VI desta Resolução. § 2º. Não havendo recurso de qualquer dos interessados no prazo indicado, a decisão do CRN transitará em julgado. Art. 25. Nas decisões que determinarem a penalidade de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir do recebimento da notificação e da guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por aviso de recebimento (AR). Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais. CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES. Art. 26. A penalidade aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos valores determinados pelo CFN e aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN. § 1º. No caso de existirem várias infrações que geraram o processo de infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa consoante os valores determinados pelo CFN e parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN. § 2º. Dependendo da natureza das infrações que geraram o processo de infração, poderá o CRN suspender a certidão de registro e quitação (CRQ), por prazo determinado pelo plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente. CAPÍTULO VI - DO RECURSO. Art. 27. Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação, § 1º. Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo processo de infração. § 2º. Não será cobrado qualquer valor pelo CRN ou pelo CFN para apresentação de defesa ou interposição de recurso. § 3º. Para comprovação de representatividade da pessoa jurídica, na apresentação de defesa e na interposição de recurso deverão ser juntadas cópia dos seus atos constitutivos, procuração assinada pelo representante ou sócio com poderes específicos, ou outros documentos equivalentes. Art. 28. No CFN, o processo de infração será distribuído a conselheiro relator para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento do recurso pelo Plenário. Parágrafo único. O conselheiro relator do processo de infração no CFN poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN, bem como promover as diligências que entender cabíveis. Art. 29. Julgado o recurso, o CFN: I - comunicar aos interessados na forma do art. 30, parágrafo único, inciso I; II - restituir o processo de infração ao CRN de origem, para as providências previstas no art. 30, parágrafo único. Art. 30. A decisão do CFN será informada ao CRN. Parágrafo único. Ao CRN caberá: I - notificar os interessados, informando da decisão do CFN: a) pelo provimento do recurso, cancelamento da penalidade e arquivamento do processo; ou b) pelo não provimento ou provimento parcial do recurso e da penalidade aplicada; II - executar a decisão, alertando os interessados das consequências administrativas e judiciais, em caso de recusa no cumprimento da decisão. Art. 31. O CFN é a última e definitiva instância decisória no âmbito administrativo. CAPÍTULO VII - DA REINCIDÊNCIA. Art. 32. Caracterizar-se-á a reincidência quando, no prazo de até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva anterior: I - o infrator praticar infração capitulada no mesmo dispositivo legal pelo qual foi penalizado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior; II - o infrator cometer mais de uma infração capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, dois terços do valor daquela inicialmente aplicada. Parágrafo único. Para efeito da penalização do reincidente nos termos descritos nos incisos I e II deste artigo, será lavrado novo auto de infração, juntando-se a este o processo de infração que torna o fato reincidente. CAPÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA. Art. 33. Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o presidente do CRN determinará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança administrativa, e, em seguida, judicial, nos moldes estabelecidos nas normas baixadas pelo CFN e na legislação específica. CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 34. Todo processo de infração que ficar paralisado por 3 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada. Art. 35. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. Art. 36. É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação. Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 511, de 16 de maio de 2012.

ÉLIDO BONOMO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe Sobre o Ato de Intervenção No âmbito do Ctr 5ª Região com Nomeação de Diretoria Executiva Provisória em decorrência do encerramento da Gestão do 4º Corpo de Conselheiros e da Anulação do Processo Eleitoral no referido Regional.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum da sua plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Con-

tuição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 16 do Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, que estabelece como uma das atribuições do CONTER, a de "promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria Provisória"; CONSIDERANDO que foi desencadeado o processo eleitoral no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, para eleger o 5º Corpo de Conselheiros, sendo que por intermédio da Portaria CONTER nº 10, de 28 de fevereiro de 2014, foi nomeada a Comissão Eleitoral do CONTER e mediante a Portaria CONTER nº 11, de 28 de fevereiro de 2014 foi nomeada a Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, bem como o Observador Eleitoral do CONTER para o pleito em questão, em cumprimento aos termos do Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER as fls. 289/297 do Processo Administrativo nº 031/2014, onde a comissão entendeu que o Processo Eleitoral no âmbito do CRTR 5ª Região encontrava-se incurso nos termos do art. 12 parágrafo único do Regimento Eleitoral dos CRTR'S e assim recomendou à Diretoria Executiva do CONTER que o pleito fosse declarado nulo, como medida a assegurar a isonomia, garantir a legalidade e o estrito cumprimento das normas eleitorais do sistema CONTER/CRTR'S no âmbito da referida eleição; CONSIDERANDO que a Diretoria executiva do CONTER em Ata da Reunião realizada em 16 de maio de 2014, decidiu por aprovar o Relatório da Comissão Recursal, ANULANDO o pleito em curso no CRTR 5ª Região, com a decisão publicada no D.O.U de 22 de maio de 2014, seção 1, pg. 102; CONSIDERANDO que na 19ª sessão da II Reunião Plenária Extraordinária do 6º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 18 de julho de 2014, o Colendo Plenário decidiu pela HOMOLOGAÇÃO do relatório da Comissão de Recurso Eleitoral por decisão da Diretoria Executiva do CONTER, ANULANDO o processo eleitoral no âmbito do CRTR 5ª Região; CONSIDERANDO que o mandato do 4º Corpo de Conselheiros do CRTR - 5ª Região se encerrará em 24 de setembro de 2014 e visando manter a regularidade administrativa do SISTEMA CONTER/CRTRs em atenção a lei, ao regimento interno do CONTER e em cumprimento aos prazos estabelecidos do Regimento Eleitoral dos CRTR'S, inclusive o disposto no seu art. 2º que estabelece: "Art. 2º - Não sendo cumpridas as disposições do artigo 1º, o CONTER declarará nulo o Processo Eleitoral por ventura em curso e, findo o mandato do colegiado, constatada a vacância, intervirá no Regional, nomeando Diretoria Interventora, deflagrando novo processo eleitoral num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intervenção, observados os prazos estabelecidos no artigo 21"; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, em Reunião realizada em 19 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Intervir, provisoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, a partir do dia 25 de setembro de 2014, em decorrência do término da gestão do 5º Corpo de Conselheiros. Art. 2º - Nomear, até a posse do novo Corpo de Conselheiros, a Diretoria Executiva Provisória que administrará o CRTR 5ª Região, a qual será composta pelos seguintes membros: TR. IN-GOR EHLERT - Diretor Presidente; TR. OSMAN BARTOLOMEU F. MONTALVAN FILHO - Diretor Secretário; TR. JOSÉ WANDERLEY MONTEIRO - Diretor Tesoureiro. Art. 3º - A Diretoria Executiva Provisória nomeada no artigo anterior tomará posse no dia 25 de setembro de 2014 e terá os poderes de gestão estabelecido no art. 23 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, observando a subordinação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia como estabelece o art.14 do mesmo Decreto, até a posse do novo Corpo de Conselheiros a ser eleito. Art. 4º - Enquanto perdurar a provisoriedade, a Diretoria Executiva ora nomeada pautará sua atuação nos preceitos legais aplicáveis à administração pública e em consonância as determinações emanadas do CONTER, devendo encaminhar relatórios mensais dos seus atos administrativos ao CONTER, sob pena de imediata destituição. Art. 5º - Após o ato de intervenção retratado na presente Resolução, será deflagrado o Processo Eleitoral no CRTR 5ª Região, em respeito aos preceitos e prazos estabelecidos no Regimento Eleitoral dos Conselhos Regionais. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDELICE TEODORO
Diretora-PresidenteHAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**

DECISÃO Nº 55, DE 6 DE MAIO DE 2014

Aprova, 'ad referendum' do Plenário as transposições no orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$ 493.300,00.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do art. 13 da Resolução COFEN nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000, Con-

siderando a necessidade de realizar transposições orçamentárias no exercício em 2014, conforme memorandos nº 014, 021, 023/2014 da Contabilidade; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 à 46; Considerando a deliberação do Plenário na sua 461ª Reunião Ordinária ocorrida em 30.05.2014, decide:

Art. 1º Aprovar a transposição no orçamento de 2014 no valor de R\$ 493.300,00 (quatrocentos e noventa e três mil e trezentos reais), conforme demonstrações contábeis em anexo;

Art. 2º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 12.990.848,49;

Art. 3º O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do ConselhoMARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

ANEXO

Demonstração Contábil

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.20.13 - Vestuário, Uniformes, Calçados, Roupas em geral etc, Tipo: Transposição(-), Data: 01/04/2014, Valor: 150.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.30.02.02 - Serviços de Auditoria, Tipo: Transposição(-), Data: 01/04/2014, Valor: 60.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.32.09 - Reparos, Adapt. e Conserv. de Bens Móveis e Imóveis, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 120.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.32.09 - Reparos, Adapt. e Conserv. de Bens Móveis e Imóveis, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 200.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 3.1.32.15 - Festiv. Recep. Hosped. Homenagens, Tipo: Transposição(-), Data: 01/04/2014, Valor: 150.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 4.1.20.08 - Outros Equipamentos e Material Permanente, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 15.000,00;

Nº Transp.: 3, Conta: 4.1.20.08 - Outros Equipamentos e Material Permanente, Tipo: Transposição(+), Data: 01/04/2014, Valor: 25.000,00.

Transposição para mais: 360.000,00.

Transposição para menos: - 360.000,00.

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.20.02 - Material Gráfico e Impressos, Tipo: Transposição(-), Data: 24/04/2014, Valor: 103.300,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.20.11 - Gêneros de Alimentação, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 10.000,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.20.13 - Vestuário, Uniformes, Calçados, Roupas em geral etc, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 13.600,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.32.10.01 - Jornal, Rádio e Tv, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 35.000,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.32.10.06 - Divulgações Diversas, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 18.100,00;

Nº Transp.: 4, Conta: 3.1.32.15 - Festiv. Recep. Hosped. Homenagens, Tipo: Transposição(+), Data: 24/04/2014, Valor: 26.600,00.

Transposição para mais: 103.300,00.

Transposição para menos: - 103.300,00.

Nº Transp.: 5, Conta: 3.1.20.02 - Material Gráfico e Impressos, Tipo: Transposição(-), Data: 30/04/2014, Valor: 30.000,00;

Nº Transp.: 5, Conta: 3.1.20.23 - Suprimentos de Informática, Tipo: Transposição(+), Data: 30/04/2014, Valor: 30.000,00;

Transposição para mais: 360.000,00.

Transposição para menos: - 360.000,00.

DECISÃO Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2014

Aprova, 'ad referendum' do Plenário a reformulação no orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$ 299.532,19.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Pernambuco, COREN-PE, no uso da competência contida no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905/73 e o art. 9º, letra "I" do Regimento desta Autarquia; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, nos artigos nº 40 a 46; Considerando o PAD-Cofen nº 266/2014 e o Termo de Cooperação nº 16/14; Considerando a deliberação Reunião Ordinária de diretoria nº 5 ocorrida em 14/05/2014, decide:

Art. 1º Aprovar a reformulação no orçamento de 2014 no valor de R\$ 299.532,19 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), conforme demonstrações contábeis em anexo;

Art. 2º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser de R\$ 13.290.380,68;

Art. 3º O presente ato produzirá seus efeitos quando homologado pela instância superior.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do ConselhoMARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária



ANEXO

RECEITAS			DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL			DESPESAS		
Código	Conta	Valor	Código	Conta	Valor	Código	Conta	Valor
1.7.10.06.04	PROGRAMA DE EVENTOS ESPECIAIS	299.532,19	3.1.20.02	MATERIAL GRÁFICO E IMPRESSOS	15.136,69			
			3.1.20.07	COMBUSTÍVEIS	4.290,00			
			3.1.20.11	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	31.325,50			
			3.1.32.02	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	14.000,00			
			3.1.32.10.05	FOTOGRAFIA E VÍDEO	3.000,00			
			3.1.32.15	FESTIV. RECEP. HOSPED. HOMENAGENS	29.110,00			
			3.1.32.23	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	11.240,00			
			3.1.32.33.01.01	DIÁRIAS NAC. DE CONSELHEIROS	20.400,00			
			3.1.32.33.01.02	DIÁRIAS NAC. DE COLABORADORES	2.000,00			
			3.1.32.33.01.03	DIÁRIAS NAC. DE FUNCIONÁRIOS	10.000,00			
			3.1.32.33.03.01	PASSAGENS NACIONAIS DE CONSELHEIROS	5.000,00			
			3.1.32.33.03.02	PASSAGENS NACIONAIS DE COLABORADORES	2.000,00			
			3.1.32.33.03.03	PASSAGENS NACIONAIS DE FUNCIONÁRIOS	2.000,00			
			3.1.32.35.02	DESPESAS COM TARIFAS BANCARIAS	50,00			
			3.1.32.10.06	DIVULGAÇÕES DIVERSAS	33.400,00			
			3.1.32.10.01	JORNAL, RÁDIO E TV	31.980,00			
			3.1.32.11.02	PALESTRAS, CURSOS E TREINAMENTOS	15.000,00			
			3.1.20.01	ARTIGOS DE EXPEDIENTE	20.650,00			
			3.1.20.13	VESTUÁRIO, UNIFORMES, CALÇADOS, ROUPAS EM GERAL	27.500,00			
			3.1.20.23	SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA	21.450,00			
TOTAL DA RECEITA		299.532,19	TOTAL DAS DESPESAS		299.532,19			

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

